

Prezado Segurado,

Estamos honrados por confiar em nossos serviços.

A partir de agora, você conta com a segurança e solidez da Companhia que há mais de 50 anos leva proteção e tranquilidade para todo o Brasil.

Nas páginas seguintes você encontra as condições gerais que regem seu seguro Riscos Diversos Eventos e estabelecem as normas de funcionamento das coberturas contratadas.

Para todos os fins e efeitos, não são consideradas contratadas e portanto não entendidas como parte integrante deste contrato de seguro, as coberturas que não estiverem devidamente mencionadas e identificadas na proposta de seguro e na apólice.

Leia-as atentamente, especialmente os textos em destaque para que você possa conhecer todas as vantagens que este seguro oferece.

Salientamos que para os casos não previstos nas condições gerais, prevalecerão as leis que regulamentam os contratos de seguros no Brasil.

Para estas e outras informações, fique à vontade para consultar a Tokio Marine Seguradora ou seu Corretor de Seguros.

Tokio Marine Seguradora

Versão: Setembro/2013.

Válida para os seguros comercializados a partir de 11/09/2013.

Este seguro é garantido pela Tokio Marine Seguradora S/A - CNPJ 33.164.021/0001-00

Processos SUSEP n.º 15414.00465/2012-18



	INDICE
SEGURO DE RISCOS DIVERSOS	
CONDIÇÕES GERAIS	
Claúsula 1ª - OBJETIVO DO SEGURO	
Cláusula 2ª - LIMITE MÁXIMO DE INDENIZAÇÃO POR COBERTURA CONTRATADA	
Cláusula 4ª - RISCOS COBERTOS	
Cláusula 5ª - RISCOS NÃO COBERTOS E PREJUÍZOS NÃO INDENIZÁVEIS	
Cláusula 6ª - CONTRATAÇÃO DO SEGURO	14
Cláusula 7ª - ACEITAÇÃO OU RECUSA DE PROPOSTA	
Cláusula 8ª - INSPEÇÕES	17
Cláusula 9ª - APÓLICE E VIGÊNCIA DO SEGURO	18
Cláusula 10ª - PAGAMENTO DO PRÊMIO	19
Cláusula 11ª - MODIFICAÇÃO DA APÓLICE	23
Cláusula 12ª - CANCELAMENTO E RESCISÃO	23
Cláusula 13ª - RENOVAÇÃO DO SEGURO	25
Cláusula 14ª - COMUNICAÇÃO E COMPROVAÇÃO DO SINISTRO	26
Cláusula 15ª - APURAÇÃO DOS PREJUÍZOS INDENIZÁVEIS	28
Cláusula 16ª - PARTICIPAÇÃO OBRIGATÓRIA DO SEGURADO EM CASO DE SINISTRO	32
Cláusula 17ª - CONCORRÊNCIA DE APÓLICES	33
Cláusula 18ª - LIQUIDAÇÃO DO SINISTRO	35
Cláusula 19ª - SALVADOS	37
Cláusula 20ª - REINTEGRAÇÃO	37
Cláusula 21ª - SUB-ROGAÇÃO DE DIREITOS	37
Cláusula 22ª - PERDA DE DIREITOS	38
Cláusula 23ª - PRAZOS PRESCRICIONAIS	40
Cláusula 24ª - FORO	40
Cláusula 26ª - GLOSSÁRIO	41
Cláusula 27ª - DISPOSIÇÕES FINAIS	48
COBERTURA BÁSICA DE ALAGAMENTO E INUNDAÇÃO	
CONDIÇÕES ESPECIAIS	
Cláusula 1ª - RISCOS CORERTOS	10



Cláusula 2ª - RISCOS NÃO COBERTOS E PREJUÍZOS NÃO INDENIZÁVEIS	50
Cláusula 3ª - BENS NÃO COMPREENDIDOS PELO SEGURO	50
Cláusula 4ª - FORMA DE GARANTIA	52
Cláusula 5ª - RATIFICAÇÃO	53
COBERTURA BÁSICA DE ANÚNCIOS	53
CONDIÇÕES ESPECIAIS	53
Cláusula 1ª - RISCOS COBERTOS	53
Cláusula 2ª - RISCOS NÃO COBERTOS	54
Cláusula 3ª - FORMA DE GARANTIA	54
Cláusula 4ª - RATIFICAÇÃO	55
COBERTURA BÁSICA DE BAGAGEM	
CONDIÇÕES ESPECIAIS	55
Cláusula 2ª - RISCOS NÃO COBERTOS E PREJUÍZOS NÃO INDENIZÁVEIS	56
Cláusula 3ª - BENS NÃO COMPREENDIDOS PELO SEGURO	56
Cláusula 4ª - FORMA DE GARANTIA	
Cláusula 5ª - RATIFICAÇÃO	57
COBERTURA BÁSICA DE CANCELAMENTO, ABANDONO, INTERRUPÇÃO, TRANS	
ADIAMENTO DE EVENTOS DE NATUREZA EM GERAL	57
CONDIÇÕES ESPECIAIS	57
Cláusula 1ª - RISCOS COBERTOS	57
Cláusula 2ª - RISCOS NÃO COBERTOS E PREJUÍZOS NÃO INDENIZÁVEIS	59
Cláusula 3ª - OBRIGAÇÕES DO SEGURADO	62
Cláusula 4ª - FORMA DE GARANTIA	
Cláusula 5ª - APURAÇÃO DOS PREJUÍZOS INDENIZÁVEIS	
Cláusula 6ª - RATIFICAÇÃO	64
COBERTURA BÁSICA DE DANOS NA FABRICAÇÃO	
CONDIÇÕES ESPECIAIS	
Cláusula 1ª - RISCOS COBERTOS	
Cláusula 2ª - RISCOS NÃO COBERTOS E PREJUÍZOS NÃO INDENIZÁVEIS	65
Cláusula 3ª - BENS NÃO COMPREENDIDOS PELO SEGURO	66
Cláusula 4ª - FORMA DE GARANTIA	66



Cláusula 5ª - RATIFICAÇAO	66
COBERTURA BÁSICA DE NÃO COMPARECIMENTO	67
EM EVENTOS DE NATUREZA EM GERAL	67
CONDIÇÕES ESPECIAIS	67
Cláusula 1ª - RISCOS COBERTOS	67
Cláusula 2ª - RISCOS NÃO COBERTOS E PREJUÍZOS NÃO INDENIZÁVEIS	68
Cláusula 3ª - OBRIGAÇÕES DO SEGURADO	70
Cláusula 4ª - FORMA DE GARANTIA	70
Cláusula 5ª - APURAÇÃO DOS PREJUÍZOS INDENIZÁVEIS	70
Cláusula 6ª - RATIFICAÇÃO	72
COBERTURA BÁSICA DE DERRAME E/OU VAZAMENTO DE	72
TUBULAÇÕES HIDRÁULICAS	72
CONDIÇÕES ESPECIAIS	72
Cláusula 1ª - RISCOS COBERTOS	72
Cláusula 2ª - RISCOS NÃO COBERTOS E PREJUÍZOS NÃO INDENIZÁVEIS	73
Cláusula 3ª - BENS NÃO COMPREENDIDOS PELO SEGURO	74
Cláusula 4ª - FORMA DE GARANTIA	76
Cláusula 5ª - RATIFICAÇÃO	76
COBERTURA BÁSICA DE DESMORONAMENTO	76
CONDIÇÕES ESPECIAIS	76
Cláusula 1ª - RISCOS COBERTOS	77
Cláusula 2ª - RISCOS NÃO COBERTOS E PREJUÍZOS NÃO INDENIZÁVEIS	78
Cláusula 3ª - BENS NÃO COMPREENDIDOS PELO SEGURO	78
Cláusula 4ª - FORMA DE GARANTIA	80
Cláusula 5ª - RATIFICAÇÃO	80
COBERTURA BÁSICA DE DETERIORAÇÃO DE MERCADORIAS	81
EM AMBIENTES FRIGORIFICADOS	
CONDIÇÕES ESPECIAIS	81
Cláusula 1ª - RISCOS COBERTOS	81
Cláusula 2ª - RISCOS NÃO COBERTOS E PREJUÍZOS NÃO INDENIZÁVEIS	81
Cláusula 3ª - BENS NÃO COMPREENDIDOS PELO SEGURO	82



Cláusula 4ª - FORMA DE GARANTIA	82
Cláusula 5ª - RATIFICAÇÃO	82
COBERTURA BÁSICA DE MERCADORIAS EM EXPOSIÇÃO	82
CONDIÇÕES ESPECIAIS	82
Cláusula 1ª - RISCOS DIVERSOS	82
Cláusula 2ª - RISCOS NÃO COBERTOS E PREJUÍZOS NÃO INDENIZÁVEIS	85
Cláusula 3ª - BENS NÃO COMPREENDIDOS PELO SEGURO	87
Cláusula 4ª - FORMA DE GARANTIA	87
Cláusula 5ª - RATIFICAÇÃO	88
COBERTURA BÁSICA DE MOVIMENTAÇÃO INTERNA	88
CONDIÇÕES ESPECIAIS	88
Cláusula 1ª - RISCOS COBERTOS	88
Cláusula 2ª - RISCOS NÃO COBERTOS E PREJUÍZOS NÃO INDENIZÁVEIS	90
Cláusula 3ª - BENS NÃO COMPREENDIDOS PELO SEGURO	90
Cláusula 4ª - FORMA DE GARANTIA	92
Cláusula 5ª - RATIFICAÇÃO	93
COBERTURA BÁSICA DE PÁTIO (EXCLUÍDA A MOVIMENTAÇÃO EXTERNA)	93
CONDIÇÕES ESPECIAIS	93
Cláusula 1ª - RISCOS COBERTOS	93
Cláusula 2ª - RISCOS NÃO COBERTOS E PREJUÍZOS NÃO INDENIZÁVEIS	94
Cláusula 3ª - BENS NÃO COMPREENDIDOS PELO SEGURO	96
Cláusula 4ª - FORMA DE GARANTIA	96
Cláusula 5ª - RATIFICAÇÃO	96
COBERTURA BÁSICA DE PÁTIO (INCLUÍDA A MOVIMENTAÇÃO EXTERNA)	96
CONDIÇÕES ESPECIAIS	96
Cláusula 1ª - RISCOS COBERTOS	97
Cláusula 2ª - RISCOS NÃO COBERTOS E PREJUÍZOS NÃO INDENIZÁVEIS	99
Cláusula 3ª - BENS NÃO COMPREENDIDOS PELO SEGURO	101
Cláusula 4ª - FORMA DE GARANTIA	101
Cláusula 5ª - RATIFICAÇÃO	101
COBERTURA BÁSICA DE RECOMPOSIÇÃO DE REGISTROS E DOCUMENTOS	102



CONDIÇÕES ESPECIAIS	102
Cláusula 1ª - RISCOS COBERTOS	102
Cláusula 2ª - RISCOS NÃO COBERTOS E PREJUÍZOS NÃO INDENIZÁVEIS	102
Cláusula 3ª - FORMA DE GARANTIA	103
Cláusula 4ª - RATIFICAÇÃO	103
COBERTURA BÁSICA DE TERREMOTO, TREMORES DE TERRA E MAREMOTO	103
CONDIÇÕES ESPECIAIS	103
Cláusula 1ª - RISCOS COBERTOS	103
Cláusula 2ª - RISCOS NÃO COBERTOS E PREJUÍZOS NÃO INDENIZÁVEIS	104
Cláusula 3ª - BENS NÃO COMPREENDIDOS PELO SEGURO	105
Cláusula 4ª - FORMA DE GARANTIA	107
Cláusula 5ª - RATIFICAÇÃO	107
COBERTURA BÁSICA DE VAZAMENTO DE CHUVEIROS AUTOMÁTICOS	107
CONDIÇÕES ESPECIAIS	107
Cláusula 1ª - RISCOS COBERTOS	107
Cláusula 2ª - RISCOS NÃO COBERTOS E PREJUÍZOS NÃO INDENIZÁVEIS	109
Cláusula 3ª - BENS NÃO COMPREENDIDOS PELO SEGURO	109
Cláusula 4ª - FORMA DE GARANTIA	111
Cláusula 5ª - RATIFICAÇÃO	111
COBERTURA BÁSICA DE VAZAMENTO DE TANQUES E TUBULAÇÕES	112
CONDIÇÕES ESPECIAIS	112
Cláusula 1ª - RISCOS COBERTOS	112
Cláusula 2ª - RISCOS NÃO COBERTOS E PREJUÍZOS NÃO INDENIZÁVEIS	113
Cláusula 3ª - BENS NÃO COMPREENDIDOS PELO SEGURO	114
Cláusula 4ª - FORMA DE GARANTIA	116
Cláusula 5ª - RATIFICAÇÃO	116
CLÁUSULAS ESPECÍFICAS APLICÁVEIS ÀS COBERTURAS ADICIONAIS	117
Cláusula Particular nº. 001 - DANOS ELÉTRICOS	117
Cláusula Particular nº. 002 - PERDA OU PAGAMENTO DE ALUGUEL DE IMÓVEIS	118
Cláusula Particular nº. 003 - PAGAMENTO DE ALUGUEL DE MÁQUINAS E/OU EQUIPAMENTOS	119
Cláusula Particular nº. 004 - DESPESAS COM DESENTULHO DO LOCAL	120



Cláusula Particular nº. 005 - DESPESAS EXTRAORDINÁRIAS	121
Cláusula Particular nº. 006 - DESPESAS COM CONTENÇÃO DE SINISTROS	122
Cláusula Particular n.º 007 - COBERTURA ADICIONAL DE ROUBO E FURTO MEDIANTE	
ARROMBAMENTO	123
Cláusula Particular nº. 008 - COBERTURA ADICIONAL DE GRANIZO	124
Cláusula Particular nº. 009 - EXCLUSÃO DOS RISCOS DE ROUBO E FURTO	124
Cláusula Particular nº. 010 - DESISTÊNCIA DE SUB-ROGAÇÃO DE DIREITOS	124
Cláusula Particular n.º 011 - INCLUSÃO E/OU EXCLUSÃO DE BENS E/OU LOCAIS	125
Cláusula Particular n.º 012 - APÓLICE CONTRATADA SOB A FORMA DE LIMITE MÁXIMO DE	
INDENIZAÇÃO ÚNICO	126
Cláusula Particular n.º 013 - INSTALAÇÃO E APARELHAMENTO DE PREVENÇÃO CONTRA ROUBO	ЭΕ
FURTO	126
Cláusula Particular nº. 014 - COBERTURA ADICIONAL DE ANIMAIS EM EXPOSIÇÃO	127
Cláusula Particular nº. 015 - COBERTURA ADICIONAL DE BAGAGENS	130
Cláusula Particular nº. 016 - COBERTURA ADICIONAL DE BENS DE ESCRITÓRIOS DE APOIO OU	
AVANÇADOS	132
Cláusula Particular nº. 017 - COBERTURA ADICIONAL DE CONDIÇÕES CLIMÁTICAS ADVERSAS	138
Cláusula Particular nº. 018 - COBERTURA ADICIONAL DE DESPESAS COM CÓPIA DE FITAS DE	
VÍDEO E DE MATERIAIS MULTIMÍDIA	141
Cláusula Particular nº. 019 - COBERTURA ADICIONAL DE EQUIPAMENTOS UTILIZADOS NA	
PRODUÇÃO E REALIZAÇÃO DO EVENTO	144
Cláusula Particular nº. 020 - COBERTURA ADICIONAL DE EQUIPAMENTOS EM EXPOSIÇÃO	150
Cláusula Particular nº. 021 - COBERTURA ADICIONAL DE VESTUÁRIOS, FIGURINOS E MAQUIAGE	ENS
	155
Cláusula Particular nº. 022 - COBERTURA ADICIONAL DE INSTRUMENTOS MUSICAIS	160
Cláusula Particular nº. 023 - COBERTURA ADICIONAL DE MARQUISES TEMPORÁRIAS	165
Cláusula Particular nº. 024 - COBERTURA ADICIONAL DE OBJETOS CENOGRÁFICOS, DE	
AMBIENTAÇÃO E DECORAÇÃO	172
Cláusula Particular nº. 025 - COBERTURA ADICIONAL DE PERDA FORÇADA DE PÚBLICO	178
Cláusula Particular nº. 026 - COBERTURA ADICIONAL DE PRESENTES DE CASAMENTOS,	
ANIVERSÁRIOS BATIZADOS OU COMEMORAÇÕES SIMILARES	181



Cláusula Particular nº. 027 - COBERTURA ADICIONAL DE TRAJES DE CASAMENTOS	185
Cláusula Particular nº. 028 - COBERTURA ADICIONAL DE VALORES ARRECADOS NA BILHETE	RIA 190
Cláusula Particular nº. 029 - COBERTURA ADICIONAL DE VALORES PARA DESPESAS DE	
PRODUÇÃO	195
Cláusula Particular nº. 041 - AVARIAS PARTICULARES	201
Cláusula Particular nº. 042 - AMPLIAÇÃO DO ÂMBITO GEOGRÁFICO	202
Cláusula Particular nº. 043 - Extensão de Cobertura para Motocicletas e Quadriciclos	202
Cláusula Particular nº. 045 - Extensão de Cobertura para os Riscos de Alagamento e Inundação	208
OUVIDORIA	209

CLÁUSULAS CONTRATUAIS CONDIÇÕES GERAIS

PLANO DE SEGURO NÃO PADRONIZADO

DE RISCOS DIVERSOS

OUTROS – NÃO FINANCEIROS

TOKIO MARINE SEGURADORA S.A.

São Paulo, Agosto/2013.



SEGURO DE RISCOS DIVERSOS CONDIÇÕES GERAIS

Claúsula 1ª - OBJETIVO DO SEGURO

- **1.1.** A Seguradora, subordinada aos termos destas condições gerais, e em conformidade com as condições especiais, cláusulas particulares, e demais disposições convencionadas na apólice, assume o compromisso de garantir interesse legítimo do segurado, dos prejuízos devidamente comprovados, em consequência de sinistro ocorrido durante a vigência deste seguro.
- **1.2.** Este seguro é constituído de coberturas básicas e coberturas adicionais.
- 1.3. A contratação de, pelo menos, uma das coberturas básicas é de caráter obrigatório.
- 1.4. As coberturas adicionais estão sujeitas ao pagamento de prêmio complementar, não podendo ser contratadas isoladamente, tão pouco, os limites máximos de indenização a elas atribuídos exceder ao valor fixado para a cobertura básica.
- 1.5. Para todos os fins e efeitos, não são consideradas como parte integrante deste seguro, as coberturas que não estiverem devidamente mencionadas e identificadas na proposta e expressa na apólice.

Cláusula 2ª - LIMITE MÁXIMO DE INDENIZAÇÃO POR COBERTURA CONTRATADA

2.1. A importância fixada na apólice sob o título de "limite máximo de indenização" representa, em relação a cada cobertura contratada, o valor até o qual a Seguradora responderá por sinistro, ou pela totalidade de sinistros abrangidos por este seguro, sendo que, ao ser atingido tal valor, a referida cobertura ficará automaticamente cancelada, não tendo o segurado direito a qualquer restituição de prêmio.



- **2.2.** Ainda dentro do limite máximo de indenização de cada cobertura contratada, a Seguradora responderá:
- a) pelas despesas incorridas com a tomada de medidas imediatas ou açõs emergenciais para evitar sinistro iminente e que seria amparado pelo presente seguro, a partir de um incidente, sem as quais os eventos cobertos e descritos na apólice seriam inevitáveis ou ocorreriam de fato, condicionada qualquer situação aos exatos termos das coberturas efetivamente contratadas;
- b) pelas despesas incorridas com a tomada de medidas imediatas ou ações emergenciais, após a ocorrência de sinistro, de modo a minorar-lhe as consequências, evitando a propagação de riscos cobertos, salvando e protegendo os bens ou interesses descritos na apólice.
- 2.3. Para todos os fins e efeitos, não são consideradas "medidas imediatas ou ações emergenciais", as despesas incorridas com:
- a) manutenção, segurança, conserto, renovação, reforma, substituição preventiva, ampliação e outras afins inerentes ao ramo de atividade do segurado;
- b) medidas inadequadas, inoportunas, desproporcionais ou injustificadas, entendidas como sendo providências tomadas sem qualquer relação direta com incidente coberto pelo seguro, assim como quando tais providências forem tomadas de maneira extemporânea. O segurado se obriga a avisar imediatamente a Seguradora, qualquer incidente, ou ao receber uma ordem de autoridade competente, que possa gerar pagamento de indenização nos termos aqui estabelecidos. Além disso, o segurado se obriga a executar tudo o que lhe for exigido para limitar as despesas ao que seja necessário e objetivamente adequado para conter o evento. O segurado suportará as despesas efetuadas para a contenção de eventos não abrangidos pelas coberturas contratadas na apólice. Na hipótese de o segurado adotar medidas para o salvamento e contenção de eventos cobertos e não cobertos, as despesas serão rateadas proporcionalmente entre Seguradora e segurado.

2.4. Na hipótese de:

 a) aceitação, pela Seguradora, de alteração dos limites máximos de indenização das coberturas contratadas na apólice, durante a sua vigência, os novos limites serão aplicados apenas para as reclamações de indenização relativas a sinistros que venham a ocorrer a partir da data de sua implantação;



 b) o segurado contratar novas coberturas após o início de vigência da apólice, NÃO ESTARÃO AMPARADAS as reclamações de indenizações, pertinentes a tais coberturas, relativas a sinistros ocorridos anteriormente à contratação das mesmas.

Cláusula 3ª - LIMITE MÁXIMO DE RESPONSABILIDADE DA APÓLICE

- **3.1.** A soma das indenizações individuais, vinculados a sinistros decorrentes de um mesmo fato gerador, e garantidos por mais de uma cobertura contratada, não poderá exceder, em hipótese alguma, o limite máximo de responsabilidade expresso na apólice.
- **3.2.** O limite máximo de responsabilidade não elimina nem substitui o limite máximo de indenização, continuando este a ser, sem prejuízo a outras disposições deste seguro, o valor até o qual a Seguradora responderá por sinistro, ou pela totalidade de sinistros relativos à cobertura correspondente, ressalvada, porém, a variação dos dois limites, conforme a seguir disposto:
- **3.2.1.** Efetuado o pagamento de qualquer indenização, de acordo com as disposições deste seguro, serão fixados:
- a) um novo limite máximo de responsabilidade, definido como a diferença entre o limite máximo de responsabilidade vigente na data da liquidação do sinistro, e a indenização efetuada;
- b) um novo limite máximo de indenização para a cobertura correspondente, definido como o MENOR dos seguintes valores:
- b.1) a diferença entre o limite máximo de indenização vigente na data da liquidação do sinistro, e a indenização efetuada; ou
- b.2) o valor definido na alínea "a" deste subitem.
- **3.3.** Se as indenizações pagas, em todos os sinistros reclamados e abrangidos pelas coberturas contratadas, exaurir o limite máximo de responsabilidade, o presente seguro ou o item a ele referente, será automaticamente cancelado, não tendo o segurado direito a qualquer restituição de prêmio.



Cláusula 4ª - RISCOS COBERTOS

Consideram-se cobertos pelo presente seguro, os riscos previstos e amparados sob os termos destas condições gerais, das condições especiais, das cláusulas particulares e demais disposições convencionadas na apólice.

Cláusula 5ª - RISCOS NÃO COBERTOS E PREJUÍZOS NÃO INDENIZÁVEIS

- 5.1. A Seguradora, sob nenhuma hipótese, responderá pelas reclamações de indenização por perdas, danos ou despesas decorrentes, direta ou indiretamente, dos seguintes eventos:
- a) atos ilícitos dolosos ou por culpa grave equiparável ao dolo, EXCLUSIVO E COMPROVADAMENTE, praticado pelo segurado, pelo beneficiário, ou pelo representante, de um ou do outro. Em se tratando de pessoa jurídica, a presente exclusão se aplica aos atos praticados pelos sócios controladores, dirigentes, administradores legais, beneficiários e respectivos representantes;
- b) atos de hostilidade ou de guerra, declarada ou não, conspiração, subversão, rebelião, insurreição, guerra civil, guerrilha, revolução, poder usurpado, e em geral, todo e qualquer ato ou consequência de tais ocorrências;
- c) ato praticado por qualquer pessoa agindo por conta de, ou em ligação com qualquer organização, cujas atividades visem derrubar pela força o governo ou instigar a sua queda;
- d) atos terroristas, independente de seu propósito, quando reconhecido como atentatório à ordem pública pela autoridade competente;
- e) arresto, embargo e penhora;
- f) nacionalização, confisco, requisição ou destruição, ordenada por qualquer autoridade legalmente constituída. A Seguradora responderá, todavia, pelas reclamações de indenização resultante de destruição determinada por autoridade pública que vise evitar a prorrogação de sinistro, ou de minimizar seus efeitos;
- g) acidentes ocasionados por energia nuclear, fusão, força, matéria ou qualquer outra reação similar, incluindo a contaminação radioativa ou ionizante decorrente do uso de armas ou dispositivos militares, ou de quaisquer emanações havidas na produção, armazenamento,



transporte, utilização, eliminação de lixo atômico e/ou neutralização de materiais físseis e seus resíduos, ainda que resultantes de testes, experiências, ou de explosões provocadas com qualquer finalidade;

- h) acidentes ocasionados por armas químicas, biológicas, bioquímicas ou eletromagnéticas;
- i) ataque cibernético;
- j) falha ou mau funcionamento de qualquer equipamento e/ou programa de computador em reconhecer corretamente, interpretar e/ou processar e/ou distinguir e/ou salvar qualquer data como real e correta data de calendário, ainda que continue a funcionar corretamente após aquela data;
- k) qualquer ato, falha, inadequação, incapacidade, inabilidade ou decisão do segurado ou de terceiros, relacionado com a não utilização ou não disponibilidade de qualquer propriedade ou equipamento de qualquer tipo, espécie ou qualidade, em virtude do risco de reconhecimento, interpretação ou processamento de datas do calendário;
- I) perdas, danos, destruição, distorção, rasura, adulteração ou alteração de dados eletrônicos decorrentes de qualquer causa (incluindo, mas não limitada a vírus de computador), ou perda de uso, redução na funcionalidade, custo, despesa de qualquer natureza resultante disso, independentemente de qualquer outra causa ou acontecimento, contribuindo paralelamente ou em consequência do sinistro. Dados eletrônicos significa fatos, conceitos e informações convertidas para uma forma adaptada para comunicações, interpretação ou processo por processamento de dados eletrônicos e eletronicamente e inclui programas, "softwares" e outras instruções codificadas para o processamento e manipulação de dados ou o controle e a manipulação de tal equipamento. Vírus de computador é entendido como sendo o conjunto de instruções ou códigos adulterados, danosos ou de outra forma não autorizadas, incluindo um conjunto de instruções ou códigos de má-fé, sem autorização, programáveis ou de outra forma, que se propaguem através de um sistema de computador ou rede de qualquer natureza. Vírus de computador inclui, mas não está limitado a "cavalos de tróia", "minhoca", "bombas relógio" e "bombas lógicas";
- m) queda de corpos siderais, erupção vulcânica, terremoto ou tremores de terra, maremoto, tsunami e ressaca;
- n) vício próprio ou defeito latente, entendido como sendo a falha inerente do bem, diretamente relacionada com a sua qualidade ou modo de funcionamento;



- o) ação de bolores, animais, insetos, bactérias ou pragas, escassez de água ou luz solar insuficiente;
- p) contaminação e/ou poluição, decorrente de emissão, descarga, dispersão, desprendimento, escape, emanação, vazamento, ou derrame de substâncias tóxicas ou poluentes, onde quer que se origine, a menos que seja consequente, de forma direta e imediata, de incêndio, raio, explosão, ou quaisquer outros riscos adicionais, previstos e cobertos por este seguro, condicionado ainda, a que os bens atingidos, além da contaminação e/ou poluição, tenham sofrido, concomitantemente, outros estragos aparentes, tais como amassamento ou arranhadura;
- q) pesquisa, desenvolvimento, reconstrução, reunião e associação de informações em equipamentos de informática ou de processamento de dados;
- r) instalação de "softwares" em equipamentos de informática ou de processamento de dados;
- s) riscos políticos, de crédito e de garantia financeira;
- t) lucros cessantes, lucros esperados, responsabilidade civil, danos punitivos ou exemplares, danos morais, despesas de aluguel, penalidades, multas, juros, obrigações fiscais, tributárias ou judiciárias, e outros encargos financeiros, ainda que decorrentes de sinistro; inutilização ou deterioração de matéria-prima e materiais de insumo; demoras de qualquer espécie, perda de mercado, de ponto ou de contrato; interrupção ou atraso no processo de produção; desvalorização de bens em consequência de retardamento, ou prejuízos resultantes da proibição de uso por medidas sanitárias, desinfecções, quarentena e fumigações; enfim, a quaisquer eventos não representados pela reconstrução, reparação ou reposição dos bens danificados, nos exatos termos das coberturas efetivamente contratadas, salvo disposição em contrário constantes nas condições especiais e/ou cláusulas particulares expressas na apólice.

Cláusula 6ª - CONTRATAÇÃO DO SEGURO

6.1. A contratação deste seguro deverá ser precedida da entrega de proposta à Seguradora, preenchida e assinada pelo interessado, por seu representante, ou corretor de seguros habilitado, contendo os elementos essenciais do interesse a ser garantido e do risco.



- **6.1.1.** A aceitação do seguro estará sujeita à análise do risco por parte da Seguradora, conforme estabelece a cláusula 7ª destas condições gerais.
- **6.1.2.** O signatário da proposta, doravante, será denominado "proponente".
- **6.2.** A Seguradora deverá fornecer, obrigatoriamente, protocolo que identifique a proposta por ela recepcionada, com indicação da data e hora, salvo para aquela que não satisfaça a todos os requisitos formais estabelecidos para seu recebimento, previamente a análise. Nesta hipótese, a proposta não será recepcionada, mas sim devolvida ao proponente ou ao seu representante, por intermédio do corretor de seguros, para atendimento das exigências informadas.
- **6.3.** Se os bens ou riscos a serem cobertos já estiverem garantidos, no todo ou em parte, por outro seguro, contratado nesta ou em outra Seguradora, fica o proponente obrigado, SOB PENA DE PERDER O DIREITO À INDENIZAÇÃO, a comunicar tal fato, por escrito, às Seguradoras envolvidas, e ainda, a fazer constar na proposta, a razão social da Seguradora, o número da apólice, vigência, coberturas contratadas, e seus respectivos limites máximos de indenização.

Cláusula 7ª - ACEITAÇÃO OU RECUSA DE PROPOSTA

7.1. A Seguradora terá o prazo de 15 (quinze) dias para se manifestar sobre a proposta, contados a partir da data de seu recebimento, seja para novos seguros, renovações, ou alterações que impliquem modificação do risco ou das condições de garantia da apólice. No decorrer deste período, fica facultado a Seguradora o direito de solicitar ao proponente ou a seu representante, por intermédio do corretor de seguros, documentos e/ou informações complementares, justificadamente indispensáveis à análise da proposta e/ou para taxação do risco, suspendendo-se aquele prazo a cada novo pedido, voltando a correr a partir da data em que se der o completo atendimento das exigências formuladas. Esta solicitação complementar, dentro do prazo de manifestação da proposta, só poderá ser feita uma única vez em se tratando de proponente pessoa física, e mais de uma na hipótese de pessoa jurídica, desde que, neste último caso, a Seguradora indique os fundamentos do pedido de novos elementos.



- 7.2. Nenhuma alteração na proposta terá validade se não for feita por escrito, com a concordância entre as partes. Não será admitida a presunção de que a Seguradora possa ter conhecimento de circunstâncias que não constem da proposta, ou que não tenham sido comunicadas posteriormente, por escrito.
- **7.3.** Quando a aceitação da proposta depender de contratação de cobertura de resseguro facultativa, o prazo fixado no subitem 7.1 será suspenso até que os resseguradores se manifestem formalmente, sendo vedado o recebimento ou à cobrança, total ou parcial, do prêmio até que seja integralmente concretizada a cobertura de resseguro e confirmada à aceitação da proposta. A Seguradora dentro daque le prazo deverá informar, por escrito, ao proponente, a seu representante ou corretor de seguros, tal eventualidade, ressaltando a consequente inexistência da cobertura enquanto perdurar a suspensão.
- **7.4.** A ausência de manifestação, por escrito, da Seguradora, no prazo fixado no subitem 7.1, caracterizará a aceitação tácita do seguro.
- 7.5. Em caso de não aceitação da proposta, a Seguradora deverá, concomitantemente:
- a) observar o prazo previsto no subitem 7.1;
- b) comunicar o fato, por escrito, ao proponente, a seu representante ou corretor de seguros, especificando os motivos da recusa;
- c) conceder, somente para a proposta que tenha sido recepcionada com adiantamento de valor para pagamento parcial ou total do prêmio, e desde que não contrarie o que dispõe o subitem 7.3, cobertura por mais 2 (dois) dias úteis contados a partir da data em que o proponente, seu representante ou corretor de seguros, tiver conhecimento formal da recusa;
- d) restituir, no prazo máximo de 10 (dez) dias corridos a contar da data da formalização da recusa, o valor do pagamento de prêmio porventura efetuado, deduzido a parcela relativa ao período de cobertura do seguro, e atualizado, após o transcurso daquele prazo, pela variação positiva do IPCA / IBGE, ou, caso este seja extinto, pelo INPC/IBGE, calculada entre o último índice publicado antes da data da formalização da recusa e aquele publicado imediatamente anterior à data da efetiva restituição.



7.6. Se for verificado o recebimento indevido de prêmio, a Seguradora deverá restituir o valor do pagamento efetuado, atualizado pela variação positiva do IPCA / IBGE, ou, caso este seja extinto, pelo INPC/IBGE, calculada entre o último índice publicado antes da data do crédito e aquele publicado imediatamente anterior à data da efetiva devolução. Equipara-se a recebimento indevido do prêmio o valor eventualmente pago durante o período de suspensão de cobertura a que se refere o subitem 7.3.

Cláusula 8ª - INSPEÇÕES

- **8.1.** Em aditamento ao subitem 7.1, fica ajustado que:
- a) a Seguradora, por conta própria ou por intermédio de terceiros por ela nomeados, se reserva o direito de inspecionar os locais e/ou as operações que se relacionem diretamente com este seguro, previamente a sua contratação, ou, a qualquer tempo, durante a vigência da apólice, caso haja alterações que impliquem modificação do risco ou das condições de garantia originalmente contratadas, como também, na eventualidade de pagamento de parcela de prêmio em atraso, ou ainda, para constatação de melhorias no risco, conforme disposto na alínea "c" desta cláusula;
- b) o proponente / segurado se obriga a fornecer os esclarecimentos, documentos e provas que lhe forem pedidos, devendo facilitar o desempenho das tarefas do representante da Seguradora, acompanhando-o pessoalmente, ou através de preposto credenciado;
- c) baseada no relatório de inspeção prévia, a Seguradora poderá requerer do proponente / segurado, para fins de aceitação, adequações nos sistemas de segurança e/ou dos processos que estejam relacionados com a garantia oferecida, ou, em caso de aceitação, estipular, por escrito, prazo hábil para execução de tais medidas durante a vigência da apólice;
- d) o proponente / segurado se obriga:
 - d.1) a atender as recomendações que a Seguradora lhe faça após cada inspeção prévia, nos prazos por ela determinados, SOB PENA DE PERDER O DIREITO À INDENIZAÇÃO, caso o sinistro seja consequente de recomendação não cumprida;
 - d.2) em solicitar a realização de uma nova inspeção prévia, à Seguradora , tão logo concluída as adequações por ela requeridas;



- e) findo o prazo-limite, sem que tenham sido adotadas as recomendações da Seguradora, fica a ela facultado o direito de prorrogar o prazo para atendimento, de restringir ou de cancelar a cobertura, observadas, neste último caso, às disposições da cláusula 12ª destas condições gerais;
- f) se por ocasião da regulação e liquidação de sinistro, for constatado que os sistemas de segurança e proteção, requeridos pela Seguradora nos termos desta cláusula, ou preexistentes à contratação do seguro e que serviram de base para sua aceitação, não foram utilizados por negligência do segurado, ou, estavam total ou parcialmente desativados, a que título for, ou ainda, se encontravam em estado de conservação e funcionamento diferente dos apontados no relatório de inspeção, e por essa razão contribuiu para a extensão dos danos e/ou as consequências do evento, tal fato será equiparado a agravação do risco, estando o segurado sujeito a perda de direito ao recebimento de qualquer indenização.

Cláusula 9ª - APÓLICE E VIGÊNCIA DO SEGURO

- **9.1.** A Seguradora emitirá a apólice em até 15 (quinze) dias após a data de aceitação da proposta, passando, o então "proponente", a denominar-se "segurado".
- **9.2.** A apólice terá seu início e término de vigência às 24h00 das datas nela indicada para tal fim, respeitado que:
- a) para apólice cuja proposta tenha sido protocolada sem pagamento de prêmio, o início de vigência coincidirá com a data de aceitação da proposta pela Seguradora, ou com data distinta desde que expressamente acordada entre as partes;
- b) para apólice cuja proposta tenha sido protocolada, com adiantamento de valor para futuro pagamento parcial ou total do prêmio, o início de vigência coincidirá com a data do recebimento da proposta pela Seguradora, salvo quando houver recebimento indevido de prêmio, conforme definido no subitem 7.6 destas condições gerais.
- **9.3.** São documentos deste seguro à proposta, e a apólice com seus anexos. No caso da proposta ter sido precedida de cotação realizada pela Seguradora, toda a documentação entregue e as informações



prestadas serão consideradas como parte integrante e inseparável deste contrato, para todos os fins e efeitos.

- **9.4.** Fará prova do seguro a exibição da apólice e, na falta desta, a apresentação de documento comprobatório do pagamento do respectivo prêmio, mesmo quando parcial, respeitadas às cláusulas 6ª e 7ª destas condições gerais.
- **9.5.** Qualquer alteração na apólice deverá ser feita por meio de endosso, nos termos da cláusula 11ª destas condições gerais.

Cláusula 10^a - PAGAMENTO DO PRÊMIO

- **10.1.** O prêmio da apólice ou endosso poderá ser pago à vista ou em parcelas sucessivas, mediante acordo entre as partes, sendo facultada a cobrança de juros pela Seguradora, e vedada a de qualquer valor adicional a título de custo administrativo de fracionamento.
- **10.2.** O pagamento do prêmio deverá ser efetuado na rede bancária ou em locais autorizados pela Seguradora, por meio de documento de cobrança por ela emitido, onde constarão, pelo menos, os seguintes elementos, independentemente de outros que sejam exigidos pela regulamentação em vigor:
- a) nome do segurado;
- b) valor do prêmio;
- c) data de emissão;
- d) número da proposta;
- e) data-limite para pagamento;
- f) número da conta corrente da Seguradora;
- g) agência do banco cobrador, com indicação de que o prêmio poderá ser pago em qualquer agência do mesmo ou de outros bancos.
- **10.3.** A Seguradora encaminhará os documentos de cobrança diretamente ao segurado ou a seu representante, ou, ainda, por expressa solicitação de qualquer um destes, ao corretor de seguros, observada a antecedência mínima de 5 (cinco) dias úteis, em relação à data do respectivo vencimento,



ressaltado que:

- a) não poderá ser estabelecido prazo superior a 30 (trinta) dias, contado da data de emissão da apólice ou endosso, para pagamento do prêmio em parcela única, ou de sua primeira parcela, quando fracionado;
- b) a data-limite para pagamento do prêmio, em parcela única, ou de sua última parcela, quando fracionado, não poderá ultrapassar ao término de vigência da apólice.
- **10.4.** Se o segurado, seu representante ou o corretor de seguros, não receberem os documentos de cobrança no prazo aludido no subitem 10.3, deverão ser solicitadas, por escrito, à Seguradora, instruções de como proceder para efetuar o pagamento antes da data-limite, sendo que, na hipótese de não serem recebidas em tempo hábil, à data de vencimento será renegociada pelas partes, sem ônus para o segurado.
- **10.5.** Se a data-limite para o pagamento do prêmio à vista ou de qualquer uma de suas parcelas, quando fracionado, coincidir com dia em que não haja expediente bancário, o pagamento poderá ser efetuado no primeiro dia útil em que houver expediente bancário.
- **10.6.** O segurado poderá antecipar o pagamento de prêmio fracionado. Neste caso, os juros serão reduzidos proporcionalmente, considerando-se a quantidade de parcelas no ato da quitação da apólice ou endosso.
- **10.7.** O direito ao pagamento da indenização não ficará prejudicado se o sinistro ocorrer dentro do prazo estipulado para pagamento do prêmio em parcela única, ou de qualquer uma de suas parcelas, quando fracionado.
- **10.8.** Quando o pagamento de indenização acarretar o cancelamento da apólice, as parcelas vincendas do prêmio serão deduzidas do valor a indenizar, excluído o adicional de fracionamento.
- 10.9. Configurada a inadimplência do segurado em relação ao pagamento do prêmio, quando pactuado à vista, ou de sua primeira parcela, quando fracionado, implicará no cancelamento automático da apólice e/ou de seus endossos, independente de qualquer interpelação judicial ou extrajudicial.



- **10.10.** Fica vedado o cancelamento da apólice e/ou de seus endossos, cujo prêmio tenha sido pago à vista, mediante financiamento obtido junto às instituições financeiras, nos casos em que o segurado deixar de pagar o citado financiamento.
- **10.11.** Configurada a inadimplência do segurado em relação ao pagamento do prêmio de qualquer parcela subsequente à primeira, quando fracionado, a vigência da apólice ou endosso será ajustada em função do prêmio efetivamente pago, com base a tabela a seguir descrita:

Relação entre a parcela de prêmio pago e o prêmio total da apólice ou	% a ser aplicado sobre a vigência original da apólice ou endosso
endosso	
13%	5%
20%	9%
27%	13%
37%	21%
40%	25%
46%	29%
50%	33%
56%	37%
60%	42%
66%	46%
70%	50%
73%	54%
75%	58%
78%	62%
80%	66%
83%	70%
85%	74%



Relação entre a parcela de prêmio pago e o prêmio total da apólice ou endosso	% a ser aplicado sobre a vigência original da apólice ou endosso
88%	79%
90%	83%
93%	87%
95%	91%
98%	95%
100%	100%

- **10.11.1.** Para percentual não previsto na tabela acima, deverá ser aplicada a percentagem relativa ao prazo imediatamente superior.
- **10.12.** A Seguradora deverá informar ao segurado ou a seu representante, por meio de comunicação escrita, a nova vigência da apólice ou endosso, ajustada nos termos da tabela indicada no subitem 10.11.
- 10.13. A vigência original da apólice ou endosso poderá ser restabelecida, desde que o segurado retome o pagamento das parcelas vencidas, corrigidas monetariamente, dentro da vigência ajustada, conforme subitem 10.11. Na hipótese do seguro ser contratado em moeda estrangeira, será cobrada apenas multa de 2%.
- 10.14. O pagamento de valores relativos à multa, atualização monetária, e juros moratórios, far-se-á independentemente de notificação ou interpelação judicial, de uma só vez, juntamente com os demais valores do contrato.
- 10.15. Se a vigência ajustada já houver expirada sem que tenham sido retomados os pagamentos, ou no caso de fracionamento em que a aplicação da tabela prevista no subitem 10.11 não resulte em alteração da vigência da cobertura, a apólice e/ou seus endossos ficarão automaticamente e de pleno direito, cancelados, independente de qualquer interpelação judicial ou extrajudicial, não tendo o segurado direito a qualquer restituição de prêmio já pago.



Cláusula 11ª - MODIFICAÇÃO DA APÓLICE

- **11.1.** O segurado mediante entrega de nova proposta à Seguradora poderá propor alterações nas condições de cobertura da apólice, durante a sua vigência, sujeitas, no entanto, às disposições estipuladas na cláusula 7ª destas condições gerais.
- **11.2.** Quando a alteração requerida se referir à prorrogação do término de vigência da apólice, o segurado deverá solicitá-la, com antecedência mínima de 15 (quinze) dias, a qual poderá ou não ser concedida.
- 11.3. A concessão da prorrogação dependerá do exame das justificativas para sua solicitação, da atualização das informações que deram origem ao seguro contratado e outros documentos porventura necessários à análise do pedido. Termos e condições originais da apólice poderão ser revisados pela Seguradora, em função do exame que ela realizará. Se a necessidade de prorrogação ocorrer por motivo de sinistro, o prêmio adicional a ser cobrado não poderá, em nenhuma circunstância, ser recuperado pelo segurado como prejuízo indenizável.
- 11.4. A diminuição do risco durante a vigência da apólice não acarreta a redução do prêmio estipulado, salvo se a redução for considerável. Neste caso, o segurado poderá exigir a revisão do prêmio ou o cancelamento da apólice e/ou dos endossos a ela referentes.
- **11.5.** A Seguradora emitirá o endosso em até 15 (quinze) dias após a data de aceitação da proposta, ficando ajustado que:
- a) as alterações serão válidas a partir das 24h00 da data designada no endosso como início de vigência;
- b) as indenizações por sinistros ocorridos no período anterior ao início de vigência do endosso ficarão limitadas as condições de garantia vigentes na apólice na data do evento, mesmo que as reclamações de indenização respectivas venham a ser apresentadas posteriormente.

Cláusula 12ª - CANCELAMENTO E RESCISÃO

12.1. O cancelamento deste seguro, total ou parcial, ocorrerá somente nas hipóteses previstas nas



cláusulas 2^a, 3^a, 8^a, 10^a, 11^a e 22^a destas condições gerais.

- **12.2.** Em caso de rescisão, por acordo entre segurado e Seguradora, deverão ser observadas as seguintes disposições:
- **12.2.1.** Se a rescisão for por iniciativa do segurado, a Seguradora, além dos emolumentos, reterá o prêmio de acordo com o número de dias em que vigoraram a cobertura da apólice e/ou endosso, calculado com base na tabela a seguir descrita:

% Prêmio Anual	Prazo
13%	15 dias
20%	30 dias
27%	45 dias
30%	60 dias
37%	75 dias
40%	90 dias
46%	105 dias
50%	120 dias
56%	135 dias
60%	150 dias
66%	165 dias
70%	180 dias
70%	195 dias
75%	210 dias
78%	225 dias
80%	240 dias
83%	255 dias
85%	270 dias
88%	285 dias
90%	300 dias



93%	315 dias
95%	330 dias
98%	345 dias
100%	365 dias

- **12.2.1.1.** Para período não previsto nesta tabela, será aplicada a percentagem relativa ao prazo imediatamente inferior.
- **12.2.1.2.** Se o seguro tiver sido contratado por prazo diferente de 1 (um) ano, aplicam-se as mesmas disposições desta cláusula, no entanto, os percentuais e prazos da tabela do subitem 12.2.1, serão ajustados proporcionalmente ao período pactuado.
- **12.2.2.** Se a rescisão for por iniciativa da Seguradora, esta reterá, do prêmio recebido, além dos emolumentos, o valor correspondente à quantidade de dias em que vigoraram a cobertura da apólice e/ou endosso, calculado na base "pro-rata die".
- 12.3. O valor a ser restituído ao segurado deverá ser atualizado a partir da data do recebimento da solicitação de cancelamento ou da data do efetivo cancelamento, se o mesmo ocorrer por iniciativa da Seguradora, até o dia imediatamente anterior à data da efetiva devolução, pela variação positiva do IPCA / IBGE, na base "pro-rata die" ou, caso este seja extinto, pela variação positiva do índice que vier a substituí-lo.

Cláusula 13ª - RENOVAÇÃO DO SEGURO

- **13.1.** A renovação deste seguro não é automática, devendo o segurado encaminhar proposta renovatória, à Seguradora, com antecedência de, pelo menos, 5 (cinco) dias da data de término de vigência da apólice.
- **13.2.** A proposta renovatória obedecerá às normas específicas da cláusula 7ª destas condições gerais, mas o início de vigência coincidirá com o dia e horário de término do presente seguro.



13.3. No caso de o segurado submeter à proposta renovatória em desacordo com o prazo estabelecido no subitem 13.1, a Seguradora poderá fixar, em caso de aceitação, a data de início de vigência do novo seguro diferentemente da data de término da vigência da apólice a ser renovada.

Cláusula 14^a - COMUNICAÇÃO E COMPROVAÇÃO DO SINISTRO

- **14.1.** Na ocorrência de sinistro, o segurado, SOB PENA DE PERDER O DIREITO À INDENIZAÇÃO, terá de:
- **14.1.1.** Sem prejuízo da comunicação formal por escrito, informá-lo imediatamente à Seguradora, tão logo dele tome conhecimento, através do telefone **0300 33 TOKIO (0300 33 86546)**, disponível de segunda a sexta-feira, das 8h00 às 22h00, e aos sábados, das 8h00 às 14h00, exceto feriados, ou por intermédio do corretor de seguros. Da comunicação deverão constar todas as informações e os esclarecimentos necessários que possibilite, à Seguradora, a apuração da causa, natureza e extensão dos danos e/ou prejuízos causados;
- **14.1.2.** Tomar as providências consideradas inadiáveis para resguardar os interesses comuns e minorar as perdas, danos ou despesas até a chegada do representante da Seguradora;
- **14.1.3.** Com exceção das medidas que visarem evitar o agravamento dos prejuízos, aguardar o comparecimento do representante da Seguradora antes de providenciar qualquer reconstrução, reparo ou reposição, preservando as partes danificadas;
- **14.1.4.** Franquear ao representante da Seguradora o acesso ao local da ocorrência, possibilitando a sua inspeção, e prestando as informações e os esclarecimentos solicitados, colocando-lhe à disposição a documentação para comprovação ou apuração dos valores envolvidos;
- **14.1.5.** Entregar à Seguradora, com a devida diligência, os documentos básicos por ela solicitados, dentre os abaixo relacionados:
- a) carta de comunicação do sinistro;



- b) em se tratando de pessoa jurídica: cópia simples do contrato social e última ata de eleição da diretoria e conselho administrativo; cópia do cartão de CNPJ e do comprovante do estabelecimento atualizado, e documento de qualificação dos procuradores ou diretores, quando não representado pelo proprietário ou sócio controlador;
- c) em se tratando de pessoa física: cópia simples do comprovante de residência atualizado, como também do CPF, RG ou qualquer outro documento de identificação que tenha fé pública, dos representantes e/ou procuradores;
- d) cópias autenticadas das certidões e boletins de ocorrência policial, se cabíveis;
- e) cópia autenticada da certidão de abertura de inquérito policial, se cabível;
- f) cópias autenticadas das certidões e boletins informativos meteorológicos, se cabíveis;
- g) cópias autenticadas das certidões negativas de protesto de títulos;
- h) orçamento para reposição ou reparação dos bens danificados;
- i) cópia autenticada dos livros caixa, diário, razão, registros inventário, de apuração do ICMS, IPI e guias de recolhimento;
- j) cópia autenticada dos balanços gerais e declarações de imposto de renda;
- k) cópia autenticada da relação de débitos (contas a pagar);
- cópia autenticada dos contratos de locação dos bens danificados;
- m) notas fiscais e/ou faturas;
- n) laudos de avaliação dos bens danificados;
- o) relação de salvados e recibo de venda;
- p) relação de todos os seguros que existem sobre os mesmos bens ou responsabilidades;
- q) comprovantes de vendas de ingressos;
- r) fotografias do evento, caso existentes;
- s) cópias autenticadas dos contratos relacionados com todas as despesas e receitas do evento com fornecedores, prestadores de serviços, artistas, palestrantes, expositores, patrocinadores, participantes e empresas de publicidade;
- t) recibos ou comprovantes de despesas efetuadas para evitar o sinitro ou minimizar os seus efeitos;
- u) cópia autenticada da escritura do imóvel;
- v) ficha funcional e declaração de dívida e crédito de empregado faltoso.



- 14.2. Todas as despesas efetuadas com a comprovação regular do sinistro e documentos de habilitação correrão por conta do segurado, salvo em relação aos encargos de tradução referente ao reembolso de despesas efetuadas no exterior, e outras diretamente realizadas ou autorizadas pela Seguradora.
- **14.3.** Se, após análise dos documentos básicos apresentados, houver dúvidas fundadas e justificáveis, é facultado a Seguradora o direito de solicitar outros porventura necessários para elucidação do fato que produziu o sinistro e apuração dos prejuízos indenizáveis. Neste caso, a contagem do prazo para pagamento da indenização prevista no subitem 18.2 destas condições gerais, será suspensa a cada novo pedido para entrega de documentos, e reiniciada a partir do dia útil posterior àquele em que se der o completo atendimento das exigências requeridas.

14.4. A Seguradora se reserva, ainda, o direito de:

- a) tomar providências para proteção dos bens ou interesses seguráveis, ou ainda, dos salvados, sem que tais medidas, por si só, a obriguem a indenizar os prejuízos reclamados;
- b) proceder redução de sua responsabilidade na mesma proporção da agravação dos prejuízos, se for por ela comprovado que os mesmos foram majorados em decorrência da morosidade na apresentação dos documentos necessários para apuração dos prejuízos e valor a ser indenizado.

Cláusula 15ª - APURAÇÃO DOS PREJUÍZOS INDENIZÁVEIS

- **15.1.** Para determinação dos prejuízos indenizáveis de acordo com as disposições deste seguro, a Seguradora, valer-se-á dos registros contábeis do segurado, ou de quaisquer outros meios disponíveis, tomando-se ainda por base:
- a) a importância necessária para reconstrução, reparação ou reposição dos bens danificados. Se, em consequência de prescrição legal ou qualquer medida análoga, não se puder reconstruir ou reparar os bens, os prejuízos corresponderão somente à importância que seria necessária à sua reconstrução ou reparação em condições semelhantes àquelas em que se encontrava imediatamente antes do sinistro;
- b) as despesas incorridas pelo segurado e/ou por terceiros agindo em seu nome, na tentativa de evitar o



sinistro, de combatê-lo ou de minorar seus efeitos;

- c) as despesas de salvamento comprovadamente efetuadas pelo segurado, durante e/ou após o sinistro;
- d) as despesas de desentulho, entendidas como sendo aquelas necessárias à remoção de entulho, incluindo carregamento, transporte e descarregamento em local adequado. Esta remoção poderá ser representada por bombeamento, escavações, desmontagens, desmantelamentos, raspagem, escoramento e até a simples limpeza. Para fins de garantia, entender-se-á por "entulho" a acumulação de escombros resultantes de partes danificadas dos bens sinistrados, ou de material estranho a estes, como, por exemplo, aluviões de terra, rocha, lama, água, árvores, plantas e outros detritos;
- e) as despesas com reparos temporários, desde que estes tenham relação direta com o sinistro, e se constituam em parte dos reparos definitivos, não implicando, todavia, no aumento do custo total de recuperação;
- f) as despesas com impostos alfandegários, taxas de importação, frete (do local do sinistro até o de reparo e vice-versa) e outras taxas, relacionadas à aquisição de materiais e serviços para reparação, reposição, ou nova autorização de funcionamento.
- **15.2.** Sem prejuízo as cláusulas 2ª e 3ª destas condições gerais, toda e qualquer indenização ficará limitada ao valor de novo correspondente a reconstrução, reparação ou reposição dos bens danificados, respeitadas às suas características anteriores a ocorrência do sinistro, que não poderá, em hipótese alguma, ser superior a 2 (duas) vezes o valor atual, isto é, o valor de novo, no dia e local do sinistro, deduzida a depreciação correspondente ao uso, idade e estado de conservação, de acordo com os critérios a seguir especificados:
- a) em se tratando de máquinas e equipamentos comerciais ou de escritório (excetuando-se equipamentos de informática e de processamento de dados), instalações e utensílios: depreciação a contar do ano de fabricação de 1% ao mês, limitada ao máximo de 70%;
- b) em se tratando de equipamentos de informática e de processamento de dados: depreciação a contar do ano de fabricação de 3% ao mês no 1º ano, 1,50% ao mês no 2º ano e 0,50% ao mês a partir do 3º ano, limitada a depreciação total ao máximo de 80%;
- c) em se tratando de prédio, máquinas e equipamentos industriais e outros objetos não previstos nas alíneas anteriores: será aplicado método em específico ou, na sua falta, a fórmula de Ross abaixo:

$$[\{1 - \frac{1}{2}, (x/n + x^2/n^2)\}. Vd] + Vr, onde :$$



x = idade do bem

n = vida útil

Vd = valor depreciável, entendido como sendo o valor que pode ser depreciado, ou seja, excluído o valor residual do bem que seria o mínimo que ele possuiria vendido como sucata

Vr = valor residual

15.3. Em complemento ao subitem anterior, fica ajustado que:

- a) em se tratando de produtos acabados, será levado em consideração o custo de fabricação ou reparação, se realizado pelo próprio segurado (incluindo as despesas homem / hora), limitado ao valor de venda, se for o caso;
- b) em se tratando de matérias-primas ou produtos em fase de beneficiamento, será levado em consideração o gênero de negócio do segurado, limitado ao valor de venda ou de compra, o que for menor;
- c) em se tratando de filmes, registros, manuscritos, desenhos e material utilizado para gravação em equipamentos de informática ou de processamento de dados, será considerado o valor de novo desses bens, mais os custos de reprodução das informações neles contidas e perdidas, EXCLUÍDAS, EM QUALQUER HIPÓTESE, AS DESPESAS COM PESQUISA, DESENVOLVIMENTO, RECONSTRUÇÃO, REUNIÃO E ASSOCIAÇÃO DE TAIS INFORMAÇÕES. Em se tratando de equipamentos de informática ou de processamento de dados, se o meio não for reparado ou substituído, a base de avaliação será o valor de novo do meio vazio;
- d) será caracterizada a indenização integral quando, resultantes de um mesmo evento, os custos para reparação ou recuperação do bem danificado atingir ou ultrapassar, na data do aviso do sinistro, a 80% do seu valor atual (valor a estado de novo menos a depreciação pelo uso, idade e estado de conservação), e no caso de veículo enquadrado nas disposições do Código Nacional de Trânsito, a 75% do valor de mercado. A indenização integral também se define quando, resultantes de um mesmo evento, o segurado fica irremediavelmente privado do uso daquele bem, ou quando o objeto é destruído, ou tão extensamente danificado que deixa de ter as suas características de bem segurado;
- e) na hipótese de um eventual sinistro estar abrangido por mais de uma das coberturas contratadas, prevalecerá aquela que for mais favorável ao segurado, ao seu critério, e respeitará o seu limite máximo de indenização, ficando compreendido que, em nenhuma circunstância, será admitida a



acumulação de coberturas e/ou de importâncias seguradas;

- f) em qualquer caso, o sinistro será regulado tomando-se por base o valor unitário do bem, não se levando em consideração, para fins de indenização, que o mesmo faça parte de jogo ou conjunto, ainda que resulte na desvalorização da parte remanescente ou da diminuição de seu valor;
- g) a diferença entre o valor de novo e o valor atual será devida somente após completada no Brasil, a reconstrução ou reparação dos bens atingidos pelo sinistro, ou sua reposição por outros em estado de novo, do mesmo tipo, capacidade e valor equivalente, desde que esse procedimento seja notificado à Seguradora e se inicie no prazo de 6 (seis) meses, a contar da data do pagamento da indenização com base no valor atual. Todavia, fica desde já ajustado, que na hipótese de o segurado, não reconstruir, reparar ou repor os bens, a que título for, no mesmo ou em outro local dentro de 2 (dois) anos a contar da data do sinistro, a Seguradora será responsável exclusivamente pelo efetivo valor atual daqueles bens;
- h) se os bens especificados na apólice forem identificados como tombado pelo patrimônio histórico, artístico ou cultural, a parcela que representa o bem convencional daquele de particulariedades que o levaram ao tombamento, só será devida se as partes atingidas pelo sinistro forem restauradas na sua forma original, devidamente aprovadas pelos órgãos competentes. Se, mesmo depois de restaurado, houver, por depreciação artística, redução do valor do bem, ou do conjunto de que faça parte, não estarão garantidos por este seguro os prejuízos daí resultantes;
- havendo jóias, pérolas, antiguidades, obras de arte ou histórica cobertas pelo presente seguro, sem prejuízo a outras disposições constantes nesta cláusula, elas estarão abrangidas pelas seguintes condições:
 - i.1) a estipulação do limite máximo de indenização, que é de responsabilidade do segurado, deverá ser norteada pelo princípio de que não se pode segurar um bem por valor superior ao real;
 - i.2) ao contrário do que dispõe o subitem 15.2, a indenização, dentro do limite da importância segurada, estará limitada ao valor de mercado que puder ser atribuído aos bens danificados, por peritos e avaliadores indicados pela Seguradora e segurado, de comum acordo;
 - i.3) em complemento a alínea "d" acima, a indenização integral só será declarada, se não houver nenhuma possibilidade de restauração. Se, mesmo depois de restaurado, houver, por depreciação artística, redução do valor do bem ou do conjunto de que faça parte, os prejuízos daí resultantes não estarão garantidos por este seguro.



- j) serão deduzidos da indenização os valores correspondentes aos salvados, quando estes não ficarem de posse da Seguradora, da participação obrigatória do segurado em caso de sinistro, se houver, assim como o rateio, caso aplicável.
- **15.4.** Se o valor em risco declarado na apólice for inferior a 80% do valor atual apurado, de acordo com as disposições do subitem 15.2, o segurado será considerado, para todos os fins e efeitos, como responsável pela diferença existente, e sofrerá rateio, mediante aplicação da seguinte fórmula:

$$IND = \frac{(P - S - POS) \times VRD}{VA}$$
, onde:

IND = indenização

P = prejuízos indenizáveis

S = salvados, somente quando estes não ficarem de posse da Seguradora

POS = participação obrigatória do segurado em caso de sinistro

VRD = valor em risco declarado

VA = valor atual

- **15.5.** Quando o resultado da equação (P S POS) exceder ao limite máximo de indenização da cobertura correspondente, prevalecerá, para efeito de cálculo, o valor do limite máximo de indenização.
- **15.6.** Se houver mais de um valor em risco especificado na apólice, este ficará separadamente sujeito à condição estabelecida nesta cláusula, não podendo o segurado alegar excesso de valor em risco declarado em uma verba para compensação da insuficiência de outro.

Cláusula 16^a - PARTICIPAÇÃO OBRIGATÓRIA DO SEGURADO EM CASO DE SINISTRO

16.1. O segurado participará, em cada sinistro, dos primeiros prejuízos indenizáveis, cujos percentuais e/ou valores foram estabelecidos por ocasião da contratação do seguro e estão expressos na apólice, respondendo a Seguradora, sem prejuízo aos termos deste contrato, somente pelas importâncias



excedentes.

- **16.2.** A participação do segurado a que se refere esta cláusula, não será aplicada em se tratando de sinistro envolvendo veículos licenciados para uso em vias públicas, equipamentos, embarcações e aeronaves, desde que atendida simultaneamente às seguintes disposições:
- a) resulte em indenização integral; e
- b) ocorra a transferência de propriedade para a Seguradora.

Cláusula 17^a - CONCORRÊNCIA DE APÓLICES

- **17.1.** O segurado que, na vigência desta apólice, pretender obter novo seguro sobre os mesmos bens e/ou contra os mesmos riscos cobertos, nesta ou em outra Seguradora, deverá comunicar previamente, por escrito, a sua intenção a todas as Seguradoras envolvidas, SOB PENA DE PERDA DE DIREITO.
- **17.2.** O prejuízo total relativo a qualquer sinistro amparado pelas coberturas de responsabilidade civil, cuja indenização esteja sujeita às disposições deste seguro, será constituído pela soma das seguintes alterações:
- a) despesas comprovadamente efetuadas pelo segurado durante e/ou após a ocorrência de danos a terceiros, com o objetivo de reduzir a sua responsabilidade;
- b) valores das reparações estabelecidas em sentença judicial transitada em julgado e/ou por acordo entre as partes, nesta última hipótese com a anuência expressa das Seguradoras envolvidas.
- **17.3.** De maneira análoga, o prejuízo total relativo a qualquer sinistro amparado pelas demais coberturas, será constituído pela soma das seguintes parcelas:
- a) despesas de salvamento comprovadamente efetuadas pelo segurado durante e/ou após a ocorrência do sinistro;
- b) valor referente aos danos materiais comprovadamente causados pelo segurado e/ou por terceiros na tentativa de minorar o dano ou salvar a coisa:
- c) danos sofridos pelos bens cobertos.



- **17.4.** A indenização relativa a qualquer sinistro não poderá exceder, em hipótese alguma, o valor do prejuízo vinculado à garantia considerada.
- **17.5.** Na ocorrência de sinistro contemplando coberturas concorrentes, ou seja, que garantam os mesmos interesses contra os mesmos riscos, em apólices distintas, a distribuição de responsabilidade entre as Seguradoras envolvidas deverá obedecer às seguintes disposições:
- **17.5.1.** Será calculada a indenização individual de cada cobertura como se o respectivo seguro fosse o único vigente, considerando-se, quando for o caso, franquias, participações obrigatórias do segurado, limites máximos de indenização e cláusulas de rateio;
- 17.5.2. Será calculada a indenização individual ajustada de cada garantia na forma abaixo indicada:
- a) se, para uma determinada apólice, for verificado que a soma das indenizações correspondentes às diversas coberturas abrangidas pelo sinistro é maior que seu respectivo limite máximo de indenização, a indenização individual de cada cobertura será recalculada, determinando-se, assim, a respectiva indenização individual ajustada. Para efeito deste recálculo, as indenizações individuais ajustadas relativas às coberturas que não apresentem concorrência com outras apólices serão as maiores possíveis, observados os respectivos prejuízos e limites máximos de indenização. O valor restante do limite máximo de responsabilidade da apólice será distribuído entre as coberturas concorrentes, observados os prejuízos e os limites máximos de indenização destas coberturas;
- b) caso contrário, a indenização individual ajustada será a indenização individual, calculada de acordo com o subitem 17.5.1.
- **17.5.3.** Será definida a soma das indenizações individuais ajustadas das coberturas concorrentes de diferentes apólices, relativas aos prejuízos comuns, calculadas de acordo com o subitem 17.5.2.
- **17.5.3.1.** Se a quantia a que se refere o subitem 17.5.3 for igual ou inferior ao prejuízo vinculado à cobertura concorrente, cada Seguradora envolvida participará com a respectiva indenização individual ajustada, assumindo o segurado a responsabilidade pela diferença, se houver.



- **17.5.3.2.** Se a quantia estabelecida no subitem 17.5.3 for maior que o prejuízo vinculado à cobertura concorrente, cada Seguradora envolvida participará com percentual do prejuízo correspondente à razão entre a respectiva indenização individual ajustada e a quantia estabelecida na forma do subitem 17.5.3.
- **17.6.** A sub-rogação relativa a salvados operar-se-á na mesma proporção da cota de participação de cada Seguradora na indenização paga.
- **17.7.** Salvo disposição em contrário, a Seguradora que tiver participado com a maior parte da indenização ficará encarregada de negociar os salvados e repassar a cota parte, relativa ao produto desta negociação, às demais participantes.

Cláusula 18ª - LIQUIDAÇÃO DO SINISTRO

- **18.1.** O pagamento de qualquer indenização, com base neste seguro, somente poderá ser efetuado após terem sido relatadas as circunstâncias do evento, apuradas as suas causas, provados os valores a indenizar e o direito de recebê-los, cabendo ao segurado, ou quem o representar, prestar toda a assistência para que isto seja concretizado.
- **18.2.** A Seguradora, mediante acordo entre as partes, terá o prazo de 30 (trinta) dias para pagar a indenização correspondente ou realizar as operações necessárias para reconstrução, reparação ou reposição dos bens danificados, prazo esse contado a partir da entrega de toda documentação básica necessária para regulação e liquidação do sinistro, conforme disposições dos subitens 14.1 e 14.3 destas condições gerais. Na impossibilidade de reconstrução, reparação ou reposição dos bens danificados, à época da liquidação do sinistro, a indenização deverá ser paga em dinheiro.
- **18.3.** Para bens que sejam financiados, arrendados ou alugados:
- a) o valor da indenização a ser paga ao agente financeiro, corresponderá ao valor do saldo devedor calculado na data do sinistro, atualizado até a data do efetivo pagamento pela Seguradora, considerando tendo sido quitados todos os compromissos devidos até o dia anterior à data da referida ocorrência;



- b) no cálculo do valor a indenizar serão levadas em conta as características dos sistemas de amortização e do plano de reajustamento das prestações do financiamento e as peculariedades dos instrumentos contratuais;
- c) o pagamento da indenização, sob os termos das alíneas anteriores, implica na obrigatoriedade por parte do agente financeiro, de imediata desoneração do bem, RESSALVADOS OS CASOS DE OBRIGAÇÕES REMANESCENTES POR PARTE DO DEVEDOR;
- d) qualquer saldo remanescente da indenização será paga a quem de direito, desde que este valor, acrescido da quantia paga ao agente financeiro, não ultrapasse a importância segurada;
- e) a Seguradora não responderá, em hipótese alguma, por qualquer diferença existente de saldo devedor que exceder ao valor indenizado.
- **18.4.** Na hipótese de falecimento da parte interessada, ou quando os bens forem objeto de inventário, a indenização será paga de acordo com o que estabelece o Código Civil Brasileiro.
- **18.5.** Para pagamento a título de indenização integral, a documentação dos bens danificados deve estar regularizada, comprovando os direitos de propriedade, livre de gravames, penhoras, ônus ou dívidas de qualquer natureza.
- 18.6. Se o pagamento não for efetuado dentro do prazo de 30 (trinta) dias depois da entrega dos documentos básicos necessários para a regulação e liquidação do sinistro, os valores de indenização sujeitam-se à multa de 2%, juros de 1% ao mês contado a partir do primeiro dia após transcurso do prazo-limite, como também de atualização monetária pela variação positiva IPCA / IBGE, ou, caso seja extinto, pelo INPC/IBGE, calculada entre o último índice publicado antes da ocorrência do sinistro e aquele publicado imediatamente anterior à data de sua efetivação liquidação, exceto no caso de reembolso de despesas, em que a atualização monetária será a partir do último índice publicado antes da data do efetivo dispêndio.
- 18.7. No caso da reclamação de indenização não ser consequente de evento amparado pelas disposições das coberturas contratadas, ou ainda, quando diretamente relacionada com as disposições da cláusula 22ª destas condições gerais, as partes interessadas serão comunicadas a respeito pela Seguradora, por escrito, dentro do prazo de 30 (trinta) dias contados a partir da data



da entrega de toda documentação básica necessária para regulação e liquidação do processo.

Cláusula 19^a - SALVADOS

Ocorrendo sinistro que atinja bens descritos na apólice, o segurado não poderá fazer o abandono dos salvados, devendo tomar desde logo todas as providências cabíveis no sentido de protegê-los e de minimizar os danos e, de comum acordo com a Seguradora, procurar seu melhor aproveitamento, não implicando isto, todavia, o reconhecimento pela Seguradora da obrigação de indenizar os danos e/ou prejuízos ocorridos.

Cláusula 20^a - REINTEGRAÇÃO

20.1. O segurado, caso tenha interesse, poderá solicitar a reintegração dos valores reduzidos em consequência de sinistro, cabendo à Seguradora, caso concorde com o pedido, cobrar o prêmio adicional correspondente por meio de endosso.

20.2. Fica ressalvado, no entanto, que:

- a) o segurado deverá tomar medidas que a Seguradora venha a exigir em consequência do sinistro;
- b) as importâncias reintegradas não poderá exceder ao valor em risco constante na apólice.

Cláusula 21ª - SUB-ROGAÇÃO DE DIREITOS

21.1. A Seguradora, paga a indenização de sinistro, ficará sub-rogada, até a concorrência desta indenização, nos direitos e ações do segurado contra terceiros, cujos atos ou fatos tenham dado causa as perdas e danos indenizados, podendo exigir, em qualquer tempo, o instrumento de cessão e os documentos hábeis para o exercício desses direitos.

21.2. A Seguradora não poderá se valer do instituto de sub-rogação contra o segurado.



- **21.3.** O segurado não poderá dificultar ou praticar qualquer ato que venha a prejudicar ou impedir o direito de sub-rogação da Seguradora, SOB PENA DE PERDER O DIREITO À INDENIZAÇÃO, nem fazer acordo ou transação com terceiros responsáveis pelo sinistro, salvo com prévia e expressa autorização da Seguradora.
- **21.4.** Salvo dolo, a sub-rogação não terá lugar se os danos cobertos por este seguro forem causados pelo cônjuge do segurado, seus descendentes ou ascendentes, consanguíneos ou afins.

Cláusula 22ª - PERDA DE DIREITOS

- 22.1. Além dos casos previstos em lei, a Seguradora ficará isenta de qualquer responsabilidade decorrente deste seguro, sem qualquer pagamento de indenização a quem de direito, quando o segurado:
- a) deixar de cumprir quaisquer das obrigações convencionadas neste contrato;
- b) agir de má-fé, ou procurar, por qualquer meio, obter benefícios ilícitos, quer seja por ação própria ou em conjunto com terceiros;
- c) dificultar ou impedir qualquer exame ou diligência necessária para a ressalva de direitos em relação a terceiros, ou para redução dos riscos e prejuízos;
- d) colocar em funcionamento qualquer bem danificado em consequência de sinistro, sem que tenha sido reconstruído ou reparado na forma julgada satisfatória e conveniente pela Seguradora;
- e) agravar intencionalmente o risco.
- 22.2. O segurado se obriga a comunicar a Seguradora, logo que saiba, qualquer fato suscetível de agravar o risco, SOB PENA DE PERDER O DIREITO À INDENIZAÇÃO, se ficar comprovado que silenciou de má-fé.
- 22.3. A Seguradora, desde que o faça, nos 15 (quinze) dias seguintes ao recebimento do aviso de agravação do risco, poderá dar-lhe ciência, por escrito, de sua decisão de cancelar a apólice e/ou seus endossos, ou mediante acordo entre as partes, restringir a cobertura. A resolução, neste



caso, só será eficaz 30 (trinta) dias após notificação ao segurado, ao seu representante ou corretor de seguros, devendo ser restituída à diferença do prêmio na forma prevista no subitem 12.2.2. Na hipótese de continuidade do seguro, a Seguradora poderá cobrar a diferença do prêmio cabível, em razão do agravamento do risco, mediante a emissão de endosso.

- 22.4. A Seguradora também ficará isenta de qualquer responsabilidade decorrente deste seguro, caso haja transferência do interesse do segurado nos bens cobertos, ainda que temporariamente, a menos e até que a Seguradora, por meio de endosso, declare o seguro válido para o benefício de outras pessoas.
- 22.5. Se o segurado, por si, por seu representante ou corretor de seguros, fizer declarações inexatas ou omitir circunstâncias que possam influir na aceitação da proposta ou no valor do prêmio, ficará prejudicado o direito à indenização, além de estar obrigado ao pagamento do prêmio vencido. Todavia, se a inexatidão ou omissão das declarações não resultar da má-fé do segurado, a Seguradora por sua opção poderá:
- 22.5.1. Na hipótese de não ocorrência de sinistro:
- a) cancelar o seguro, retendo do prêmio originalmente pactuado, a parcela proporcional ao tempo decorrido; ou
- b) permitir a continuidade do seguro, cobrando a diferença do prêmio cabível mediante a emissão de endosso.
- 22.5.2. Na hipótese de ocorrência de sinistro sem indenização integral:
- a) cancelar o seguro após o pagamento da indenização, retendo do prêmio originalmente pactuado, acrescido da diferença cabível, excluindo-se os emolumentos, a parcela calculada proporcionalmente ao tempo decorrido; ou
- b) permitir a continuidade do seguro, cobrando a diferença do prêmio cabível, ou deduzindo-a do valor a ser indenizado.
- 22.5.3. Na hipótese de ocorrência de sinistro com indenização integral: cancelar o seguro após o pagamento de indenização, deduzindo-se, do valor a ser indenizado, à diferença de prêmio cabível.



Cláusula 23ª - PRAZOS PRESCRICIONAIS

Os prazos prescricionais são aqueles determinados em lei.

Cláusula 24ª - FORO

- **24.1.** Para ações fundadas em direitos ou obrigações decorrentes deste seguro prevalecerá o foro de domicílio do segurado.
- **24.2.** Na hipótese da inexistência de hipossuficiência entre as partes, será válida a eleição de foro diverso.

Cláusula 25^a - CLÁUSULA DE ARBITRAGEM

- 25.1. Mediante livre escolha do segurado, poderá ser inserida na apólice, sem cobrança de qualquer prêmio complementar, a presente cláusula de arbitragem.
- 25.2. Ao concordar com essa cláusula, segurado e Seguradora, de comum acordo e segundo a livre manifestação das vontades, resolvem por entenderem ser mais vantajosa e célere a solução de litígios por meio de arbitragem, usando da faculdade que lhes concede a Lei nº. 9307, de 23/09/1996, estando cientes que a solução ou decisão obtida por meio alternativo substitui a opção ou adoção de qualquer outro, por mais privilegiado ou desejado que seja à época de surgimento ou existência de qualquer controvérsia ou litígio, renunciando mútua e expressamente a todo e qualquer outro modo de solução, ainda que judicial.
- 25.3. Assim sendo, caso surja qualquer controvérsia ou divergência quanto à interpretação dos termos e condições do presente contrato, assim como na evolução, ajuste e/ou liquidação de qualquer sinistro, e, não havendo possibilidade de solução administrativa ou por acordo, de tais controvérsias e litígios, a solução definitiva será submetida à decisão de um "árbitro comum" que o segurado e a Seguradora nomearão em conjunto.

25.4. Não havendo consenso quanto à escolha do "árbitro comum", dentro de um prazo de 30

(trinta) dias após a decisão tomada nesse sentido, tanto o segurado como a Seguradora nomearão

por escrito, e dentro de 10 (dez) dias, os seus "árbitros representantes", os quais deverão

pronunciar-se, em decisão conjunta, 15 (quinze) dias após suas convocações.

25.5. No caso dos "árbitros representantes" não estabelecerem voto comum, será por eles

comunicado por escrito às partes contratantes a nomeação que fizerem de um "árbitro de

desempate".

25.6. Compete ao "árbitro de desempate", presidir as reuniões que considerar necessário efetuar

com os dois "árbitros representantes" em desacordo, entregando as atas dessas reuniões ao

segurado e a Seguradora.

25.7. O segurado e a Seguradora suportarão separadamente as despesas de seus "árbitros

representantes" e participarão com a metade das despesas do "árbitro comum" e do "árbitro de

desempate", citados nesta cláusula.

25.8. A presente cláusula é abrangente e derroga inteiramente qualquer dispositivo deste contrato

que com ela conflite ou que dela divirja.

Cláusula 26^a - GLOSSÁRIO

Para efeito deste seguro, considera-se:

Aceitação: ato pelo qual a Seguradora analisa e se manifesta a respeito do seguro que lhe foi proposto.

Aeronaves: quaisquer engenhos aéreos ou espaciais, bem como objetos que sejam parte integrante dos

mesmos ou por eles conduzidos.

41



Agravação do Risco: ato intencional que aumenta a intensidade ou a probabilidade da ocorrência do risco assumido pela Seguradora.

Alagamento: entrada de água proveniente de aguaceiro, tromba d'água ou de chuva, seja ou não consequente da obstrução ou insuficiência de esgotos, galerias pluviais, desaguadouros ou similares, ou ainda, por ruptura de encanamentos, canalizações, adutoras e reservatórios, desde que não pertencentes aos locais especificados na apólice. Entende-se, também, por alagamento a entrada de água consequente do transbordamento de lagos, lagoas, córregos, canais e rios não navegáveis.

Apólice: documento que a Seguradora emite após a aceitação da cobertura do risco a ela proposto. Ato escrito que constitui a prova formal do contrato. Sem prejuízo de outras informações previstas neste seguro e/ou na legislação vigente, na apólice serão mencionados, pelo menos, os seguintes elementos: dados cadastrais do segurado, e se for o caso, dos beneficiários; riscos assumidos; início e fim de sua validade; limite máximo de indenização e de responsabilidade; valor do prêmio à vista, do prêmio total fracionado, taxa de juros remuneratórios, número de parcelas e sua periodicidade. Quando o risco for assumido em cosseguro, a apólice indicará a Seguradora que administrará o contrato e representará as demais, para todos os fins e efeitos.

Apropriação Indébita: apropriar-se de coisa alheia móvel, de quem tem posse ou a detenção.

Beneficiários: pessoas físicas ou jurídicas, a quem o segurado reconhece o direito de receber a indenização, ou parte dela, devida pelo seguro.

Ciclone: tempestade violenta produzida por extensas massas de ar que se deslocam à velocidade de translação crescente. Furação que forma grandes redemoinhos, caracterizando abaixamento de pressão barométrica e brusca elevação.

Corretor de Seguros: pessoa física ou jurídica, legalmente habilitada e autorizada pela Superintendência de Seguros Privados - SUSEP, para angariar e promover contratos de seguros.

Danos Ambientais: degradação do meio ambiente, causada por fatos ou atos nocivos aos ciclos biológicos.



Danos Corporais: lesões exclusivamente físicas causadas ao corpo da pessoa. Não estão abrangidos por esta definição, os danos classificáveis como mentais ou psicológicos, não oriundos de danos corporais.

Danos Materiais: danos físicos à propriedade tangível, inclusive todas as perdas materiais relacionadas com o uso dessa propriedade.

Danos Morais: lesão, praticada por outrem, ao patrimônio, psíquico ou à dignidade da pessoa, ou, mais amplamente, aos direitos da personalidade, causando sofrimento psíquico, constrangimento, desconforto e/ou humilhação, independente da ocorrência simultânea de danos materiais ou corporais. Para as pessoas jurídicas, o dano moral está associado a ofensas ao nome ou à imagem da empresa, normalmente gerando perdas financeiras indiretas, não contabilizáveis, independente da ocorrência de outros danos.

Emolumentos: soma em dinheiro paga à Seguradora, relativa ao custo de apólice e imposto sobre operações financeiras que, acrescida ao prêmio líquido e adicional de fracionamento, representa o prêmio total da apólice ou endosso.

Endosso: documento que faz parte integrante e inseparável do contrato de seguro, que a Seguradora emite, após aceitação de alteração na apólice, acordada entre as partes, ou determinada em razão das disposições constantes nas cláusulas contratuais.

Estelionato: obter, para si ou para outrem, vantagem ilícita, em prejuízo alheio, induzindo ou mantendo alguém em erro mediante artifício, ardil, ou qualquer outro meio fraudulento.

Explosão: comoção seguida de detonação e produzida pelo desenvolvimento repentino de uma força ou pela expansão súbita de um gás.

Extorsão: constranger alguém, mediante violência ou grave ameaça, e com intuito de obter para si ou para outrem indevida vantagem econômica, a fazer, tolerar que se faça ou deixar de fazer alguma coisa.



Extorsão Indireta: exigir ou receber, como garantia de dívida, abusando da situação de alguém, documento que pode dar causa a procedimento criminal contra a vítima ou contra terceiro.

Extorsão Mediante Sequestro: sequestrar pessoa com o fim de obter, para si ou para outrem, qualquer vantagem, como condição de preço ou resgate.

Furação: vento de velocidade superior a 25 (vinte e cinco) metros por segundo.

Furto: subtrair para si ou para outrem, coisa alheia móvel.

Granizo: denominação usual da "chuva de pedras" (formação de pedras de gelo).

Implosão: fenômeno violento, que ocorre quando as paredes de um recipiente cedem a uma pressão que é maior no exterior do que no interior.

Importância Segurada: vide limite máximo de indenização.

Incêndio: fogo que lavra com intensidade, ou seja, capaz de alastrar-se, desenvolver-se ou propagar-se, portanto, não havendo características de alastramento, desenvolvimento ou propagação, não se considera como incêndio.

Indenização: valor devido pela Seguradora por força de sinistro (ver definição), não podendo ultrapassar, em hipótese alguma, o limite máximo de indenização da cobertura correspondente.

Indenização Integral: será caracterizada a indenização integral quando, resultantes de um mesmo evento, os custos para reparação ou recuperação do bem danificado atingir ou ultrapassar, na data do aviso do sinistro, a 80% do seu valor atual (valor a estado de novo menos a depreciação pelo uso, idade e estado de conservação), e no caso de veículo enquadrado nas disposições do Código Nacional de Trânsito, 75% do valor de mercado. A indenização integral também se define quando, resultantes de um mesmo evento, o segurado fica irremediavelmente privado do uso daquele bem, ou quando o objeto é destruído, ou tão extensamente danificado que deixa de ter as suas características de bem segurado.



Inspeção Prévia: avaliação, por pessoa autorizada pela Seguradora, das condições de segurança dos locais e/ou das operações diretamente relacionadas com os riscos ou interesses a serem garantidos pelo seguro.

Inundação: transbordamento de rios navegáveis, ou canais alimentados naturalmente por estes.

Limite Máximo de Indenização: valor estabelecido pelo segurado como limite máximo de seu direito à indenização, não implicando, todavia, por parte da Seguradora, reconhecimento de prévia determinação dos valores dos bens e/ou interesses seguráveis.

Local do Risco: local situado no Território Brasileiro que corresponde ao endereço do estabelecimento garantido pela apólice. Quando em um mesmo terreno ou edifício houver mais de um estabelecimento individualizado, para efeito deste seguro, os mesmos serão considerados locais de risco distintos, sendo garantido somente aquele ocupado pelo segurado e especificado na apólice.

Lockout: cessação da atividade por ato ou fato de empregador.

Período Indenitário: período posterior à data da ocorrência do sinistro, que tenha causado a paralisação parcial ou total do estabelecimento segurado ou, tenha tornado o local do risco inabitável.

Prêmio: importância paga à Seguradora em decorrência da contratação do seguro.

Proposta: instrumento no qual o segurado expressa a sua vontade em contratar, alterar ou renovar uma apólice, devendo ser por ele preenchida e assinada, pelo seu representante, ou corretor de seguros habilitado. Na proposta deverão constar os elementos essenciais do interesse a ser garantido e do risco.

Quaisquer Acidentes de Causa Externa: aqueles cujo fato gerador do sinistro é externo ao bem atingido.

Rateio: participação do segurado, na mesma proporção da insuficiência do valor em risco declarado em relação ao apurado no momento do sinistro, ou seja, legalmente a Seguradora não pode ser responsável



pela insuficiência de cobertura e, consequentemente, deixa de ser obrigada a cobrir, proporcionalmente, os prejuízos sobre aquela insuficiência, cujo ônus é de responsabilidade do segurado.

Representante: pessoa física que representa o segurado e a ele presta serviços de natureza não eventual no local do risco, mediante remuneração, estando com ele relacionado por contrato de prestação ou locação de serviços.

Roubo: subtrair coisa alheia móvel, para si ou para outrem, mediante grave ameaça ou violência à pessoa, ou depois de havê-la, por qualquer meio, reduzido à impossibilidade de resistência, quer pela ação física, quer pela aplicação de narcóticos ou assalto a mão armada.

Salvados: bens com valor econômico que escapam, sobram ou se recuperam após a ocorrência de sinistro, pertencentes à Seguradora mediante o pagamento de indenização.

Saque: apoderamento violento de bens alheios, praticado por um grupo de pessoas ou por um bando, organizado ou não, aproveitando a confusão e/ou desordem ocasionadas por um distúrbio social, intervenção de forças públicas de segurança, greve ou lockout.

Segurado: pessoa física ou jurídica, em nome de quem se faz o seguro e que possui interesse econômico exposto ao risco; aquele que se compromete a pagar o prêmio à Seguradora.

Seguradora: pessoa jurídica legalmente constituída, que mediante o recebimento do prêmio, assume os riscos e garante o pagamento da indenização em caso de ocorrência de sinistro.

Seguro: contrato pelo qual a Seguradora se obriga, mediante o recebimento do prêmio, a indenizar a quem de direito, por eventuais prejuízos consequentes da ocorrência de eventos previstos como riscos cobertos nas condições gerais, condições especiais e cláusulas expressamente convencionadas na apólice.

Sinistro: realização de evento previsto e amparado pelas disposições das coberturas efetivamente contratadas na apólice. Não se consideram contratadas, e, portanto, não são entendidas como parte



integrante deste seguro, as coberturas que não estiverem mencionadas e devidamente identificadas na proposta e expressamente ratificadas na apólice.

Terceiro: qualquer pessoa física ou jurídica, exceto:

- a) o próprio segurado, seu cônjuge, ascendentes, descendentes ou pessoas dele dependentes economicamente;
- b) o sócio, dirigente ou administrador do segurado;
- c) a pessoa física ou jurídica controlada ou controladora do segurado, seus sócios, dirigentes e administradores legais;
- d) empregados do segurado, ou pessoas a eles equiparadas, nos termos da lei.

Tornado: fenômeno meteorológico que se manifesta por uma grande nuvem negra, donde vai saindo um prolongamento, parecido a uma tromba de elefante, o qual, torneando rápido, desce até a superfície da Terra, onde produz movimento circular e forte, de pequeno diâmetro, que se processa em espiral causado pelo cruzamento de ondas ou ventos contrários. Quando ocorrido no mar, chama-se de tromba d'água.

Tumulto: ação de pessoas, com características de aglomeração, que perturbe a ordem pública através da prática de atos predatórios, para cuja repressão não haja necessidade de intervenção das Forças Armadas.

Valores: dinheiro, moedas, certificados de títulos, ações, cheques, saques e ordens de pagamento, vale-transporte, vale-refeição, vale-alimentação e correlatos, cartões de recarga de celulares, e demais instrumentos ou contratos, negociáveis ou não, representando dinheiro, em moeda nacional, nos quais esteja interessado o segurado, ou cuja custódia ele tenha assumido ainda que gratuitamente.

Vendaval: vento de velocidade igual ou superior a 15 (quinze) metros por segundo.

Vigência: período de validade da cobertura da apólice e dos endossos a ela referentes.

Vistoria de Sinistro: avaliação, por pessoa autorizada pela Seguradora, do estado dos bens atingidos pelo sinistro, com vistas a qualificar e quantificar os danos sofridos.



Cláusula 27ª - DISPOSIÇÕES FINAIS

27.1. Na hipótese deste contrato ser intermediado por corretor de seguros, o segurado poderá consultar a situação cadastral do mesmo, no endereço eletrônico www.susep.gov.br, por meio do respectivo número de registro na SUSEP, nome completo, CNPJ ou CPF.

27.2. O registro deste plano na Superintendência de Seguros Privados - SUSEP não implica, por parte da autarquia, incentivo ou recomendação à sua comercialização.

27.3. Processo SUSEP nº. 15414.000465/2012-18.

CLÁUSULAS CONTRATUAIS

CONDIÇÕES ESPECIAIS

PLANO DE SEGURO NÃO PADRONIZADO

DE RISCOS DIVERSOS

OUTROS NÃO FINANCEIROS

TOKIO MARINE SEGURADORA S.A.

São Paulo, Agosto/2013.



COBERTURA BÁSICA DE ALAGAMENTO E INUNDAÇÃO CONDIÇÕES ESPECIAIS

Cláusula 1ª - RISCOS COBERTOS

- **1.1.** Esta cobertura garante, até o limite máximo de indenização, interesse legítimo do segurado, dos prejuízos devidamente comprovados, resultantes de danos materiais diretamente causados ao prédio e/ou conteúdo dos estabelecimentos nela indicados, em consequência de:
- a) entrada de água proveniente de aguaceiro, tromba d'água ou chuva, seja ou não consequente da obstrução ou insuficiência de esgotos, galerias pluviais, desaguadouros ou similares e transbordamento de rios ou canais alimentados naturalmente por estes;
- b) enchente;
- c) água proveniente de ruptura de encanamentos, canalizações, adutoras e reservatórios, desde que não pertençam ao estabelecimento especificado na apólice, ou do edifício do qual faça parte.

1.2. A expressão "prédio e/ou conteúdo" compreende:

	edificações (excetuando-se alicerces, fundações e terreno), seus anexos, suas
	instalações fixas de água, calefação, eletricidade, energia solar, gás, refrigeração e
	tubulações que integrem as estruturas de construção, como também pára-raios e
Prédio	sistema de detecção, proteção e combate a incêndio. Quando o estabelecimento
	segurado estiver localizado em unidade autônoma de edifício em condomínio, em caso
	de sinistro que acarrete danos ao prédio, este seguro abrangerá, inclusive, suas partes
	comuns, na proporção de sua cota parte.
	carpetes, cortinas, divisórias, forros falsos, persianas, toldos e demais elementos
	decorativos ou funcionais que não pertençam a construção original do imóvel.
Conteúdo	máquinas, equipamentos, instrumentos, mobiliário, utensílios e suas respectivas
	instalações.
	backlight, frontlight, totens, fachadas, outdoor, tabuletas, painéis e letreiros, simples ou



luminosos; antenas; postes, pilares, colunas, estruturas de suporte e torres de comunicação, transmissão ou de eletricidade.

mercadorias e matérias-primas.

bens de terceiros sob a guarda, custódia ou controle do segurado, desde que inerentes ao seu ramo de negócio e para o exercício de suas atividades, pelos quais seja legalmente responsável, por força de lei ou assumida em contrato, ou ainda, que tenha a responsabilidade legal ou contratual de providenciar o seguro.

Cláusula 2ª - RISCOS NÃO COBERTOS E PREJUÍZOS NÃO INDENIZÁVEIS

- 2.1. Além das disposições constantes na cláusula 5ª das condições gerais, estão excluídas desta cobertura, as reclamações de indenização decorrentes de danos materiais causados:
- a) aos itens que compõem o conteúdo do estabelecimento segurado, expostos ao ar livre, em varandas, terraços e edificações abertas ou semiabertas, tais como galpões, alpendres, barrações, telheiros, quiosques e semelhantes;
- b) por água de chuva ou granizo, penetrando no interior das edificações através de portas, janelas, vitrines, clarabóias, respiradouros ou ventiladores, abertos ou defeituosos;
- c) por água de torneira ou registro, ainda que deixados abertos inadvertidamente;
- d) pelo desmoronamento, total ou parcial, do estabelecimento segurado, salvo se resultante de risco coberto;
- e) pela infiltração paulatina (contínua, intermitente e/ou periódica) de água, inclusive pelo mofo, ferrugem e corrosão dela decorrente;
- f) por incêndio, explosão, implosão, vendaval, furação, ciclone, tornado e granizo.

Cláusula 3ª - BENS NÃO COMPREENDIDOS PELO SEGURO

- 3.1. Salvo disposição em contrário, expressa na apólice, não estão garantidos por esta cobertura:
- a) galpões de vinilona e assemelhados, construções mistas, ou qualquer outra edificação construída, ou integralmente revestida, de materiais combustíveis, tais como madeira, plástico



- ou PVC. A exclusão de que trata esta alínea se aplica ao imóvel propriamente dito e ao conteúdo nele existente, como também seus anexos, suas instalações de água, calefação, eletricidade, energia solar, gás, refrigeração, sistemas de prevenção e combate a incêndio, pára-raios e demais instalações, benfeitorias e tubulações que integram as estruturas de construção;
- b) edifício em construção, reconstrução ou reforma, e respectivo conteúdo, admitindo-se, entretanto, que o imóvel esteja sofrendo pequenos reparos destinados à sua manutenção (exemplos: troca de telhas, vidros, disjuntores, interruptores, torneira, sifões quebrados ou danificados, consertos em fechaduras, portas e janelas), desde que esses pequenos reparos não obriguem a desocupação do local em que os trabalhos estejam sendo realizados, mesmo que temporiamente;
- c) imóvel condenado por autoridade competente, a menos que tenha sido em consequência de sinistro;
- d) valores, entendido como sendo, dinheiro, moedas, certificados de títulos, ações, cheques, saques e ordens de pagamento, vale-transporte, vale-refeição, vale-alimentação e correlatos, cartões de recarga de celulares, e demais instrumentos ou contratos, negociáveis ou não, representando dinheiro, em moeda nacional ou estrangeira, nos quais esteja interessado o segurado, ou cuja custódia ele tenha assumido ainda que gratuitamente;
- e) animais de qualquer espécie;
- f) linhas de transmissão e distribuição de superfície, a uma distância superior a um quilômetro do local do risco, incluindo neste entendimento, fios, cabos, postes, pilares, colunas, torres, estruturas de suporte, e qualquer equipamento que possa estar a serviço de tais instalações, com o propósito de transmitir ou distribuir energia elétrica, sinais de telégrafo e telefone, ou qualquer sinal de comunicação de áudio ou visual;
- g) protótipos;
- h) máquinas, equipamentos e ferramentas para operação de bombeamento, perfuração ou extração de gases e/ou petróleo, salvo quando estiverem desmontados e/ou depositados;
- i) estufas com a finalidade exclusiva de desenvolvimento de culturas:
- i) livros fiscais e/ou comerciais;
- k) bens de sócios, administradores, diretores, empregados e terceiros contratados pelo segurado, observadas às disposições da alínea "d", do subitem 3.2 desta cláusula;
- I) "softwares", exceto os oficiais e não customizados;



- m) bens, ainda que parcialmente, instalados e/ou operados, sob ou sobre água, assim entendido, no mar, em rios, canais, represas, portos, ancoradouros, diques, estaleiros, carreiras, rampas, marinas, garagens marítimas e iates clubes;
- n) jóias, pérolas, metais e pedras preciosas ou semipreciosas, trabalhadas ou não; selos e estampilhas; murais, obras de arte ou histórica, quadros, esculturas, raridades e antiguidades;
- n) muros, cercas, tapumes, portões, cancelas e similares;
- o) quaisquer outros bens, especificados na apólice, de comum acordo entre as partes.
- 3.2. Em complemento ao subitem anterior, fica ainda ajustado que, salvo se forem mercadorias inerentes ao ramo de negócio do segurado, estão igualmente excluídas desta cobertura:
- a) armas, munições, instrumentos musicais, livros e relógios (de mesa, pulso, bolso ou pingente);
- b) locomotivas, vagões, gôndolas ou qualquer outro tipo de veículo ferroviário, aeronaves, embarcações e veículos automotores licenciados para uso em via pública, inclusive peças, acessórios e componentes destes bens;
- c) jardins, arbustos, árvores, flores e plantas de qualquer espécie;
- d) telefones celulares, câmeras, games e demais equipamentos eletrônicos portáteis, de áudio, vídeo, informática, ou ainda, de transmissão ou recepção de dados em geral. A exclusão de que trata esta alínea não se aplica a notebook, netbook, laptop, palm e demais equipamentos de informática e/ou de processamento de dados, quando de propriedade do segurado, de seus sócios controladores, dirigentes e administradores legais, desde que o uso destes bens, no momento do sinistro, seja comprovadamente em prol da empresa segurada.

Cláusula 4ª - FORMA DE GARANTIA

A presente cobertura é considerada a PRIMEIRO RISCO RELATIVO, o que significa dizer, que o segurado será considerado responsável pela insuficiência do valor em risco declarado na apólice em relação ao apurado em eventual sinistro, participando proporcionalmente da indenização em rateio, conforme definido no subitem 15.4 das condições gerais.



Cláusula 5ª - RATIFICAÇÃO

Permanecem em vigor as demais condições deste seguro que não tenham sido expressamente alteradas ou revogadas pelos termos acima.

COBERTURA BÁSICA DE ANÚNCIOS CONDIÇÕES ESPECIAIS

Cláusula 1ª - RISCOS COBERTOS

- 1.1. Esta cobertura garante, até o limite máximo de indenização, interesse legítimo do segurado, dos prejuízos devidamente comprovados, resultantes de danos materiais diretamente causados aos anúncios discriminados na apólice, em consequência de quaisquer acidentes de causa externa, COM EXCEÇÃO AOS RISCOS NÃO COBERTOS POR ESTE CONTRATO.
- 1.2. Fica, ainda, ajustado que esta cobertura será considerada ineficaz, exonerando a Seguradora de qualquer responsabilidade dela resultante, se por ocasião de eventual sinistro:
- a) o segurado não apresentar o alvará de autorização para veiculação de publicidade, expedido por órgão público competente, quando tal instrumento for exigido por disposição legal; ou
- b) for apurado pela Seguradora que o alvará de autorização encontra-se vencido, ou que os anúncios apresentam características ou dimensões licenciadas em desacordo com a aprovação expedida pelo órgão público competente.
- 1.3. A expressão anúncios abrange backlight, frontlight, totens, fachadas, outdoor, tabuletas, painéis e letreiros, simples ou luminosos.



Cláusula 2ª - RISCOS NÃO COBERTOS

- 2.1. Além das disposições constantes na cláusula 5ª destas condições gerais, estão excluídas desta cobertura, as reclamações de indenização por perdas, danos ou despesas resultantes, direta ou indiretamente, de:
- a) alagamento, inundação, ou pela infiltração paulatina (contínua, intermitente e/ou periódica) de água, ou de qualquer outra substância líquida;
- b) variações anormais de tensão, curto-circuito, arco voltaico, calor gerado acidentalmente por eletricidade, descargas elétricas, eletricidade estática e qualquer efeito ou fenômeno de natureza elétrica, que venha a atingir os anúncios luminosos;
- c) desgaste natural pelo uso (incluindo abrasão, atrito, deterioração ou incrustação por fervura de máquinas, instalações ou equipamentos, como resultado do uso ou operação diária), deterioração gradativa de qualquer parte do bem, inclusive quaisquer efeitos ou influências atmosféricas, oxidação, ferrugem, escamações, incrustações, cavitação e corrosão de origem mecânica, térmica ou química;
- d) roubo, furto, saque, estelionato, apropriação indébita, extorsão, extorsão mediante sequestro, e extorsão indireta, dos anúncios luminosos;
- e) operações de reparos, ajustamentos, montagem ou serviços em geral de manutenção;
- f) içamento;
- g) uso inadequado, forçado ou fora dos padrões recomendados pelo fabricante ou fornecedor;
- h) manutenção inadequada, entendendo-se como tal aquela que não atenda às recomendações mínimas especificadas pelo fabricante ou fornecedor;
- i) responsabilidade do fabricante ou do fornecedor perante o segurado, previstas em lei ou contratualmente.

Cláusula 3ª - FORMA DE GARANTIA

A presente cobertura é considerada a PRIMEIRO RISCO RELATIVO, o que significa dizer, que o segurado será considerado responsável pela insuficiência do valor em risco declarado na apólice em relação ao



apurado em eventual sinistro, participando proporcionalmente da indenização em rateio, conforme definido no subitem 15.4 das condições gerais.

Cláusula 4ª - RATIFICAÇÃO

Permanecem em vigor as demais condições deste seguro que não tenham sido expressamente alteradas ou revogadas pelos termos acima.

COBERTURA BÁSICA DE BAGAGEM CONDIÇÕES ESPECIAIS

Cláusula 1ª - RISCOS COBERTOS

- **1.1.** Esta cobertura garante, até o limite máximo de indenização, interesse legítimo do segurado, dos prejuízos devidamente comprovados, resultantes de danos materiais causados às bagagens de sócios, diretores, empregados e prepostos do segurado, quando ao seu serviço, em viagem, no Território Brasileiro ou exterior, em consequência de quaisquer acidentes, **COM EXCEÇÃO AOS RISCOS NÃO COBERTOS POR ESTE CONTRATO.**
- **1.2.** Em complemento ao subitem anterior, esta cobertura também abrangerá:
- a) os danos materiais sofridos pelas bolsas e malas utilizadas na viagem (COM EXCEÇÃO A
 ARRANHADURAS, ESFOLAMENTO E QUEBRA DE ALÇAS), como também em consequência de
 furto, desaparecimento inexplicável ou extravio, quando tais bagagens estiverem sob guarda ou
 custódia de empresa de transporte, ou do hotel onde o viajante estiver hospedado;
- b) as viagens realizadas durante a vigência da apólice, vigorando a cobertura a partir do momento em que a bagagem sair da residência do viajante até o local de destino da viagem empreendida, e termina



quando a bagagem retornar ao local de origem.

Cláusula 2ª - RISCOS NÃO COBERTOS E PREJUÍZOS NÃO INDENIZÁVEIS

- 2.1. Além das disposições constantes na cláusula 5ª das condições gerais, estão excluídas desta cobertura, as reclamações de indenização por perdas, danos ou despesas resultantes, direta ou indiretamente, de:
- a) ato ilícito doloso, ou de culpa grave equiparável ao dolo, exclusivo e comprovadamente, praticado pelo viajante, quer seja por ação própria ou em conjunto com terceiros;
- b) derrame ou vazamento de líquidos;
- c) quebra de porcelana, cristais e objetos frágeis, salvo se em consequência de acidente com o meio de transporte;
- d) furto das bagagens enquanto no interior de veículo de propriedade ou sob controle do viajante ou de seus familiares, salvo se ocorrer o furto total do veículo;
- e) medidas sanitárias, saneamento, desinfecção e quarentena.

Cláusula 3ª - BENS NÃO COMPREENDIDOS PELO SEGURO

- 3.1. Salvo disposição em contrário, expressa na apólice, não estão garantidos por esta cobertura:
- a) relógios, câmeras, games e demais equipamentos portáteis, de áudio, vídeo, informática, ou ainda, de transmissão e recepção de dados em geral;
- b) jóias, pérolas, metais e pedras preciosas ou semipreciosas, trabalhadas ou não, selos, estampilhas, murais, obras de arte ou histórica, quadros, esculturas, raridades e antiguidades;
- c) binóculos e instrumentos musicais;
- d) porcelanas e cristais;
- e) bens que representem mercadorias comercializadas pelo segurado, inclusive mostruários;
- f) valores, entendido como sendo, dinheiro, moedas, certificados de títulos, ações, cheques, saques e ordens de pagamento, vale-transporte, vale-refeição, vale-alimentação e correlatos, cartões de recarga de celulares, e demais instrumentos ou contratos, negociáveis ou não,



representando dinheiro, em moeda nacional ou estrangeira, nos quais esteja interessado o segurado, ou cuja custódia ele tenha assumido ainda que gratuitamente;

- g) animais de qualquer espécie;
- h) máquinas, equipamentos e ferramentas para operação de bombeamento, perfuração ou extração de gases e/ou petróleo, salvo quando estiverem desmontados e/ou depositados;
- i) livros fiscais e/ou comerciais;
- j) "softwares", exceto os oficiais e não customizados;
- k) quaisquer outros bens, especificados na apólice, de comum acordo entre as partes.

Cláusula 4ª - FORMA DE GARANTIA

A presente cobertura é considerada a PRIMEIRO RISCO ABSOLUTO, não estando sujeita às disposições do subitem 15.4 das condições gerais.

Cláusula 5ª - RATIFICAÇÃO

Permanecem em vigor as demais condições deste seguro que não tenham sido expressamente alteradas ou revogadas pelos termos acima.

COBERTURA BÁSICA DE CANCELAMENTO, ABANDONO, INTERRUPÇÃO, TRANSFERÊNCIA OU ADIAMENTO DE EVENTOS DE NATUREZA EM GERAL CONDIÇÕES ESPECIAIS

Cláusula 1ª - RISCOS COBERTOS

1.1. Esta cobertura garante, até o limite máximo de indenização, interesse legítimo do segurado, dos prejuízos devidamente comprovados, resultantes do cancelamento, abandono, interrupção, transferência



ou adiamento, no todo ou em parte, dos eventos expressos na apólice, em consequência de qualquer causa, de natureza súbita e imprevista, **COM EXCEÇÃO AOS RISCOS NÃO COBERTOS POR ESTE SEGURO**, respeitado, em qualquer hipótese, as despesas, custos e demais encargos que compôs o valor em risco declarado.

- **1.2.** A expressão "eventos", mencionada no subitem anterior, compreende congressos, seminários, simpósios, palestras, treinamentos, roadshows, workshops, feiras, exposições, lançamento de produtos, inaugurações, festas de aniversário, noivado, casamento e batizado, confraternizações, premiações, shows, concertos e festivais de música, rodeios, peças teatrais, filmagens publicitárias, produção de filmes, enfim, a todo e qualquer evento artístico, corporativo, cultural, desportivo, escolar, religioso, social e turístico, que proporcione encontro de pessoas, com finalidade específica, a qual constitui o tema "principal" do evento e justifica a sua realização.
- **1.3.** Sem prejuízo ao que dispõe o subitem 1.1, estão também abrangidas por esta cobertura, os prejuízos resultantes do cancelamento, abandono, interrupção, transferência ou adiamento, no todo ou em parte, dos eventos expressos na apólice, em consequência de:
- a) atraso e/ou não entrega de materiais indispensáveis à realização dos eventos, desde que tenham sido tomadas pelo segurado, ou por terceiros agindo em seu nome, todas as medidas para que tais materiais estivessem nos locais dos eventos, pelo menos, 24 (vinte e quatro) horas antes do seu início;
- b) destruição de imóveis, máquinas e equipamentos, de propriedade do segurado, ou por ele formalmente alugados ou arrendados, utilizados, ou a serem utilizados, para realização dos eventos;
- c) tempestades, nevascas, vendavais, furações, ciclones, tornados, ou qualquer outra condição adversa do clima, com duração e impacto suficiente para colocar em risco a vida das pessoas participantes dos eventos segurados. As disposições desta alínea se aplicam somente aos eventos realizados em ambientes totalmente fechados e em locais permanentes. PORTANTO, ESTÃO EXCLUÍDOS OS EVENTOS REALIZADOS AO AR LIVRE, EM GALPÕES DE VINILONA OU INFLÁVEIS, TENDAS, BARRACAS, TOLDOS E COBERTURAS DE LONA, POLICARBONATO OU ASSEMELHADOS, MARQUISES E ARQUIBANCADAS TEMPORÁRIAS, PAVILHÕES EM ESTRUTURAS DE ALUMÍNIO OU METAL, OU DE QUALQUER OUTRA ESTRUTURA MONTADA EXCLUSIVAMENTE PARA REALIZAÇÃO DO EVENTO, E AINDA, EM CONSTRUÇÕES ABERTAS OU SEMIABERTAS DE QUALQUER TIPO;



- d) epidemia de doenças contagiosas, exceto de gripe aviária, síndrome respiratória aguda grave, e doenças desconhecidas pela classe médica e científica mundial, e/ou reconhecida pela Organização Mundial da Saúde como pandêmica;
- e) greve, lockout ou suspensão de trabalho, exceto por parte de empregados, prestadores de serviços, artistas, ou de outras pessoas diretamente relacionadas com a realização dos eventos segurados;
- f) luto nacional decretado em virtude de morte acidental no país onde esta sendo realizado o evento, ou no país de residência das pessoas designadas para a cobertura básica de não comparecimento, caso contratada.
- **1.4.** Não obstante o que em contrário possa dispor a alínea "d", do subitem 5.1 das condições gerais, estão igualmente abrangidos por esta cobertura, os prejuízos consequentes do cancelamento, abandono, interrupção, transferência ou adiamento, no todo ou em parte, dos eventos expressos na apólice, decorrentes de:
- a) atos terroristas ocorrido dentro de um raio de até 10 (dez) km do local do evento segurado;
- b) alerta de autoridades governamentais quanto à segurança do evento devido a uma ameaça terrorista generalizada ou específica.

Cláusula 2ª - RISCOS NÃO COBERTOS E PREJUÍZOS NÃO INDENIZÁVEIS

- 2.1. Além das disposições constantes na cláusula 5ª das condições gerais, estão excluídas desta cobertura, as reclamações de indenização por prejuízos resultantes do cancelamento, abandono, interrupção, transferência ou adiamento, no todo ou em parte, dos eventos expressos na apólice, decorrentes, direta ou indiretamente:
- a) da falta de planejamento, ou de planejamento inadequado para a realização dos eventos, em particular, mas não limitado, no que diz respeito a locação de imóveis, de máquinas e equipamentos, respectivas benfeitorias e instalações, reservas de passagens e estadias, contratação de pessoal qualificado e habilitado, treinamento, obtenção de auto de licença de funcionamento ou alvará de autorização;
- b) da ausência de contratos formais, ratificados e assinados, entre segurado, artistas, atletas, oradores, equipes, organizadores, performistas, grupos de apresentação, expositores,



convidados, ou demais participantes dos eventos, fornecedores e/ou prestadores de serviços, como também, pela inobservância nestes contratos, de toda a base legal aplicável, em particular, mas não limitada, a obtenção de licenças, permissões, vistos e direitos autorais de marcas e patentes;

- c) da indisponibilidade dos locais, de propriedade do segurado, ou por ele formalmente alugados ou arrendados para realização dos eventos, a menos que seja em consequência de vendaval, furação, ciclone, tornado, granizo, terremoto e/ou tremores de terra, ou ainda, de incêndio, raio, explosão, queda de aeronaves, impacto de veículos terrestres, desmoronamento e blecaute elétrico, resultante de risco abrangido por esta cobertura;
- d) de atraso na devolução dos locais, de propriedade do segurado, ou por ele formalmente alugados ou arrendados para a realização dos eventos, a menos que seja em conseqüência de risco abrangido por esta cobertura;
- e) de atraso ou da indisponibilidade de locais alugados ou arrendados, verbalmente, ou que não possua o contrato / instrumento particular de locação ou arrendamento assinado pelas partes contratantes;
- f) do descumprimento de obrigações assumidas pelo segurado, sejam contratuais ou legais;
- g) do descumprimento, por parte do segurado, de normas, portarias, circulares, procedimentos ou instruções expedidas por órgãos ou autoridades competentes e/ou previstas em lei, ou ainda, pelos fabricantes e/ou pela Seguradora no interesse deste seguro;
- h) do não comparecimento de artistas, atletas, oradores, apresentadores, performistas, equipes, grupos de apresentação, expositores, convidados, ou demais participantes do evento, observadas às disposições do subitem 1.3 (alínea "e") destas condições especiais, e alínea "k" deste subitem;
- i) de conflito social ou manifestações públicas, no qual o segurado esteve ou esteja envolvido;
- j) de greve, lockout, ou suspensão de trabalho, ocorrido durante a vigência da apólice, porém, anunciada a sua realização por sindicatos de classe ou meios de comunicação (escrita ou falada), previamente a contratação do seguro;
- k) de luto nacional que não seja decorrente de um acontecimento imprevisto com data caracterizada, exclusivo e diretamente externo, súbito, involuntário e violento, causador de lesão física que, por si só, e independentemente de qualquer causa, tenha como consequência direta a morte do vitimado;



- I) da ação contínua, intermitente e/ou periódica de fatores ambientais presentes no local do evento, tais como temperatura, umidade, fumaça, infiltrações, molhadura, derramamento, transbordamento, vazamento, vibrações, gases e vapores;
- m) de obras civis e/ou serviços de instalação e montagem, realizadas por terceiros, que tornem o local, no todo ou em parte, inapropriado para a realização do evento, a menos que tais trabalhos sejam comprovadamente desconhecidos pelo segurado, por seus empregados e prepostos, quando da contratação deste seguro;
- n) de desgaste natural pelo uso (incluindo abrasão, atrito, deterioração ou incrustação por fervura de máquinas, instalações ou equipamentos, como resultado do uso ou operação diária), deterioração gradativa de qualquer parte do bem, inclusive quaisquer efeitos ou influências atmosféricas, oxidação, ferrugem, escamações, incrustações, cavitação e corrosão de origem mecânica, térmica ou química;
- o) de poluição e/ou contaminação, onde quer que se origine, a menos que todas as seguintes condições tenham ocorrido, respeitados os limites previstos na apólice. Por consequência, revogam-se os termos constantes na alínea "o", do subitem 5.1 das condições gerais:
 - o.1) que a poluição e/ou a contaminação tenham sido causadas por uma ocorrência caracterizada como um risco coberto; e
 - o.2) que a ocorrência, caracterizada como risco coberto, tenha começado em uma data específica dentro da vigência deste seguro; e
 - o.3) que a ocorrência caracterizada como risco coberto tenha sido descoberta pelo segurado em até 72 (setenta e duas) horas após o seu início; e
 - o.4) que uma notificação, por escrito, da ocorrência, indicando caracterização como risco coberto, tenha sido recebida pela Seguradora imediatamente após a sua descoberta pelo segurado; e
 - o.5) que a ocorrência não tenha sido conseqüente da violação intencional de qualquer lei, regra, norma ou regulamento por parte do segurado, do beneficiário, ou de representante, quer de um ou de outro.
- p) por ondas de pressão que trafeguem a velocidades sônicas ou supersônicas;
- q) de ausência, atraso ou desistência de investidores ou de investimento;



- r) de presença de público abaixo das expectativas, ou da lotação oficial do estabelecimento, antes da data e hora programadas para a realização do evento, a menos que seja em consequência dos riscos elucidados nas alíneas "c" a "f" do subitem 1.3 destas condições especiais.
- 2.2. Estão ainda excluídas desta cobertura, as reclamações de indenização por prejuízos relacionados, direta ou indiretamente, com:
- a) vendas ou lucro abaixo do planejado;
- b) variações da taxa de câmbio ou de juros, ou ainda, instabilidade de qualquer moeda;
- c) inadimplência financeira ou insolvência de qualquer pessoa física ou jurídica.
- 2.3. Fica ainda estabelecido, que nenhuma indenização será devida pela presente cobertura, se o segurado, salvo por caso fortuito ou de força maior, não reorganizar os eventos cancelados ou abandonados para outra data e/ou local, a fim de evitar ou reduzir os efeitos de um eventual sinistro. Define-se por caso fortuito ou de força maior, os eventos cujos efeitos não foram passíveis de serem evitados ou impedidos pelo segurado.

Cláusula 3ª - OBRIGAÇÕES DO SEGURADO

- 3.1. Além do cumprimento das demais responsabilidades assumidas em relação ao presente contrato, o segurado, sob pena da perda de direito a qualquer indenização, se obriga a adotar e/ou a fazer cumprir:
- a) que sejam tomadas as providências legais para a realização dos eventos, inclusive da obtenção das licenças e/ou autorizações necessárias;
- b) que sejam formalizados, ratificados e assinados, os contratos com as pessoas físicas e jurídicas programadas para atuar e/ou fornecer bens e serviços necessários para a realização dos eventos;
- c) o cronograma dos eventos, principalmente no que se refere às viagens, estadias, serviços de instalação e ao treinamento;
- d) as obrigações legais ou contratuais assumidas, ou necessárias para realização dos eventos, especialmente, no que diz respeito ao pleno atendimento de normas, portarias, circulares,



procedimentos ou instruções expedidas por órgãos ou autoridades competentes e/ou previstas em lei, ou ainda, pela Seguradora no interesse deste seguro.

Cláusula 4ª - FORMA DE GARANTIA

A presente cobertura é considerada a PRIMEIRO RISCO RELATIVO, o que significa dizer, que o segurado será considerado responsável pela insuficiência do valor em risco declarado na apólice em relação ao apurado em eventual sinistro, participando proporcionalmente da indenização em rateio, conforme definido no subitem 15.4 das condições gerais.

Cláusula 5^a - APURAÇÃO DOS PREJUÍZOS INDENIZÁVEIS

- **5.1.** Em aditamento a cláusula 15ª das condições gerais, para apuração dos prejuízos indenizáveis, de acordo com as disposições deste seguro, a Seguradora valer-se-á da contabilidade e controles extracontábeis eventualmente mantidos pelo segurado, ou de quaisquer outros meios disponíveis, tomando-se ainda por base:
- a) os custos e encargos incorridos pelo segurado na organização, produção e realização do evento sinistrado, inclusive do custo de publicidade;
- b) a receita bruta recebida ou a receber, pelo segurado;
- c) o lucro estimado (receita bruta menos despesas) pelo segurado;
- d) as despesas incorridas pelo segurado, e necessárias no caso de transferência, adiamento ou interrupção do evento;
- e) as despesas incorridas pelo segurado, e necessárias para evitar o cancelamento, interrupção, transferência ou adiamento do evento;
- f) os valores de participação obrigatória do segurado em caso de sinistro, caso aplicável;
- g) a participação do segurado em rateio, se houver.
- **5.2.** Em se tratando de turnê ou temporada, na determinação da indenização devida, sob as condições desta cobertura, será levada em consideração à bilheteria antes do sinistro e a tendência após este. Na hipótese da bilheteria acusar prejuízo, o mesmo será subtraído proporcionalmente das despesas fixas dos



dias cancelados ou abandonados, observando-se ainda, que as despesas fixas que não estejam alocadas há um dia em especifico, serão indenizadas na mesma proporção à receita correspondente ao dia cancelado.

5.3. A Seguradora, dentro do limite máximo de indenização, respeitada as demais condições deste seguro, indenizará o segurado dos "reais prejuízos sofridos", limitado, contudo, à perda ou redução da receita bruta.

5.4. O segurado, a seu exclusivo critério, poderá decidir se deve reter ou não as quantias provenientes de venda de ingressos e/ou pagas por arrendatários de estandes, ou abrir mão de tais quantias, no caso de haver saldos pendentes a receber. Na hipótese de o segurado decidir devolver ou abrir mão de tais quantias, o respectivo montante deverá ser acordado, de comum acordo, entre segurado e Seguradora, ficando certo, desde já, que a importância retida ou recebida será deduzida do valor a ser indenizado.

Cláusula 6ª - RATIFICAÇÃO

Permanecem em vigor as condições gerais deste seguro que não tenham sido expressamente alteradas ou revogadas pelas presentes condições especiais.

COBERTURA BÁSICA DE DANOS NA FABRICAÇÃO CONDIÇÕES ESPECIAIS

Cláusula 1ª - RISCOS COBERTOS

1.1. Esta cobertura garante, até o limite máximo de indenização, interesse legítimo do segurado, dos prejuízos devidamente comprovados, resultantes de danos materiais causados aos produtos fabricados ou



montados pelo segurado, inclusive as suas peças e componentes, em consequência de impacto externo, queda, balanço, colisão, virada, ou quaisquer outras semelhantes, durante a movimentação, por meios adequados, entre edificações nos locais especificados na apólice.

- **1.2.** Em complemento ao subitem anterior, fica ajustado que:
- a) esta cobertura também abrange também os produtos de propriedade de terceiros, inerentes ao negócio do segurado e pelos quais seja legalmente responsável, por força de lei ou assumida em contrato, ou ainda, que tenha a responsabilidade legal ou contratual de providenciar o seguro;
- b) a responsabilidade da Seguradora em relação a presente cobertura, prevalecerá durante a fase de fabricação, e termina no momento em que os produtos são recebidos por transportadores, ou, no caso do transporte ser realizado pelo próprio segurado, no momento em que são carregadas no veículo transportador.

Cláusula 2ª - RISCOS NÃO COBERTOS E PREJUÍZOS NÃO INDENIZÁVEIS

- 2.1. Além das disposições constantes na cláusula 5ª das condições gerais, estão excluídas desta cobertura as reclamações de indenização por perdas, danos ou despesas, resultantes, direta ou indiretamente, de:
- a) defeito de material, de fabricação ou erro de projeto;
- b) acidentes ocorridos durante transporte ou movimentação dos produtos, em vias públicas, ou fora da propriedade em que se situa os estabelecimentos especificados na apólice;
- c) arranhaduras, lascas ou manchas em áreas polidas ou pintadas, salvo se concomitante com danos materiais ocasionadas a outras partes do produto;
- d) roubo, furto, saque, estelionato, apropriação indébita, extorsão, extorsão mediante sequestro, e extorsão indireta;
- e) acidentes ocorridos durante reorganização do local do risco, a menos que tal reorganização seja rotineira e incidental aos negócios conduzidos pelo segurado;
- f) tumultos, greves e lockout;
- g) vendaval, furação, ciclone, tornado e granizo;
- h) alagamento e inundação;



- i) uso de máquinas e equipamentos inadequados às operações realizadas;
- j) insuficiência ou impropriedade da embalagem.

Cláusula 3ª - BENS NÃO COMPREENDIDOS PELO SEGURO

- 3.1. Salvo disposição em contrário, expressa na apólice, não estão garantidos por esta cobertura:
- a) "softwares", exceto os oficiais e não customizados;
- b) jóias, pérolas, metais e pedras preciosas ou semipreciosas, trabalhadas ou não, selos, estampilhas, murais, obras de arte ou histórica, quadros, esculturas, raridades e antiguidades;
- c) lâminas cortantes, ferramentas para cortar, matrizes, moldes, forros e outras peças ou acessórios similares, trocáveis ou substituíveis, vidros, porcelana e similares, pneumáticos, cabos rastejantes ou canos flexíveis, a menos que os danos materiais sejam concomitantes com outras partes do produto atingidas no sinistro;
- d) quaisquer outros bens, especificados na apólice, de comum acordo entre as partes.

Cláusula 4ª - FORMA DE GARANTIA

A presente cobertura é considerada a PRIMEIRO RISCO ABSOLUTO, não estando sujeita às disposições do subitem 15.4 das condições gerais.

Cláusula 5ª - RATIFICAÇÃO

Permanecem em vigor as demais condições deste seguro que não tenham sido expressamente alteradas ou revogadas pela presente cláusula.



COBERTURA BÁSICA DE NÃO COMPARECIMENTO EM EVENTOS DE NATUREZA EM GERAL CONDIÇÕES ESPECIAIS

Cláusula 1ª - RISCOS COBERTOS

- 1.1. Esta cobertura garante, até o limite máximo de indenização, interesse legítimo do segurado, dos prejuízos devidamente comprovados, resultantes do cancelamento, abandono, interrupção, transferência ou adiamento, no todo ou em parte, dos eventos expressos neste contrato, em virtude do não comparecimento das pessoas designadas na apólice e/ou quando estas forem impedidas de concluir os compromissos assumidos em relação aos mesmos, em consequência de acidente, doença, moléstia, enfermidade, lesões corporais, morte, sequestro, ou atraso inevitável de viagem, EXCETO SE TAIS FATOS FOREM ORIGINADOS PELAS OCORRÊNCIAS PREVISTAS NA CLÁUSULA 5ª DAS CONDIÇÕES GERAIS E CLÁUSULA 2ª DESTAS CONDIÇÕES ESPECIAIS.
- **1.2.** A expressão "eventos", mencionada no subitem anterior, compreende congressos, seminários, simpósios, palestras, treinamentos, roadshows, workshops, feiras, exposições, lançamento de produtos, inaugurações, festas de aniversário, noivado, casamento e batizado, confraternizações, premiações, shows, concertos e festivais de música, rodeios, peças teatrais, filmagens publicitárias, produção de filmes, enfim, a todo e qualquer evento artístico, corporativo, cultural, desportivo, escolar, religioso, social e turístico, que proporcione encontro de pessoas, com finalidade específica, a qual constitui o tema "principal" do evento e justifica a sua realização.
- 1.3. A menos que a Seguradora seja previamente consultada, e concordado de forma expressa, esta cobertura não poderá ser contratada para garantir:
- a) dublês em situações de risco, ou durante participação em cenas de efeitos especiais;
- b) qualquer pessoa, inclusive atletas, durante participação em competições, provas ou exibições de: acrobacias aéreas; resistência ou de velocidade, como também, a bordo de meios de



transportes aéreos, marítimos ou terrestres; lutas de capoeira, boxe, artes marciais e similares; alpinismo, arvorismo, asa delta, balonismo, bodyboard, boiacross, bracismo, bungee jumping, caça, canoagem, canyoning, caving, equitação, escalada, esqui, iatismo, jetsky, kitesurf, levantamento olímpico, mergulho e/ou pesca submarina, montanhismo, mountain bike, motocross, off road, parapente, paraquedismo, powerlifting, rafting, rapel, remo, sandboard, skate, snowboard, strongman, surfe, tiro, trekking, wakeboard, waveski, windsurfe, e demais esportes classificados como radicais ou de força.

Cláusula 2ª - RISCOS NÃO COBERTOS E PREJUÍZOS NÃO INDENIZÁVEIS

- 2.1. Além das disposições constantes na cláusula 5ª das condições gerais, estão excluídas desta cobertura, as reclamações de indenização pelo não comparecimento das pessoas designadas na apólice, em consequência de:
- a) envolvimento em atos ilícitos ou contrários à lei;
- b) embriaguez;
- c) uso, ingestão ou inalação de drogas ilícitas, entorpecentes e/ou substâncias tóxicas;
- d) uso de medicamentos, salvo se decorrente de prescrição médica;
- e) baixa qualidade de voz, exceto quando diretamente provocada por doença, moléstia ou enfermidade contraída, ou ferimentos físicos sofridos durante a vigência deste seguro, desde que decorrente de risco coberto, atestado por médico devidamente naquela especialidade clínica;
- f) suicídio ou tentativa de suicídio, ou mutilação intencional;
- g) menstrução, gravidez, parto, e suas sequelas;
- h) no caso menores de 9 (nove) anos, doenças típicas de crianças, tais como, mas não limitada, a caxumba, catapora, sarampo, sarampo alemão, coqueluche, escarlatina, amigdalite e difteria;
- i) viagem aérea que não seja através de aeronaves fretadas, particulares, ou de empresas de linhas regulares;
- j) deportação, internação, aprisionamento, repatriação, ou ausência de vistos e/ou de permissão para entrar no país, ou de permanência dentro dos limites territorias ou locais dos eventos expressos na apólice;



- k) descumprimento, por parte do segurado, de normas, portarias, circulares, procedimentos ou instruções expedidas por órgãos ou autoridades competentes e/ou previstas em lei, ou ainda, pela Seguradora no interesse deste seguro;
- descumprimento de obrigações assumidas pelo segurado, ou de qualquer pessoa designada na apólice, sejam contratuais ou legais;
- m) ausência, atraso ou desistência de investidores ou de investimento;
- n) presença de público abaixo das expectativas, ou da lotação oficial do estabelecimento, antes da data e hora programadas para a realização do evento;
- o) vendas ou lucro abaixo do planejado;
- p) variações da taxa de câmbio ou de juros, ou ainda, instabilidade de qualquer moeda;
- q) inadimplência financeira ou insolvência de qualquer pessoa física ou jurídica.
- 2.2. Fica ainda estabelecido, que nenhuma indenização será devida pela presente cobertura, se o segurado, salvo por caso fortuito ou de força maior, não reorganizar os eventos cancelados ou abandonados para outra data e/ou local, a fim de evitar ou reduzir os efeitos de um eventual sinistro. Define-se por caso fortuito ou de força maior, os eventos cujos efeitos não foram passíveis de serem evitados ou impedidos pelo segurado.
- 2.3. A menos que a Seguradora tenha sido previamente notificada, e concordado de forma expressa em conceder a garantia securitária, estão igualmente excluídas desta cobertura, as reclamações de indenização pelo não comparecimento das pessoas designadas na apólice, em consequência de:
- a) alterações nas programações dos eventos expressos na apólice;
- b) condição médica adversa, preexistente e conhecida à contratação do seguro;
- c) HIV, HIV1, sífilis, gonoréia, ou quaisquer outras doenças, moléstias ou enfermidades sexualmente transmitidas, e suas sequelas;
- d) alergias e doenças cutâneas;
- e) qualquer proeza, atuação ou ato arriscado, em particular, mas não limitado, em relação as pessoas e as situações indicadas no subitem 1.3 destas condições especiais.



Cláusula 3ª - OBRIGAÇÕES DO SEGURADO

- 3.1. Além do cumprimento das demais responsabilidades assumidas em relação ao presente contrato, o segurado, sob pena da perda de direito a qualquer indenização, se obriga a adotar e/ou a fazer cumprir:
- a) que sejam tomadas as providências legais para a realização dos eventos, inclusive da obtenção das licenças e/ou autorizações necessárias;
- b) que sejam formalizados, ratificados e assinados, os contratos com as pessoas físicas e jurídicas programadas para atuar e/ou fornecer bens e serviços necessários para a realização dos eventos;
- c) o cronograma dos eventos, principalmente no que se refere às viagens, estadias, serviços de instalação e ao treinamento;
- d) as obrigações legais ou contratuais assumidas, ou necessárias para realização dos eventos, especialmente, no que diz respeito ao pleno atendimento de normas, portarias, circulares, procedimentos ou instruções expedidas por órgãos ou autoridades competentes e/ou previstas em lei, ou ainda, pela Seguradora no interesse deste seguro.

Cláusula 4ª - FORMA DE GARANTIA

A presente cobertura é considerada a PRIMEIRO RISCO RELATIVO, o que significa dizer, que o segurado será considerado responsável pela insuficiência do valor em risco declarado na apólice em relação ao apurado em eventual sinistro, participando proporcionalmente da indenização em rateio, conforme definido no subitem 15.4 das condições gerais.

Cláusula 5ª - APURAÇÃO DOS PREJUÍZOS INDENIZÁVEIS

5.1. Em aditamento a cláusula 15ª das condições gerais, para apuração dos prejuízos indenizáveis, de acordo com as disposições deste seguro, a Seguradora valer-se-á da contabilidade e controles



extracontábeis eventualmente mantidos pelo segurado, ou de quaisquer outros meios disponíveis, tomando-se ainda por base:

- a) os custos e encargos incorridos pelo segurado na organização, produção e realização do evento sinistrado, inclusive do custo de publicidade;
- b) a receita bruta recebida ou a receber, pelo segurado;
- c) o lucro estimado (receita bruta menos despesas) pelo segurado;
- d) as despesas incorridas pelo segurado, e necessárias no caso de transferência, adiamento ou interrupção do evento;
- e) as despesas incorridas pelo segurado, e necessárias para evitar o cancelamento, interrupção, transferência ou adiamento do evento:
- f) os valores de participação obrigatória do segurado em caso de sinistro, caso aplicável;
- g) a participação do segurado em rateio, se houver.
- **5.2.** Em se tratando de turnê ou temporada, na determinação da indenização devida, sob as condições desta cobertura, será levada em consideração à bilheteria antes do sinistro e a tendência após este. Na hipótese da bilheteria acusar prejuízo, o mesmo será subtraído proporcionalmente das despesas fixas dos dias cancelados ou abandonados, observando-se ainda, que as despesas fixas que não estejam alocadas há um dia em especifico, serão indenizadas na mesma proporção à receita correspondente ao dia cancelado.
- **5.3.** A Seguradora, dentro do limite máximo de indenização, respeitada as demais condições deste seguro, indenizará o segurado dos "reais prejuízos sofridos", limitado, contudo, à perda ou redução da receita bruta.
- **5.4.** O segurado, a seu exclusivo critério, poderá decidir se deve reter ou não as quantias provenientes de venda de ingressos e/ou pagas por arrendatários de estandes, ou abrir mão de tais quantias, no caso de haver saldos pendentes a receber. Na hipótese de o segurado decidir devolver ou abrir mão de tais quantias, o respectivo montante deverá ser acordado, de comum acordo, entre segurado e Seguradora, ficando certo, desde já, que a importância retida ou recebida será deduzida do valor a ser indenizado.



Cláusula 6ª - RATIFICAÇÃO

Permanecem em vigor as condições gerais deste seguro que não tenham sido expressamente alteradas ou revogadas pelas presentes condições especiais.

COBERTURA BÁSICA DE DERRAME E/OU VAZAMENTO DE TUBULAÇÕES HIDRÁULICAS CONDIÇÕES ESPECIAIS

Cláusula 1ª - RISCOS COBERTOS

1.1. Esta cobertura garante, até o limite máximo de indenização, interesse legítimo do segurado, dos prejuízos devidamente comprovados, resultantes de danos materiais diretamente causados ao prédio e/ou conteúdo dos estabelecimentos nela indicados, em razão do vazamento das instalações comuns de água e esgoto destes locais, como também da rede de chuveiros automáticos e de hidrantes, se existentes, em consequência de quaisquer acidentes de causa externa, COM EXCEÇÃO AOS RISCOS NÃO COBERTOS POR ESTE CONTRATO.

1.2. A expressão "prédio e/ou conteúdo" compreende:

	edificações (excetuando-se alicerces, fundações e terreno), seus anexos, suas
	instalações fixas de água, calefação, eletricidade, energia solar, gás, refrigeração e
Prédio	tubulações que integrem as estruturas de construção, como também pára-raios e
	sistema de detecção, proteção e combate a incêndio. Quando o estabelecimento
	segurado estiver localizado em unidade autônoma de edifício em condomínio, em caso



comuns, na proporção de sua cota parte. carpetes, cortinas, divisórias, forros falsos, persianas, toldos e demais elementos decorativos ou funcionais que não pertençam a construção original do imóvel. máquinas, equipamentos, instrumentos, mobiliário, utensílios e suas respectivas instalações. backlight, frontlight, totens, fachadas, outdoor, tabuletas, painéis e letreiros, simples ou luminosos; antenas; postes, pilares, colunas, estruturas de suporte e torres de comunicação, transmissão ou de eletricidade. mercadorias e matérias-primas. bens de terceiros sob a guarda, custódia ou controle do segurado, desde que inerentes ao seu ramo de negócio e para o exercício de suas atividades, pelos quais seja legalmente responsável, por forca de lei ou assumida em contrato, ou ainda, que tenha		de sinistro que acarrete danos ao prédio, este seguro abrangerá, inclusive, suas parte	
decorativos ou funcionais que não pertençam a construção original do imóvel. máquinas, equipamentos, instrumentos, mobiliário, utensílios e suas respectivas instalações. backlight, frontlight, totens, fachadas, outdoor, tabuletas, painéis e letreiros, simples ou luminosos; antenas; postes, pilares, colunas, estruturas de suporte e torres de comunicação, transmissão ou de eletricidade. mercadorias e matérias-primas. bens de terceiros sob a guarda, custódia ou controle do segurado, desde que inerentes ao seu ramo de negócio e para o exercício de suas atividades, pelos quais seja		comuns, na proporção de sua cota parte.	
	Conteúdo	carpetes, cortinas, divisórias, forros falsos, persianas, toldos e demais elementos decorativos ou funcionais que não pertençam a construção original do imóvel. máquinas, equipamentos, instrumentos, mobiliário, utensílios e suas respectivas instalações. backlight, frontlight, totens, fachadas, outdoor, tabuletas, painéis e letreiros, simples ou luminosos; antenas; postes, pilares, colunas, estruturas de suporte e torres de comunicação, transmissão ou de eletricidade. mercadorias e matérias-primas. bens de terceiros sob a guarda, custódia ou controle do segurado, desde que inerentes	

Cláusula 2ª - RISCOS NÃO COBERTOS E PREJUÍZOS NÃO INDENIZÁVEIS

- 2.1. Além das disposições constantes na cláusula 5ª das condições gerais, estão excluídas desta cobertura as reclamações de indenização por perdas, danos ou despesas resultantes, direta ou indiretamente, de:
- a) defeitos preexistentes à data de início de vigência deste seguro e que já eram de conhecimento do segurado ou de seus empregados e prepostos, independentemente de ser ou não de conhecimento da Seguradora;
- b) desgaste natural pelo uso (incluindo abrasão, atrito, deterioração ou incrustação por fervura de máquinas, instalações ou equipamentos, como resultado do uso ou operação diária), deterioração gradativa de qualquer parte do bem, inclusive quaisquer efeitos ou influências atmosféricas, oxidação, ferrugem, escamações, incrustações, cavitação e corrosão de origem mecânica, térmica ou química;
- c) alagamento, inundação, ou pela infiltração paulatina (contínua, intermitente e/ou periódica) de água, ou de qualquer outra substância líquida;



- d) operações de reparos, ajustamentos e serviços em geral de manutenção;
- e) responsabilidade do fabricante ou do fornecedor perante o segurado, previstas em lei ou contratualmente;
- f) manutenção inadequada, entendendo-se como tal aquela que não atenda às recomendações mínimas especificadas pelo fabricante ou fornecedor;
- g) uso inadequado, forçado ou fora dos padrões recomendados pelos fabricantes ou fornecedores:
- h) tumultos, greves e lockout.
- 2.2. Estão igualmente excluídas desta cobertura, as reclamações de indenização, como consequência de perdas e/ou danos durante combate a incêndio, ou de testes realizados para este fim.

Cláusula 3ª - BENS NÃO COMPREENDIDOS PELO SEGURO

- 3.1. Salvo disposição em contrário, expressa na apólice, não estão garantidos por esta cobertura:
- a) galpões de vinilona e assemelhados, construções mistas, ou qualquer outra edificação construída, ou integralmente revestida, de materiais combustíveis, tais como madeira, plástico ou PVC. A exclusão de que trata esta alínea se aplica ao imóvel propriamente dito e ao conteúdo nele existente, como também seus anexos, suas instalações de água, calefação, eletricidade, energia solar, gás, refrigeração, sistemas de prevenção e combate a incêndio, pára-raios e demais instalações, benfeitorias e tubulações que integram as estruturas de construção;
- b) edifício em construção, reconstrução ou reforma, e respectivo conteúdo, admitindo-se, entretanto, que o imóvel esteja sofrendo pequenos reparos destinados à sua manutenção (exemplos: troca de telhas, vidros, disjuntores, interruptores, torneira, sifões quebrados ou danificados, consertos em fechaduras, portas e janelas), desde que esses pequenos reparos não obrigue a desocupação do local em que os trabalhos estejam sendo realizados, mesmo que temporiamente;
- c) imóvel condenado por autoridade competente, a menos que tenha sido em consequência de sinistro;



- d) valores, entendido como sendo, dinheiro, moedas, certificados de títulos, ações, cheques, saques e ordens de pagamento, vale-transporte, vale-refeição, vale-alimentação e correlatos, cartões de recarga de celulares, e demais instrumentos ou contratos, negociáveis ou não, representando dinheiro, em moeda nacional ou estrangeira, nos quais esteja interessado o segurado, ou cuja custódia ele tenha assumido ainda que gratuitamente;
- e) animais de qualquer espécie;
- f) linhas de transmissão e distribuição de superfície, a uma distância superior a um quilômetro do local do risco, incluindo neste entendimento, fios, cabos, postes, pilares, colunas, torres, estruturas de suporte, e qualquer equipamento que possa estar a serviço de tais instalações, com o propósito de transmitir ou distribuir energia elétrica, sinais de telégrafo e telefone, ou qualquer sinal de comunicação de áudio ou visual;
- g) protótipos;
- h) máquinas, equipamentos e ferramentas para operação de bombeamento, perfuração ou extração de gases e/ou petróleo, salvo quando estiverem desmontados e/ou depositados;
- i) estufas com a finalidade exclusiva de desenvolvimento de culturas;
- j) livros fiscais e/ou comerciais;
- k) bens de sócios, administradores, diretores, empregados e terceiros contratados pelo segurado, observadas às disposições da alínea "d", do subitem 2.2 desta cláusula;
- I) "softwares", exceto os oficiais e não customizados;
- m) bens, ainda que parcialmente, instalados e/ou operados, sob ou sobre água, assim entendido, no mar, em rios, canais, represas, portos, ancoradouros, diques, estaleiros, carreiras, rampas, marinas, garagens marítimas e iates clubes;
- n) jóias, pérolas, metais e pedras preciosas ou semipreciosas, trabalhadas ou não; selos e estampilhas; murais, obras de arte ou histórica, quadros, esculturas, raridades e antiguidades;
- n) muros, cercas, tapumes, portões, cancelas e similares;
- o) quaisquer outros bens, especificados na apólice, de comum acordo entre as partes.
- 3.2. Fica ainda ajustado que, a menos se forem mercadorias inerentes ao ramo de negócio do segurado, estão igualmente excluídas desta cobertura:
- a) armas, munições, instrumentos musicais, livros e relógios (de mesa, pulso, bolso ou pingente);
- b) locomotivas, vagões, gôndolas ou qualquer outro tipo de veículo ferroviário, aeronaves,



embarcações e veículos automotores licenciados para uso em via pública, inclusive peças, acessórios e componentes destes bens;

- c) jardins, arbustos, árvores, flores e plantas de qualquer espécie;
- d) telefones celulares, câmeras, games e demais equipamentos eletrônicos portáteis, de áudio, vídeo, informática, ou ainda, de transmissão ou recepção de dados em geral. A exclusão de que trata esta alínea não se aplica a notebook, netbook, laptop, palm e demais equipamentos de informática e/ou de processamento de dados, quando de propriedade do segurado, de seus sócios controladores, dirigentes e administradores legais, desde que o uso destes bens, no momento do sinistro, seja comprovadamente em prol da empresa segurada.

Cláusula 4ª - FORMA DE GARANTIA

A presente cobertura é considerada a PRIMEIRO RISCO RELATIVO, o que significa dizer, que o segurado será considerado responsável pela insuficiência do valor em risco declarado na apólice em relação ao apurado em eventual sinistro, participando proporcionalmente da indenização em rateio, conforme definido no subitem 15.4 das condições gerais.

Cláusula 5ª - RATIFICAÇÃO

Permanecem em vigor as demais condições deste seguro que não tenham sido expressamente alteradas ou revogadas pela presente cláusula.

COBERTURA BÁSICA DE DESMORONAMENTO
CONDIÇÕES ESPECIAIS



Cláusula 1ª - RISCOS COBERTOS

- 1.1. Esta cobertura garante, até o limite máximo de indenização, interesse legítimo do segurado, dos prejuízos devidamente comprovados, decorrentes de danos materiais diretamente causados ao prédio e/ou conteúdo dos estabelecimentos nela indicados, em consequência de desmoronamento parcial ou total do imóvel especificado na apólice, resultantes de quaisquer acidentes, COM EXCEÇÃO AOS RISCOS NÃO COBERTOS POR ESTE CONTRATO.
- **1.2.** A expressão "prédio e/ou conteúdo" compreende:

	- !:f
	edificações (excetuando-se alicerces, fundações e terreno), seus anexos, suas
	instalações fixas de água, calefação, eletricidade, energia solar, gás, refrigeração e
	tubulações que integrem as estruturas de construção, como também pára-raios e
Prédio	sistema de detecção, proteção e combate a incêndio. Quando o estabelecimento
	segurado estiver localizado em unidade autônoma de edifício em condomínio, em caso
	de sinistro que acarrete danos ao prédio, este seguro abrangerá, inclusive, suas partes
	comuns, na proporção de sua cota parte.
	carpetes, cortinas, divisórias, forros falsos, persianas, toldos e demais elementos
	decorativos ou funcionais que não pertençam a construção original do imóvel.
	decorativos ou funcionais que não pertençant à construção original do infovei.
	máquinas, equipamentos, instrumentos, mobiliário, utensílios e suas respectivas
Conteúdo	instalações.
	backlight, frontlight, totens, fachadas, outdoor, tabuletas, painéis e letreiros, simples ou
	luminosos; antenas; postes, pilares, colunas, estruturas de suporte e torres de
	comunicação, transmissão ou de eletricidade.
	mercadorias e matérias-primas.
	bens de terceiros sob a guarda, custódia ou controle do segurado, desde que inerentes
	ao seu ramo de negócio e para o exercício de suas atividades, pelos quais seja
	legalmente responsável, por força de lei ou assumida em contrato, ou ainda, que tenha
	a responsabilidade legal ou contratual de providenciar o seguro.

1.3. Em complemento ao subitem 1.1, consideram-se também cobertas as despesas incorridas pelo



segurado e necessárias com a reconstrução ou reparação do imóvel segurado, quando em consequência de evento amparado por esta cobertura, seja decretada a sua condenação por autoridade competente, ou ainda, quando o risco de desmoronamento seja iminente.

1.4. Para efeito desta cobertura, entende-se por "desmoronamento parcial" o desabamento de colunas, lajes de piso ou de teto, paredes, telhados e vigas de sustentação. Portanto, NÃO ESTARÃO COBERTOS, OS DANOS DECORRENTES DO DESABAMENTO ISOLADO DE REVESTIMENTOS, MARQUISES, TAPUMES, BEIRAIS, ACABAMENTOS, EFEITOS ARQUITETÔNICOS, TELHAS E SIMILARES.

Cláusula 2ª - RISCOS NÃO COBERTOS E PREJUÍZOS NÃO INDENIZÁVEIS

- 2.1. Além das disposições constantes na cláusula 5ª das condições gerais (revogada a expressão "terremoto ou tremores de terra e maremoto", constantes na alínea "l", do subitem 5.1.), estão excluídas desta cobertura as reclamações de indenização por danos causados a:
- a) muros e paredes de divisa do imóvel segurado, quando constatados pela Seguradora que estes foram construídos sem colunas, vigas ou cintas de amarração ou, ainda, em desobediência às normas técnicas vigentes à época de sua construção;
- b) itens que compõem o conteúdo do estabelecimento segurado, expostos ao ar livre.

Cláusula 3ª - BENS NÃO COMPREENDIDOS PELO SEGURO

- 3.1. Salvo disposição em contrário, expressa na apólice, não estão garantidos por esta cobertura:
- a) galpões de vinilona e assemelhados, construções mistas, ou qualquer outra edificação construída, ou integralmente revestida, de materiais combustíveis, tais como madeira, plástico ou PVC. A exclusão de que trata esta alínea se aplica ao imóvel propriamente dito e ao conteúdo nele existente, como também seus anexos, suas instalações de água, calefação, eletricidade, energia solar, gás, refrigeração, sistemas de prevenção e combate a incêndio, pára-raios e demais instalações, benfeitorias e tubulações que integram as estruturas de construção;
- b) edifício em construção, reconstrução ou reforma, e respectivo conteúdo, admitindo-se,



entretanto, que o imóvel esteja sofrendo pequenos reparos destinados à sua manutenção (exemplos: troca de telhas, vidros, disjuntores, interruptores, torneira, sifões quebrados ou danificados, consertos em fechaduras, portas e janelas), desde que esses pequenos reparos não obrigue a desocupação do local em que os trabalhos estejam sendo realizados, mesmo que temporiamente;

- c) imóvel condenado por autoridade competente, a menos que tenha sido em consequência de sinistro;
- d) valores, entendido como sendo, dinheiro, moedas, certificados de títulos, ações, cheques, saques e ordens de pagamento, vale-transporte, vale-refeição, vale-alimentação e correlatos, cartões de recarga de celulares, e demais instrumentos ou contratos, negociáveis ou não, representando dinheiro, em moeda nacional ou estrangeira, nos quais esteja interessado o segurado, ou cuja custódia ele tenha assumido ainda que gratuitamente;
- e) animais de qualquer espécie;
- f) linhas de transmissão e distribuição de superfície, a uma distância superior a um quilômetro do local do risco, incluindo neste entendimento, fios, cabos, postes, pilares, colunas, torres, estruturas de suporte, e qualquer equipamento que possa estar a serviço de tais instalações, com o propósito de transmitir ou distribuir energia elétrica, sinais de telégrafo e telefone, ou qualquer sinal de comunicação de áudio ou visual;
- g) protótipos;
- h) máquinas, equipamentos e ferramentas para operação de bombeamento, perfuração ou extração de gases e/ou petróleo, salvo quando estiverem desmontados e/ou depositados;
- i) estufas com a finalidade exclusiva de desenvolvimento de culturas;
- j) livros fiscais e/ou comerciais;
- k) bens de sócios, administradores, diretores, empregados e terceiros contratados pelo segurado, observadas às disposições da alínea "d", do subitem 3.2 desta cláusula;
- I) "softwares", exceto os oficiais e não customizados;
- m) bens, ainda que parcialmente, instalados e/ou operados, sob ou sobre água, assim entendido, no mar, em rios, canais, represas, portos, ancoradouros, diques, estaleiros, carreiras, rampas, marinas, garagens marítimas e iates clubes;
- n) jóias, pérolas, metais e pedras preciosas ou semipreciosas, trabalhadas ou não; selos e estampilhas; murais, obras de arte ou histórica, quadros, esculturas, raridades e antiguidades;



- n) muros, cercas, tapumes, portões, cancelas e similares;
- o) quaisquer outros bens, especificados na apólice, de comum acordo entre as partes.
- 3.2. Fica ainda ajustado que, a menos se forem mercadorias inerentes ao ramo de negócio do segurado, estão igualmente excluídas desta cobertura:
- a) armas, munições, instrumentos musicais, livros e relógios (de mesa, pulso, bolso ou pingente);
- b) locomotivas, vagões, gôndolas ou qualquer outro tipo de veículo ferroviário, aeronaves, embarcações e veículos automotores licenciados para uso em via pública, inclusive peças, acessórios e componentes destes bens;
- c) jardins, arbustos, árvores, flores e plantas de qualquer espécie;
- d) telefones celulares, câmeras, games e demais equipamentos eletrônicos portáteis, de áudio, vídeo, informática, ou ainda, de transmissão ou recepção de dados em geral. A exclusão de que trata esta alínea não se aplica a notebook, netbook, laptop, palm e demais equipamentos de informática e/ou de processamento de dados, quando de propriedade do segurado, de seus sócios controladores, dirigentes e administradores legais, desde que o uso destes bens, no momento do sinistro, seja comprovadamente em prol da empresa segurada.

Cláusula 4ª - FORMA DE GARANTIA

A presente cobertura é considerada a PRIMEIRO RISCO RELATIVO, o que significa dizer, que o segurado será considerado responsável pela insuficiência do valor em risco declarado na apólice em relação ao apurado em eventual sinistro, participando proporcionalmente da indenização em rateio, conforme definido no subitem 15.4 das condições gerais.

Cláusula 5ª - RATIFICAÇÃO

Permanecem em vigor as demais condições deste seguro que não tenham sido expressamente alteradas ou revogadas pela presente cláusula.



COBERTURA BÁSICA DE DETERIORAÇÃO DE MERCADORIAS EM AMBIENTES FRIGORIFICADOS CONDIÇÕES ESPECIAIS

Cláusula 1ª - RISCOS COBERTOS

- **1.1.** Esta cobertura garante, até o limite máximo de indenização, interesse legítimo do segurado, dos prejuízos devidamente comprovados, resultantes de danos materiais causados às mercadorias de propriedade do segurado, armazenadas em ambientes frigorificados, nos locais especificados na apólice, em consequência de:
- a) ruptura, quebra ou desarranjo acidental de qualquer parte do sistema de refrigeração, NÃO ENTENDIDO COMO ACIDENTE, O DESLIGAMENTO INTENCIONAL DE DISPOSITIVOS DE SEGURANÇA E PROTEÇÃO, OU DE CONTROLES AUTOMÁTICOS, TAIS COMO ESTABILIZADORES DE VOLTAGEM OU REGULADORES DE FREQUÊNCIA:
- b) falta de suprimento de energia elétrica decorrente de acidente ou queima de motor ocorrido nas instalações da empresa fornecedora ou concessionária de serviços, DESDE QUE PERDURE POR 24 (VINTE E QUATRO) HORAS CONSECUTIVAS, OU, SE EM PERÍODOS ALTERNADOS, DENTRO DE 72 (SETENTA E DUAS) HORAS, PERFAÇAUM TOTAL DE FALTA DE SUPRIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA DE 24 (VINTE E QUATRO) HORAS, CONDICIONADO A QUE TAL FALTA DE ENERGIA ELÉTRICA TENHA ORIGEM NO MESMO ACIDENTE OU SÉRIE DE ACIDENTES DECORRENTES DE UM MESMO EVENTO.

Cláusula 2ª - RISCOS NÃO COBERTOS E PREJUÍZOS NÃO INDENIZÁVEIS

Além das disposições constantes na cláusula 5ª das condições gerais, estão excluídas desta cobertura as reclamações de indenização por perdas, danos ou despesas ocasionados às mercadorias que, na data da ocorrência, estejam com o prazo de validade vencido.



Cláusula 3ª - BENS NÃO COMPREENDIDOS PELO SEGURO

- 3.1. Salvo disposição em contrário, expressa na apólice, não estão garantidos por esta cobertura:
- a) selos, estampilhas, obras de arte ou histórica, quadros, esculturas, raridades e antiguidades;
- b) quaisquer outros bens, especificados na apólice, de comum acordo entre as partes.

Cláusula 4ª - FORMA DE GARANTIA

A presente cobertura é considerada a PRIMEIRO RISCO RELATIVO, o que significa dizer, que o segurado será considerado responsável pela insuficiência do valor em risco declarado na apólice em relação ao apurado em eventual sinistro, participando proporcionalmente da indenização em rateio, conforme definido no subitem 15.4 das condições gerais.

Cláusula 5ª - RATIFICAÇÃO

Permanecem em vigor as demais condições deste seguro que não tenham sido expressamente alteradas ou revogadas pela presente cláusula.

COBERTURA BÁSICA DE MERCADORIAS EM EXPOSIÇÃO CONDIÇÕES ESPECIAIS

Cláusula 1ª - RISCOS DIVERSOS

1.1. Esta cobertura garante, até o limite máximo de indenização, interesse legítimo do segurado, dos prejuízos devidamente comprovados, resultantes de danos materiais diretamente causados às mercadorias fabricadas, produzidas, vendidas ou distribuídas pelo segurado, à mostra em feiras e/ou



exposições e/ou demonstração comercial no local do risco / âmbito geográfico especificado na apólice, em consequência de:

- a) incêndio e explosão, onde quer que o evento se tenha originado;
- b) queda de raio dentro da área do terreno da feira ou exposição, desde que tenha deixado vestígios materiais inequívocos;
- c) vendaval, furação, ciclone, tornado, granizo e queda de aeronaves;
- d) impacto externo, queda, balanço, colisão, virada, ou quaisquer outras semelhantes, durante a movimentação, por meios adequados, entre edificações na área do terreno da propriedade em que esteja sendo realizada a feira, exposição ou demonstração comercial, desde que para tal movimentação não seja necessário passar por via pública, ou fazer uso de máquinas especiais, tais como guindastes móveis, guindastes torres e wagon drills. Para fins de cobertura, empilhadeiras e transpaletes não são consideradas máquinas especiais;
- e) desmoronamento total ou parcial dos "stands", "quiosques" ou do local da feira, exposição ou demonstração comercial;
- f) tumultos, greves, lockout e atos dolosos, desde que não se relacionem com os eventos previstos na alínea "a", "b", "c", "d" e "f", do subitem 5.1 das condições gerais. Estão também excluídos, os danos materiais ocasionados por tumulto motivado por ação do segurado, ou de seus empregados, prepostos e assemelhados:
- g) vazamentos e/ou infiltrações originados das instalações comuns de água e esgoto, inclusive da rede de chuveiros automáticos e hidrantes, se existentes, em consequência de acidente súbito e imprevisto. A SEGURADORA NÃO RESPONDERÁ, TODAVIA, PELOS DANOS MATERIAIS OCASIONADOS EM RAZÃO DA MÁ CONSERVAÇÃO DAS REFERIDAS INSTALAÇÕES, COMO TAMBÉM PELOS VAZAMENTOS E/OU INFILTRAÇÕES DECORRENTES DE ALAGAMENTO OU INUNDAÇÃO;
- h) ruptura, quebra ou desarranjo acidental de qualquer parte do sistema de ar condicionado, inclusive dos "stands" ou "quiosques", desde que o mesmo seja equipado com alarme que monitore automaticamente a temperatura e a umidade, operando independentemente de qualquer outro dispositivo, desligando instantaneamente, conforme a necessidade, permitindo que operações de reparo sejam iniciadas mesmo fora do horário de expediente, sempre que a temperatura e umidade excedam os limites permitidos.



- **1.2.** A cobertura para exposições e/ou feiras fica condicionada a existência de contrato firmado entre o segurado e o promotor/organizador.
- 1.3. Fica, ainda, ajustado que, em nenhuma hipótese, a Seguradora, responderá pelas reclamações de indenização por danos materiais causados às mercadorias que já tenham sido vendidas e/ou entregues a terceiros, inclusive, no local da feira, exposição ou demonstração comercial.
- **1.4.** Desde que expressamente convencionada na apólice, consideram-se também abrangidos pela presente cobertura, os danos materiais sofridos pelas mercadorias seguradas, em decorrência dos eventos abaixo relacionados, ocorridos durante transporte no Território Brasileiro, contra conhecimento de embarque, através de empresas de linhas regulares de navegação marítima, aérea, ferroviária ou rodoviária, admitindo-se, ainda, que tal transporte seja realizado através de veículo do próprio segurado, mediante emissão de nota fiscal de saída de mercadorias:
- a) incêndio, explosão, abalroação, capotagem, descarrilhamento, tombamento e colisão do veículo transportador;
- b) queda e/ou aterrisagem forçada da aeronave;
- c) extravio de volumes inteiros, devidamente comprovados;
- d) raio e suas consequências;
- e) naufrágio, encalhe e varação;
- f) roubo ou furto, total ou parcial, estando excluídos, no entanto, o furto de bens no interior de veículo terrestre, salvo se concomitante com o furto total deste veículo;
- g) enchente ou transbordamento de rio ou canal por este alimentado;
- h) aguaceiro proveniente de tromba d'água ou chuva, consequente ou não da obstrução ou insuficiência de esgotos, galerias pluviais, desaguadouros ou similares;
- i) água proveniente de ruptura de canalizações, adutoras e reservatórios;
- j) vendaval, furação, ciclone, tornado e granizo;
- k) queda de barreira ou aluimento de terreno.
- **1.5.** Em complemento ao subitem anterior, a Seguradora responderá, ainda, desde que resultante de risco coberto, pelas perdas, danos, despesas ou prejuízos, consequentes, de:



- a) sacrifício de avaria grossa e despesas de salvamento, ajustadas ou determinadas de acordo com o contrato de afretamento, a lei, e/ou usos e costumes aplicáveis, que as regulem, e que tenham sido incorridas para evitar perdas ou danos provenientes de qualquer causa, exceto as previstas no item 2 desta cláusula;
- b) despesas que o segurado venha a ser obrigado a pagar ao transportador, por força da cláusula de "Colisão por Ambos Culpados", constante do contrato de afretamento, como se fossem um prejuízo indenizável por esta cobertura. Fica estabelecido que, em caso de reclamação do transportador com base na referida cláusula, o segurado deverá notificar a Seguradora, que terá o direito, às suas próprias expensas, de defendê-lo contra tal reclamação;
- c) despesas de remessa quando, como resultado da ocorrência de um risco coberto, a viagem empreendida terminar em um porto ou local que não seja o mesmo para o qual as mercadorias estiverem destinadas. Nestas circunstâncias, a Seguradora reembolsará ao segurado, de quaisquer despesas extraordinárias devidas e razoavelmente incorridas com descarga, armazenagem e remessa das mercadorias para o seu destino. O disposto nesta alínea não se aplica as despesas de avaria grossa ou de salvamento, assim como não abrangerá as despesas resultantes de culpa, insolvência ou inadimplemento financeiro do segurado ou de seus empregados.
- **1.6.** A cobertura de que trata o subitem 1.4, se inicia no momento em que as mercadorias começam a ser embarcadas no local de origem e termina imediatamente após a descarga no local de destino. Na hipótese das mercadorias não ser entregues ao destinatário em até 10 (dez) dias após a chegada do meio de transporte à localidade de destino, cessa imediatamente a responsabilidade da Seguradora em relação a presente cobertura de transporte, a menos que, por acordo entre as partes, o prazo de 10 (dez) dias seja prorrogado mediante a emissão de endosso e pagamento de prêmio adicional.

Cláusula 2ª - RISCOS NÃO COBERTOS E PREJUÍZOS NÃO INDENIZÁVEIS

- 2.1. Além das disposições constantes na cláusula 5ª das condições gerais, estão excluídas desta cobertura as reclamações de indenização por perdas, danos ou despesas resultantes, direta ou indiretamente, de:
- a) desgaste natural pelo uso (incluindo abrasão, atrito, deterioração ou incrustação por fervura de



máquinas, instalações ou equipamentos, como resultado do uso ou operação diária), deterioração gradativa de qualquer parte do bem, inclusive quaisquer efeitos ou influências atmosféricas, oxidação, ferrugem, escamações, incrustações, cavitação e corrosão de origem mecânica, térmica ou química;

- b) variações anormais de tensão, curto-circuito, arco voltaico, calor gerado acidentalmente por eletricidade, descargas elétricas, eletricidade estática e qualquer efeito ou fenômeno de natureza elétrica;
- c) roubo, furto, saque, estelionato, apropriação indébita, extorsão, extorsão mediante sequestro, e extorsão indireta, observadas às disposições da alínea "f", do subitem 1.4 desta cláusula;
- d) comércio ilegal ou contrabando;
- e) arranhaduras, lascas ou manchas em áreas polidas ou pintadas, salvo se concomitante com danos materiais ocasionados as mercadorias;
- f) manutenção inadequada, entendendo-se como tal aquela que não atenda às recomendações mínimas especificadas pelo fabricante ou fornecedor;
- g) uso inadequado, forçado ou fora dos padrões recomendados pelos fabricantes ou fornecedores;
- h) operações de revelação, corte, montagem, desmontagem, reparos, ajustamentos e serviços em geral de manutenção, salvo se ocorrer incêndio ou explosão, caso em que serão indenizáveis apenas os prejuízos deles decorrentes;
- i) velamento de filmes virgens ou expostos, porém não revelados, salvo se resultante de risco coberto;
- j) apagamento de trilhas ou registros gravados em fitas magnéticas, disquetes, CD, DVD, MD ou similares, quando tal apagamento for devido à ação de campos magnéticos de qualquer origem;
- k) demonstração das mercadorias em operações subterrâneas ou submersas, ou ainda, sobre cais, docas, pontes, comportas, piers, balsas, pontões, embarcações, plataformas (flutuante ou fixas) e estaqueamento sobre água, como também em praias, rios, represas, canais, lagos e lagoas, ou a margem destes;
- água de chuva, penetrando no interior das edificações onde esteja sendo realizada a feira, exposição ou demonstração comercial, em razão de entupimento ou insuficiência de calhas, ou ainda, através de portas, janelas, vitrines, clarabóias, respiradouros ou ventiladores, a menos que esses bens ou o imóvel tenha sofrido danos em consequência direta de um risco coberto,



inclusive por granizo;

- m)danos causados exclusivamente a pneumáticos ou câmaras de ar, ainda que resultante de sinistro;
- n) acidentes ocorridos durante o transporte ou transladação das mercadorias, fora do terreno da propriedade em que está sendo realizada a feira, exposição ou demonstração comercial, salvo disposição em contrário expressa na apólice. Neste caso, todavia, estarão excluídas as reclamações de indenização decorrente de:
 - n.1) transporte impróprio ou inadequado, isto é, aquele realizado em desacordo com às normas que disciplinam o transporte de cargas, incluindo neste entendimento, mas não limitado, a insuficiência ou inadequação de embalagem ou sua preparação;
 - n.2) falta de condições de navegabilidade e/ou inaptidão de veículo transportador, a menos que tal fato seja desconhecido pelo segurado, por seus empregados e assemelhados;
 - n.3) transbordo e desvio de rota voluntários.

Cláusula 3ª - BENS NÃO COMPREENDIDOS PELO SEGURO

- 3.1. Salvo disposição em contrário, expressa na apólice, não estão garantidos por esta cobertura:
- a) animais de qualquer espécie;
- b) "softwares", exceto os oficiais e não customizados;
- c) jóias, pérolas, metais e pedras preciosas ou semipreciosas, trabalhadas ou não; selos e estampilhas; murais, obras de arte ou histórica, quadros, esculturas, raridades e antiguidades;
- d) peças e substâncias que necessitem de substituições frequentes, como correias, polias, lâmpadas, cabos, tubos (qualquer tipo), fitas, discos, fusíveis, cilindros gravados, redes, telas e objetos de vidro, cerâmica e porcelana;
- e) quaisquer outros bens, especificados na apólice, de comum acordo entre as partes.

Cláusula 4ª - FORMA DE GARANTIA

A presente cobertura é considerada a PRIMEIRO RISCO ABSOLUTO, não estando sujeita às disposições do subitem 15.4 das condições gerais.



Cláusula 5ª - RATIFICAÇÃO

Permanecem em vigor as demais condições deste seguro que não tenham sido expressamente alteradas ou revogadas pela presente cláusula.

COBERTURA BÁSICA DE MOVIMENTAÇÃO INTERNA CONDIÇÕES ESPECIAIS

Cláusula 1ª - RISCOS COBERTOS

1.1. Esta cobertura garante, até o limite máximo de indenização, interesse legítimo do segurado, dos prejuízos devidamente comprovados, resultantes de danos materiais diretamente causados ao prédio e/ou conteúdo dos estabelecimentos nela indicados, em consequência de impacto externo, queda, balanço, colisão, virada, ou quaisquer outras semelhantes, durante a movimentação, por meios adequados, de máquinas, equipamentos, mercadorias e matérias-primas, inclusive suas peças e componentes, entre edificações nestes locais, desde que para tal movimentação não seja necessário fazer uso de máquinas especiais, tais como guindastes móveis, guindastes torres e wagon drills. Para fins de cobertura, empilhadeiras e transpaletes não são consideradas máquinas especiais.

1.2. A expressão "prédio e/ou conteúdo" compreende:

Prédio	edificações (excetuando-se alicerces, fundações e terreno), seus anexos, suas
Fieulo	instalações fixas de água, calefação, eletricidade, energia so	olar, gás, refrigeração e



	tubulações que integrem as estruturas de construção, como também pára-raios e
	sistema de detecção, proteção e combate a incêndio. Quando o estabelecimento
	segurado estiver localizado em unidade autônoma de edifício em condomínio, em caso
	de sinistro que acarrete danos ao prédio, este seguro abrangerá, inclusive, suas partes
	comuns, na proporção de sua cota parte.
	carpetes, cortinas, divisórias, forros falsos, persianas, toldos e demais elementos
	decorativos ou funcionais que não pertençam a construção original do imóvel.
	máquinas, equipamentos, instrumentos, mobiliário, utensílios e suas respectivas
Conteúdo	instalações.
	backlight, frontlight, totens, fachadas, outdoor, tabuletas, painéis e letreiros, simples ou
	luminosos; antenas; postes, pilares, colunas, estruturas de suporte e torres de
	comunicação, transmissão ou de eletricidade.
	mercadorias e matérias-primas.
	bens de terceiros sob a guarda, custódia ou controle do segurado, desde que inerentes
	ao seu ramo de negócio e para o exercício de suas atividades, pelos quais seja
	legalmente responsável, por força de lei ou assumida em contrato, ou ainda, que tenha
	a responsabilidade legal ou contratual de providenciar o seguro.

1.3. Em complemento ao subitem 1.1, fica ajustado que:

- a) esta cobertura também abrange bens de propriedade de terceiros, inerentes ao negócio do segurado e
 pelos quais seja legalmente responsável, por força de lei ou assumida em contrato, ou ainda, que tenha
 a responsabilidade legal ou contratual de providenciar o seguro;
- b) a responsabilidade da Seguradora em relação a presente cobertura se inicia a partir do momento em que os bens são desembarcados no local do risco, e termina no momento em que são recebidos por transportadores, ou, no caso do transporte ser realizado pelo próprio segurado, no momento em que são carregadas no veículo transportador.



Cláusula 2ª - RISCOS NÃO COBERTOS E PREJUÍZOS NÃO INDENIZÁVEIS

- 2.1. Além das disposições constantes na cláusula 5ª das condições gerais, estão excluídas desta cobertura as reclamações de indenização por perdas, danos ou despesas, resultantes, direta ou indiretamente, de:
- a) defeito de material, de fabricação ou erro de projeto;
- b) acidentes ocorridos durante transporte ou movimentação, em vias públicas, ou fora da propriedade em que se situa o local do risco;
- c) arranhaduras, lascas ou manchas em áreas polidas ou pintadas, salvo se concomitante com danos materiais ocasionadas a outras partes do bem;
- d) roubo, furto, saque, estelionato, apropriação indébita, extorsão, extorsão mediante sequestro, e extorsão indireta;
- e) acidentes ocorridos durante reorganização do local do risco, a menos que tal reorganização seja rotineira e incidental aos negócios conduzidos pelo segurado;
- f) tumultos, greves e lockout;
- g) vendaval, furação, ciclone, tornado e granizo;
- h) alagamento e inundação;
- i) uso de máquinas e equipamentos inadequados às operações realizadas;
- j) insuficiência ou impropriedade da embalagem.
- 2.2. Salvo disposição em contrário, expressa na apólice, a Seguradora não responderá, ainda, pelas reclamações de indenização decorrentes de colisão, abalroamento ou capotagem durante movimentação de veículos terrestres motorizados, por autopropulsão.

Cláusula 3ª - BENS NÃO COMPREENDIDOS PELO SEGURO

- 3.1. Salvo disposição em contrário, expressa na apólice, não estão garantidos por esta cobertura:
- a) galpões de vinilona e assemelhados, construções mistas, ou qualquer outra edificação construída, ou integralmente revestida, de materiais combustíveis, tais como madeira, plástico ou PVC. A exclusão de que trata esta alínea se aplica ao imóvel propriamente dito e ao conteúdo



nele existente, como também seus anexos, suas instalações de água, calefação, eletricidade, energia solar, gás, refrigeração, sistemas de prevenção e combate a incêndio, pára-raios e demais instalações, benfeitorias e tubulações que integram as estruturas de construção;

- b) edifício em construção, reconstrução ou reforma, e respectivo conteúdo, admitindo-se, entretanto, que o imóvel esteja sofrendo pequenos reparos destinados à sua manutenção (exemplos: troca de telhas, vidros, disjuntores, interruptores, torneira, sifões quebrados ou danificados, consertos em fechaduras, portas e janelas), desde que esses pequenos reparos não obrigue a desocupação do local em que os trabalhos estejam sendo realizados, mesmo que temporiamente;
- c) imóvel condenado por autoridade competente, a menos que tenha sido em consequência de sinistro;
- d) valores, entendido como sendo, dinheiro, moedas, certificados de títulos, ações, cheques, saques e ordens de pagamento, vale-transporte, vale-refeição, vale-alimentação e correlatos, cartões de recarga de celulares, e demais instrumentos ou contratos, negociáveis ou não, representando dinheiro, em moeda nacional ou estrangeira, nos quais esteja interessado o segurado, ou cuja custódia ele tenha assumido ainda que gratuitamente;
- e) animais de qualquer espécie;
- f) linhas de transmissão e distribuição de superfície, a uma distância superior a um quilômetro do local do risco, incluindo neste entendimento, fios, cabos, postes, pilares, colunas, torres, estruturas de suporte, e qualquer equipamento que possa estar a serviço de tais instalações, com o propósito de transmitir ou distribuir energia elétrica, sinais de telégrafo e telefone, ou qualquer sinal de comunicação de áudio ou visual;
- g) protótipos;
- h) máquinas, equipamentos e ferramentas para operação de bombeamento, perfuração ou extração de gases e/ou petróleo, salvo quando estiverem desmontados e/ou depositados;
- i) estufas com a finalidade exclusiva de desenvolvimento de culturas;
- j) livros fiscais e/ou comerciais;
- k) bens de sócios, administradores, diretores, empregados e terceiros contratados pelo segurado, observadas às disposições da alínea "d", do subitem 3.2 desta cláusula;
- I) "softwares", exceto os oficiais e não customizados;



- m) bens, ainda que parcialmente, instalados e/ou operados, sob ou sobre água, assim entendido, no mar, em rios, canais, represas, portos, ancoradouros, diques, estaleiros, carreiras, rampas, marinas, garagens marítimas e iates clubes;
- n) jóias, pérolas, metais e pedras preciosas ou semipreciosas, trabalhadas ou não; selos e estampilhas; murais, obras de arte ou histórica, quadros, esculturas, raridades e antiguidades;
- o) muros, cercas, tapumes, portões, cancelas e similares;
- p) lâminas cortantes, ferramentas para cortar, matrizes, moldes, forros e outras peças ou acessórios similares, trocáveis ou substituíveis, vidros, porcelana e similares, pneumáticos, cabos rastejantes ou canos flexíveis, a menos que os danos materiais sejam concomitantes com outras partes do bem atingido no sinistro;
- q) quaisquer outros bens, especificados na apólice, de comum acordo entre as partes.
- 3.2. Fica ainda ajustado que, a menos se forem mercadorias inerentes ao ramo de negócio do segurado, estão igualmente excluídas desta cobertura:
- a) armas, munições, instrumentos musicais, livros e relógios (de mesa, pulso, bolso ou pingente);
- b) locomotivas, vagões, gôndolas ou qualquer outro tipo de veículo ferroviário, aeronaves, embarcações e veículos automotores licenciados para uso em via pública, inclusive peças, acessórios e componentes destes bens;
- c) jardins, arbustos, árvores, flores e plantas de qualquer espécie;
- d) telefones celulares, câmeras, games e demais equipamentos eletrônicos portáteis, de áudio, vídeo, informática, ou ainda, de transmissão ou recepção de dados em geral. A exclusão de que trata esta alínea não se aplica a notebook, netbook, laptop, palm e demais equipamentos de informática e/ou de processamento de dados, quando de propriedade do segurado, de seus sócios controladores, dirigentes e administradores legais, desde que o uso destes bens, no momento do sinistro, seja comprovadamente em prol da empresa segurada.

Cláusula 4ª - FORMA DE GARANTIA

A presente cobertura é considerada a PRIMEIRO RISCO ABSOLUTO, não estando sujeita às disposições do subitem 15.4 das condições gerais.



Cláusula 5ª - RATIFICAÇÃO

Permanecem em vigor as demais condições deste seguro que não tenham sido expressamente alteradas ou revogadas pela presente cláusula.

COBERTURA BÁSICA DE PÁTIO (EXCLUÍDA A MOVIMENTAÇÃO EXTERNA) CONDIÇÕES ESPECIAIS

Cláusula 1ª - RISCOS COBERTOS

- **1.1.** Esta cobertura garante, até o limite máximo de indenização, interesse legítimo do segurado, dos prejuízos devidamente comprovados, resultantes de danos materiais causados a veículos destinados a exposição e venda, novos e/ou usados, nacionais ou importados, de propriedade do segurado, ou entregues em sua consignação, durante o período de permanência e movimentação interna nos locais do risco, em consequência de:
- a) colisão, abalroamento ou capotagem acidental;
- b) queda acidental sobre o veículo de qualquer agente externo que não faça parte integrante do mesmo ou não esteja nele fixado;
- c) incêndio ou explosão, onde quer que tenha se originado;
- d) raio e suas consequências;
- e) roubo, quer o evento tenha se consumado, quer tenha se caracterizada a simples tentativa;
- f) furto (quer o evento tenha se consumado, quer tenha se caracterizada a simples tentativa) cometido mediante arrombamento ou destruição de portas, janelas, ou de outras vias, destinadas ou não a servir de entrada ao interior do terreno ou dos edifícios que compõe o local do risco, ou ainda, com emprego de chave falsa, gazua ou instrumentos semelhantes, desde que a utilização de qualquer destes meios



tenha deixado vestígios materiais inequívocos, ou tenha sido constatada por laudo técnico ou inquérito policial. Essa cobertura só será concedida a motocicletas e similares, guardadas no interior das edificações que compõe o estabelecimento segurado, ou quando em pátios ao ar livre neste mesmo local, em "box" fechado, ou acorrentadas com cadeados fixos em paredes ou pisos;

- g) atos danosos praticados por terceiros, desde que não se relacionem com tumultos, saques, greves, lockout, vandalismo e outras perturbações da ordem pública;
- h) vendaval, furação, ciclone e tornado.
- **1.2.** A expressão "veículos" empregada nestas condições especiais compreende veículos automotores de vias terrestres, enquadrados nas disposições do Código Nacional de Trânsito.
- **1.3.** A presente cobertura também garante, contra os riscos previstos no subitem anterior, durante período de permanência ou movimentação interna nos locais do risco, os veículos de propriedade do segurado, emplacados e devidamente identificados (ex.: faixas informativas nas lateriais e/ou capô) para fins de test-drive.

Cláusula 2ª - RISCOS NÃO COBERTOS E PREJUÍZOS NÃO INDENIZÁVEIS

- 2.1. Além das disposições constantes na cláusula 5ª das condições gerais, estão excluídas desta cobertura as reclamações de indenização por perdas, danos ou despesas, resultantes, direta ou indiretamente, de:
- a) desgaste natural pelo uso (incluindo abrasão, atrito, deterioração ou incrustração por fervura de máquinas, como resultado de operação diária), deterioração gradativa de qualquer parte do veículo, inclusive quaisquer efeitos ou influências atmosféricas, oxidação, ferrugem, escamações, incrustrações, cavitação e corrosão de origem mecânica, térmica ou química;
- b) quaisquer crimes, como definido no Código Penal Brasileiro, cometidos por empregados ou prepostos do segurado, ou das pessoas incumbidas da vigilância e guarda do local do risco, quer agindo por conta própria quer em conjunto com terceiros;
- c) estelionato, apropriação indébita, extorsão mediante sequestro, extorsão indireta, desaparecimento inexplicável e extravio;



- d) furto cometido mediante abuso de confiança, fraude, escalada, destreza, ou que não tenha deixado vestígios materiais evidentes de rompimento ou destruição de obstáculos no local do risco;
- e) entrada de água proveniente de aguaceiro, tromba d'água ou chuva, seja ou não consequente da obstrução ou insuficiência de esgotos, galerias pluviais, desaguadouros ou similares; enchente; transbordamento de rio ou canal por este alimentado; e água proveniente de ruptura de encanamentos, canalizações, adutoras e reservatórios, salvo estipulação em contrário, expressa na apólice;
- f) granizo;
- g) operações de reparos, ajustamentos e serviços em geral de manutenção, salvo se ocorrer incêndio ou explosão, caso em que serão indenizáveis apenas os prejuízos deles decorrentes;
- h) uso inadequado, forçado ou fora dos padrões recomendados pelos fabricantes;
- i) defeito mecânico, elétrico ou elétrico, a menos que seja em consequência de sinistro;
- j) manutenção inadequada, entendendo-se como tal aquela que não atenda às recomendações mínimas especificadas pelo fabricante;
- k) movimentação com a utilização de equipamentos não apropriados a este fim, ou cujo peso do veículo exceda a sua capacidade de operação;
- curto-circuito e qualquer efeito ou fenômeno de natureza elétrica, salvo se ocorrer incêndio, caso em que serão indenizáveis apenas os prejuízos deles decorrentes;
- m) arranhaduras, lascas, riscos ou manchas a pintura, a menos que seja concomitante com avarias causadas a outras partes do veículo;
- n) acidentes em que fique comprovado pela Seguradora, que a causa determinante dos prejuízos reclamados, tenha ocorrido ou sido agravada, pelo fato do veículo estar sendo conduzido por pessoa sob efeito de álcool, entorpecentes, drogas ou substâncias ilicítas;
- o) acidentes em que fique comprovado pela Seguradora, que no momento do sinistro, o veículo estava sendo conduzido por pessoa sem a devida habilitação ou permissão para dirigir, ou com habilitação suspensa, cancelada ou não autorizada para aquele tipo de veículo, ou ainda, com habilitação vencida e fora dos prazos legais, que por quaisquer motivos esteja impossibilitada a sua renovação junto as autoridades competentes.
- 2.2. A Seguradora não responderá, ainda, pelas reclamações de indenização por danos causados



exclusivamente a pneumáticos ou câmaras de ar.

Cláusula 3ª - BENS NÃO COMPREENDIDOS PELO SEGURO

Não estão garantidos por esta cobertura, os veículos que compõe a frota do segurado, isto é, não destinados à exposição e venda, ou ainda, para fins de test-drive, obedecidas, neste último caso, às disposições do subitem 1.3 desta cláusula.

Cláusula 4ª - FORMA DE GARANTIA

A presente cobertura é considerada a PRIMEIRO RISCO RELATIVO, o que significa dizer, que o segurado será considerado responsável pela insuficiência do valor em risco declarado na apólice em relação ao apurado em eventual sinistro, participando proporcionalmente da indenização em rateio, conforme definido no subitem 15.4 das condições gerais.

Cláusula 5ª - RATIFICAÇÃO

Permanecem em vigor as demais condições deste seguro que não tenham sido expressamente alteradas ou revogadas pela presente cláusula.

COBERTURA BÁSICA DE PÁTIO (INCLUÍDA A MOVIMENTAÇÃO EXTERNA)

CONDIÇÕES ESPECIAIS



Cláusula 1ª - RISCOS COBERTOS

- 1.1. Esta cobertura garante, até o limite máximo de indenização, interesse legítimo do segurado, dos prejuízos devidamente comprovados, resultantes de danos materiais causados a veículos destinados a exposição e venda, novos e/ou usados, nacionais ou importados, de propriedade do segurado, ou entregues em sua consignação, durante o período de permanência nos locais do risco, como também pela movimentação dentro ou fora destes locais, porém no Território Brasileiro, para fins de demonstrações comerciais, verificações mecânicas, transferências entre dependências do segurado ou oficinas subcontratadas, serviços de licenciamento ou de retirada e entrega domiciliar, condicionado, todavia, a que os danos materiais decorram exclusivamente de:
- a) colisão, abalroamento ou capotagem acidental;
- b) queda acidental sobre o veículo de qualquer agente externo que não faça parte integrante do mesmo ou não esteja nele fixado;
- c) incêndio ou explosão, onde quer que tenha se originado;
- d) raio e suas consequências;
- e) roubo, quer o evento tenha se consumado, quer tenha se caracterizada a simples tentativa;
- f) furto, total ou parcial. No que diz respeito a furto de veículos no interior de imóvel, a Seguradora somente responderá pelos prejuízos reclamados quando o evento for devidamente caracterizado através de vestígios materiais inequívocos de arrombamento, destruição ou violação de portas, janelas, ou de outras vias que não as destinadas para servir de acesso ao interior do local, ou ainda, com emprego de chave falsa, gazua ou instrumentos semelhantes, desde que constatada por laudo técnico ou inquérito policial. Essa cobertura só será concedida a motocicletas e similares, guardadas no interior de edificações, ou, quando em pátios ao ar livre, em "box" fechado, ou acorrentadas com cadeados fixos em paredes ou pisos;
- g) atos danosos praticados por terceiros, desde que não se relacionem com tumultos, saques, greves, lockout, vandalismo e outras perturbações da ordem pública;
- h) vendaval, furação, ciclone e tornado;
- i) alagamento, inundação e enchente que venham a atingir os veículos durante movimentação externa.
- **1.2.** A expressão "veículos" empregada nestas condições compreende veículos automotores de vias terrestres, enquadrados nas disposições do Código Nacional de Trânsito.



- **1.3.** A presente cobertura também garante, contra os riscos previstos no subitem anterior, os veículos de propriedade do segurado, emplacados e devidamente identificados (ex.: faixas informativas nas lateriais e/ou capô) para fins de test-drive.
- 1.4. A cobertura dos veículos durante movimentação externa será concedida somente para veículo (exceto motociletas e similares) licenciado para trafegar por vias públicas, de acordo com a legislação, e desde que obedecidas atendidas às seguintes disposições:
- a) demonstração comercial realizada no horário de expediente, com a presença de empregado ou representante do segurado, sem a interrupção de trajeto para quaisquer outras finalidades e quando ocorrer em uma distância máxima de ... (...) quilômetros a contar do estabelecimento segurado. Para fins será obrigatória à existência de contrato formal assinado entre as partes envolvidas (segurado e interessado na compra do veículo), salvo quando o veículo for conduzido com a presença de empregado ou representante do segurado. Nesta última hipótese, no entanto, o segurado deverá manter cadastro do candidato à demonstração comercial, contendo nome, endereço, telefone, carteira nacional de habilitação, CPF e RG;
- b) verificação mecânica realizada dentro do horário de expediente, em uma distância máxima de ...(...) quilômetros a contar do estabelecimento segurado, sem interrupção de trajeto para quaisquer outras finalidades, com ordem de serviço aberta e munida da chapa de experiência própria ou do fabricante, específicas para este fim;
- c) transferência entre dependências do segurado ou oficinas subcontratadas mediante contrato de prestação de serviços, utilizando-se de percursos que sejam os compreendidos pelas vias de ligação dos logradouros correspondentes, sem interrupção de trajeto para quaisquer outras finalidades e em uma distância máxima de ... (...) quilômetros a contar do estabelecimento segurado;
- d) serviços de licenciamento em uma distância máxima de 50 (cinquenta) quilômetros a contar do local do risco, dirigidos por empregados ou representantes do segurado, devidamente habilitados e expressamente autorizados para este fim, mediante forma interna de controle que permita a comprovação hábil na ocorrência de eventual sinistro, utilizando-se de percursos que sejam os compreendidos pelas vias de ligação entre o estabelecimento segurado e o posto de lacração e/ou emplacamento e desde que não haja interrupção de trajeto para quaisquer outras



finalidades;

- e) entrega ou retirada domiciliar realizada dentro do horário de expediente, sem a interrupção de trajeto para quaisquer outras finalidades, dirigidos por empregados ou representantes do segurado, devidamente habilitados e expressamente autorizados para este fim, mediante forma interna de controle que permita a comprovação hábil na ocorrência de eventual sinistro e desde que a entrega ou retirada domiciliar seja realizada em uma distância máxima de ...(...) quilômetros a contar do estabelecimento segurado.
- 1.5. Não obstante ao disposto no subitem anterior, não será concedida cobertura de movimentação externa em vias públicas, por autopropulsão, de motocicletas e similares.
- 1.6. O segurado perderá o direito ao recebimento de qualquer indenização, caso não atenda às disposições dos subitens 1.4 e 1.5.

Cláusula 2ª - RISCOS NÃO COBERTOS E PREJUÍZOS NÃO INDENIZÁVEIS

- 2.1. Além das disposições constantes na cláusula 5ª das condições gerais, estão excluídas desta cobertura as reclamações de indenização por perdas, danos ou despesas, resultantes, direta ou indiretamente, de:
- a) desgaste natural pelo uso (incluindo abrasão, atrito, deterioração ou incrustração por fervura de máquinas, como resultado de operação diária), deterioração gradativa de qualquer parte do veículo, inclusive quaisquer efeitos ou influências atmosféricas, oxidação, ferrugem, escamações, incrustrações, cavitação e corrosão de origem mecânica, térmica ou química;
- b) quaisquer crimes, como definido no Código Penal Brasileiro, cometidos por empregados ou prepostos do segurado, ou das pessoas incumbidas da vigilância e guarda do local do risco, quer agindo por conta própria quer em conjunto com terceiros;
- c) estelionato, apropriação indébita, extorsão mediante sequestro, extorsão indireta, desaparecimento inexplicável e extravio;
- d) entrada de água proveniente de aguaceiro, tromba d'água ou chuva, seja ou não consequente da obstrução ou insuficiência de esgotos, galerias pluviais, desaguadouros ou similares; enchente;



transbordamento de rio ou canal por este alimentado; e água proveniente de ruptura de encanamentos, canalizações, adutoras e reservatórios, salvo estipulação em contrário, expressa na apólice;

- e) granizo, salvo quando o veículo for atingido durante movimentação em vias públicas;
- f) operações de reparos, ajustamentos e serviços em geral de manutenção, salvo se ocorrer incêndio ou explosão, caso em que serão indenizáveis apenas os prejuízos deles decorrentes;
- g) uso inadequado, forçado ou fora dos padrões recomendados pelos fabricantes;
- h) defeito mecânico, elétrico ou elétrico, a menos que seja em consequência de sinistro;
- i) manutenção inadequada, entendendo-se como tal aquela que não atenda às recomendações mínimas especificadas pelo fabricante;
- j) movimentação com a utilização de equipamentos não apropriados a este fim, ou cujo peso do veículo exceda a sua capacidade de operação;
- k) curto-circuito e qualquer efeito ou fenômeno de natureza elétrica, salvo se ocorrer incêndio, caso em que serão indenizáveis apenas os prejuízos deles decorrentes;
- I) arranhaduras, lascas, riscos ou manchas a pintura, a menos que seja concomitante com avarias causadas a outras partes do veículo;
- m) acidentes ocorridos em locais não abertos ao tráfego público pelas autoridades competentes:
- n) entrada no locais especificados na apólice, de água proveniente de aguaceiro, tromba d'água ou chuva, seja ou não consequente da obstrução ou insuficiência de esgotos, galerias pluviais, desaguadouros ou similares, enchente, transbordamento de rio ou canal por este alimentado, e água proveniente de ruptura de encanamentos, canalizações, adutoras e reservatórios, salvo estipulação em contrário, expressa na apólice;
- o) entrada de água proveniente de aguaceiro, tromba d'água ou chuva, seja ou não consequente da obstrução ou insuficiência de esgotos, galerias pluviais, desaguadouros ou similares; enchente; transbordamento de rio ou canal por este alimentado; e água proveniente de ruptura de encanamentos, canalizações, adutoras e reservatórios, salvo estipulação em contrário, expressa na apólice;
- p) quaisquer movimentações externas não previstas no subitem 1.3 destas condições especiais;
- q) acidentes em que fique comprovado pela Seguradora, que a causa determinante dos prejuízos reclamados, tenha ocorrido ou sido agravada, pelo fato do veículo estar sendo conduzido por pessoa sob efeito de álcool, entorpecentes, drogas ou substâncias ilicítas;



r) acidentes em que fique comprovado pela Seguradora, que no momento do sinistro, o veículo estava sendo conduzido por pessoa sem a devida habilitação ou permissão para dirigir, ou com habilitação suspensa, cancelada ou não autorizada para aquele tipo de veículo, ou ainda, com habilitação vencida e fora dos prazos legais, que por quaisquer motivos esteja impossibilitada a sua renovação junto as autoridades competentes.

2.2. A Seguradora não responderá, ainda, pelas reclamações de indenização por danos causados exclusivamente a pneumáticos ou câmaras de ar.

Cláusula 3ª - BENS NÃO COMPREENDIDOS PELO SEGURO

Não estão garantidos por esta cobertura, os veículos que compõe a frota do segurado, isto é, não destinados à exposição ou venda.

Cláusula 4ª - FORMA DE GARANTIA

A presente cobertura é considerada a PRIMEIRO RISCO RELATIVO, o que significa dizer, que o segurado será considerado responsável pela insuficiência do valor em risco declarado na apólice em relação ao apurado em eventual sinistro, participando proporcionalmente da indenização em rateio, conforme definido no subitem 15.4 das condições gerais.

Cláusula 5^a - RATIFICAÇÃO

Permanecem em vigor as demais condições deste seguro que não tenham sido expressamente alteradas ou revogadas pela presente cláusula.



COBERTURA BÁSICA DE RECOMPOSIÇÃO DE REGISTROS E DOCUMENTOS CONDIÇÕES ESPECIAIS

Cláusula 1ª - RISCOS COBERTOS

- **1.1.** Esta cobertura garante, até o limite máximo de indenização, interesse legítimo do segurado, relativo ao reembolso das despesas incorridas e necessárias com a recomposição de registros e documentos armazenados nos locais nela especificados, destruídos ou danificados, em consequência de quaisquer acidentes de causa externa, **COM EXCEÇÃO AOS RISCOS NÃO COBERTOS POR ESTE CONTRATO.**
- **1.2.** A indenização devida por força desta cobertura abrangerá tão somente o valor do registro ou documento virgem, acrescido da mão-de-obra necessária, inclusive despesas avulsas devidamente comprovadas, para obtenção, transcrição, restauração ou recomposição das anotações ou dos dados gravados que constavam dos registros ou documentos danificados ou destruídos pelos eventos cobertos.

Cláusula 2ª - RISCOS NÃO COBERTOS E PREJUÍZOS NÃO INDENIZÁVEIS

- 2.1. Além das disposições constantes na cláusula 5ª das condições gerais, estão excluídas desta cobertura as reclamações de indenização por perdas, danos ou despesas resultantes, direta ou indiretamente, de:
- a) erro de confecção, apagamento por revelação incorreta ou velamento;
- b) desgaste natural pelo uso (incluindo abrasão, atrito, deterioração ou incrustação por fervura de máquinas, instalações ou equipamentos, como resultado do uso ou operação diária), deterioração gradativa de qualquer parte do bem, inclusive quaisquer efeitos ou influências atmosféricas, oxidação, ferrugem, escamações, incrustações, cavitação e corrosão de origem mecânica, térmica ou química;
- c) apagamento de trilhas ou registros gravados em fitas magnéticas, disquetes, CD, DVD, MD ou similares, quando tal apagamento for devido à ação de campos magnéticos de qualquer origem;



d) alagamento, inundação, ou pela infiltração paulatina (contínua, intermitente e/ou periódica) de água, ou de qualquer outra substância líquida.

Cláusula 3ª - FORMA DE GARANTIA

A presente cobertura é considerada a PRIMEIRO RISCO ABSOLUTO, não estando sujeita às disposições do subitem 15.4 das condições gerais.

Cláusula 4ª - RATIFICAÇÃO

Permanecem em vigor as demais condições deste seguro que não tenham sido expressamente alteradas ou revogadas pela presente cláusula.

COBERTURA BÁSICA DE TERREMOTO, TREMORES DE TERRA E MAREMOTO CONDIÇÕES ESPECIAIS

Cláusula 1ª - RISCOS COBERTOS

1.1. Esta cobertura garante, até o limite máximo de indenização, interesse legítimo do segurado, dos prejuízos devidamente comprovados, resultantes de danos materiais diretamente causados ao prédio e/ou conteúdo dos estabelecimentos nela indicados, em consequência de terremoto, tremor de terra, maremoto e tsunami, EXCLUIDO TODAVIA DESTA COBERTURA, AS RECLAMAÇÕES DE INDENIZAÇÃO PELOS PREJUÍZOS OCASIONADOS EM CONSEQUÊNCIA DE BAIXAS TEMPERATURAS, AINDA QUE OCORRAM SIMULTÂNEA OU CONSECUTIVAMENTE A UM DOS EVENTOS COBERTOS.



1.2. A expressão "prédio e/ou conteúdo" compreende:

	edificações (excetuando-se alicerces, fundações e terreno), seus anexos, suas
	instalações fixas de água, calefação, eletricidade, energia solar, gás, refrigeração e
	tubulações que integrem as estruturas de construção, como também pára-raios e
Prédio	sistema de detecção, proteção e combate a incêndio. Quando o estabelecimento
	segurado estiver localizado em unidade autônoma de edifício em condomínio, em caso
	de sinistro que acarrete danos ao prédio, este seguro abrangerá, inclusive, suas partes
	comuns, na proporção de sua cota parte.
	carpetes, cortinas, divisórias, forros falsos, persianas, toldos e demais elementos
	decorativos ou funcionais que não pertençam a construção original do imóvel.
Conteúdo	máquinas, equipamentos, instrumentos, mobiliário, utensílios e suas respectivas
	instalações.
	backlight, frontlight, totens, fachadas, outdoor, tabuletas, painéis e letreiros, simples ou
	luminosos; antenas; postes, pilares, colunas, estruturas de suporte e torres de
	comunicação, transmissão ou de eletricidade.
	mercadorias e matérias-primas.
	bens de terceiros sob a guarda, custódia ou controle do segurado, desde que inerentes
	ao seu ramo de negócio e para o exercício de suas atividades, pelos quais seja
	legalmente responsável, por força de lei ou assumida em contrato, ou ainda, que tenha
	a responsabilidade legal ou contratual de providenciar o seguro.

Cláusula 2ª - RISCOS NÃO COBERTOS E PREJUÍZOS NÃO INDENIZÁVEIS

Em conformidade com às disposições constantes na cláusula 5ª das condições gerais, com exceção a alínea "I", do subitem 5.1, no que diz respeito a terremotos, tremores de terra, maremoto e tsunami.



Cláusula 3ª - BENS NÃO COMPREENDIDOS PELO SEGURO

- 3.1. Salvo disposição em contrário, expressa na apólice, não estão garantidos por esta cobertura:
- a) galpões de vinilona e assemelhados, construções mistas, ou qualquer outra edificação construída, ou integralmente revestida, de materiais combustíveis, tais como madeira, plástico ou PVC. A exclusão de que trata esta alínea se aplica ao imóvel propriamente dito e ao conteúdo nele existente, como também seus anexos, suas instalações de água, calefação, eletricidade, energia solar, gás, refrigeração, sistemas de prevenção e combate a incêndio, pára-raios e demais instalações, benfeitorias e tubulações que integram as estruturas de construção;
- b) edifício em construção, reconstrução ou reforma, e respectivo conteúdo, admitindo-se, entretanto, que o imóvel esteja sofrendo pequenos reparos destinados à sua manutenção (exemplos: troca de telhas, vidros, disjuntores, interruptores, torneira, sifões quebrados ou danificados, consertos em fechaduras, portas e janelas), desde que esses pequenos reparos não obrigue a desocupação do local em que os trabalhos estejam sendo realizados, mesmo que temporiamente;
- c) imóvel condenado por autoridade competente, a menos que tenha sido em consequência de sinistro;
- d) valores, entendido como sendo, dinheiro, moedas, certificados de títulos, ações, cheques, saques e ordens de pagamento, vale-transporte, vale-refeição, vale-alimentação e correlatos, cartões de recarga de celulares, e demais instrumentos ou contratos, negociáveis ou não, representando dinheiro, em moeda nacional ou estrangeira, nos quais esteja interessado o segurado, ou cuja custódia ele tenha assumido ainda que gratuitamente;
- e) animais de qualquer espécie;
- f) linhas de transmissão e distribuição de superfície, a uma distância superior a um quilômetro do local do risco, incluindo neste entendimento, fios, cabos, postes, pilares, colunas, torres, estruturas de suporte, e qualquer equipamento que possa estar a serviço de tais instalações, com o propósito de transmitir ou distribuir energia elétrica, sinais de telégrafo e telefone, ou qualquer sinal de comunicação de áudio ou visual;
- g) protótipos;
- h) máquinas, equipamentos e ferramentas para operação de bombeamento, perfuração ou



extração de gases e/ou petróleo, salvo quando estiverem desmontados e/ou depositados;

- i) estufas com a finalidade exclusiva de desenvolvimento de culturas;
- j) livros fiscais e/ou comerciais;
- k) bens de sócios, administradores, diretores, empregados e terceiros contratados pelo segurado, observadas às disposições da alínea "d", do subitem 3.2 desta cláusula;
- I) "softwares", exceto os oficiais e não customizados;
- m) bens, ainda que parcialmente, instalados e/ou operados, sob ou sobre água, assim entendido, no mar, em rios, canais, represas, portos, ancoradouros, diques, estaleiros, carreiras, rampas, marinas, garagens marítimas e iates clubes;
- n) jóias, pérolas, metais e pedras preciosas ou semipreciosas, trabalhadas ou não; selos e estampilhas; murais, obras de arte ou histórica, quadros, esculturas, raridades e antiguidades;
- o) muros, cercas, tapumes, portões, cancelas e similares;
- p) lâminas cortantes, ferramentas para cortar, matrizes, moldes, forros e outras peças ou acessórios similares, trocáveis ou substituíveis, vidros, porcelana e similares, pneumáticos, cabos rastejantes ou canos flexíveis, a menos que os danos materiais sejam concomitantes com outras partes do bem atingido no sinistro;
- q) quaisquer outros bens, especificados na apólice, de comum acordo entre as partes.
- 3.2. Fica ainda ajustado que, a menos se forem mercadorias inerentes ao ramo de negócio do segurado, estão igualmente excluídas desta cobertura:
- a) armas, munições, instrumentos musicais, livros e relógios (de mesa, pulso, bolso ou pingente);
- b) locomotivas, vagões, gôndolas ou qualquer outro tipo de veículo ferroviário, aeronaves, embarcações e veículos automotores licenciados para uso em via pública, inclusive peças, acessórios e componentes destes bens;
- c) jardins, arbustos, árvores, flores e plantas de qualquer espécie;
- d) telefones celulares, câmeras, games e demais equipamentos eletrônicos portáteis, de áudio, vídeo, informática, ou ainda, de transmissão ou recepção de dados em geral. A exclusão de que trata esta alínea não se aplica a notebook, netbook, laptop, palm e demais equipamentos de informática e/ou de processamento de dados, quando de propriedade do segurado, de seus sócios controladores, dirigentes e administradores legais, desde que o uso destes bens, no momento do sinistro, seja comprovadamente em prol da empresa segurada.



Cláusula 4ª - FORMA DE GARANTIA

A presente cobertura é considerada a PRIMEIRO RISCO RELATIVO, o que significa dizer, que o segurado será considerado responsável pela insuficiência do valor em risco declarado na apólice em relação ao apurado em eventual sinistro, participando proporcionalmente da indenização em rateio, conforme definido no subitem 15.4 das condições gerais.

Cláusula 5ª - RATIFICAÇÃO

Permanecem em vigor as demais condições deste seguro que não tenham sido expressamente alteradas ou revogadas pela presente cláusula.

COBERTURA BÁSICA DE VAZAMENTO DE CHUVEIROS AUTOMÁTICOS CONDIÇÕES ESPECIAIS

Cláusula 1ª - RISCOS COBERTOS

1.1. Esta cobertura garante, até o limite máximo de indenização, interesse legítimo do segurado, dos



prejuízos devidamente comprovados, resultantes de danos materiais diretamente causados ao prédio e/ou conteúdo dos estabelecimentos nela indicados, em consequência de infiltração, derrame de água ou de outras substâncias líquidas contidas nas instalações de chuveiros automáticos existentes no local do risco, em consequência de quaisquer acidentes de causa externa, COM EXCEÇÃO AOS RISCOS NÃO COBERTOS POR ESTE CONTRATO.

1.2. Para fins desta garantia, a expressão:

- a) chuveiros automáticos abrange exclusivamente as partes, peças e componentes, inerentes e que formam esse sistema particular de proteção contra incêndio;
- b) "prédio e/ou conteúdo" compreende:

	edificações (excetuando-se alicerces, fundações e terreno), seus anexos, suas
	instalações fixas de água, calefação, eletricidade, energia solar, gás, refrigeração e
	tubulações que integrem as estruturas de construção, como também pára-raios e
Prédio	sistema de detecção, proteção e combate a incêndio. Quando o estabelecimento
	segurado estiver localizado em unidade autônoma de edifício em condomínio, em caso
	de sinistro que acarrete danos ao prédio, este seguro abrangerá, inclusive, suas partes
	comuns, na proporção de sua cota parte.
	carpetes, cortinas, divisórias, forros falsos, persianas, toldos e demais elementos
Conteúdo	decorativos ou funcionais que não pertençam a construção original do imóvel.
	máquinas, equipamentos, instrumentos, mobiliário, utensílios e suas respectivas
	instalações.
	backlight, frontlight, totens, fachadas, outdoor, tabuletas, painéis e letreiros, simples ou
	luminosos; antenas; postes, pilares, colunas, estruturas de suporte e torres de
	comunicação, transmissão ou de eletricidade.
	mercadorias e matérias-primas.
	bens de terceiros sob a guarda, custódia ou controle do segurado, desde que inerentes
	ao seu ramo de negócio e para o exercício de suas atividades, pelos quais seja
	legalmente responsável, por força de lei ou assumida em contrato, ou ainda, que tenha
	a responsabilidade legal ou contratual de providenciar o seguro.



Cláusula 2ª - RISCOS NÃO COBERTOS E PREJUÍZOS NÃO INDENIZÁVEIS

- 2.1. Além das disposições constantes na cláusula 5ª das condições gerais, estão excluídas desta cobertura as reclamações de indenização por perdas, danos ou despesas resultantes, direta ou indiretamente, de:
- a) desmoronamento ou destruição de tanques, suas partes, componentes ou suportes;
- b) infiltração ou derrame que não provenham das instalações de chuveiros automáticos;
- c) infiltração paulatina (contínua, intermitente e/ou periódica);
- d) incêndio, raio, explosão ou implosão;
- e) vendaval, furação, ciclone, tornado, alagamento, inundação e outros fenômenos ou convulsões da natureza;
- f) colisão involuntária de veículos terrestres, motorizados ou não, máquinas, equipamentos, aeronaves ou embarcações.

Cláusula 3ª - BENS NÃO COMPREENDIDOS PELO SEGURO

- 3.1. Salvo disposição em contrário, expressa na apólice, não estão garantidos por esta cobertura:
- a) galpões de vinilona e assemelhados, construções mistas, ou qualquer outra edificação construída, ou integralmente revestida, de materiais combustíveis, tais como madeira, plástico ou PVC. A exclusão de que trata esta alínea se aplica ao imóvel propriamente dito e ao conteúdo nele existente, como também seus anexos, suas instalações de água, calefação, eletricidade, energia solar, gás, refrigeração, sistemas de prevenção e combate a incêndio, pára-raios e demais instalações, benfeitorias e tubulações que integram as estruturas de construção;
- b) edifício em construção, reconstrução ou reforma, e respectivo conteúdo, admitindo-se, entretanto, que o imóvel esteja sofrendo pequenos reparos destinados à sua manutenção (exemplos: troca de telhas, vidros, disjuntores, interruptores, torneira, sifões quebrados ou danificados, consertos em fechaduras, portas e janelas), desde que esses pequenos reparos não obrigue a desocupação do local em que os trabalhos estejam sendo realizados, mesmo que temporiamente;
- c) imóvel condenado por autoridade competente, a menos que tenha sido em consequência de



sinistro;

- d) valores, entendido como sendo, dinheiro, moedas, certificados de títulos, ações, cheques, saques e ordens de pagamento, vale-transporte, vale-refeição, vale-alimentação e correlatos, cartões de recarga de celulares, e demais instrumentos ou contratos, negociáveis ou não, representando dinheiro, em moeda nacional ou estrangeira, nos quais esteja interessado o segurado, ou cuja custódia ele tenha assumido ainda que gratuitamente;
- e) animais de qualquer espécie;
- f) linhas de transmissão e distribuição de superfície, a uma distância superior a um quilômetro do local do risco, incluindo neste entendimento, fios, cabos, postes, pilares, colunas, torres, estruturas de suporte, e qualquer equipamento que possa estar a serviço de tais instalações, com o propósito de transmitir ou distribuir energia elétrica, sinais de telégrafo e telefone, ou qualquer sinal de comunicação de áudio ou visual;
- g) protótipos;
- h) máquinas, equipamentos e ferramentas para operação de bombeamento, perfuração ou extração de gases e/ou petróleo, salvo quando estiverem desmontados e/ou depositados;
- i) estufas com a finalidade exclusiva de desenvolvimento de culturas;
- j) livros fiscais e/ou comerciais;
- k) bens de sócios, administradores, diretores, empregados e terceiros contratados pelo segurado, observadas às disposições da alínea "d", do subitem 3.2 desta cláusula;
- I) "softwares", exceto os oficiais e não customizados:
- m) bens, ainda que parcialmente, instalados e/ou operados, sob ou sobre água, assim entendido, no mar, em rios, canais, represas, portos, ancoradouros, diques, estaleiros, carreiras, rampas, marinas, garagens marítimas e iates clubes;
- n) jóias, pérolas, metais e pedras preciosas ou semipreciosas, trabalhadas ou não; selos e estampilhas; murais, obras de arte ou histórica, quadros, esculturas, raridades e antiguidades;
- o) muros, cercas, tapumes, portões, cancelas e similares;
- p) lâminas cortantes, ferramentas para cortar, matrizes, moldes, forros e outras peças ou acessórios similares, trocáveis ou substituíveis, vidros, porcelana e similares, pneumáticos, cabos rastejantes ou canos flexíveis, a menos que os danos materiais sejam concomitantes com outras partes do bem atingido no sinistro;
- q) quaisquer outros bens, especificados na apólice, de comum acordo entre as partes.



- 3.2. Fica ainda ajustado que, a menos se forem mercadorias inerentes ao ramo de negócio do segurado, estão igualmente excluídas desta cobertura:
- a) armas, munições, instrumentos musicais, livros e relógios (de mesa, pulso, bolso ou pingente);
- b) locomotivas, vagões, gôndolas ou qualquer outro tipo de veículo ferroviário, aeronaves, embarcações e veículos automotores licenciados para uso em via pública, inclusive peças, acessórios e componentes destes bens;
- c) jardins, arbustos, árvores, flores e plantas de qualquer espécie;
- d) telefones celulares, câmeras, games e demais equipamentos eletrônicos portáteis, de áudio, vídeo, informática, ou ainda, de transmissão ou recepção de dados em geral. A exclusão de que trata esta alínea não se aplica a notebook, netbook, laptop, palm e demais equipamentos de informática e/ou de processamento de dados, quando de propriedade do segurado, de seus sócios controladores, dirigentes e administradores legais, desde que o uso destes bens, no momento do sinistro, seja comprovadamente em prol da empresa segurada.

Cláusula 4ª - FORMA DE GARANTIA

A presente cobertura é considerada a PRIMEIRO RISCO RELATIVO, o que significa dizer, que o segurado será considerado responsável pela insuficiência do valor em risco declarado na apólice em relação ao apurado em eventual sinistro, participando proporcionalmente da indenização em rateio, conforme definido no subitem 15.4 das condições gerais.

Cláusula 5ª - RATIFICAÇÃO

Permanecem em vigor as demais condições deste seguro que não tenham sido expressamente alteradas ou revogadas pela presente cláusula.



COBERTURA BÁSICA DE VAZAMENTO DE TANQUES E TUBULAÇÕES CONDIÇÕES ESPECIAIS

Cláusula 1ª - RISCOS COBERTOS

- 1.1. Esta cobertura garante, até o limite máximo de indenização, interesse legítimo do segurado, dos prejuízos devidamente comprovados, resultantes de danos materiais diretamente causados ao prédio e/ou conteúdo dos estabelecimentos nela indicados, em consequência de infiltração, derrame de água ou de outras substâncias líquidas, em virtude da ruptura de tanques e tubulações instalados no local do risco, em consequência de quaisquer acidentes de causa externa, COM EXCEÇÃO AOS RISCOS NÃO COBERTOS POR ESTE CONTRATO.
- **1.2.** As disposições desta cobertura também abrangem os danos materiais sofridos pelos tanques e tubulações, nos termos do subitem anterior.
- **1.3.** A expressão "prédio e/ou conteúdo" compreende:

Prédio	edificações (excetuando-se alicerces, fundações e terreno), seus anexos, suas
	instalações fixas de água, calefação, eletricidade, energia solar, gás, refrigeração e
	tubulações que integrem as estruturas de construção, como também pára-raios e
	sistema de detecção, proteção e combate a incêndio. Quando o estabelecimento
	segurado estiver localizado em unidade autônoma de edifício em condomínio, em caso
	de sinistro que acarrete danos ao prédio, este seguro abrangerá, inclusive, suas partes
	comuns, na proporção de sua cota parte.
Conteúdo	carpetes, cortinas, divisórias, forros falsos, persianas, toldos e demais elementos
	decorativos ou funcionais que não pertençam a construção original do imóvel.
	máquinas, equipamentos, instrumentos, mobiliário, utensílios e suas respectivas
	instalações.



backlight, frontlight, totens, fachadas, outdoor, tabuletas, painéis e letreiros, simples ou luminosos; antenas; postes, pilares, colunas, estruturas de suporte e torres de comunicação, transmissão ou de eletricidade.

mercadorias e matérias-primas.

bens de terceiros sob a guarda, custódia ou controle do segurado, desde que inerentes ao seu ramo de negócio e para o exercício de suas atividades, pelos quais seja legalmente responsável, por força de lei ou assumida em contrato, ou ainda, que tenha a responsabilidade legal ou contratual de providenciar o seguro.

Cláusula 2ª - RISCOS NÃO COBERTOS E PREJUÍZOS NÃO INDENIZÁVEIS

- 2.1. Além das disposições constantes na cláusula 5ª das condições gerais, estão excluídas desta cobertura as reclamações de indenização por perdas, danos ou despesas resultantes, direta ou indiretamente, de:
- a) defeitos preexistentes à data de início de vigência deste seguro e que já eram de conhecimento do segurado ou de seus empregados e prepostos, independentemente de ser ou não de conhecimento da Seguradora;
- b) desgaste natural pelo uso (incluindo abrasão, atrito, deterioração ou incrustação por fervura de máquinas, instalações ou equipamentos, como resultado do uso ou operação diária), deterioração gradativa de qualquer parte do bem, inclusive quaisquer efeitos ou influências atmosféricas, oxidação, ferrugem, escamações, incrustações, cavitação e corrosão de origem mecânica, térmica ou química. Estão cobertos, todavia, os prejuízos relativos a danos materiais sofridos pelos tanques e tubulações em decorrência de acidentes provocados por tal desgaste, etc, EXCLUÍDOS, PORÉM, OS CUSTOS DE RETIFICAÇÃO OU SUBSTITUIÇÃO DA PEÇA AFETADA E QUE PROVOCOU O ACIDENTE;
- c) operações de reparos, ajustamentos e serviços em geral de manutenção;
- d) responsabilidade do fabricante ou do fornecedor perante o segurado, previstas em lei ou contratualmente;
- e) manutenção inadequada, entendendo-se como tal aquela que não atenda às recomendações mínimas especificadas pelo fabricante ou fornecedor;



- f) uso inadequado, forçado ou fora dos padrões recomendados pelos fabricantes ou fornecedores;
- g) roubo, furto, saque, estelionato, apropriação indébita, extorsão, extorsão mediante sequestro, e extorsão indireta;
- h) raio, e suas consequências;
- i) fumaça, fuligem, ou de outras substâncias agressivas;
- j) alagamento, inundação, ou pela infiltração paulatina (contínua, intermitente e/ou periódica) de água, ou de qualquer outra substância líquida;
- k) arranhaduras, lascas ou manchas em áreas polidas ou pintadas, salvo se concomitante com danos materiais ocasionados as máquinas e equipamentos;
- I) queda de barreiras (terra ou rocha) e aluimento de terreno;
- m) impacto de veículos ou embarcações, e queda de aeronaves;
- n) explosão química, salvo as decorrentes de gases de escape nas caldeiras;
- o) tumultos, greves e lockout.

Cláusula 3ª - BENS NÃO COMPREENDIDOS PELO SEGURO

- 3.1. Salvo disposição em contrário, expressa na apólice, não estão garantidos por esta cobertura:
- a) galpões de vinilona e assemelhados, construções mistas, ou qualquer outra edificação construída, ou integralmente revestida, de materiais combustíveis, tais como madeira, plástico ou PVC. A exclusão de que trata esta alínea se aplica ao imóvel propriamente dito e ao conteúdo nele existente, como também seus anexos, suas instalações de água, calefação, eletricidade, energia solar, gás, refrigeração, sistemas de prevenção e combate a incêndio, pára-raios e demais instalações, benfeitorias e tubulações que integram as estruturas de construção;
- b) edifício em construção, reconstrução ou reforma, e respectivo conteúdo, admitindo-se, entretanto, que o imóvel esteja sofrendo pequenos reparos destinados à sua manutenção (exemplos: troca de telhas, vidros, disjuntores, interruptores, torneira, sifões quebrados ou danificados, consertos em fechaduras, portas e janelas), desde que esses pequenos reparos não obrigue a desocupação do local em que os trabalhos estejam sendo realizados, mesmo que temporiamente;



- c) imóvel condenado por autoridade competente, a menos que tenha sido em consequência de sinistro;
- d) valores, entendido como sendo, dinheiro, moedas, certificados de títulos, ações, cheques, saques e ordens de pagamento, vale-transporte, vale-refeição, vale-alimentação e correlatos, cartões de recarga de celulares, e demais instrumentos ou contratos, negociáveis ou não, representando dinheiro, em moeda nacional ou estrangeira, nos quais esteja interessado o segurado, ou cuja custódia ele tenha assumido ainda que gratuitamente;
- e) animais de qualquer espécie;
- f) linhas de transmissão e distribuição de superfície, a uma distância superior a um quilômetro do local do risco, incluindo neste entendimento, fios, cabos, postes, pilares, colunas, torres, estruturas de suporte, e qualquer equipamento que possa estar a serviço de tais instalações, com o propósito de transmitir ou distribuir energia elétrica, sinais de telégrafo e telefone, ou qualquer sinal de comunicação de áudio ou visual;
- g) protótipos;
- h) máquinas, equipamentos e ferramentas para operação de bombeamento, perfuração ou extração de gases e/ou petróleo, salvo quando estiverem desmontados e/ou depositados;
- i) estufas com a finalidade exclusiva de desenvolvimento de culturas;
- i) livros fiscais e/ou comerciais:
- k) bens de sócios, administradores, diretores, empregados e terceiros contratados pelo segurado, observadas às disposições da alínea "d", do subitem 3.2 desta cláusula;
- I) "softwares", exceto os oficiais e não customizados;
- m) bens, ainda que parcialmente, instalados e/ou operados, sob ou sobre água, assim entendido, no mar, em rios, canais, represas, portos, ancoradouros, diques, estaleiros, carreiras, rampas, marinas, garagens marítimas e iates clubes;
- n) jóias, pérolas, metais e pedras preciosas ou semipreciosas, trabalhadas ou não; selos e estampilhas; murais, obras de arte ou histórica, quadros, esculturas, raridades e antiguidades;
- o) muros, cercas, tapumes, portões, cancelas e similares;
- p) lâminas cortantes, ferramentas para cortar, matrizes, moldes, forros e outras peças ou acessórios similares, trocáveis ou substituíveis, vidros, porcelana e similares, pneumáticos, cabos rastejantes ou canos flexíveis, a menos que os danos materiais sejam concomitantes com outras partes do bem atingido no sinistro;



- q) quaisquer outros bens, especificados na apólice, de comum acordo entre as partes.
- 3.2. Fica ainda ajustado que, a menos se forem mercadorias inerentes ao ramo de negócio do segurado, estão igualmente excluídas desta cobertura:
- a) armas, munições, instrumentos musicais, livros e relógios (de mesa, pulso, bolso ou pingente);
- b) locomotivas, vagões, gôndolas ou qualquer outro tipo de veículo ferroviário, aeronaves, embarcações e veículos automotores licenciados para uso em via pública, inclusive peças, acessórios e componentes destes bens;
- c) jardins, arbustos, árvores, flores e plantas de qualquer espécie;
- d) telefones celulares, câmeras, games e demais equipamentos eletrônicos portáteis, de áudio, vídeo, informática, ou ainda, de transmissão ou recepção de dados em geral. A exclusão de que trata esta alínea não se aplica a notebook, netbook, laptop, palm e demais equipamentos de informática e/ou de processamento de dados, quando de propriedade do segurado, de seus sócios controladores, dirigentes e administradores legais, desde que o uso destes bens, no momento do sinistro, seja comprovadamente em prol da empresa segurada.

Cláusula 4ª - FORMA DE GARANTIA

A presente cobertura é considerada a PRIMEIRO RISCO RELATIVO, o que significa dizer, que o segurado será considerado responsável pela insuficiência do valor em risco declarado na apólice em relação ao apurado em eventual sinistro, participando proporcionalmente da indenização em rateio, conforme definido no subitem 15.4 das condições gerais.

Cláusula 5ª - RATIFICAÇÃO

Permanecem em vigor as demais condições deste seguro que não tenham sido expressamente alteradas ou revogadas pela presente cláusula.



CLÁUSULAS CONTRATUAIS

CLÁUSULAS ESPECÍFICAS APLICÁVEIS ÀS COBERTURAS ADICIONAIS

PLANO DE SEGURO NÃO PADRONIZADO

DE RISCOS DIVERSOS OUTROS NÃO FINANCEIROS

TOKIO MARINE SEGURADORA S.A.

São Paulo, Agosto/2013.

Cláusula Particular nº. 001 - DANOS ELÉTRICOS

- 1. Ao contrário do que possam dispor as condições especiais, a cobertura de (.....) se estenderá para garantir, em conformidade com o que estiver expresso na apólice, as reclamações de indenização por danos materiais diretamente causados aos bens cobertos por variações anormais de tensão, curto-circuito, arco voltaico, calor gerado acidentalmente por eletricidade, descargas elétricas, eletricidade estática ou qualquer efeito ou fenômeno de natureza elétrica, A MENOS QUE TAIS EVENTOS DECORRAM, DIRETA OU INDIRETAMENTE, DE:
- a) USO INADEQUADO, FORÇADO OU FORA DOS PADRÕES RECOMENDADOS PELOS FABRICANTES OU FORNECEDORES;
- b) MANUTENÇÃO INADEQUADA, ENTENDENDO-SE COMO TAL AQUELA QUE NÃO ATENDA ÀS RECOMENDAÇÕES MÍNIMAS ESPECIFICADAS PELO FABRICANTE OU FORNECEDOR;
- c) DEFICIÊNCIA DE FUNCIONAMENTO MECÂNICO, DEFEITO DE FABRICAÇÃO, ERRO DE PROJETO E/OU INSTALAÇÃO E TESTES;
- d) DESLIGAMENTO INTENCIONAL DE DISPOSITIVOS DE SEGURANÇA E PROTEÇÃO, TAIS COMO ESTABILIZADORES DE VOLTAGEM E REGULADORES DE FREQUÊNCIA;



- e) ALAGAMENTO, INUNDAÇÃO, OU PELA INFILTRAÇÃO PAULATINA (CONTÍNUA, INTERMITENTE E/OU PERIÓDICA) DE ÁGUA, OU QUALQUER OUTRA SUBSTÂNCIA LÍQUIDA.
- 2. A Seguradora não responderá, ainda, nos termos desta cobertura, pelas reclamações de indenização por danos causados a:
- a) tubos de raios catódicos, ampolas, válvulas, rêles térmicos, fusíveis, termostatos, resistências, contatos elétricos (de contadores e disjuntores), lâmpadas, leds, fios e cabos elétricos ou de transmissão e recepção de sinais, incluindo seus acessórios, eletrodutos, eletrocalhas, conduítes, e, quaisquer outros componentes que, por sua natureza, necessitem de trocas periódicas;
- b) óleos lubrificantes, aditivos, gás de refrigeração, buchas, eixos, engrenagens, rolamentos e demais peças, partes e componentes mecânicos ou químicos, inclusive pelas despesas incorridas com a mão de obra necessária para a reparação destes itens. A Seguradora responderá, todavia, pelas despesas com a substituição de óleos lubrificantes para motores elétricos e isoladores térmicos e elétricos, como também pelos prejuízos decorrentes de danos materiais ocasionados a armários metálicos de quadros, painéis e transformadores elétricos, e ainda, de eletrodutois, em consequência do calor gerado por eletricidade;
- c) bens de terceiros em poder do segurado para reparos ou revisões, salvo se forem inerentes à atividade do segurado, devidamente comprovado por meio de nota fiscal ou ordem de serviço.
- **3.** A presente cobertura é considerada a PRIMEIRO RISCO ABSOLUTO, não estando sujeita às disposições do subitem 15.4 das condições gerais.
- **4.** ermanecem em vigor as demais condições deste seguro que não tenham sido expressamente alteradas ou revogadas pela presente cláusula.

Cláusula Particular nº. 002 - PERDA OU PAGAMENTO DE ALUGUEL DE IMÓVEIS

1. Se, em consequência de sinistro decorrente de evento previsto para a presente cobertura adicional, conforme expresso na apólice, ficar impossibilitado, ainda que temporariamente, o uso e/ou ocupação do



local do risco, esta cobertura garante o reembolso das despesas incorridas com aluguel (inclusive taxa de condomínio e IPTU), que CONTRATUALMENTE o segurado:

- a) quando proprietário do imóvel, deixar de receber ou tiver de pagar a terceiros, por ser compelido a alugar outro imóvel para nele se instalar;
- b) quando inquilino, tiver que pagar ao proprietário do imóvel, mesmo após a ocorrência de sinistro que resulte na desocupação do local.
- 2. Fica, no entanto, ajustado que a Seguradora somente responderá pelas despesas incorridas com aluguel, caso reconheça o direito do segurado em receber a indenização referente aos danos materiais sofridos.
- 3. O reembolso será feito pela Seguradora em parcelas mensais e sucessivas, até a normalização do estabelecimento segurado às condições de uso e/ou ocupação, respeitado o período indenitário expresso na apólice e ao valor do aluguel efetivamentre auferido ou pago, estabelecendo-se, ainda, que a somatória destes pagamentos não poderá exceder ao limite máximo de indenização estipulado para a presente cobertura.
- **4.** A presente cobertura é considerada a PRIMEIRO RISCO ABSOLUTO, não estando sujeita às disposições do subitem 15.4 das condições gerais.
- **5.** Permanecem em vigor as demais condições deste seguro que não tenham sido expressamente alteradas ou revogadas pela presente cláusula.

Cláusula Particular nº. 003 - PAGAMENTO DE ALUGUEL DE MÁQUINAS E/OU EQUIPAMENTOS

- 1. Se, em consequência de sinistro decorrente de evento previsto para a presente cobertura adicional, conforme expresso na apólice, ficar impossibilitado, ainda que temporariamente, o uso das máquinas e/ou equipamentos segurados, esta cobertura garante o reembolso das despesas incorridas com aluguel, que CONTRATUALMENTE o segurado:
- a) quando proprietário, tiver de pagar a terceiros, por ser compelido a alugar outras máquinas e/ou



equipamentos, iguais ou equivalentes aos danificados por ocasião do sinistro;

- b) quando locatário, tiver que pagar ao proprietário, mesmo após a ocorrência de sinistro que resulte na impossibilidade de uso das referidas máquinas e/ou equipamentos locados.
- 2. Fica, no entanto, ajustado que a Seguradora somente responderá pelas despesas incorridas com aluguel, caso reconheça o direito do segurado em receber a indenização referente aos danos materiais sofridos.
- 3. O reembolso será feito pela Seguradora em parcelas mensais e sucessivas, até a reparação ou reposição das máquinas e/ou equipamentos danificados, respeitado o período indenitário expresso na apólice e ao valor do aluguel efetivamentre auferido ou pago, estabelecendo-se, ainda, que a somatória destes pagamentos não poderá exceder ao limite máximo de indenização estipulado para a presente cobertura.
- **4.** A presente cobertura é considerada a PRIMEIRO RISCO ABSOLUTO, não estando sujeita às disposições do subitem 15.4 das condições gerais.
- **5.** Permanecem em vigor as demais condições deste seguro que não tenham sido expressamente alteradas ou revogadas pela presente cláusula.

Cláusula Particular nº. 004 - DESPESAS COM DESENTULHO DO LOCAL

- 1. Esta cobertura garante as despesas de desentulho incorridas pelo segurado e necessárias à reparação ou reposição dos bens cobertos, danificados em consequência de eventos nela previstos, desde que a Seguradora reconheça o direito do segurado em receber a indenização pelos danos materiais sofridos. Tais despesas de desentulho abrangem a remoção de entulho, o carregamento, o transporte e o descarregamento em local adequado. Esta remoção poderá ser representada por bombeamento, escavações, desmontagens, desmantelamentos, raspagem, escoramento e até a simples limpeza.
- 2. Para efeito desta cobertura, entender-se-á por entulho a acumulação de escombros resultantes de partes danificadas dos bens segurados, ou de material estranho a estes, como, por exemplo, aluviões de



terra, rocha, lama, água, árvores, plantas e outros detritos.

- **3.** Sem prejuízo a demais disposições deste seguro, esta cobertura garante somente os valores excedentes relativos às despesas com desentulho que não tenham sido amparadas pela cobertura de danos materiais correspondente, em razão do esgotamento do seu limite máximo de indenização.
- 4. Fica, todavia, ajustado que estão excluídos desta cobertura, às despesas incorridas para:
- a) o desentulho de deslizamentos de terra que excederem aos custos de escavação do material original da área afetada por tais deslizamentos de terra;
- b) reparo de barrancos erodidos ou outras áreas niveladas, se o segurado deixou de tomar as medidas necessárias ou não tê-las tomado a tempo.
- 5. Nas hipóteses previstas no item 4, a indenização ficará limitada ao valor das estruturas e obras de proteção dos taludes de terra, considerando seu estado imediatamente anterior à ocorrência do sinistro.
- **6.** A presente cobertura é considerada a PRIMEIRO RISCO ABSOLUTO, não estando sujeita às disposições do subitem 15.4 das condições gerais.
- **7.** Permanecem em vigor as demais condições deste seguro que não tenham sido expressamente alteradas ou revogadas pela presente cláusula.

Cláusula Particular nº. 005 - DESPESAS EXTRAORDINÁRIAS

1. Esta cobertura garante o reembolso das despesas com horas extras de trabalho e com frete expresso ou afretamento, para transportes de empregados ou contratados pelo segurado dentro do Território Brasileiro (EXCLUÍDO O AFRETAMENTO DE AERONAVES), desde que tais despesas sejam em consequência de sinistro decorrente de evento previsto para a presente cobertura adicional, conforme expresso na apólice.



- 2. Fica, no entanto, ajustado que a Seguradora somente responderá pelas despesas extraordinárias, caso reconheça o direito do segurado em receber a indenização referente aos danos materiais sofridos.
- **3.** A presente cobertura é considerada a PRIMEIRO RISCO ABSOLUTO, não estando sujeita às disposições do subitem 15.4 das condições gerais.
- **4.** Permanecem em vigor as demais condições deste seguro que não tenham sido expressamente alteradas ou revogadas pela presente cláusula.

Cláusula Particular nº. 006 - DESPESAS COM CONTENÇÃO DE SINISTROS

- 1. Esta cobertura garante o reembolso das quantias incorridas pelo segurado, ou por terceiros agindo em seu nome, inclusive por autoridades competentes, com ações imediatas e emergenciais, com o objetivo de se evitar a ocorrência de evento, a partir de incidente ocorrido no local do risco que seria abrangido pelas disposições das coberturas contratadas, caso tais medidas não tivessem sido adotadas.
- 2. Sem prejuízo as demais disposições deste seguro, esta cobertura garante somente os valores excedentes, que não tenham sido amparadas pela cobertura principal correspondente, em razão do esgotamento do seu limite máximo de indenização.
- 3. O segurado se obriga a avisar imediatamente a Seguradora, qualquer incidente no local do risco, ou ao receber uma ordem de autoridade competente, que possa gerar pagamento de indenização por força desta cláusula. Além disso, o segurado se obriga a executar tudo o que lhe for exigido para limitar as despesas ao que seja necessário e objetivamente adequado para conter o evento.
- 4. Fica, todavia, ajustado que a Seguradora não responderá pelas reclamações de indenização por:
- a) despesas incorridas com manutenção, segurança, conserto, renovação, reforma, substituição preventiva, ampliação e outras afins inerentes ao ramo de atividade do segurado;



- b) despesas incorridas com medidas inadequadas, inoportunas, desproporcionais ou injustificadas, entendidas como sendo providências tomadas sem qualquer relação direta com incidente ou com a perturbação no local do risco, assim como quando tais providências forem tomadas de maneira extemporânea.
- 5. O segurado suportará as despesas efetuadas para a contenção de riscos não cobertos pela apólice. Adotando medidas para contenção de sinistros de riscos cobertos e não cobertos, as despesas serão rateadas proporcionalmente entre Seguradora e segurado.
- **6.** A presente cobertura é considerada a PRIMEIRO RISCO ABSOLUTO, não estando sujeita às disposições do subitem 15.4 das condições gerais.
- 7. Permanecem em vigor as demais condições deste seguro que não tenham sido expressamente alteradas ou revogadas pela presente cláusula.

Cláusula Particular n.º 007 - COBERTURA ADICIONAL DE ROUBO E FURTO MEDIANTE ARROMBAMENTO

- **1.** Ao contrário do que possam dispor as condições especiais, a cobertura de (.....) se estenderá para garantir, em conformidade com o que estiver expresso na apólice, as reclamações de indenização dos prejuízos diretamente causados por:
- a) roubo, quer o evento tenha se consumado, quer tenha se caracterizada a simples tentativa;
- b) furto (quer o evento tenha se consumado, quer tenha se caracterizada a simples tentativa) cometido mediante arrombamento ou destruição de portas, janelas, ou de outras vias, destinadas ou não a servir de entrada ao interior do terreno ou dos edifícios que compõe o local do risco, ou ainda, com emprego de chave falsa, gazua ou instrumentos semelhantes, desde que a utilização de qualquer destes meios tenha deixado vestígios materiais inequívocos, ou tenha sido constatada por laudo técnico ou inquérito policial;
- c) extorsão.



2. Permanecem em vigor as demais condições deste seguro que não tenham sido expressamente alteradas ou revogadas pela presente cláusula.

Cláusula Particular nº. 008 - COBERTURA ADICIONAL DE GRANIZO

1. Ao contrário do que possam dispor as condições especiais, a cobertura de (.....) se estenderá para garantir, em conformidade com o que estiver expresso na apólice, as reclamações de indenização por danos materiais diretamente causados aos bens cobertos por granizo.

2. A presente cobertura é considerada a PRIMEIRO RISCO ABSOLUTO, não estando sujeita às disposições do subitem 15.4 das condições gerais.

3. Permanecem em vigor as demais condições deste seguro que não tenham sido expressamente alteradas ou revogadas pela presente cláusula.

Cláusula Particular nº. 009 - EXCLUSÃO DOS RISCOS DE ROUBO E FURTO

1. Tendo sido acordado entre as partes, fica ajustado que ao contrário do que possam dispor as condições gerais e/ou especiais, a Seguradora não responderá, em hipótese alguma, pelas reclamações de indenização por perdas, danos ou despesas, consequentes de roubo ou furto, quer o evento tenha se consumado, quer se tenha caracterizada a simples tentativa.

2. Permanecem em vigor as demais condições deste seguro que não tenham sido expressamente alteradas ou revogadas pela presente cláusula.

Cláusula Particular nº. 010 - DESISTÊNCIA DE SUB-ROGAÇÃO DE DIREITOS



- 1. Fica ajustado que salvo em caso de ato ilícito doloso ou de culpa grave equiparável ao dolo, a Seguradora renuncia ao direito de sub-rogação, conforme disposto na cláusula 21ª das condições gerais, contra as pessoas expressas na apólice.
- 2. Em se tratando de pessoa jurídica, a exclusão a que se refere o item anterior se aplica aos atos praticados, exclusivo e comprovadamente, pelos sócios controladores, dirigentes e administradores, seus beneficiários e representantes.
- **3.** Permanecem em vigor as demais condições deste seguro que não tenham sido expressamente alteradas ou revogadas pela presente cláusula.

Cláusula Particular n.º 011 - INCLUSÃO E/OU EXCLUSÃO DE BENS E/OU LOCAIS

- 1. Fica ajustado que, este seguro, não obstante o que em contrário possam dispor as condições gerais e/ou cláusulas convencionadas na apólice, garante automaticamente, e contra os riscos nele especificados para a presente cobertura adicional, as inclusões e exclusões de locais e/ou bens, desde que o segurado notifique a Seguradora, por escrito, no prazo máximo de 30 (trinta) dias a contar da data da aquisição, ou da transferência do seu interesse sobre os referidos bens e/ou locais.
- **2.** Com base nas informações do segurado, a Seguradora processará no prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias subsequentes ao término de vigência da apólice, a emissão de endosso, devolvendo ou cobrando o prêmio referente às tais inclusões e/ou exclusões de bens e/ou locais.

3. A Seguradora se reserva o direito de:

- a) em qualquer tempo, sempre que julgar necessário, proceder a exame dos livros e registros do segurado para verificação da exatidão das declarações fornecidas, obrigando-se o segurado a manter em dia e em completa ordem os meios que facilitem essa apuração;
- b) inspecionar os locais e/ou bens a serem incluídos na apólice, observadas às disposições da cláusula 8ª das condições gerais.



- 4. Em nenhuma hipótese caberá responsabilidade à Seguradora por perdas, danos ou despesas a bens e/ou locais em circunstâncias diversas das previstas na presente cláusula.
- 5. Salvo disposição em contrário, expressamente convencionada na apólice, não estão garantidas por esta cobertura, mercadorias, matérias-primas e outros bens que se relacionem com variação de estoques.
- **6.** Permanecem em vigor as demais condições deste seguro que não tenham sido expressamente alteradas ou revogadas pela presente cláusula.

Cláusula Particular n.º 012 - APÓLICE CONTRATADA SOB A FORMA DE LIMITE MÁXIMO DE INDENIZAÇÃO ÚNICO

- 1. Tendo sido acordado entre as partes, fica ajustado que não obstante o que em contrário possam dispor as condições gerais, este seguro apresenta um único limite máximo de indenização por cobertura, conforme expresso na apólice, para garantir todos os locais / bens nela discriminados, respeitado, em cada caso, o valor em risco declarado na apólice.
- **2.** Fica, no entanto, ajustado que a presente cláusula, não anula nem torna sem efeito as disposições da cláusula 16ª das condições gerais.
- **3.** Permanecem em vigor as demais condições deste seguro que não tenham sido expressamente alteradas ou revogadas pela presente cláusula.

Cláusula Particular n.º 013 - INSTALAÇÃO E APARELHAMENTO DE PREVENÇÃO CONTRA ROUBO E FURTO

1. Fica ajustado que os dispositivos de prevenção contra os riscos de roubo e furto, declarados pelo segurado e constatados em inspeção prévia, cuja existência e eficácia ensejaram na aplicação de descontos concedidos pela Seguradora ao prêmio do seguro, estarão sujeitos à revisão imediata, se



ocorrer modificações nos sistemas ou no risco, ou for verificada a existência de fatores de agravação não considerados na ocasião da concessão.

- **2.** O segurado se compromete a dar ciência imediata à Seguradora de qualquer modificação nos sistemas, bem como conservá-los em perfeitas condições de funcionamento e eficiência.
- 3. Se por ocasião de sinistro for constatado pela Seguradora que os referidos sistemas não foram utilizados por negligência do segurado, ou, estavam total ou parcialmente desativados, a que título for, ou ainda, se encontravam em estado de conservação e funcionamento diferente dos apontados no relatório de inspeção, o e que por consequência agravam as consequências do sinistro, o segurado, sem prejuízo a outras disposições deste seguro, será penalizado com a redução da indenização na mesma proporção do prêmio pago para o que seria devido.
- **4.** Permanecem em vigor as demais condições deste seguro que não tenham sido expressamente alteradas ou revogadas pela presente cláusula.

Cláusula Particular nº. 014 - COBERTURA ADICIONAL DE ANIMAIS EM EXPOSIÇÃO

- 1. Esta cobertura garante, até o limite máximo de indenização, interesse legítimo do segurado, dos prejuízos devidamente comprovados, resultantes da morte dos animais especificados neste contrato, em consequência de acidente súbito e imprevisto, inclusive eletrocussão, incêndio, raio, e asfixia por sufocamento ou submersão, ocorrido durante participação nos eventos expressos na apólice, DESDE QUE A CAUSA DETERMINANTE DO FATO GERADOR NÃO SE RELACIONE, DIRETA OU INDIRETAMENTE, COM AS DISPOSIÇÕES DA CLÁUSULA 5ª DAS CONDIÇÕES GERAIS E ITEM 6 DESTA CLÁUSULA PARTICULAR.
- 2. Em complemento ao item anterior, e sem prejuízo a qualquer disposição nele contida, esta cobertura também garante, até o limite estipulado na apólice para este fim, as despesas incorridas pelo segurado, com consultas, medicamentos, exames, primeiros socorros, procedimentos cirúrgicos, e outros custos relacionados com o tratamento veterinário dos animais acidentados, visando evitar à sua morte.



- 3. Na hipótese de ser necessária a eutanásia do animal, a Seguradora somente reconhecerá sua responsabilidade de indenizar, se a mesma for indicada por médico veterinário, única e exclusivamente por razões humanitárias, quando comprovadamente a protelação da morte do animal representaria a manutenção de uma condição incompatível com o bom senso, por se admitir que os meios terapêuticos disponíveis, diante da condição clínica, seriam ineficazes para fazer cessar o padecimento. No entanto, antes da realização da eutanásia, o segurado se obriga em notificar à Seguradora, para que esta, caso julgue necessário, manifeste sua intenção, por escrito, de realizar novo exame do animal através de médico veterinário de sua escolha, a fim de averiguar a real necessidade daquele procedimento. Havendo discordância entre as opiniões dos médicos veterinários, prevalecerá a opinião do profissional apontado pela Seguradora, sendo que, neste caso, caberá ao segurado permanecer com o animal, sendo incumbência da Seguradora o pagamento da indenização relativa às despesas veterinárias efetivamente incorridas.
- **4.** A importância fixada na apólice sob o título de "limite máximo de indenização" representa, em relação a presente cobertura, o valor até o qual a Seguradora responderá por sinistro, ou pela totalidade de sinistros abrangidos por este seguro, envolvendo um ou mais animais, sendo que, ao ser atingido tal valor, a referida cobertura ficará automaticamente cancelada, não tendo o segurado direito a qualquer restituição de prêmio.
- **5.** O valor a ser indenizado por animal, será o resultado da divisão do limite máximo de indenização, mencionado no item anterior, pela quantidade de animais segurados, respeitados os valores que porventura estejam expressos individualmente na apólice por animal.
- 6. Fica ainda estabelecido, que além das disposições constantes na cláusula 5ª das condições gerais, estão excluídas desta cobertura, as reclamações de indenização decorrentes de morte, abate ou lesão sofrida pelo aninal, em consequência de:
- a) acidente ocorrido fora do perímetro interno das propriedades em que estejam sendo realizados os eventos expressos na apólice, em particular, os locais reservados para guarda ou apresentação do animal;
- b) roubo, furto, estelionato, apropriação indébita, extorsão, extorsão mediante sequestro e extorsão indireta;



- c) inobservância das práticas normais e regulares de criação, inclusive de excesso de animais por unidade de área, deficiência das instalações ou alimentação em geral;
- d) fuga ou desaparecimento inexplicável;
- e) qualquer tipo de doença, inclusive epidêmicas e infectocontagiosas;
- f) envenenamento, intoxicação e ingestão acidental de corpo estranho;
- g) luta, ataque, picada ou mordedura de animais;
- h) parto ou aborto;
- i) insolação;
- j) inoculações vacinais e outras medidas de ordem profilática, necessárias à preservação da saúde do animal, decorrentes de ordem pública ou estipulação médico veterinária;
- k) acidentes ocorridos durante a transferência e/ou transporte, salvo disposição em contrário, expressa na apólice;
- furacões, ciclones, tornados, e outros fenômenos ou convulsões da natureza, considerados nos termos da lei, como caso fortuito ou de força maior, assim entendido, os eventos cujos efeitos não forem passíveis de serem evitados ou impedidos pelo segurado;
- m) utilização ou exposição do animal em áreas declaradas contaminadas e/ou poluídas pelos órgãos ou autoridades públicas;
- n) ensaios ou experimentos de qualquer natureza;
- o) greve de empregados, repartições públicas, fornecedores, ou qualquer outro estabelecimento essencial à manutenção do animal;
- p) determinação de leis sanitárias ou por disposições oficiais vigentes, em razão de doença infectocontagiosa, inclusive à seres humanos;
- q) lucros cessantes e lucros esperados;
- r) responsabilidade civil, danos morais, danos estéticos, danos punitivos ou exemplares;
- s) penalidades, multas, juros, obrigações fiscais, tributárias ou judiciárias, e outros encargos financeiros, ainda que decorrentes de sinistro;
- t) demoras de qualquer espécie, perda de mercado ou de contrato;
- u) intervenção cirúrgica desnecessária à preservação da vida do animal, comprovada por laudo técnico.
- 7. Na ocorrência de sinistro, o segurado, além dos documentos mencionados no subitem 14.1.5 das



condições gerais, deverá entregar à Seguradora:

- a) laudo de necropsia, assinado por médico veterinário, acompanhado de levantamento fotográfico dos procedimentos adotados;
- b) resultados de exames complementares, tais como, bacteriológico, histopatológico, toxicológico e virológico, caso realizados;
- c) termo de baixa por morte da respectiva associação a qual o animal esteja cadastrado;
- d) premiações, campanhas e outros documentos ou informações que possam justificar o valor do animal;
- e) relatório médico dos procedimentos terapêuticos;
- f) notas fiscais de despesas médico veterinárias e/ou laboratoriais.
- **8.** A presente cobertura é considerada a PRIMEIRO RISCO ABSOLUTO, não estando sujeita às disposições do subitem 15.4 das condições gerais.
- **9.** Permanecem em vigor as demais condições deste seguro que não tenham sido expressamente alteradas ou revogadas pela presente cláusula.

Cláusula Particular nº. 015 - COBERTURA ADICIONAL DE BAGAGENS

- 1. Esta cobertura garante, até o limite máximo de indenização, os prejuízos consequentes de quaisquer acidentes, COM EXCEÇÃO AOS RISCOS NÃO COBERTOS POR ESTE SEGURO, que resultem em danos materiais às bagagens de sócios, diretores, empregados e prepostos do segurado, quando em viagem, no Território Brasileiro ou exterior, exclusivamente a serviço dos eventos expressos na apólice.
- 2. Em complemento ao subitem anterior, esta cobertura também abrangerá:
- a) os danos materiais sofridos pelas bolsas e malas utilizadas na viagem (COM EXCEÇÃO A ARRANHADURAS, ESFOLAMENTO E QUEBRA DE ALÇAS), como também, em conseqüência de furto, desaparecimento inexplicável ou extravio, quando tais bagagens estiverem sob guarda ou custódia de empresa de transporte, ou do hotel onde o viajante estiver hospedado;
- b) as viagens realizadas durante a vigência da apólice, vigorando a cobertura a partir do momento em que a bagagem sair da residência do viajante até o local de destino da viagem empreendida, e termina



quando a bagagem retornar ao local de origem.

- 3. Salvo disposição em contrário, expressa na apólice, não estão garantidos por esta cobertura:
- a) valores, entendido como sendo, dinheiro, moedas, certificados de títulos, ações, cheques, saques e ordens de pagamento, vale-transporte, vale-refeição, vale-alimentação e correlatos, cartões de recarga de celulares, e demais instrumentos ou contratos, negociáveis ou não, representando dinheiro;
- b) animais de qualquer espécie;
- c) peles, jóias, pérolas, metais e pedras preciosas ou semipreciosas, trabalhadas ou não, selos, estampilhas, murais, obras de arte ou histórica, quadros, esculturas, raridades e antiguidades;
- d) árvores, flores e plantas de qualquer espécie;
- e) armas, munições, binóculos, livros (inclusive fiscais e/ou comerciais), instrumentos musicais, protótipos, moldes, "softwares", telefones celulares, câmeras, games e demais equipamentos eletrônicos portáteis, de áudio, vídeo, informática, cinematográfico, de televisão, ou ainda, de transmissão ou recepção de dados em geral;
- f) objetos teatrais, cenográficos, de iluminação, decoração e ambientação;
- g) figurinos, fantasias e similares;
- h) filmes, fitas e materiais multimidia;
- i) porcelanas e cristais;
- j) bens que representem mercadorias comercializadas pelo segurado, inclusive mostruários.
- 4. Fica ainda estabelecido, que além das disposições constantes na cláusula 5ª das condições gerais, estão excluídas desta cobertura, as reclamações de indenização por perdas, danos ou despesas resultantes, direta ou indiretamente, de:
- a) ato ilícito doloso, ou de culpa grave equiparável ao dolo, exclusivo e comprovadamente, praticado pelo viajante, quer seja por ação própria ou em conjunto com terceiros;
- b) derrame ou vazamento de líquidos;
- c) desgaste natural pelo uso (incluindo abrasão, atrito, deterioração ou incrustação por fervura de máquinas, instalações ou equipamentos, como resultado do uso ou operação diária), deterioração gradativa de qualquer parte do bem, inclusive quaisquer efeitos ou influências



atmosféricas, oxidação, ferrugem, escamações, incrustações, cavitação e corrosão de origem mecânica, térmica ou química;

- d) quebra de porcelana, cristais e objetos frágeis, salvo se em conseqüência de acidente com o meio de transporte;
- e) furto das bagagens enquanto no interior de veículo de propriedade ou sob controle do viajante ou de seus familiares, salvo se ocorrer o furto total do veículo;
- f) medidas sanitárias, saneamento, desinfecção e quarentena.
- **5.** A presente cobertura é considerada a PRIMEIRO RISCO ABSOLUTO, não estando sujeita às disposições do subitem 15.4 das condições gerais.
- **6.** Permanecem em vigor as demais condições deste seguro que não tenham sido expressamente alteradas ou revogadas pela presente cláusula.

Cláusula Particular nº. 016 - COBERTURA ADICIONAL DE BENS DE ESCRITÓRIOS DE APOIO OU AVANÇADOS

- **1.** Esta cobertura garante, até o limite máximo de indenização, interesse legítimo do segurado, dos prejuízos devidamente comprovados, resultantes de danos materiais diretamente causados ao conteúdo dos escritórios de apoio ou avançados, montados em razão dos eventos expressos na apólice, e utilizados naqueles locais, em consequência dos riscos abaixo relacionados:
- a) incêndio e/ou explosão, onde quer que tenha se originado;
- b) variações anormais de tensão, curto-circuito, arco voltaico, calor gerado acidentalmente por eletricidade, descargas elétricas, eletricidade estática ou qualquer efeito ou fenômeno de natureza elétrica:
- c) roubo, quer tenha se consumado, quer tenha se caracterizada a simples tentativa;
- d) furto, quer tenha se consumado, quer tenha se caracterizada a simples tentativa, cometido mediante arrombamento de portas, janelas, ou de outras vias destinadas ou não a servir de entrada ao interior dos escritórios de apoio ou avançados, ou ainda, mediante o emprego de chave falsa, gazua ou instrumentos semelhantes, desde que a utilização de qualquer destes meios tenha deixado vestígios



materiais inequívocos, ou tenha sido constatada por laudo técnico ou inquérito policial;

- e) extorsão;
- f) vendaval, furação, ciclone, tornado e granizo;
- g) colisão involuntária de aeronaves, veículos terrestres, motorizados ou não, máquinas, aparelhos e equipamentos, e ainda, pelo impacto acidental de qualquer agente externo que não faça parte integrante do escritório de apoio ou avançado ou que não esteja nele fixado;
- h) vazamentos e/ou infiltrações originados das instalações comuns de água e esgoto do local do evento e/ou do próprio escritório de apoio ou avançado, inclusive da rede de chuveiros automáticos e hidrantes, se existentes, em consequência de acidente súbito e imprevisto, salvo se os danos forem ocasionados em razão da má conservação das referidas instalações;
- ruptura, quebra ou desarranjo acidental de qualquer parte do sistema de ar condicionado, instalados nos escritórios de apoio ou avançados, desde que o mesmo seja equipado com alarme que monitore automaticamente a temperatura e a umidade, operando independentemente de qualquer outro dispositivo, desligando instantaneamente, conforme a necessidade, permitindo que operações de reparo sejam iniciadas mesmo fora do horário de expediente, sempre que a temperatura e umidade excedam os limites permitidos;
- j) tumultos, greves, lockout e atos ilícitos dolosos de terceiros, DESDE QUE NÃO SE RELACIONEM COM OS RISCOS PREVISTOS NAS ALÍNEAS "B", "C", "D" E "F", DO SUBITEM 5.1 DAS CONDIÇÕES GERAIS. ESTÃO, TAMBÉM, EXCLUÍDOS OS DANOS OCASIONADOS POR TUMULTO MOTIVADO POR AÇÃO DO SEGURADO, OU DE SEUS EMPREGADOS, PREPOSTOS, ESTAGIÁRIOS, BOLSISTAS E ASSEMELHADOS.
- **2.** A Seguradora responderá, ainda, pelos danos materiais diretamente causados aos bens cobertos em consequência de:
- a) impacto externo, queda, balanço, colisão, virada, ou quaisquer outras semelhantes, durante movimentação dos escritórios de apoio ou avançados, por meios adequados, dentro da área do terreno da propriedade em que será realizado o evento, desde que para tal movimentação não seja necessário passar por via pública;
- b) queda de raio ocorrida dentro da área do terreno da propriedade em que será realizado o evento, desde que tenha deixado vestígios materiais inequívocos;
- c) desmoronamento, total ou parcial, do escritório de apoio ou avançado, desde que resultante de risco



previsto e coberto por este contrato.

- **3.** Estão ainda amparados por esta cobertura, em consequência dos riscos a seguir relacionados, os danos materiais causados aos bens cobertos, durante transporte no Território Brasileiro, por rodovia, contra conhecimento de embarque ou outro documento hábil, em veículo do próprio segurado, desde que conduzido por seus empregados ou prepostos, e que a origem e/ou destino da viagem empreendida se relacione e seja em prol dos eventos expressos na apólice:
- a) colisão e/ou capotagem e/ou abalroamento e/ou tombamento do veículo transportador;
- b) incêndio ou explosão no veículo transportador;
- c) roubo ou furto, total ou parcial, ESTANDO EXCLUÍDOS, NO ENTANTO, O FURTO DE BENS NO INTERIOR DOS ESCRITÓRIOS DE APOIO OU AVANÇADOS, SALVO SE CONCOMITANTE COM O FURTO TOTAL DO VEÍCULO TRANSPORTADOR.
- 4. A cobertura a que se refere o item 3 desta cláusula, não ficará prejudicada quando o tráfego rodoviário sofrer interrupções por motivo de obras de conservação, desmoronamento de taludes ou por efeito de fenômenos da natureza ou, ainda, por solução de continuidade e quando, por não haver pontes ou viadutos, devam ser utilizados serviços regulares de balsas ou de embarcações congêneres adequadas, para transposição de cursos de água. A Seguradora responderá, ainda, pelas despesas de remessa quando, como resultado da ocorrência de um risco coberto, a viagem empreendida terminar em local que não seja o mesmo para o qual os bens cobertos estiverem destinados. Nestas circunstâncias, a Seguradora reembolsará ao segurado quaisquer despesas extraordinárias devidas e razoavelmente incorridas com descarga, armazenagem e remessa dos bens cobertos para o destino especificado na apólice. O DISPOSTO NESTE SUBITEM NÃO SE APLICA AS DESPESAS DE SALVAMENTO, ASSIM COMO NÃO ABRANGERÁ AS DESPESAS RESULTANTES DE CULPA, INSOLVÊNCIA OU INADIMPLEMENTO FINANCEIRO DO SEGURADO OU DE SEUS EMPREGADOS.
- 5. A expressão "conteúdo" mencionada no item 1 desta cláusula, compreende:
- a) carpetes, cortinas, divisórias, forros falsos, persianas, toldos e demais elementos decorativos ou funcionais que não pertençam à construção original do escritório de apoio ou avançado;
- b) máquinas, equipamentos, instrumentos, mobiliário, utensílios e suas respectivas instalações;
- c) backlight, frontlight, totens, fachadas, outdoor, tabuletas, painéis e letreiros, simples ou luminosos;



- d) antenas; postes, pilares, colunas, estruturas de suporte e torres de comunicação, transmissão ou de eletricidade:
- e) mercadorias e matérias-primas;
- f) bens de terceiros sob guarda, custódia ou controle do segurado, desde que inerentes a produção e/ou realização dos eventos expressos na apólice, COM EXCEÇÃO AOS RELACIONADOS NO ITEM 6 DESTA CLÁUSULA, pelos quais seja legalmente responsável, por força de lei ou assumida em contrato, ou ainda, que tenha a responsabilidade legal ou contratual de providenciar o seguro.
- 6. Salvo disposição em contrário, expressa na apólice, não estão garantidos por esta cobertura:
- a) valores, entendido como sendo, dinheiro, moedas, certificados de títulos, ações, cheques, saques e ordens de pagamento, vale-transporte, vale-refeição, vale-alimentação e correlatos, cartões de recarga de celulares, e demais instrumentos ou contratos, negociáveis ou não, representando dinheiro;
- b) comestíveis, bebidas, perfumes, cosméticos e similares;
- c) animais de qualquer espécie;
- d) locomotivas, vagões, gôndolas ou qualquer outro tipo de veículo ferroviário, aeronaves, embarcações e veículos automotores licenciados para uso em via pública, inclusive peças, acessórios e componentes destes bens;
- e) peles, jóias, pérolas, metais e pedras preciosas ou semipreciosas, trabalhadas ou não, selos, estampilhas, murais, obras de arte ou histórica, quadros, esculturas, raridades e antiguidades;
- f) jardins, arbustos, árvores, flores e plantas de qualquer espécie;
- g) armas, munições, binóculos, livros (inclusive fiscais e/ou comerciais), instrumentos musicais, protótipos, moldes, telefones celulares, câmeras, games e demais equipamentos eletrônicos portáteis, de áudio, vídeo, informática, cinematográfico, de televisão, ou ainda, de transmissão ou recepção de dados em geral;
- h) "softwares", exceto os oficiais e não customizados;
- i) objetos teatrais, cenográficos, de iluminação, decoração e ambientação;
- i) figurinos, fantasias e similares;
- k) filmes e fitas;
- I) porcelanas e cristais;
- m) bens que representem mercadorias comercializadas pelo segurado, inclusive mostruários;



- n) bens do escritório permanente do segurado;
- o) tubos de raios catódicos, ampolas, válvulas, rêles térmicos, fusíveis, termostatos, resistências, contatos elétricos (de contadores e disjuntores), lâmpadas e leds;
- p) óleos lubrificantes, aditivos, gás de refrigeração, buchas, eixos, engrenagens, rolamentos e demais peças, partes e componentes mecânicos ou químicos, inclusive pelas despesas incorridas com a mão-de-obra necessária para reposição e reparação destes itens. A Seguradora responderá, todavia, pelas despesas com a substituição de óleos lubrificantes para motores elétricos e isoladores términos e elétricos, como também, pelos prejuízos decorrentes de danos materiais ocasionados a armários metálicos de quadros, painéis e transformadores elétricos, e ainda, de eletrodutos, em consequência de calor gerado por eletricidade;
- q) bens de terceiros em poder do segurado para reparos ou revisões;
- r) bens de sócios, administradores, diretores, empregados e terceiros contratados pelo segurado.
- 7. Fica ainda estabelecido, que além das disposições constantes na cláusula 5ª das condições gerais, estão excluídas desta cobertura, as reclamações de indenização por perdas, danos ou despesas resultantes, direta ou indiretamente, de:
- a) furto cometido mediante abuso de confiança, fraude, escalada, destreza, ou que não tenha deixado vestígios materiais evidentes de arrombamento ou destruição de portas, janelas, ou de outras vias, destinadas ou não a servir de entrada ao interior das edificações onde está sendo realizada a exposição e/ou do estande do segurado;
- b) desaparecimento inexplicável ou extravio;
- c) saque, estelionato, apropriação indébita, extorsão mediante seqüestro, e extorsão indireta;
- d) quaisquer crimes, como definido no Código Penal Brasileiro, cometidos por empregados ou prepostos do segurado, ou das pessoas incumbidas da vigilância e guarda do local do evento, quer agindo por conta própria quer em conjunto com terceiros;
- e) quaisquer fenômenos ou convulsões da natureza, exceto vendaval, furacão, ciclone, tornado e granizo;
- f) operações de revelação, corte, montagem, desmontagem, reparo, ajustamento e serviços em geral de manutenção, salvo se ocorrer incêndio ou explosão, caso em que serão indenizáveis apenas os prejuízos deles decorrentes;
- g) acidentes ocorridos durante as operações de obras civis e/ou serviços de instalação e



montagem e/ou desmontagem do local do evento;

- h) ocorrência envolvendo bens expostos ao ar livre, em varandas, terraços e edificações abertas ou semiabertas, tais como galpões, alpendres, barracões, telheiros, quiosques e semelhantes;
- i) desgaste natural pelo uso (incluindo abrasão, atrito, deterioração ou incrustação por fervura de máquinas, instalações ou equipamentos, como resultado do uso ou operação diária), deterioração gradativa de qualquer parte do bem, inclusive quaisquer efeitos ou influências atmosféricas, oxidação, ferrugem, escamações, incrustações, cavitação e corrosão de origem mecânica, térmica ou química;
- j) alagamento e inundação;
- k) ação contínua, intermitente e/ou periódica de fatores ambientais presentes nos escritórios de apoio ou avançados e/ou nos locais dos eventos, tais como temperatura, umidade, fumaça, infiltrações, molhadura, derramamento, transbordamento, vazamento, vibrações, gases e vapores;
- água de chuva, neve ou granizo, penetrando no interior do escritório de apoio ou avançado, em razão de entupimento ou insuficiência de calhas, ou ainda, através de portas, janelas, vitrines, clarabóias, respiradouros ou ventiladores, a menos que os escritórios de apoio ou avançados tenham sofrido danos em conseqüência direta de um risco coberto;
- m) arranhaduras, lascas ou manchas em áreas polidas ou pintadas, salvo se concomitante com outras avarias ocasionadas aos bens segurados;
- n) responsabilidade do fabricante ou do fornecedor perante o segurado, previstas em lei ou contratualmente;
- o) manutenção inadequada, entendendo-se como tal aquela que não atenda às recomendações mínimas especificadas pelo fabricante ou fornecedor;
- p) uso inadequado, forçado ou fora dos padrões recomendados pelos fabricantes ou fornecedores;
- q) deficiência de funcionamento mecânico, defeito de fabricação, erro de projeto e/ou instalação e testes;
- r) desligamento intencional de dispositivos de segurança e proteção, ou de controles automáticos, tais como estabilizadores de voltagem e reguladores de frequência;
- s) transporte impróprio ou inadequado, isto é, aquele realizado em desacordo com às normas que disciplinam o transporte de cargas, incluindo neste entendimento, mas não limitado, a



- insuficiência ou inadequação de embalagem ou sua preparação, ou ainda, pelo uso de máquinas e/ou equipamentos inadequados às operações realizadas;
- t) falta de condições de navegabilidade e/ou inaptidão de veículo transportador, a menos que tal fato seja desconhecido pelo segurado, por seus empregados e assemelhados;
- u) trânsito em estradas ou caminhos proibidos, não abertos ao tráfego, salvo quando forem as únicas vias de acesso para a chegada ou saída do local onde será realizada o evento.
- 8. A Seguradora não responderá, ainda, pelas reclamações de indenização por danos materiais causados aos bens cobertos, em consequência de quebra, derrame, vazamento, arranhadura, amolgamento, amassamento, má arrumação e/ou mau acondicionamento, água doce ou de chuva, oxidação, ferrugem, mancha de rótulo, paralisação de máquinas frigoríficas, contaminação ou contato com outras mercadorias, ocorridas durante transporte, a não ser que se verifiquem em virtude dos riscos previstos e cobertos sob os termos do item 3 desta cláusula.
- **9.** A presente cobertura é considerada a PRIMEIRO RISCO ABSOLUTO, não estando sujeita às disposições do subitem 15.4 das condições gerais.
- **10.** Permanecem em vigor as demais condições deste seguro que não tenham sido expressamente alteradas ou revogadas pela presente cláusula.

Cláusula Particular nº. 017 - COBERTURA ADICIONAL DE CONDIÇÕES CLIMÁTICAS ADVERSAS

1. Esta cobertura garante, até o limite máximo de indenização, interesse legítimo do segurado, dos prejuízos devidamente comprovados, resultantes do cancelamento, abandono, interrupção, transferência ou adiamento, no todo ou em parte, dos eventos expressos na apólice, em consequência de tempestades, nevascas, vendavais, furações, ciclones, tornados, ou qualquer outra condição adversa do clima, com duração e impacto suficiente para colocar em risco a vida das pessoas participantes dos referidos eventos, respeitado, em qualquer hipótese, as despesas, custos e demais encargos que compôs o valor em risco declarado.



- 2. Sem prejuízo ao que dispõe o item anterior, estão também abrangidas por esta cobertura, os prejuízos resultantes do cancelamento, abandono, interrupção, transferência ou adiamento, no todo ou em parte, dos eventos expressos na apólice, em consequência de:
- a) não autorização expedida por órgão ou autoridade competente, para realização do evento, em face das condições climáticas adversas;
- b) enfraquecimento do terreno e/ou fragilização do telhado;
- c) profusão de cursos de água e/ou precipitações diluvianas;
- d) alagamento ou inundação de mais de 40% (quarenta por cento) do terreno onde será realizado o evento.
- **3.** Salvo disposição em contrário, expressa na apólice, as disposições desta cobertura se aplicam exclusivamente aos eventos realizados ao ar livre, em galpões de vinilona ou infláveis, tendas, barracas, toldos e coberturas de lona, policarbonato e assemelhados, marquises e arquibancadas temporárias, pavilhões em estruturas de alumínio ou metal, ou de qualquer outra estrutura montada exclusivamente para realização do evento, e ainda, em construções abertas ou semiabertas de qualquer tipo.
- 4. Fica, no entanto, estabelecido que além do cumprimento das demais responsabilidades assumidas em relação ao presente contrato, o segurado, sob pena da perda de direito a qualquer indenização, se obriga a adotar e/ou a fazer cumprir:
- a) que os palcos utilizados no evento estejam cobertos por toldo, cuja extensão seja suficiente para abrigar artistas, atletas, demais participantes, materiais e equivalentes, protegendo os dois primeiros terços do palco de uma chuva, granizo ou neve, que caia diante do palco sob um ângulo de 30º (trinta graus);
- b) que as instalações elétricas, eletrônicas, de iluminação, áudio, vídeo e transmissão, estejam a uma distância de, no mínimo, 20 (vinte) cm do solo, como também, em conformidade com demais normas, portarias, circulares, procedimentos ou instruções de segurança expedidas por órgãos ou autoridades competentes e/ou previstas em lei, ou ainda, pelos fabricantes para utilização em áreas externas sob condições normais de umidade e/ou pela Seguradora no interesse deste seguro.



- **5.** A presente cobertura é considerada a PRIMEIRO RISCO RELATIVO, o que significa dizer, que o segurado será considerado responsável pela insuficiência do valor em risco declarado na apólice em relação ao apurado em eventual sinistro, participando proporcionalmente da indenização em rateio, conforme definido no subitem 15.4 das condições gerais.
- **6.** Em aditamento a cláusula 15ª das condições gerais, para apuração dos prejuízos indenizáveis, de acordo com as disposições deste seguro, a Seguradora valer-se-á da contabilidade e controles extracontábeis eventualmente mantidos pelo segurado, ou de quaisquer outros meios disponíveis, tomando-se ainda por base:
- a) os custos e encargos incorridos pelo segurado na organização, produção e realização do evento sinistrado, inclusive do custo de publicidade;
- b) a receita bruta recebida ou a receber, pelo segurado;
- c) o lucro estimado (receita bruta menos despesas) pelo segurado;
- d) as despesas incorridas pelo segurado, e necessárias no caso de transferência, adiamento ou interrupção do evento;
- e) as despesas incorridas pelo segurado, e necessárias para evitar o cancelamento, interrupção, transferência ou adiamento do evento;
- f) os valores de participação obrigatória do segurado em caso de sinistro, caso aplicável;
- g) a participação do segurado em rateio, se houver.
- 7. Em se tratando de turnê ou temporada, na determinação da indenização devida, sob as condições desta cobertura, será levada em consideração à bilheteria antes do sinistro e a tendência após este. Na hipótese da bilheteria acusar prejuízo, o mesmo será subtraído proporcionalmente das despesas fixas dos dias cancelados ou abandonados, observando-se ainda, que as despesas fixas que não estejam alocadas há um dia em especifico, serão indenizadas na mesma proporção à receita correspondente ao dia cancelado.
- **8.** A Seguradora, dentro do limite máximo de indenização, respeitada as demais condições deste seguro, indenizará o segurado dos "reais prejuízos sofridos", limitado, contudo, à perda ou redução da receita bruta.



- **9.** O segurado, a seu exclusivo critério, poderá decidir se deve reter ou não as quantias provenientes de venda de ingressos e/ou pagas por arrendatários de estandes, ou abrir mão de tais quantias, no caso de haver saldos pendentes a receber. Na hipótese de o segurado decidir devolver ou abrir mão de tais quantias, o respectivo montante deverá ser acordado, de comum acordo, entre segurado e Seguradora, ficando certo, desde já, que a importância retida ou recebida será deduzida do valor a ser indenizado.
- **10.** Permanecem em vigor as condições gerais e/ou especiais deste seguro que não tenham sido expressamente alteradas ou revogadas pela presente cláusula.

Cláusula Particular nº. 018 - COBERTURA ADICIONAL DE DESPESAS COM CÓPIA DE FITAS DE VÍDEO E DE MATERIAIS MULTIMÍDIA

- 1. Esta cobertura garante, até o limite máximo de indenização, o reembolso das despesas incorridas pelo segurado e necessárias para recopiar, a partir de matrizes ou de outras cópias disponíveis, o conteúdo de fitas de vídeo ou de materiais multimídia, de sua propriedade, ou por ele alugados ou arrendados, que tenham sido destruídos ou danificados, por quaisquer acidentes de causa externa, COM EXCEÇÃO AOS RISCOS NÃO COBERTOS POR ESTE SEGURO.
- 2. A responsabilidade da Seguradora em relação a esta cobertura, dentro da vigência da apólice, se inicia quando as fitas de vídeo ou de materiais multimídia são recebidas pela equipe de produção, no local do evento, permanecendo válida durante todo o período da realização do evento, e respectiva desmontagem, e termina no momento em que são entregues ao destinatário final, desde que, neste caso, o transporte seja realizado pela própria equipe de produção, sob controle desta, e por meios adequados. EM QUALQUER HIPÓTESE, ESTÃO EXCLUÍDAS AS RECLAMAÇÕES DE INDENIZAÇÃO POR FURTO DAS FITAS DE VÍDEO E DE MATERIAIS MULTIMÍDIA ACONDICIONADOS NO INTERIOR DOS VEÍCULOS TRANSPORTADORES, A MENOS QUE CONCOMITANTE COM O FURTO TOTAL DESSE VEÍCULO.
- 3. Salvo disposição em contrário, expressa na apólice, não estão garantidos por esta cobertura:



- a) o conteúdo de fitas de vídeo ou de materiais multimídia, quando representarem as matrizes e não houver cópias disponíveis;
- b) discos rígidos de equipamentos de informática ou de processamento de dados.
- 4. Fica ainda estabelecido, que além das disposições constantes na cláusula 5ª das condições gerais, estão excluídas desta cobertura, as reclamações de indenização por danos ocasionados as fitas de vídeo e materiais multimídia, em consequência, direta ou indireta, de:
- a) erro de confecção, apagamento por revelação incorreta ou velamento, corte, montagem, desmontagem, reparo, ajustamento e serviços em geral de manutenção;
- b) desgaste natural pelo uso (incluindo abrasão, atrito, deterioração ou incrustação por fervura de máquinas, instalações ou equipamentos, como resultado do uso ou operação diária), deterioração gradativa de qualquer parte do bem, inclusive quaisquer efeitos ou influências atmosféricas, oxidação, ferrugem, escamações, incrustações, cavitação e corrosão de origem mecânica, térmica ou química;
- c) ação de campos magnéticos de qualquer origem;
- d) exposição a temperaturas extremas, a menos que seja em consequência de incêndio, ou de variação anormais de tensão, curto-circuito, arco voltaico, calor gerado acidentalmente por eletricidade, descargas elétricas, eletricidade estática e qualquer efeito ou fenômeno de natureza elétrica, ocorrida no equipamento em que se encontrem as fitas de vídeo ou os materiais multimídia;
- e) ação contínua, intermitente e/ou periódica de fatores ambientais presentes nas instalações do segurado, nos locais dos eventos, ou nos veículos em que serão transportados os bens cobertos, tais como temperatura, umidade, fumaça, infiltrações, molhadura, derramamento, transbordamento, vazamento, vibrações, gases e vapores;
- f) utilização inadequada em virtude de propaganda enganosa, recomendações e/ou informações errôneas fornecidas pelos fabricantes e/ou fornecedores;
- g) uso inadequado, forçado ou fora dos padrões recomendados pelos fabricantes ou fornecedores;
- h) uso de equipamentos inadequados e/ou material impróprio e/ou com prazo de validade vencido;
- i) manutenção inadequada, entendendo-se como tal aquela que não atenda às recomendações mínimas especificadas pelos fabricantes ou fornecedores;



- j) desligamento intencional de dispositivos de segurança e de proteção, ou de controles automáticos, tais como estabilizadores de voltagem e reguladores de frequência, dos equipamentos de armazenagem e/ou de reprodução das fitas de vídeo e de materiais multimída;
- k) furto cometido mediante abuso de confiança, fraude, escalada, destreza, ou que não tenha deixado vestígios materiais evidentes de arrombamento ou destruição de portas, janelas, ou de outras vias, destinadas ou não a servir de entrada ao interior das edificações em que estejam armazenadas as fitas de vídeo e materiais multimídia;
- I) desaparecimento inexplicável ou extravio;
- m) quaisquer fenômenos ou convulsões da natureza, exceto vendaval, furação, ciclone, tornado e granizo;
- n) alagamento e inundação;
- o) obras civis e/ou serviços de instalação e montagem e/ou desmontagem dos locais onde serão realizados os eventos expressos na apólice;
- p) quaisquer crimes, como definido no Código Penal Brasileiro, cometidos por empregados ou prepostos do segurado, ou das pessoas incumbidas da vigilância e guarda do local do evento, quer agindo por conta própria quer em conjunto com terceiros;
- q) saque, estelionato, apropriação indébita, extorsão mediante sequestro, e extorsão indireta;
- r) acidentes ocorridos quando a guarda ou custódia das fitas de vídeo ou dos materiais multimídia, estejam em poder de terceiros, tais como empresas de viação regular, hotéis, transportadoras, etc;
- s) transporte impróprio ou inadequado, isto é, aquele realizado em desacordo com às normas que disciplinam o transporte de cargas, incluindo neste entendimento, mas não limitado, a insuficiência ou inadequação de embalagem ou sua preparação, ou ainda, pelo uso de máquinas e/ou equipamentos inadequados às operações realizadas;
- t) falta de condições de navegabilidade e/ou inaptidão de veículo transportador, a menos que tal fato seja desconhecido pelo segurado, por seus empregados e assemelhados;
- u) trânsito em estradas ou caminhos proibidos, não abertos ao tráfego, salvo quando forem as únicas vias de acesso para a chegada ou saída do local onde será realizado o evento.
- 5. A Seguradora não responderá, ainda, pelas reclamações de indenização por danos materiais causados a fitas de vídeo e materiais multimídia, em consequência de quebra, derrame, vazamento,



arranhadura, amolgamento, amassamento, má arrumação e/ou mau acondicionamento, água doce ou de chuva, oxidação, ferrugem, mancha de rótulo, paralisação de máquinas frigoríficas, contaminação ou contato com outras mercadorias, ocorridas durante transporte, a não ser que se verifiquem em virtude de acidentes que resultem em danos materiais ao veículo transportador.

- **6.** A presente cobertura é considerada a PRIMEIRO RISCO ABSOLUTO, não estando sujeita às disposições do subitem 15.4 das condições gerais.
- 7. Permanecem em vigor as demais condições deste seguro que não tenham sido expressamente alteradas ou revogadas pela presente cláusula.

Cláusula Particular nº. 019 - COBERTURA ADICIONAL DE EQUIPAMENTOS UTILIZADOS NA PRODUÇÃO E REALIZAÇÃO DO EVENTO

- 1. Esta cobertura garante, até o limite máximo de indenização, interesse legítimo do segurado, dos prejuízos devidamente comprovados, resultantes de danos materiais diretamente causados aos equipamentos de filmagem, transmissão, reprodução, sonorização e projeção, incluindo seus acessórios, capas e estojos, de sua propriedade ou sob seu controle e responsabilidade, utilizados ou a serem utilizados na produção dos eventos expressos na apólice, em consequência dos riscos a seguir relacionados, desde que ocorridos naqueles locais:
- a) incêndio e/ou explosão, onde quer que tenha se originado;
- b) variações anormais de tensão, curto-circuito, arco voltaico, calor gerado acidentalmente por eletricidade, descargas elétricas, eletricidade estática ou qualquer efeito ou fenômeno de natureza elétrica;
- c) roubo, quer tenha se consumado, quer tenha se caracterizada a simples tentativa;
- d) furto, quer tenha se consumado, quer tenha se caracterizada a simples tentativa, cometido mediante arrombamento de portas, janelas, ou de outras vias destinadas ou não a servir de entrada ao interior das edificações em que serão realizados os eventos, ou ainda, mediante o emprego de chave falsa, gazua ou instrumentos semelhantes, desde que a utilização de qualquer destes meios tenha deixado vestígios materiais inequívocos, ou tenha sido constatada por laudo técnico ou inquérito policial;



- e) extorsão;
- f) vendaval, furação, ciclone, tornado e granizo;
- g) colisão involuntária de aeronaves, veículos terrestres, motorizados ou não, máquinas, aparelhos e equipamentos, e ainda, pelo impacto acidental de qualquer agente externo que não faça parte integrante do equipamento segurado ou que não esteja nele fixado;
- h) vazamentos e/ou infiltrações originados das instalações comuns de água e esgoto do local do evento, inclusive da rede de chuveiros automáticos e hidrantes, se existentes, em consequência de acidente súbito e imprevisto, salvo se os danos forem ocasionados em razão da má conservação das referidas instalações;
- ruptura, quebra ou desarranjo acidental de qualquer parte do sistema de ar condicionado, instalados no local do evento, desde que o mesmo seja equipado com alarme que monitore automaticamente a temperatura e a umidade, operando independentemente de qualquer outro dispositivo, desligando instantaneamente, conforme a necessidade, permitindo que operações de reparo sejam iniciadas mesmo fora do horário de expediente, sempre que a temperatura e umidade excedam os limites permitidos;
- j) tumultos, greves, lockout e atos ilícitos dolosos de terceiros, DESDE QUE NÃO SE RELACIONEM COM OS RISCOS PREVISTOS NAS ALÍNEAS "B", "C", "D" E "F", DO SUBITEM 5.1 DAS CONDIÇÕES GERAIS. ESTÃO TAMBÉM EXCLUÍDOS OS DANOS OCASIONADOS POR TUMULTO MOTIVADO POR AÇÃO DO SEGURADO, OU DE SEUS EMPREGADOS, PREPOSTOS, ESTAGIÁRIOS, BOLSISTAS E ASSEMELHADOS.
- **2.** A Seguradora responderá, ainda, pelos danos materiais diretamente causados aos bens cobertos em consequência de:
- a) impacto externo, queda, balanço, colisão, virada, ou quaisquer outras semelhantes, durante movimentação, por meios adequados, dentro da área do terreno da propriedade em que será realizado o evento, desde que para tal movimentação não seja necessário passar por via pública;
- b) queda de raio ocorrida dentro da área do terreno da propriedade em que será realizado o evento, desde que tenha deixado vestígios materiais inequívocos;
- c) desmoronamento, total ou parcial, desde que resultante de risco previsto e coberto por este contrato;
- d) danos ocasionados durante filmagem, em consequência de quaisquer acidentes de causa externa, COM EXCEÇÃO DE RISCOS NÃO COBERTOS POR ESTE SEGURO, inclusive por acidente ou mal



súbito sofrido pela pessoa que esteja de posse e/ou operando os bens cobertos, **DESDE QUE** AQUELE ACIDENTE OU MAL SÚBITO RESULTE EM ATENDIMENTO MÉDICO, E A CAUSA DETERMINANTE DO EVENTO NÃO SE RELACIONE, DIRETA OU INDIRETAMENTE, COM AQUELES PREVISTOS NA CLÁUSULA 5ª DAS CONDIÇÕES GERAIS E ITEM 7 DESTA CLÁUSULA PARTICULAR.

- 3. Estão ainda amparados por esta cobertura, em consequência dos riscos a seguir relacionados, os danos materiais causados aos bens cobertos, durante transporte no Território Brasileiro, por rodovia, contra conhecimento de embarque ou outro documento hábil, em veículo do próprio segurado, desde que conduzido por seus empregados ou prepostos, e que a origem e/ou destino da viagem empreendida se relacione e seja em prol dos eventos expressos na apólice:
- a) colisão e/ou capotagem e/ou abalroamento e/ou tombamento do veículo transportador;
- b) incêndio ou explosão no veículo transportador;
- c) roubo ou furto, total ou parcial, ESTANDO EXCLUÍDOS, NO ENTANTO, O FURTO DE BENS NO INTERIOR DE VEÍCULOS, SALVO SE CONCOMITANTE COM O FURTO TOTAL DO VEÍCULO TRANSPORTADOR.
- 4. A cobertura a que se refere o item 3 desta cláusula, não ficará prejudicada quando o tráfego rodoviário sofrer interrupções por motivo de obras de conservação, desmoronamento de taludes ou por efeito de fenômenos da natureza ou, ainda, por solução de continuidade e quando, por não haver pontes ou viadutos, devam ser utilizados serviços regulares de balsas ou de embarcações congêneres adequadas, para transposição de cursos de água. A Seguradora responderá, ainda, pelas despesas de remessa quando, como resultado da ocorrência de um risco coberto, a viagem empreendida terminar em local que não seja o mesmo para o qual os bens cobertos estiverem destinados. Nestas circunstâncias, a Seguradora reembolsará ao segurado quaisquer despesas extraordinárias devidas e razoavelmente incorridas com descarga, armazenagem e remessa dos bens cobertos para o destino especificado na apólice. O DISPOSTO NESTE SUBITEM NÃO SE APLICA AS DESPESAS DE SALVAMENTO, ASSIM COMO NÃO ABRANGERÁ AS DESPESAS RESULTANTES DE CULPA, INSOLVÊNCIA OU INADIMPLEMENTO FINANCEIRO DO SEGURADO OU DE SEUS EMPREGADOS.
- 5. A responsabilidade da Seguradora em relação a esta cobertura, dentro da vigência da apólice, se incia



quando os equipamentos são recebidos pela equipe de produção, no local do evento, permanecendo válida durante todo o período de ensaios e da realização do evento propriamente dita, e respectica desmontagem, e termina no momento em que são entregues ao seu destinatário final, desde que, neste caso, o transporte tenha sido realizado pela própria equipe de produção, sob controle desta, e por meios adequados.

- 6. Salvo disposição em contrário, expressa na apólice, não estão garantidos por esta cobertura:
- a) locomotivas, vagões, gôndolas ou qualquer outro tipo de veículo ferroviário, aeronaves, embarcações e veículos automotores licenciados para uso em via pública, inclusive peças, acessórios e componentes destes bens;
- b) instrumentos musicais;
- c) "softwares", exceto os oficiais e não customizados;
- d) objetos teatrais, cenográficos, de iluminação, decoração e ambientação;
- e) bens em exposição, ou que representem mercadorias comercializadas pelo segurado, inclusive mostruários;
- f) bens do escritório permanente do segurado;
- g) bens em exposição, ou instalados em estandes e/ou como suportes destes;
- h) tubos de raios catódicos, ampolas, válvulas, rêles térmicos, fusíveis, termostatos, resistências, contatos elétricos (de contadores e disjuntores), lâmpadas e leds;
- i) óleos lubrificantes, aditivos, gás de refrigeração, buchas, eixos, engrenagens, rolamentos e demais peças, partes e componentes mecânicos ou químicos, inclusive pelas despesas incorridas com a mão-de-obra necessária para reposição e reparação destes itens. A Seguradora responderá, todavia, pelas despesas com a substituição de óleos lubrificantes para motores elétricos e isoladores términos e elétricos, como também, pelos prejuízos decorrentes de danos materiais ocasionados a armários metálicos de quadros, painéis e transformadores elétricos, e ainda, de eletrodutos, em consequência de calor gerado por eletricidade;
- j) bens de terceiros em poder do segurado para reparos ou revisões;
- k) bens de sócios, administradores, diretores, empregados e terceiros contratados pelo segurado.
- 7. Fica ainda estabelecido, que além das disposições constantes na cláusula 5ª das condições gerais, estão excluídas desta cobertura as reclamações de indenização por perdas, danos ou



despesas, ocasionados por, ou consequentes, direta ou indiretamente, de:

- a) furto cometido mediante abuso de confiança, fraude, escalada, destreza, ou que não tenha deixado vestígios materiais evidentes de arrombamento ou destruição de portas, janelas, ou de outras vias, destinadas ou não a servir de entrada ao interior das edificações dos locais onde serão realizados os eventos;
- b) desaparecimento inexplicável ou extravio;
- c) saque, estelionato, apropriação indébita, extorsão mediante seqüestro e extorsão indireta;
- d) quaisquer crimes, como definido no Código Penal Brasileiro, cometidos por empregados ou prepostos do segurado, ou das pessoas incumbidas da vigilância e guarda do local do evento, quer agindo por conta própria quer em conjunto com terceiros;
- e) quaisquer fenômenos ou convulsões da natureza, exceto vendaval, furação, ciclone, tornado e granizo;
- f) operações de revelação, corte, montagem, desmontagem, reparo, ajustamento e serviços em geral de manutenção, salvo se ocorrer incêndio ou explosão, caso em que serão indenizáveis apenas os prejuízos deles decorrentes;
- g) estouros, cortes e outros danos causados a pneumáticos ou câmaras de ar, salvo se resultante de incêndio, explosão, raio e suas consequências, ou ainda, em sinistro que resulte em indenização integral;
- h) obras civis e/ou serviços de instalação e montagem e/ou desmontagem dos locais onde serão realizados os eventos expressos na apólice;
- i) ocorrência envolvendo bens expostos ao ar livre, em varandas, terraços e edificações abertas ou semiabertas, tais como galpões, alpendres, barracões, telheiros, quiosques e semelhantes, a menos que seja durante filmagens, ou ainda, quando a Seguradora tenha sido notificada e concordado de forma expressa, a aceitação de eventos a serem realizados ao ar livre, ou em edificações citadas nesta alínea. Neste último caso, porém, e sem prejuízo as demais disposições constantes nesta cláusula, estão excluídas desta cobertura, as reclamações de indenização por danos ocasionados por água, neve ou granizo;
- j) desgaste natural pelo uso (incluindo abrasão, atrito, deterioração ou incrustação por fervura de máquinas, instalações ou equipamentos, como resultado do uso ou operação diária), deterioração gradativa de qualquer parte do bem, inclusive quaisquer efeitos ou influências atmosféricas, oxidação, ferrugem, escamações, incrustações, cavitação e corrosão de origem



mecânica, térmica ou química;

- k) alagamento e inudação;
- I) ação contínua, intermitente e/ou periódica de fatores ambientais presentes nos locais dos eventos, tais como temperatura, umidade, fumaça, infiltrações, molhadura, derramamento, transbordamento, vazamento, vibrações, gases e vapores;
- m) ação contínua, intermitente e/ou periódica de fatores ambientais presentes nos locais do evento, tais como temperatura, umidade, fumaça, infiltrações, molhadura, derramamento, transbordamento, vazamento, vibrações, gases e vapores;
- n) água de chuva, neve ou granizo, penetrando no interior das edificações onde serão realizados os eventos, em razão de entupimento ou insuficiência de calhas, ou ainda, através de portas, janelas, vitrines, clarabóias, respiradouros ou ventiladores, a menos que os imóveis tenham sofrido danos em conseqüência direta de um risco coberto;
- o) arranhaduras, lascas ou manchas em áreas polidas ou pintadas, salvo se concomitante com outras avarias ocasionadas aos bens segurados;
- p) responsabilidade do fabricante ou do fornecedor perante o segurado, previstas em lei ou contratualmente;
- q) manutenção inadequada, entendendo-se como tal aquela que não atenda às recomendações mínimas especificadas pelo fabricante ou fornecedor;
- r) uso inadequado, forçado ou fora dos padrões recomendados pelos fabricantes ou fornecedores:
- s) sobrecarga, isto é, por carga que exceda a capacidade de operação dos equipamentos;
- t) içamento dos equipamentos;
- u) deficiência de funcionamento mecânico, defeito de fabricação, erro de projeto e/ou instalação e testes;
- v) desligamento intencional de dispositivos de segurança e proteção, ou de controles automáticos, tais como estabilizadores de voltagem e reguladores de frequência;
- w) transporte impróprio ou inadequado, isto é, aquele realizado em desacordo com às normas que disciplinam o transporte de cargas, incluindo neste entendimento, mas não limitado, a insuficiência ou inadequação de embalagem ou sua preparação, ou ainda, pelo uso de máquinas e/ou equipamentos inadequados às operações realizadas;
- x) falta de condições de navegabilidade e/ou inaptidão de veículo transportador, a menos que tal



fato seja desconhecido pelo segurado, por seus empregados e assemelhados;

- y) trânsito em estradas ou caminhos proibidos, não abertos ao tráfego, salvo quando forem as únicas vias de acesso para a chegada ou saída do local onde será realizada o evento.
- 8. A Seguradora não responderá, ainda, pelas reclamações de indenização por danos materiais causados aos bens cobertos, em consequência de quebra, derrame, vazamento, arranhadura, amolgamento, amassamento, má arrumação e/ou mau acondicionamento, água doce ou de chuva, oxidação, ferrugem, mancha de rótulo, paralisação de máquinas frigoríficas, contaminação ou contato com outras mercadorias, ocorridas durante transporte, a não ser que se verifiquem em virtude dos riscos previstos e cobertos sob os termos do item 3 desta cláusula.
- **9.** A presente cobertura é considerada a PRIMEIRO RISCO ABSOLUTO, não estando sujeita às disposições do subitem 15.4 das condições gerais.
- **10.** Permanecem em vigor as demais condições deste seguro que não tenham sido expressamente alteradas ou revogadas pela presente cláusula.

Cláusula Particular nº. 020 - COBERTURA ADICIONAL DE EQUIPAMENTOS EM EXPOSIÇÃO

- 1. Esta cobertura garante, até o limite máximo de indenização, interesse legítimo do segurado, dos prejuízos devidamente comprovados, resultantes de danos materiais diretamente causados aos equipamentos (incluindo acessórios, capas e estojos) de sua propriedade, ou sob seu controle e responsabilidade, em exposição, ou utilizados ou a serem utilizados como suporte dos estandes, nos eventos expressos na apólice, em consequência dos riscos a seguir relacionados, desde que ocorridos naqueles locais:
- a) incêndio e/ou explosão, onde quer que tenha se originado;
- b) roubo, quer tenha se consumado, quer tenha se caracterizada a simples tentativa;
- c) furto, quer tenha se consumado, quer tenha se caracterizada a simples tentativa, cometido mediante arrombamento de portas, janelas, ou de outras vias destinadas ou não a servir de entrada ao interior do estande e/ou das edificações em que serão realizados os eventos, ou ainda, mediante o emprego de



chave falsa, gazua ou instrumentos semelhantes, desde que a utilização de qualquer destes meios tenha deixado vestígios materiais inequívocos, ou tenha sido constatada por laudo técnico ou inquérito policial;

- d) extorsão;
- e) vendaval, furação, ciclone, tornado e granizo;
- f) colisão involuntária de aeronaves, veículos terrestres, motorizados ou não, máquinas, aparelhos e equipamentos, e ainda, pelo impacto acidental de qualquer agente externo que não faça parte integrante do equipamento segurado ou que não esteja nele fixado;
- g) vazamentos e/ou infiltrações originados das instalações comuns de água e esgoto do local do evento, inclusive da rede de chuveiros automáticos e hidrantes, se existentes, em consequência de acidente súbito e imprevisto, salvo se os danos forem ocasionados em razão da má conservação das referidas instalações;
- h) ruptura, quebra ou desarranjo acidental de qualquer parte do sistema de ar condicionado, instalados no
 estande e/ou local do evento, desde que o mesmo seja equipado com alarme que monitore
 automaticamente a temperatura e a umidade, operando independentemente de qualquer outro
 dispositivo, desligando instantaneamente, conforme a necessidade, permitindo que operações de
 reparo sejam iniciadas mesmo fora do horário de expediente, sempre que a temperatura e umidade
 excedam os limites permitidos;
- i) tumultos, greves, lockout e atos ilícitos dolosos de terceiros, DESDE QUE NÃO SE RELACIONEM COM OS RISCOS PREVISTOS NAS ALÍNEAS "B", "C", "D" E "F", DO SUBITEM 5.1 DAS CONDIÇÕES GERAIS. ESTÃO TAMBÉM EXCLUÍDOS OS DANOS OCASIONADOS POR TUMULTO MOTIVADO POR AÇÃO DO SEGURADO, OU DE SEUS EMPREGADOS, PREPOSTOS, ESTAGIÁRIOS, BOLSISTAS E ASSEMELHADOS.
- **2.** A Seguradora responderá, ainda, pelos danos materiais diretamente causados aos bens cobertos em consequência de:
- a) impacto externo, queda, balanço, colisão, virada, ou quaisquer outras semelhantes, durante movimentação, por meios adequados, dentro da área do estande;
- b) queda de raio ocorrida dentro da área do terreno da propriedade em que será realizado o evento, desde que tenha deixado vestígios materiais inequívocos;
- c) desmoronamento, total ou parcial, inclusive do estande, desde que resultante de risco previsto e



coberto por este contrato.

- **3.** A responsabilidade da Seguradora em relação a esta cobertura, dentro da vigência da apólice, se incia no momento em que os equipamentos são instalados nos estandes do segurado, no local do evento, permanecendo válida durante todo o período da realização do evento, e termina quando da desmontagem do estande.
- **4.** O termo "equipamentos", empregado nesta cláusula, compreende os equipamentos de filmagem, transmissão, reprodução, sonorização, projeção, incluída a iluminação, lâmpadas, geradores, aparelhos de efeitos mecânicos, computadores, veículos de aparelhagem, estúdios móveis e/ou os equipamentos e acessórios equivalentes, e ainda, os equipamentos em exposição, como também, o mobiliário e objetos necessários à organização e decoração do estande, pertencentes aos expositores, ou dos quais os expositores sejam responsáveis, quando tais bens forem utilizados na promoção dos referidos estandes.
- 5. Salvo disposição em contrário, expressa na apólice, não estão garantidos por esta cobertura:
- a) locomotivas, vagões, gôndolas ou qualquer outro tipo de veículo ferroviário, aeronaves, embarcações e veículos automotores licenciados para uso em via pública, inclusive peças, acessórios e componentes destes bens;
- b) armas, munições, binóculos, livros (inclusive fiscais e/ou comerciais), instrumentos musicais, protótipos, moldes, "softwares", telefones celulares, câmeras, games e demais equipamentos eletrônicos portáteis, de áudio, vídeo, informática, cinematográfico, de televisão, ou ainda, de transmissão ou recepção de dados em geral;
- c) backlight, frontlight, totens, fachadas, outdoor, tabuletas, painéis e letreiros, simples ou luminosos;
- d) antenas; postes, pilares, colunas, estruturas de suporte e torres de comunicação, transmissão ou de eletricidade;
- e) bens de terceiros em poder do segurado para reparos ou revisões;
- f) bens de sócios, administradores, diretores, empregados e terceiros contratados pelo segurado;
- g) bens que já tenham sido vendidos e/ou entregues à terceiros, inclusive, no local do evento.
- 6. Fica ainda estabelecido que, além das disposições constantes na cláusula 5ª das condições



gerais, estão excluídas desta cobertura as reclamações de indenização por perdas, danos ou despesas, ocasionados por, ou consequentes, direta ou indiretamente, de:

- a) furto cometido mediante abuso de confiança, fraude, escalada, destreza, ou que não tenha deixado vestígios materiais evidentes de arrombamento ou destruição de portas, janelas, ou de outras vias, destinadas ou não a servir de entrada ao interior das edificações dos locais onde serão realizados os eventos;
- b) desaparecimento inexplicável ou extravio;
- c) saque, estelionato, apropriação indébita, extorsão mediante seqüestro e extorsão indireta;
- d) quaisquer crimes, como definido no Código Penal Brasileiro, cometidos por empregados ou prepostos do segurado, ou das pessoas incumbidas da vigilância e guarda do local do evento, quer agindo por conta própria quer em conjunto com terceiros;
- e) quaisquer fenômenos ou convulsões da natureza, exceto vendaval, furacão, ciclone, tornado e granizo;
- f) operações de revelação, corte, montagem, desmontagem, reparo, ajustamento e serviços em geral de manutenção, salvo se ocorrer incêndio ou explosão, caso em que serão indenizáveis apenas os prejuízos deles decorrentes;
- g) variações anormais de tensão, curto-circuito, arco voltaico, calor gerado acidentalmente por eletricidade, descargas elétricas, eletricidade estática e qualquer efeito ou fenômeno de natureza elétrica, salvo se ocorrer incêndio, caso em que serão indenizáveis apenas os prejuízos causados pelo incêndio decorrente. A presente exclusão torna-se nula e sem efeito na ocorrência de queda de raio, observadas às disposições da alínea "b", do item 2 desta cláusula particular;
- h) obras civis e/ou serviços de instalação e montagem e/ou desmontagem dos locais onde serão realizados os eventos expressos na apólice e/ou dos estandes;
- i) transporte ou transladação de bens cobertos fora da área do estande, ainda que dentro do terreno da propriedade em que serão realizados os eventos;
- j) estouros, cortes e outros danos causados a pneumáticos ou câmaras de ar, salvo se resultante de incêndio, explosão, raio e suas consequências, ou ainda, em sinistro que resulte em indenização integral;
- k) demonstração / operação dos equipamentos em áreas submersas e/ou às margens de praias, rios, represas, canais, lagos e lagoas;



- I) demonstração / operação dos equipamentos em áreas subterrâneas e/ou abaixo do nível original do solo;
- m) ocorrência envolvendo bens expostos ao ar livre, em varandas, terraços e edificações abertas ou semiabertas, tais como galpões, alpendres, barracões, telheiros, quiosques e semelhantes, a menos que a Seguradora tenha sido notificada e concordado de forma expressa, a aceitação de eventos a serem realizados ao ar livre, ou em edificações citadas nesta alínea. Neste último caso, porém, e sem prejuízo as demais disposições constantes nesta cláusula, estão excluídas desta cobertura, as reclamações de indenização por danos ocasionados por água, neve ou granizo;
- n) desgaste natural pelo uso (incluindo abrasão, atrito, deterioração ou incrustação por fervura de máquinas, instalações ou equipamentos, como resultado do uso ou operação diária), deterioração gradativa de qualquer parte do bem, inclusive quaisquer efeitos ou influências atmosféricas, oxidação, ferrugem, escamações, incrustações, cavitação e corrosão de origem mecânica, térmica ou química;
- o) alagamento e inundação;
- p) ação contínua, intermitente e/ou periódica de fatores ambientais presentes nos locais do evento, tais como temperatura, umidade, fumaça, infiltrações, molhadura, derramamento, transbordamento, vazamento, vibrações, gases e vapores;
- q) água de chuva, neve ou granizo, penetrando no interior das edificações onde serão realizados os eventos, em razão de entupimento ou insuficiência de calhas, ou ainda, através de portas, janelas, vitrines, clarabóias, respiradouros ou ventiladores, a menos que os imóveis tenham sofrido danos em conseqüência direta de um risco coberto;
- r) arranhaduras, lascas ou manchas em áreas polidas ou pintadas, salvo se concomitante com outras avarias ocasionadas aos bens segurados;
- s) responsabilidade do fabricante ou do fornecedor perante o segurado, previstas em lei ou contratualmente;
- t) manutenção inadequada, entendendo-se como tal aquela que não atenda às recomendações mínimas especificadas pelo fabricante ou fornecedor;
- u) uso inadequado, forçado ou fora dos padrões recomendados pelos fabricantes ou fornecedores;
- v) sobrecarga, isto é, por carga que exceda a capacidade de operação dos equipamentos;



w) içamento dos equipamentos.

- **7.** A presente cobertura é considerada a PRIMEIRO RISCO ABSOLUTO, não estando sujeita às disposições do subitem 15.4 das condições gerais.
- **8.** Permanecem em vigor as demais condições deste seguro que não tenham sido expressamente alteradas ou revogadas pela presente cláusula.

Cláusula Particular nº. 021 - COBERTURA ADICIONAL DE VESTUÁRIOS, FIGURINOS E MAQUIAGENS

- **1.** Esta cobertura garante, até o limite máximo de indenização, interesse legítimo do segurado, dos prejuízos devidamente comprovados, resultantes de danos materiais diretamente causados as maquiagens, roupas, fantasias, figurinos e demais itens de vestuário, de sua propriedade, ou sob seu controle e responsabilidade, utilizados ou a serem utilizados na produção dos eventos expressos na apólice, em consequência dos riscos a seguir relacionados, desde que ocorridos naqueles locais:
- a) incêndio e/ou explosão, onde quer que tenha se originado;
- b) variações anormais de tensão, curto-circuito, arco voltaico, calor gerado acidentalmente por eletricidade, descargas elétricas, eletricidade estática ou qualquer efeito ou fenômeno de natureza elétrica:
- c) roubo, quer tenha se consumado, quer tenha se caracterizada a simples tentativa;
- d) furto, quer tenha se consumado, quer tenha se caracterizada a simples tentativa, cometido mediante arrombamento de portas, janelas, ou de outras vias destinadas ou não a servir de entrada ao interior das edificações em que serão realizados os eventos, ou ainda, mediante o emprego de chave falsa, gazua ou instrumentos semelhantes, desde que a utilização de qualquer destes meios tenha deixado vestígios materiais inequívocos, ou tenha sido constatada por laudo técnico ou inquérito policial;
- e) extorsão;
- f) vendaval, furação, ciclone, tornado e granizo;



- g) colisão involuntária de aeronaves, veículos terrestres, motorizados ou não, máquinas, aparelhos e equipamentos, e ainda, pelo impacto acidental de qualquer agente externo que não faça parte integrante do equipamento segurado ou que não esteja nele fixado;
- h) vazamentos e/ou infiltrações originados das instalações comuns de água e esgoto do local do evento, inclusive da rede de chuveiros automáticos e hidrantes, se existentes, em consequência de acidente súbito e imprevisto, salvo se os danos forem ocasionados em razão da má conservação das referidas instalações;
- i) ruptura, quebra ou desarranjo acidental de qualquer parte do sistema de ar condicionado, instalados no local do evento, desde que o mesmo seja equipado com alarme que monitore automaticamente a temperatura e a umidade, operando independentemente de qualquer outro dispositivo, desligando instantaneamente, conforme a necessidade, permitindo que operações de reparo sejam iniciadas mesmo fora do horário de expediente, sempre que a temperatura e umidade excedam os limites permitidos;
- j) tumultos, greves, lockout e atos ilícitos dolosos de terceiros, DESDE QUE NÃO SE RELACIONEM COM OS RISCOS PREVISTOS NAS ALÍNEAS "B", "C", "D" E "F", DO SUBITEM 5.1 DAS CONDIÇÕES GERAIS. ESTÃO TAMBÉM EXCLUÍDOS OS DANOS OCASIONADOS POR TUMULTO MOTIVADO POR AÇÃO DO SEGURADO, OU DE SEUS EMPREGADOS, PREPOSTOS, ESTAGIÁRIOS, BOLSISTAS E ASSEMELHADOS.
- **2.** A Seguradora responderá, ainda, pelos danos materiais diretamente causados aos bens cobertos em consequência de:
- a) impacto externo, queda, balanço, colisão, virada, ou quaisquer outras semelhantes, durante transporte, por meios adequados, dentro da área do terreno da propriedade em que será realizado o evento, desde que para tal movimentação não seja necessário passar por via pública;
- b) queda de raio ocorrida dentro da área do terreno da propriedade em que será realizado o evento, desde que tenha deixado vestígios materiais inequívocos;
- c) desmoronamento, total ou parcial, desde que resultante de risco previsto e coberto por este contrato;
- d) danos ocasionados durante filmagem, em consequência de quaisquer acidentes de causa externa, COM EXCEÇÃO DE RISCOS NÃO COBERTOS POR ESTE SEGURO, inclusive por acidente ou mal súbito sofrido pela pessoa que utilizando os bens cobertos, desde que aquele acidente ou mal súbito resulte em atendimento médico, e a causa determinante do evento não se relacione, direta ou



indiretamente, com aqueles previstos na cláusula 5ª das condições gerais e item 7 desta cláusula particular.

- 3. Estão ainda amparados por esta cobertura, em consequência dos riscos a seguir relacionados, os danos materiais causados aos bens cobertos, durante transporte no Território Brasileiro, por rodovia, contra conhecimento de embarque ou outro documento hábil, em veículo do próprio segurado, desde que conduzido por seus empregados ou prepostos, e que a origem e/ou destino da viagem empreendida se relacione e seja em prol dos eventos expressos na apólice:
- a) colisão e/ou capotagem e/ou abalroamento e/ou tombamento do veículo transportador;
- b) incêndio ou explosão no veículo transportador;
- c) roubo ou furto, total ou parcial, ESTANDO EXCLUÍDOS, NO ENTANTO, O FURTO DE BENS NO INTERIOR DE VEÍCULOS, SALVO SE CONCOMITANTE COM O FURTO TOTAL DO VEÍCULO TRANSPORTADOR.
- 4. A cobertura a que se refere o item 3 desta cláusula, não ficará prejudicada quando o tráfego rodoviário sofrer interrupções por motivo de obras de conservação, desmoronamento de taludes ou por efeito de fenômenos da natureza ou, ainda, por solução de continuidade e quando, por não haver pontes ou viadutos, devam ser utilizados serviços regulares de balsas ou de embarcações congêneres adequadas, para transposição de cursos de água. A Seguradora responderá, ainda, pelas despesas de remessa quando, como resultado da ocorrência de um risco coberto, a viagem empreendida terminar em local que não seja o mesmo para o qual os bens cobertos estiverem destinados. Nestas circunstâncias, a Seguradora reembolsará ao segurado quaisquer despesas extraordinárias devidas e razoavelmente incorridas com descarga, armazenagem e remessa dos bens cobertos para o destino especificado na apólice. O DISPOSTO NESTE SUBITEM NÃO SE APLICA AS DESPESAS DE SALVAMENTO, ASSIM COMO NÃO ABRANGERÁ AS DESPESAS RESULTANTES DE CULPA, INSOLVÊNCIA OU INADIMPLEMENTO FINANCEIRO DO SEGURADO OU DE SEUS EMPREGADOS.
- **5.** A responsabilidade da Seguradora em relação a esta cobertura, dentro da vigência da apólice, se incia quando os bens são recebidos pela equipe de produção, no local do evento, permanecendo válida durante todo o período da realização do evento, e respectica desmontagem, e termina no momento em que são entregues ao seu destinatário final, desde que, neste caso, o transporte tenha sido realizado pela própria



equipe de produção, sob controle desta, e por meios adequados.

- 6. Salvo disposição em contrário, expressa na apólice, não estão garantidos por esta cobertura:
- a) bens que representem mercadorias comercializadas pelo segurado, inclusive mostruários;
- b) bens do escritório permanente do segurado;
- c) bens de terceiros em poder do segurado para reparos ou revisões;
- d) bens de sócios, administradores, diretores, empregados e terceiros contratados pelo segurado.
- 7. Fica ainda estabelecido, que além das disposições constantes na cláusula 5ª das condições gerais, estão excluídas desta cobertura as reclamações de indenização por perdas, danos ou despesas, ocasionados por, ou consequentes, direta ou indiretamente, de:
- a) furto cometido mediante abuso de confiança, fraude, escalada, destreza, ou que não tenha deixado vestígios materiais evidentes de arrombamento ou destruição de portas, janelas, ou de outras vias, destinadas ou não a servir de entrada ao interior das edificações dos locais onde serão realizados os eventos e/ou dos locais em que estão armazenados os bens cobertos;
- b) desaparecimento inexplicável ou extravio;
- c) saque, estelionato, apropriação indébita, extorsão mediante seqüestro e extorsão indireta;
- d) quaisquer crimes, como definido no Código Penal Brasileiro, cometidos por empregados ou prepostos do segurado, ou das pessoas incumbidas da vigilância e guarda do local do evento, quer agindo por conta própria quer em conjunto com terceiros;
- e) quaisquer fenômenos ou convulsões da natureza, exceto vendaval, furacão, ciclone, tornado e granizo;
- f) serviços de lavagem, higenização, secagem, ajustamentos e serviços em geral de manutenção, incluindo as fases em que tais bens são passados a ferro ou equipamento similar, salvo se ocorrer incêndio ou explosão dos equipamentos utilizados, caso em que serão indenizáveis apenas os prejuízos deles decorrentes;
- g) obras civis e/ou serviços de instalação e montagem e/ou desmontagem dos locais onde serão realizados os eventos expressos na apólice;
- h) ocorrência envolvendo bens expostos ao ar livre, em varandas, terraços e edificações abertas ou semiabertas, tais como galpões, alpendres, barracões, telheiros, quiosques e semelhantes, a menos que a Seguradora tenha sido notificada e concordado de forma expressa, a aceitação de



eventos a serem realizados ao ar livre, ou em edificações citadas nesta alínea. Neste último caso, porém, e sem prejuízo as demais disposições constantes nesta cláusula, estão excluídas desta cobertura, as reclamações de indenização por danos ocasionados por água, neve ou granizo;

- i) desgaste natural pelo uso, deterioração gradativa de qualquer parte do bem, inclusive quaisquer efeitos ou influências atmosféricas, oxidação, ferrugem, escamações, incrustações, cavitação e corrosão de origem mecânica, térmica ou química;
- j) alagamento e inundação;
- k) ação contínua, intermitente e/ou periódica de fatores ambientais presentes nos locais dos eventos, tais como temperatura, umidade, fumaça, infiltrações, molhadura, derramamento, transbordamento, vazamento, vibrações, gases e vapores;
- I) água de chuva, neve ou granizo, penetrando no interior das edificações onde serão realizados os eventos, em razão de entupimento ou insuficiência de calhas, ou ainda, através de portas, janelas, vitrines, clarabóias, respiradouros ou ventiladores, a menos que os imóveis tenham sofrido danos em conseqüência direta de um risco coberto;
- m) desfiamentos, rasgos, manchas ou queimaduras, durante uso e/ou manuseio, a menos que seja decorrente da ocorrência de riscos previstos nos itens 1 a 3 desta cláusula;
- n) responsabilidade do fabricante ou do fornecedor perante o segurado, previstas em lei ou contratualmente;
- o) manutenção inadequada, entendendo-se como tal aquela que não atenda às recomendações mínimas especificadas pelo fabricante ou fornecedor;
- p) uso inadequado, forçado ou fora dos padrões recomendados pelos fabricantes ou fornecedores;
- q) defeito de fabricação;
- r) desligamento intencional de dispositivos de segurança e proteção, ou de controles automáticos, tais como estabilizadores de voltagem e reguladores de frequência;
- s) transporte impróprio ou inadequado, isto é, aquele realizado em desacordo com às normas que disciplinam o transporte de cargas, incluindo neste entendimento, mas não limitado, a insuficiência ou inadequação de embalagem ou sua preparação, ou ainda, pelo uso de máquinas e/ou equipamentos inadequados às operações realizadas;
- t) falta de condições de navegabilidade e/ou inaptidão de veículo transportador, a menos que tal



fato seja desconhecido pelo segurado, por seus empregados e assemelhados;

- u) trânsito em estradas ou caminhos proibidos, não abertos ao tráfego, salvo quando forem as únicas vias de acesso para a chegada ou saída do local onde será realizada o evento.
- 8. A Seguradora não responderá, ainda, pelas reclamações de indenização por danos materiais causados aos bens cobertos, em consequência de quebra, derrame, vazamento, arranhadura, amolgamento, amassamento, má arrumação e/ou mau acondicionamento, água doce ou de chuva, oxidação, ferrugem, mancha de rótulo, paralisação de máquinas frigoríficas, contaminação ou contato com outras mercadorias, ocorridas durante transporte, a não ser que se verifiquem em virtude dos riscos previstos e cobertos sob os termos do item 3 desta cláusula.
- **9.** A presente cobertura é considerada a PRIMEIRO RISCO ABSOLUTO, não estando sujeita às disposições do subitem 15.4 das condições gerais.
- **10.** Permanecem em vigor as demais condições deste seguro que não tenham sido expressamente alteradas ou revogadas pela presente cláusula.

Cláusula Particular nº. 022 - COBERTURA ADICIONAL DE INSTRUMENTOS MUSICAIS

- 1. Esta cobertura garante, até o limite máximo de indenização, interesse legítimo do segurado, dos prejuízos devidamente comprovados, resultantes de danos materiais diretamente causados aos instrumentos musicais, seus acessórios, capas e estejos, de sua propriedade ou sob seu controle e responsabilidade, utilizados ou a serem utilizados na produção dos eventos expressos na apólice, em consequência dos riscos a seguir relacionados, desde que ocorridos naqueles locais:
- a) incêndio e/ou explosão, onde quer que tenha se originado;
- b) variações anormais de tensão, curto-circuito, arco voltaico, calor gerado acidentalmente por eletricidade, descargas elétricas, eletricidade estática ou qualquer efeito ou fenômeno de natureza elétrica;
- c) roubo, quer tenha se consumado, quer tenha se caracterizada a simples tentativa;
- d) furto, quer tenha se consumado, quer tenha se caracterizada a simples tentativa, cometido mediante arrombamento de portas, janelas, ou de outras vias destinadas ou não a servir de entrada ao interior



das edificações em que serão realizados os eventos, ou ainda, mediante o emprego de chave falsa, gazua ou instrumentos semelhantes, desde que a utilização de qualquer destes meios tenha deixado vestígios materiais inequívocos, ou tenha sido constatada por laudo técnico ou inquérito policial;

- e) extorsão;
- f) vendaval, furação, ciclone, tornado e granizo;
- g) colisão involuntária de aeronaves, veículos terrestres, motorizados ou não, máquinas, aparelhos e equipamentos, e ainda, pelo impacto acidental de qualquer agente externo que não faça parte integrante do instrumento segurado ou que não esteja nele fixado;
- h) vazamentos e/ou infiltrações originados das instalações comuns de água e esgoto do local do evento, inclusive da rede de chuveiros automáticos e hidrantes, se existentes, em consequência de acidente súbito e imprevisto, salvo se os danos forem ocasionados em razão da má conservação das referidas instalações;
- i) tumultos, greves, lockout e atos ilícitos dolosos de terceiros, DESDE QUE NÃO SE RELACIONEM COM OS RISCOS PREVISTOS NAS ALÍNEAS "B", "C", "D" E "F", DO SUBITEM 5.1 DAS CONDIÇÕES GERAIS. ESTÃO TAMBÉM EXCLUÍDOS OS DANOS OCASIONADOS POR TUMULTO MOTIVADO POR AÇÃO DO SEGURADO, OU DE SEUS EMPREGADOS, PREPOSTOS, ESTAGIÁRIOS, BOLSISTAS E ASSEMELHADOS.
- **2.** A Seguradora responderá, ainda, pelos danos materiais diretamente causados aos bens cobertos em consequência de:
- a) impacto externo ou colisão, durante movimentação, por meios adequados, dentro da área do terreno da propriedade em que será realizado o evento, desde que para tal movimentação não seja necessário passar por via pública;
- b) queda de raio ocorrida dentro da área do terreno da propriedade em que será realizado o evento, desde que tenha deixado vestígios materiais inequívocos;
- c) desmoronamento, total ou parcial, desde que resultante de risco previsto e coberto por este contrato;
- d) danos ocasionados em razão de acidente ou mal súbito sofrido pela pessoa que esteja de posse e/ou utilizando os instrumentos musicais, desde que aquele acidente ou mal súbito resulte em atendimento médico, e a causa determinante do evento não se relacione, direta ou indiretamente, com aqueles previstos na cláusula 5ª das condições gerais e item 7 desta cláusula particular.



- 3. Estão ainda amparados por esta cobertura, em consequência dos riscos a seguir relacionados, os danos materiais causados aos bens cobertos, durante transporte no Território Brasileiro, por rodovia, contra conhecimento de embarque ou outro documento hábil, em veículo do próprio segurado, desde que conduzido por seus empregados ou prepostos, e que a origem e/ou destino da viagem empreendida se relacione e seja em prol dos eventos expressos na apólice:
- a) colisão e/ou capotagem e/ou abalroamento e/ou tombamento do veículo transportador;
- b) incêndio ou explosão no veículo transportador;
- c) roubo ou furto, total ou parcial, ESTANDO EXCLUÍDOS, NO ENTANTO, O FURTO DE BENS NO INTERIOR DE VEÍCULOS, SALVO SE CONCOMITANTE COM O FURTO TOTAL DO VEÍCULO TRANSPORTADOR.
- 4. A cobertura a que se refere o item 3 desta cláusula, não ficará prejudicada quando o tráfego rodoviário sofrer interrupções por motivo de obras de conservação, desmoronamento de taludes ou por efeito de fenômenos da natureza ou, ainda, por solução de continuidade e quando, por não haver pontes ou viadutos, devam ser utilizados serviços regulares de balsas ou de embarcações congêneres adequadas, para transposição de cursos de água. A Seguradora responderá, ainda, pelas despesas de remessa quando, como resultado da ocorrência de um risco coberto, a viagem empreendida terminar em local que não seja o mesmo para o qual os bens cobertos estiverem destinados. Nestas circunstâncias, a Seguradora reembolsará ao segurado quaisquer despesas extraordinárias devidas e razoavelmente incorridas com descarga, armazenagem e remessa dos bens cobertos para o destino especificado na apólice. O DISPOSTO NESTE SUBITEM NÃO SE APLICA AS DESPESAS DE SALVAMENTO, ASSIM COMO NÃO ABRANGERÁ AS DESPESAS RESULTANTES DE CULPA, INSOLVÊNCIA OU INADIMPLEMENTO FINANCEIRO DO SEGURADO OU DE SEUS EMPREGADOS.
- **5.** A responsabilidade da Seguradora em relação a esta cobertura, dentro da vigência da apólice, se incia quando os instrumentos musicais são recebidos pela equipe de produção, no local do evento, permanecendo válida durante todo o período de ensaios e da realização do evento propriamente dita, e respectica desmontagem, e termina no momento em que são entregues ao seu destinatário final, desde que, neste caso, o transporte tenha sido realizado pela própria equipe de produção, sob controle desta, e por meios adequados.



- 6. Salvo disposição em contrário, expressa na apólice, não estão garantidos por esta cobertura:
- a) bens que representem mercadorias comercializadas pelo segurado, inclusive mostruários;
- b) bens de terceiros em poder do segurado para reparos ou revisões;
- c) bens de sócios, administradores, diretores, empregados e terceiros contratados pelo segurado;
- d) bens que não se classifiquem como instrumentos musicais, seus acessórios, capas ou estojos, ou ainda, que não sejam utilizados e/ou não se destinem a produção dos eventos expressos na apólice.
- 7. Fica ainda estabelecido, que além das disposições constantes na cláusula 5ª das condições gerais, estão excluídas desta cobertura as reclamações de indenização por perdas, danos ou despesas, ocasionados por, ou consequentes, direta ou indiretamente, de:
- a) furto cometido mediante abuso de confiança, fraude, escalada, destreza, ou que não tenha deixado vestígios materiais evidentes de arrombamento ou destruição de portas, janelas, ou de outras vias, destinadas ou não a servir de entrada ao interior das edificações dos locais onde serão realizados os eventos;
- b) desaparecimento inexplicável ou extravio;
- c) saque, estelionato, apropriação indébita, extorsão mediante seqüestro e extorsão indireta;
- d) quaisquer crimes, como definido no Código Penal Brasileiro, cometidos por empregados ou prepostos do segurado, ou das pessoas incumbidas da vigilância e guarda do local do evento, quer agindo por conta própria quer em conjunto com terceiros;
- e) quaisquer fenômenos ou convulsões da natureza, exceto vendaval, furacão, ciclone, tornado e granizo;
- f) operações de revelação, corte, montagem, desmontagem, reparo, ajustamento e serviços em geral de manutenção, salvo se ocorrer incêndio ou explosão, caso em que serão indenizáveis apenas os prejuízos deles decorrentes;
- g) obras civis e/ou serviços de instalação e montagem e/ou desmontagem dos locais onde serão realizados os eventos expressos na apólice;
- h) ocorrência envolvendo bens expostos ao ar livre, em varandas, terraços e edificações abertas ou semiabertas, tais como galpões, alpendres, barracões, telheiros, quiosques e semelhantes, a menos que a Seguradora tenha sido notificada e concordado de forma expressa, a aceitação de eventos a serem realizados ao ar livre, ou em edificações citadas nesta alínea. Neste último



caso, porém, e sem prejuízo as demais disposições constantes nesta cláusula, estão excluídas desta cobertura, as reclamações de indenização por danos ocasionados por água, neve ou granizo;

- i) desgaste natural pelo uso (incluindo abrasão, atrito, deterioração ou incrustação por fervura de máquinas, instalações ou equipamentos, como resultado do uso ou operação diária), deterioração gradativa de qualquer parte do bem, inclusive quaisquer efeitos ou influências atmosféricas, oxidação, ferrugem, escamações, incrustações, cavitação e corrosão de origem mecânica, térmica ou química;
- j) alagamento e inundação;
- k) ação contínua, intermitente e/ou periódica de fatores ambientais presentes nos locais dos eventos, tais como temperatura, umidade, fumaça, infiltrações, molhadura, derramamento, transbordamento, vazamento, vibrações, gases e vapores;
- figua de chuva, neve ou granizo, penetrando no interior das edificações onde serão realizados os eventos, em razão de entupimento ou insuficiência de calhas, ou ainda, através de portas, janelas, vitrines, clarabóias, respiradouros ou ventiladores, a menos que os imóveis tenham sofrido danos em consequência direta de um risco coberto;
- m) arranhaduras, lascas ou manchas em áreas polidas ou pintadas, salvo se concomitante com outras avarias ocasionadas aos bens segurados;
- n) responsabilidade do fabricante ou do fornecedor perante o segurado, previstas em lei ou contratualmente:
- o) manutenção inadequada, entendendo-se como tal aquela que não atenda às recomendações mínimas especificadas pelo fabricante ou fornecedor;
- p) uso inadequado, forçado ou fora dos padrões recomendados pelos fabricantes ou fornecedores;
- q) sobrecarga, isto é, por carga que exceda a capacidade de operação dos equipamentos;
- r) içamento dos equipamentos;
- s) deficiência de funcionamento mecânico, defeito de fabricação, erro de projeto e/ou instalação e testes:
- t) desligamento intencional de dispositivos de segurança e proteção, ou de controles automáticos, tais como estabilizadores de voltagem e reguladores de frequência;
- u) transporte impróprio ou inadequado, isto é, aquele realizado em desacordo com às normas que



- disciplinam o transporte de cargas, incluindo neste entendimento, mas não limitado, a insuficiência ou inadequação de embalagem ou sua preparação, ou ainda, pelo uso de máquinas e/ou equipamentos inadequados às operações realizadas;
- v) falta de condições de navegabilidade e/ou inaptidão de veículo transportador, a menos que tal fato seja desconhecido pelo segurado, por seus empregados e assemelhados;
- w) trânsito em estradas ou caminhos proibidos, não abertos ao tráfego, salvo quando forem as únicas vias de acesso para a chegada ou saída do local onde será realizada o evento.
- 8. A Seguradora não responderá, ainda, pelas reclamações de indenização por danos materiais causados aos bens cobertos, em consequência de quebra, derrame, vazamento, arranhadura, amolgamento, amassamento, má arrumação e/ou mau acondicionamento, água doce ou de chuva, oxidação, ferrugem, mancha de rótulo, paralisação de máquinas frigoríficas, contaminação ou contato com outras mercadorias, ocorridas durante transporte, a não ser que se verifiquem em virtude dos riscos previstos e cobertos sob os termos do item 3 desta cláusula.
- **9.** A presente cobertura é considerada a PRIMEIRO RISCO ABSOLUTO, não estando sujeita às disposições do subitem 15.4 das condições gerais.
- **10.** Permanecem em vigor as demais condições deste seguro que não tenham sido expressamente alteradas ou revogadas pela presente cláusula.

Cláusula Particular nº. 023 - COBERTURA ADICIONAL DE MARQUISES TEMPORÁRIAS

- 1. Esta cobertura garante, até o limite máximo de indenização, interesse legítimo do segurado, dos prejuízos devidamente comprovados, resultantes de danos materiais diretamente causados as marquises temporárias, inclusive ao conteúdo nelas existentes, de sua propriedade ou sob seu controle e responsabilidade, utilizados ou a serem utilizados na produção dos eventos expressos na apólice, em consequência dos riscos a seguir relacionados, desde que ocorridos naqueles locais:
- a) incêndio e/ou explosão, onde quer que tenha se originado;



- b) variações anormais de tensão, curto-circuito, arco voltaico, calor gerado acidentalmente por eletricidade, descargas elétricas, eletricidade estática ou qualquer efeito ou fenômeno de natureza elétrica;
- c) roubo, quer tenha se consumado, quer tenha se caracterizada a simples tentativa;
- d) furto, quer tenha se consumado, quer tenha se caracterizada a simples tentativa, cometido mediante arrombamento de portas, janelas, ou de outras vias destinadas ou não a servir de entrada ao interior das edificações em que serão realizados os eventos, ou ainda, mediante o emprego de chave falsa, gazua ou instrumentos semelhantes, desde que a utilização de qualquer destes meios tenha deixado vestígios materiais inequívocos, ou tenha sido constatada por laudo técnico ou inquérito policial;
- e) extorsão;
- f) vendaval, furação, ciclone, tornado e granizo;
- g) colisão involuntária de aeronaves, veículos terrestres, motorizados ou não, máquinas, aparelhos e equipamentos, e ainda, pelo impacto acidental de qualquer agente externo que não faça parte integrante do instrumento segurado ou que não esteja nele fixado;
- h) vazamentos e/ou infiltrações originados das instalações comuns de água e esgoto do local do evento, inclusive da rede de chuveiros automáticos e hidrantes, se existentes, em consequência de acidente súbito e imprevisto, salvo se os danos forem ocasionados em razão da má conservação das referidas instalações:
- i) tumultos, greves, lockout e atos ilícitos dolosos de terceiros, DESDE QUE NÃO SE RELACIONEM COM OS RISCOS PREVISTOS NAS ALÍNEAS "B", "C", "D" E "F", DO SUBITEM 5.1 DAS CONDIÇÕES GERAIS. ESTÃO TAMBÉM EXCLUÍDOS OS DANOS OCASIONADOS POR TUMULTO MOTIVADO POR AÇÃO DO SEGURADO, OU DE SEUS EMPREGADOS, PREPOSTOS, ESTAGIÁRIOS, BOLSISTAS E ASSEMELHADOS.
- **2.** A Seguradora responderá, ainda, pelos danos materiais diretamente causados as marquises temporárias em consequência de:
- a) impacto externo ou colisão, durante movimentação, por meios adequados, dentro da área do terreno da propriedade em que será realizado o evento, desde que para tal movimentação não seja necessário passar por via pública;
- b) queda de raio ocorrida dentro da área do terreno da propriedade em que será realizado o evento, desde que tenha deixado vestígios materiais inequívocos;



- c) desmoronamento, total ou parcial, desde que resultante de risco previsto e coberto por este contrato.
- 3. Fica, no entanto, ajustado que a Seguradora somente responderá pelas reclamações de indenização decorrentes dos riscos especificados nos itens anteriores, desde que atendidas simultaneamente pelo segurado às seguintes condições:
- a) instalação de extintores e hidrantes próximos aos acessos as marquises temporárias;
- b) distância mínima de 10 (dez) metros entre as marquises, caso exista mais de uma no mesmo local:
- c) não utilização, sob qualquer hipótese, para armazenagem de produtos e materiais tóxicos, inflamáveis, explosivos e/ou perigosos, ou ainda, não estarem instalados próximos a depósitos, ou quaisquer outras instalações que possuam tais produtos ou materiais em seu interior;
- d) não utilização, sob qualquer hipótese, para armazenagem de mercadorias frigorificadas;
- e) não sejam executados serviços de solda e/ou trabalhos que resultem em chamas ou fagulhas.
- **4.** Estão ainda amparados por esta cobertura, em consequência dos riscos a seguir relacionados, os danos materiais causados aos bens cobertos, durante transporte no Território Brasileiro, por rodovia, contra conhecimento de embarque ou outro documento hábil, em veículo do próprio segurado, desde que conduzido por seus empregados ou prepostos, e que a origem e/ou destino da viagem empreendida se relacione e seja em prol dos eventos expressos na apólice:
- a) colisão e/ou capotagem e/ou abalroamento e/ou tombamento do veículo transportador;
- b) incêndio ou explosão no veículo transportador;
- c) roubo ou furto, total ou parcial, ESTANDO EXCLUÍDOS, NO ENTANTO, O FURTO DE BENS NO INTERIOR DE VEÍCULOS, SALVO SE CONCOMITANTE COM O FURTO TOTAL DO VEÍCULO TRANSPORTADOR.
- **5.** A cobertura a que se refere o item 3 desta cláusula, não ficará prejudicada quando o tráfego rodoviário sofrer interrupções por motivo de obras de conservação, desmoronamento de taludes ou por efeito de fenômenos da natureza ou, ainda, por solução de continuidade e quando, por não haver pontes ou viadutos, devam ser utilizados serviços regulares de balsas ou de embarcações congêneres adequadas, para transposição de cursos de água. A Seguradora responderá, ainda, pelas despesas de remessa quando, como resultado da ocorrência de um risco coberto, a viagem empreendida terminar em local que não seja o mesmo para o qual os bens cobertos estiverem destinados. Nestas circunstâncias, a



Seguradora reembolsará ao segurado quaisquer despesas extraordinárias devidas e razoavelmente incorridas com descarga, armazenagem e remessa dos bens cobertos para o destino especificado na apólice. O DISPOSTO NESTE SUBITEM NÃO SE APLICA AS DESPESAS DE SALVAMENTO, ASSIM COMO NÃO ABRANGERÁ AS DESPESAS RESULTANTES DE CULPA, INSOLVÊNCIA OU INADIMPLEMENTO FINANCEIRO DO SEGURADO OU DE SEUS EMPREGADOS.

- **6.** A responsabilidade da Seguradora em relação a esta cobertura, dentro da vigência da apólice, se incia desde o desembarque dos materiais referente a marquise temporária, no local do evento, permanecendo válida durante todo o período de montagem e realização do evento propriamente dita, e respectica desmontagem, e termina no momento em que tais materiais são entregues ao seu destinatário final, desde que, neste caso, o transporte tenha sido realizado pela própria equipe de produção, sob controle desta, e por meios adequados.
- **7.** A expressão "marquises temporárias" empregada nesta cláusula compreende galpões de vinilona ou infláveis, tendas, barracas, toldos e coberturas de lona, policarbonato ou assemelhados, pavilhões em estruturas de alumínio ou metal, ou de qualquer outra estrutura montada exclusivamente para realização do evento, e ainda, construções semiabertas de qualquer tipo.
- 8. Salvo disposição em contrário, expressa na apólice, não estão garantidos por esta cobertura:
- a) valores, entendido como sendo, dinheiro, moedas, certificados de títulos, ações, cheques, saques e ordens de pagamento, vale-transporte, vale-refeição, vale-alimentação e correlatos, cartões de recarga de celulares, e demais instrumentos ou contratos, negociáveis ou não, representando dinheiro;
- b) comestíveis, bebidas, perfumes, cosméticos e similares;
- c) animais de qualquer espécie;
- d) locomotivas, vagões, gôndolas ou qualquer outro tipo de veículo ferroviário, aeronaves, embarcações e veículos automotores licenciados para uso em via pública, inclusive peças, acessórios e componentes destes bens;
- e) peles, jóias, pérolas, metais e pedras preciosas ou semipreciosas, trabalhadas ou não, selos, estampilhas, murais, obras de arte ou histórica, quadros, esculturas, raridades e antiguidades;
- f) jardins, arbustos, árvores, flores e plantas de qualquer espécie;



- g) armas, munições, binóculos, livros (inclusive fiscais e/ou comerciais), instrumentos musicais, protótipos, moldes, telefones celulares, câmeras, games e demais equipamentos eletrônicos portáteis, de áudio, vídeo, informática, cinematográfico, de televisão, ou ainda, de transmissão ou recepção de dados em geral;
- h) "softwares", exceto os oficiais e não customizados;
- i) objetos teatrais, cenográficos, de iluminação, decoração e ambientação;
- j) figurinos, fantasias e similares;
- k) filmes e fitas;
- I) porcelanas e cristais;
- m) backlight, frontlight, totens, fachadas, outdoor, tabuletas, painéis e letreiros, simples ou luminosos;
- n) antenas; postes, pilares, colunas, estruturas de suporte e torres de comunicação, transmissão ou de eletricidade;
- o) bens que representem mercadorias comercializadas pelo segurado, inclusive mostruários;
- p) bens do escritório permanente do segurado;
- q) tubos de raios catódicos, ampolas, válvulas, rêles térmicos, fusíveis, termostatos, resistências, contatos elétricos (de contadores e disjuntores), lâmpadas e leds;
- r) óleos lubrificantes, aditivos, gás de refrigeração, buchas, eixos, engrenagens, rolamentos e demais peças, partes e componentes mecânicos ou químicos, inclusive pelas despesas incorridas com a mão-de-obra necessária para reposição e reparação destes itens. A Seguradora responderá, todavia, pelas despesas com a substituição de óleos lubrificantes para motores elétricos e isoladores términos e elétricos, como também, pelos prejuízos decorrentes de danos materiais ocasionados a armários metálicos de quadros, painéis e transformadores elétricos, e ainda, de eletrodutos, em consequência de calor gerado por eletricidade;
- s) bens de terceiros em poder do segurado para reparos ou revisões;
- t) bens de sócios, administradores, diretores, empregados e terceiros contratados pelo segurado;
- u) bens que já tenham sido vendidos e/ou entregues à terceiros, inclusive, no local do evento.
- 9. Fica ainda estabelecido, que além das disposições constantes na cláusula 5ª das condições gerais, estão excluídas desta cobertura as reclamações de indenização por perdas, danos ou despesas, ocasionados por, ou consequentes, direta ou indiretamente, de:



- a) furto cometido mediante abuso de confiança, fraude, escalada, destreza, ou que não tenha deixado vestígios materiais evidentes de arrombamento ou destruição de portas, janelas, ou de outras vias, destinadas ou não a servir de entrada ao interior das edificações dos locais onde serão realizados os eventos;
- b) desaparecimento inexplicável ou extravio;
- c) saque, estelionato, apropriação indébita, extorsão mediante següestro e extorsão indireta;
- d) quaisquer crimes, como definido no Código Penal Brasileiro, cometidos por empregados ou prepostos do segurado, ou das pessoas incumbidas da vigilância e guarda do local do evento, quer agindo por conta própria quer em conjunto com terceiros;
- e) quaisquer fenômenos ou convulsões da natureza, exceto vendaval, furacão, ciclone, tornado e granizo;
- f) operações de revelação, corte, montagem, desmontagem, reparo, ajustamento e serviços em geral de manutenção, salvo se ocorrer incêndio ou explosão, caso em que serão indenizáveis apenas os prejuízos deles decorrentes;
- g) obras civis e/ou serviços de instalação e montagem e/ou desmontagem;
- h) desgaste natural pelo uso (incluindo abrasão, atrito, deterioração ou incrustação por fervura de máquinas, instalações ou equipamentos, como resultado do uso ou operação diária), deterioração gradativa de qualquer parte do bem, inclusive quaisquer efeitos ou influências atmosféricas, oxidação, ferrugem, escamações, incrustações, cavitação e corrosão de origem mecânica, térmica ou química;
- i) alagamento e inundação:
- j) ação contínua, intermitente e/ou periódica de fatores ambientais presentes nos locais dos eventos e/ou nas marquises temporárias, tais como temperatura, umidade, fumaça, infiltrações, molhadura, derramamento, transbordamento, vazamento, vibrações, gases e vapores;
- k) água de chuva, neve ou granizo, penetrando no interior das edificações onde serão realizados os eventos, em razão de entupimento ou insuficiência de calhas, ou ainda, através de portas, janelas, vitrines, clarabóias, respiradouros ou ventiladores, a menos que as marquises temporárias tenham sofrido danos em conseqüência direta de um risco coberto;
- I) arranhaduras, lascas ou manchas em áreas polidas ou pintadas, salvo se concomitante com outras avarias ocasionadas aos bens segurados;
- m) responsabilidade do fabricante ou do fornecedor perante o segurado, previstas em lei ou



contratualmente;

- n) manutenção inadequada, entendendo-se como tal aquela que não atenda às recomendações mínimas especificadas pelo fabricante ou fornecedor;
- o) uso inadequado, forçado ou fora dos padrões recomendados pelos fabricantes ou fornecedores;
- p) sobrecarga, isto é, por carga que exceda a capacidade de operação dos equipamentos;
- q) içamento de máquinas, equipamentos, ou de outros itens presentes nas marquises seguradas;
- r) deficiência de funcionamento mecânico, defeito de fabricação, erro de projeto e/ou instalação e testes;
- s) desligamento intencional de dispositivos de segurança e proteção, ou de controles automáticos, tais como estabilizadores de voltagem e reguladores de frequência;
- t) transporte impróprio ou inadequado, isto é, aquele realizado em desacordo com às normas que disciplinam o transporte de cargas, incluindo neste entendimento, mas não limitado, a insuficiência ou inadequação de embalagem ou sua preparação, ou ainda, pelo uso de máquinas e/ou equipamentos inadequados às operações realizadas;
- u) falta de condições de navegabilidade e/ou inaptidão de veículo transportador, a menos que tal fato seja desconhecido pelo segurado, por seus empregados e assemelhados;
- v) trânsito em estradas ou caminhos proibidos, não abertos ao tráfego, salvo quando forem as únicas vias de acesso para a chegada ou saída do local onde será realizada o evento.
- 10. A Seguradora não responderá, ainda, pelas reclamações de indenização por danos materiais causados as marquises temporárias, em consequência de quebra, derrame, vazamento, arranhadura, amolgamento, amassamento, má arrumação e/ou mau acondicionamento, água doce ou de chuva, oxidação, ferrugem, mancha de rótulo, paralisação de máquinas frigoríficas, contaminação ou contato com outras mercadorias, ocorridas durante transporte, a não ser que se verifiquem em virtude dos riscos previstos e cobertos sob os termos do item 3 desta cláusula.
- **11.** A presente cobertura é considerada a PRIMEIRO RISCO ABSOLUTO, não estando sujeita às disposições do subitem 15.4 das condições gerais.
- 12. Permanecem em vigor as demais condições deste seguro que não tenham sido expressamente



alteradas ou revogadas pela presente cláusula.

Cláusula Particular nº. 024 - COBERTURA ADICIONAL DE OBJETOS CENOGRÁFICOS, DE AMBIENTAÇÃO E DECORAÇÃO

- 1. Esta cobertura garante, até o limite máximo de indenização, interesse legítimo do segurado, dos prejuízos devidamente comprovados, resultantes de danos materiais diretamente causados aos objetos cenográficos, de ambientação e decoração, de sua propriedade, ou sob seu controle e responsabilidade, utilizados ou a serem utilizados na produção dos eventos expressos na apólice, em consequência dos riscos a seguir relacionados, desde que ocorridos naqueles locais:
- a) incêndio e/ou explosão, onde quer que tenha se originado;
- b) variações anormais de tensão, curto-circuito, arco voltaico, calor gerado acidentalmente por eletricidade, descargas elétricas, eletricidade estática ou qualquer efeito ou fenômeno de natureza elétrica:
- c) roubo, quer tenha se consumado, quer tenha se caracterizada a simples tentativa;
- d) furto, quer tenha se consumado, quer tenha se caracterizada a simples tentativa, cometido mediante arrombamento de portas, janelas, ou de outras vias destinadas ou não a servir de entrada ao interior das edificações em que serão realizados os eventos, ou ainda, mediante o emprego de chave falsa, gazua ou instrumentos semelhantes, desde que a utilização de qualquer destes meios tenha deixado vestígios materiais inequívocos, ou tenha sido constatada por laudo técnico ou inquérito policial;
- e) extorsão;
- f) vendaval, furação, ciclone, tornado e granizo;
- g) colisão involuntária de aeronaves, veículos terrestres, motorizados ou não, máquinas, aparelhos e equipamentos, e ainda, pelo impacto acidental de qualquer agente externo que não faça parte integrante do equipamento segurado ou que não esteja nele fixado;
- h) vazamentos e/ou infiltrações originados das instalações comuns de água e esgoto do local do evento, inclusive da rede de chuveiros automáticos e hidrantes, se existentes, em consequência de acidente súbito e imprevisto, salvo se os danos forem ocasionados em razão da má conservação das referidas instalações;



- i) ruptura, quebra ou desarranjo acidental de qualquer parte do sistema de ar condicionado, instalados no local do evento, desde que o mesmo seja equipado com alarme que monitore automaticamente a temperatura e a umidade, operando independentemente de qualquer outro dispositivo, desligando instantaneamente, conforme a necessidade, permitindo que operações de reparo sejam iniciadas mesmo fora do horário de expediente, sempre que a temperatura e umidade excedam os limites permitidos;
- j) tumultos, greves, lockout e atos ilícitos dolosos de terceiros, DESDE QUE NÃO SE RELACIONEM COM OS RISCOS PREVISTOS NAS ALÍNEAS "B", "C", "D" E "F", DO SUBITEM 5.1 DAS CONDIÇÕES GERAIS. ESTÃO TAMBÉM EXCLUÍDOS OS DANOS OCASIONADOS POR TUMULTO MOTIVADO POR AÇÃO DO SEGURADO, OU DE SEUS EMPREGADOS, PREPOSTOS, ESTAGIÁRIOS, BOLSISTAS E ASSEMELHADOS.
- **2.** A Seguradora responderá, ainda, pelos danos materiais diretamente causados aos bens cobertos em consequência de:
- a) impacto externo, queda, balanço, colisão, virada, ou quaisquer outras semelhantes, durante transporte, por meios adequados, dentro da área do terreno da propriedade em que será realizado o evento, desde que para tal movimentação não seja necessário passar por via pública;
- b) queda de raio ocorrida dentro da área do terreno da propriedade em que será realizado o evento, desde que tenha deixado vestígios materiais inequívocos;
- c) desmoronamento, total ou parcial, desde que resultante de risco previsto e coberto por este contrato;
- d) danos ocasionados durante filmagem, em consequência de quaisquer acidentes de causa externa, COM EXCEÇÃO DE RISCOS NÃO COBERTOS POR ESTE SEGURO, inclusive por acidente ou mal súbito sofrido pela pessoa que utilizando os bens cobertos, desde que aquele acidente ou mal súbito resulte em atendimento médico, e a causa determinante do evento não se relacione, direta ou indiretamente, com aqueles previstos na cláusula 5ª das condições gerais e item 8 desta cláusula particular.
- **3.** Estão ainda amparados por esta cobertura, em consequência dos riscos a seguir relacionados, os danos materiais causados aos bens cobertos, durante transporte no Território Brasileiro, por rodovia, contra conhecimento de embarque ou outro documento hábil, em veículo do próprio segurado, desde que



conduzido por seus empregados ou prepostos, e que a origem e/ou destino da viagem empreendida se relacione e seja em prol dos eventos expressos na apólice:

- a) colisão e/ou capotagem e/ou abalroamento e/ou tombamento do veículo transportador;
- b) incêndio ou explosão no veículo transportador;
- c) roubo ou furto, total ou parcial, ESTANDO EXCLUÍDOS, NO ENTANTO, O FURTO DE BENS NO INTERIOR DE VEÍCULOS, SALVO SE CONCOMITANTE COM O FURTO TOTAL DO VEÍCULO TRANSPORTADOR.
- 4. A cobertura a que se refere o item 3 desta cláusula, não ficará prejudicada quando o tráfego rodoviário sofrer interrupções por motivo de obras de conservação, desmoronamento de taludes ou por efeito de fenômenos da natureza ou, ainda, por solução de continuidade e quando, por não haver pontes ou viadutos, devam ser utilizados serviços regulares de balsas ou de embarcações congêneres adequadas, para transposição de cursos de água. A Seguradora responderá, ainda, pelas despesas de remessa quando, como resultado da ocorrência de um risco coberto, a viagem empreendida terminar em local que não seja o mesmo para o qual os bens cobertos estiverem destinados. Nestas circunstâncias, a Seguradora reembolsará ao segurado quaisquer despesas extraordinárias devidas e razoavelmente incorridas com descarga, armazenagem e remessa dos bens cobertos para o destino especificado na apólice. O DISPOSTO NESTE SUBITEM NÃO SE APLICA AS DESPESAS DE SALVAMENTO, ASSIM COMO NÃO ABRANGERÁ AS DESPESAS RESULTANTES DE CULPA, INSOLVÊNCIA OU INADIMPLEMENTO FINANCEIRO DO SEGURADO OU DE SEUS EMPREGADOS.
- **5.** A responsabilidade da Seguradora em relação a esta cobertura, dentro da vigência da apólice, se incia quando os bens são recebidos pela equipe de produção, no local do evento, permanecendo válida durante todo o período da realização do evento, e respectica desmontagem, e termina no momento em que são entregues ao seu destinatário final, desde que, neste caso, o transporte tenha sido realizado pela própria equipe de produção, sob controle desta, e por meios adequados.
- **6.** A expressão "objetos cenográficos" empregada nesta cláusula compreende objetos de cena, sets, cenários, roupas, figurinos, fantasias e propriedades teatrais similares, objetos de ambientação e decoração, tais como tapetes, cortinas, vasos, abajours, luiminárias, sofás, cadeiras, mesas, poltronas, espelhos, lustres, enfim, mobiliário em geral, e ainda, grades para alinhamento de fila e contenções.



- 7. Salvo disposição em contrário, expressa na apólice, não estão garantidos por esta cobertura:
- a) valores, entendido como sendo, dinheiro, moedas, certificados de títulos, ações, cheques, saques e ordens de pagamento, vale-transporte, vale-refeição, vale-alimentação e correlatos, cartões de recarga de celulares, e demais instrumentos ou contratos, negociáveis ou não, representando dinheiro;
- b) comestíveis, bebidas, perfumes, cosméticos e similares;
- c) animais de qualquer espécie;
- d) imóveis, inclusive o conteúdo nele existentes, que não tenham sido construídos exclusivamente para a produção do evento;
- e) locomotivas, vagões, gôndolas ou qualquer outro tipo de veículo ferroviário, aeronaves, embarcações e veículos automotores licenciados para uso em via pública, inclusive peças, acessórios e componentes destes bens;
- f) peles, jóias, pérolas, metais e pedras preciosas ou semipreciosas, trabalhadas ou não, selos, estampilhas, murais, obras de arte ou histórica, quadros, esculturas, raridades e antiguidades, cujo valor individual, ou do conjunto, seja superior a R\$ 7.000,00;
- g) jardins, arbustos, árvores, flores e plantas de qualquer espécie;
- h) armas, munições, binóculos, livros (inclusive fiscais e/ou comerciais), instrumentos musicais, protótipos, moldes, telefones celulares, câmeras, games e demais equipamentos eletrônicos portáteis, de áudio, vídeo, informática, cinematográfico, de televisão, ou ainda, de transmissão ou recepção de dados em geral. Estão cobertos, todavia, os equipamentos cinematográficos, fotográficos e de televisão que sejam utilizados como parte do cenário;
- i) acessórios, peças de reposição, estojos e capas dos equipamentos mencionados na alínea anterior;
- j) "softwares", exceto os oficiais e não customizados;
- k) filmes e fitas, a menos que sejam utilizados como parte de cenários;
- I) bens que representem mercadorias comercializadas pelo segurado, inclusive mostruários;
- m) tubos de raios catódicos, ampolas, válvulas, rêles térmicos, fusíveis, termostatos, resistências, contatos elétricos (de contadores e disjuntores), lâmpadas e leds;
- n) óleos lubrificantes, aditivos, gás de refrigeração, buchas, eixos, engrenagens, rolamentos e demais peças, partes e componentes mecânicos ou químicos, inclusive pelas despesas



incorridas com a mão-de-obra necessária para reposição e reparação destes itens. A Seguradora responderá, todavia, pelas despesas com a substituição de óleos lubrificantes para motores elétricos e isoladores términos e elétricos, como também, pelos prejuízos decorrentes de danos materiais ocasionados a armários metálicos de quadros, painéis e transformadores elétricos, e ainda, de eletrodutos, em consequência de calor gerado por eletricidade;

- o) bens de terceiros em poder do segurado para reparos ou revisões;
- p) bens de sócios, administradores, diretores, empregados e terceiros contratados pelo segurado;
- q) bens que não façam parte da cenografia.
- 8. Fica ainda estabelecido, que além das disposições constantes na cláusula 5ª das condições gerais, estão excluídas desta cobertura as reclamações de indenização por perdas, danos ou despesas, ocasionados por, ou consequentes, direta ou indiretamente, de:
- a) furto cometido mediante abuso de confiança, fraude, escalada, destreza, ou que não tenha deixado vestígios materiais evidentes de arrombamento ou destruição de portas, janelas, ou de outras vias, destinadas ou não a servir de entrada ao interior das edificações dos locais onde serão realizados os eventos e/ou dos locais em que estão armazenados os bens cobertos;
- b) desaparecimento inexplicável ou extravio;
- c) saque, estelionato, apropriação indébita, extorsão mediante següestro e extorsão indireta;
- d) quaisquer crimes, como definido no Código Penal Brasileiro, cometidos por empregados ou prepostos do segurado, ou das pessoas incumbidas da vigilância e guarda do local do evento, quer agindo por conta própria quer em conjunto com terceiros;
- e) quaisquer fenômenos ou convulsões da natureza, exceto vendaval, furação, ciclone, tornado e granizo;
- f) operações de revelação, corte, montagem, desmontagem, reparo, ajustamento e serviços em geral de manutenção, salvo se ocorrer incêndio ou explosão, caso em que serão indenizáveis apenas os prejuízos deles decorrentes;
- g) serviços de lavagem, higenização, secagem, reparos ou ajustamentos de roupas e fantasias, incluindo, as fases em que tais bens são passados a ferro ou equipamento similar;
- h) obras civis e/ou serviços de instalação e montagem e/ou desmontagem dos locais onde serão realizados os eventos expressos na apólice;
- i) ocorrência envolvendo bens expostos ao ar livre, em varandas, terraços e edificações abertas



ou semiabertas, tais como galpões, alpendres, barracões, telheiros, quiosques e semelhantes, a menos que a Seguradora tenha sido notificada e concordado de forma expressa, a aceitação de eventos a serem realizados ao ar livre, ou em edificações citadas nesta alínea. Neste último caso, porém, e sem prejuízo as demais disposições constantes nesta cláusula, estão excluídas desta cobertura, as reclamações de indenização por danos ocasionados por água, neve ou granizo;

- j) desgaste natural pelo uso, deterioração gradativa de qualquer parte do bem, inclusive quaisquer efeitos ou influências atmosféricas, oxidação, ferrugem, escamações, incrustações, cavitação e corrosão de origem mecânica, térmica ou química;
- k) alagamento e inundação;
- I) ação contínua, intermitente e/ou periódica de fatores ambientais presentes nos locais dos eventos, tais como temperatura, umidade, fumaça, infiltrações, molhadura, derramamento, transbordamento, vazamento, vibrações, gases e vapores;
- m) água de chuva, neve ou granizo, penetrando no interior das edificações onde serão realizados os eventos, em razão de entupimento ou insuficiência de calhas, ou ainda, através de portas, janelas, vitrines, clarabóias, respiradouros ou ventiladores, a menos que os imóveis tenham sofrido danos em conseqüência direta de um risco coberto;
- n) desfiamentos, rasgos, manchas ou queimaduras, durante uso e/ou manuseio, a menos que seja decorrente da ocorrência de riscos previstos nos itens 1 a 3 desta cláusula;
- o) responsabilidade do fabricante ou do fornecedor perante o segurado, previstas em lei ou contratualmente;
- p) manutenção inadequada, entendendo-se como tal aquela que não atenda às recomendações mínimas especificadas pelo fabricante ou fornecedor;
- q) uso inadequado, forçado ou fora dos padrões recomendados pelos fabricantes ou fornecedores;
- r) defeito de fabricação;
- s) desligamento intencional de dispositivos de segurança e proteção, ou de controles automáticos, tais como estabilizadores de voltagem e reguladores de frequência;
- t) transporte impróprio ou inadequado, isto é, aquele realizado em desacordo com às normas que disciplinam o transporte de cargas, incluindo neste entendimento, mas não limitado, a insuficiência ou inadequação de embalagem ou sua preparação, ou ainda, pelo uso de máquinas



e/ou equipamentos inadequados às operações realizadas;

- u) falta de condições de navegabilidade e/ou inaptidão de veículo transportador, a menos que tal fato seja desconhecido pelo segurado, por seus empregados e assemelhados;
- v) trânsito em estradas ou caminhos proibidos, não abertos ao tráfego, salvo quando forem as únicas vias de acesso para a chegada ou saída do local onde será realizada o evento.
- 8. A Seguradora não responderá, ainda, pelas reclamações de indenização por danos materiais causados aos bens cobertos, em consequência de quebra, derrame, vazamento, arranhadura, amolgamento, amassamento, má arrumação e/ou mau acondicionamento, água doce ou de chuva, oxidação, ferrugem, mancha de rótulo, paralisação de máquinas frigoríficas, contaminação ou contato com outras mercadorias, ocorridas durante transporte, a não ser que se verifiquem em virtude dos riscos previstos e cobertos sob os termos do item 3 desta cláusula.
- **9.** A presente cobertura é considerada a PRIMEIRO RISCO ABSOLUTO, não estando sujeita às disposições do subitem 15.4 das condições gerais.
- **10.** Permanecem em vigor as demais condições deste seguro que não tenham sido expressamente alteradas ou revogadas pela presente cláusula.

Cláusula Particular nº. 025 - COBERTURA ADICIONAL DE PERDA FORÇADA DE PÚBLICO

- 1. Esta cobertura garante, até o limite máximo de indenização, interesse legítimo do segurado, dos prejuízos devidamente comprovados, resultantes da impossibilidade de acesso de um número substancial de pessoas aos eventos expressos na apólice, inclusive pelo cancelamento, abandono, itransferência ou adiamento, devido a:
- a) danos repentinos e acidentais ocasionados por catástrofes naturais ou intempéries, que obstruam ou dificultem as rotas de acesso aos referidos locais dos eventos. As rotas de acesso inclue, mas não se limitam, a estradas, portos, aeroportos, inclusive as rotas a partir dos mesmos até as instalações do local do evento;
- b) empregados em greves, ou ainda, de passeatas ou manifestações públicas que obstrua ou dificulte as rotas de acesso aos referidos locais do evento, DESDE QUE TAIS EVENTOS NÃO SE RELACIONEM



COM OS RISCOS PREVISTOS NAS ALÍNEAS "C" E "D", DO SUBITEM 5.1 DAS CONDIÇÕES GERAIS :

- c) greve, lockout ou suspensão de trabalho, que resulte na paralisação dos meios de transportes públicos e/ou aéreos;
- d) luto nacional.
- 2. Fica ainda estabelecido, que além das disposições constantes na cláusula 5ª das condições gerais, estão excluídas desta cobertura, as reclamações de indenização por prejuízos resultantes, direta ou indiretamente:
- a) de conflito social no qual o segurado esteve ou esteja envolvido;
- b) de greve, lockout, ou suspensão de trabalho, ocorrido durante a vigência da apólice, porém, anunciada a sua realização por sindicatos de classe ou meios de comunicação (escrita ou falada), previamente a contratação do seguro;
- c) de luto nacional que não seja decorrente de um acontecimento imprevisto com data caracterizada, exclusivo e diretamente externo, súbito, involuntário e violento, causador de lesão física que, por si só, e independentemente de qualquer causa, tenha como consequência direta a morte do vitimado.
- 3. Estão ainda excluídas desta cobertura, as reclamações de indenização por prejuízos relacionados, direta ou indiretamente, com:
- a) variações da taxa de câmbio ou de juros, ou ainda, instabilidade de qualquer moeda;
- b) inadimplência financeira ou insolvência de qualquer pessoa física ou jurídica.
- 4. Fica ainda estabelecido, que nenhuma indenização será devida pela presente cobertura, se o segurado, salvo por caso fortuito ou de força maior, não reorganizar os eventos cancelados ou abandonados para outra data e/ou local, a fim de evitar ou reduzir os efeitos de um eventual sinistro. Define-se por caso fortuito ou de força maior, os eventos cujos efeitos não foram passíveis de serem evitados ou impedidos pelo segurado.
- **5.** A presente cobertura é considerada a PRIMEIRO RISCO RELATIVO, o que significa dizer, que o segurado será considerado responsável pela insuficiência do valor em risco declarado na apólice em



relação ao apurado em eventual sinistro, participando proporcionalmente da indenização em rateio, conforme definido no subitem 15.4 das condições gerais.

- **6.** Em aditamento a cláusula 15ª das condições gerais, para apuração dos prejuízos indenizáveis, de acordo com as disposições deste seguro, a Seguradora valer-se-á da contabilidade e controles extracontábeis eventualmente mantidos pelo segurado, ou de quaisquer outros meios disponíveis, tomando-se ainda por base:
- a) os custos e encargos incorridos pelo segurado na organização, produção e realização do evento sinistrado, inclusive do custo de publicidade;
- b) a receita bruta recebida ou a receber, pelo segurado;
- c) o lucro estimado (receita bruta menos despesas) pelo segurado;
- d) as despesas incorridas pelo segurado, e necessárias no caso de transferência ou adiamento do evento;
- e) as despesas incorridas pelo segurado, e necessárias para evitar o cancelamento, interrupção, transferência ou adiamento do evento;
- f) os valores de participação obrigatória do segurado em caso de sinistro, caso aplicável;
- g) a participação do segurado em rateio, se houver.
- 7. Em se tratando de turnê ou temporada, na determinação da indenização devida, sob as condições desta cobertura, será levada em consideração à bilheteria antes do sinistro e a tendência após este. Na hipótese da bilheteria acusar prejuízo, o mesmo será subtraído proporcionalmente das despesas fixas dos dias cancelados ou abandonados, observando-se ainda, que as despesas fixas que não estejam alocadas há um dia em especifico, serão indenizadas na mesma proporção à receita correspondente ao dia cancelado.
- **8.** A Seguradora, dentro do limite máximo de indenização, respeitada as demais condições deste seguro, indenizará o segurado dos "reais prejuízos sofridos", limitado, contudo, à perda ou redução da receita bruta.
- 9. O segurado, a seu exclusivo critério, poderá decidir se deve reter ou não as quantias provenientes de venda de ingressos e/ou pagas por arrendatários de estandes, ou abrir mão de tais quantias, no caso de



haver saldos pendentes a receber. Na hipótese de o segurado decidir devolver ou abrir mão de tais quantias, o respectivo montante deverá ser acordado, de comum acordo, entre segurado e Seguradora, ficando certo, desde já, que a importância retida ou recebida será deduzida do valor a ser indenizado.

10. Permanecem em vigor as condições gerais e/ou especiais deste seguro que não tenham sido expressamente alteradas ou revogadas pela presente cláusula.

Cláusula Particular nº. 026 - COBERTURA ADICIONAL DE PRESENTES DE CASAMENTOS, ANIVERSÁRIOS, BATIZADOS, OU COMEMORAÇÕES SIMILARES

- 1. Esta cobertura garante, até o limite máximo de indenização, interesse legítimo do segurado, dos prejuízos devidamente comprovados, resultantes de danos materiais diretamente causados a presentes de casamento, aniversário, batizado, ou comemorações similares expressa na apólice, sob seu controle e responsabilidade, em consequência dos riscos a seguir relacionados, desde que ocorridos no local especificado neste contrato:
- a) incêndio e/ou explosão, onde quer que tenha se originado;
- b) roubo, quer tenha se consumado, quer tenha se caracterizada a simples tentativa;
- c) furto, quer tenha se consumado, quer tenha se caracterizada a simples tentativa, cometido mediante arrombamento de portas, janelas, ou de outras vias destinadas ou não a servir de entrada ao interior das edificações em que serão realizados os eventos, ou ainda, mediante o emprego de chave falsa, gazua ou instrumentos semelhantes, desde que a utilização de qualquer destes meios tenha deixado vestígios materiais inequívocos, ou tenha sido constatada por laudo técnico ou inquérito policial;
- d) extorsão;
- e) vendaval, furação, ciclone, tornado e granizo;
- f) colisão involuntária de aeronaves, veículos terrestres, motorizados ou não, máquinas, aparelhos e equipamentos, e ainda, pelo impacto acidental de qualquer agente externo que não faça parte integrante do equipamento segurado ou que não esteja nele fixado;
- g) vazamentos e/ou infiltrações originados das instalações comuns de água e esgoto do local do evento, inclusive da rede de chuveiros automáticos e hidrantes, se existentes, em consequência de acidente



súbito e imprevisto, salvo se os danos forem ocasionados em razão da má conservação das referidas instalações:

- h) tumultos, greves, lockout e atos ilícitos dolosos de terceiros, **DESDE QUE NÃO SE RELACIONEM** COM OS RISCOS PREVISTOS NAS ALÍNEAS "B", "C", "D" E "F", DO SUBITEM 5.1 DAS CONDIÇÕES GERAIS. ESTÃO TAMBÉM EXCLUÍDOS OS DANOS OCASIONADOS POR TUMULTO MOTIVADO POR AÇÃO DO SEGURADO, OU DE SEUS EMPREGADOS, PREPOSTOS, ESTAGIÁRIOS, BOLSISTAS E ASSEMELHADOS.
- **2.** A Seguradora responderá, ainda, pelos danos materiais diretamente causados aos bens cobertos em consequência de:
- a) impacto externo, queda, balanço, colisão, virada, ou quaisquer outras semelhantes, durante transporte, por meios adequados, dentro da área do terreno da propriedade em que será realizado o evento, desde que para tal movimentação não seja necessário passar por via pública;
- b) queda de raio ocorrida dentro da área do terreno da propriedade em que será realizado o evento,
 desde que tenha deixado vestígios materiais inequívocos;
- c) desmoronamento, total ou parcial, desde que resultante de risco previsto e coberto por este contrato.
- 3. A responsabilidade da Seguradora em relação a esta cobertura, dentro da vigência da apólice, se incia quando os bens são entregues ao segurado, no local especificado na apólice, permanecendo válida durante todo o período da realização do evento, e termina no momento em que são entregues ao seu destinatário final naquele mesmo local.
- 4. Salvo disposição em contrário, expressa na apólice, não estão garantidos por esta cobertura:
- a) valores, entendido como sendo, dinheiro, moedas, certificados de títulos, ações, cheques, saques e ordens de pagamento, vale-transporte, vale-refeição, vale-alimentação e correlatos, cartões de recarga de celulares, e demais instrumentos ou contratos, negociáveis ou não, representando dinheiro;
- b) passagens aéreas, marítimas, ferroviárias ou rodoviárias;
- c) comestíveis, bebidas, perfumes, cosméticos e similares;
- d) animais de qualquer espécie;



- e) locomotivas, vagões, gôndolas ou qualquer outro tipo de veículo ferroviário, aeronaves, embarcações e veículos automotores licenciados para uso em via pública, inclusive peças, acessórios e componentes destes bens;
- f) peles, jóias, pérolas, metais e pedras preciosas ou semipreciosas, trabalhadas ou não, selos, estampilhas, murais, obras de arte ou histórica, quadros, esculturas, raridades e antiguidades;
- g) jardins, arbustos, árvores, flores e plantas de qualquer espécie;
- h) armas e munições;
- i) protótipos;
- j) "softwares", exceto os oficiais e não customizados.
- 5. Fica ainda estabelecido, que além das disposições constantes na cláusula 5ª das condições gerais, estão excluídas desta cobertura as reclamações de indenização por perdas, danos ou despesas, ocasionados por, ou consequentes, direta ou indiretamente, de:
- a) furto cometido mediante abuso de confiança, fraude, escalada, destreza, ou que não tenha deixado vestígios materiais evidentes de arrombamento ou destruição de portas, janelas, ou de outras vias, destinadas ou não a servir de entrada ao interior das edificações dos locais onde serão realizados os eventos;
- b) desaparecimento inexplicável ou extravio;
- c) saque, estelionato, apropriação indébita, extorsão mediante seqüestro e extorsão indireta;
- d) quaisquer crimes, como definido no Código Penal Brasileiro, cometidos por empregados ou prepostos do segurado, ou das pessoas incumbidas da vigilância e guarda do local do evento, quer agindo por conta própria quer em conjunto com terceiros;
- e) quaisquer fenômenos ou convulsões da natureza, exceto vendaval, furação, ciclone, tornado e granizo;
- f) operações de revelação, corte, montagem, desmontagem, reparo, ajustamento e serviços em geral de manutenção, salvo se ocorrer incêndio ou explosão, caso em que serão indenizáveis apenas os prejuízos deles decorrentes;
- g) obras civis e/ou serviços de instalação e montagem e/ou desmontagem dos locais onde serão realizados os eventos expressos na apólice;
- h) ocorrência envolvendo bens expostos ao ar livre, em varandas, terraços e edificações abertas ou semiabertas, tais como galpões, alpendres, barracões, telheiros, quiosques e semelhantes, a



menos que a Seguradora tenha sido notificada e concordado de forma expressa, a aceitação de eventos a serem realizados ao ar livre, ou em edificações citadas nesta alínea. Neste último caso, porém, e sem prejuízo as demais disposições constantes nesta cláusula, estão excluídas desta cobertura, as reclamações de indenização por danos ocasionados por água, neve ou granizo;

- i) desgaste natural pelo uso, deterioração gradativa de qualquer parte do bem, inclusive quaisquer efeitos ou influências atmosféricas, oxidação, ferrugem, escamações, incrustações, cavitação e corrosão de origem mecânica, térmica ou química;
- j) alagamento e inundação;
- k) ação contínua, intermitente e/ou periódica de fatores ambientais presentes nos locais dos eventos, tais como temperatura, umidade, fumaça, infiltrações, molhadura, derramamento, transbordamento, vazamento, vibrações, gases e vapores;
- figua de chuva, neve ou granizo, penetrando no interior das edificações onde serão realizados os eventos, em razão de entupimento ou insuficiência de calhas, ou ainda, através de portas, janelas, vitrines, clarabóias, respiradouros ou ventiladores, a menos que os imóveis tenham sofrido danos em conseqüência direta de um risco coberto;
- m) desfiamentos, rasgos, manchas ou queimaduras, durante uso e/ou manuseio, a menos que seja decorrente da ocorrência de riscos previstos nos itens 1 a 3 desta cláusula;
- n) responsabilidade do fabricante ou do fornecedor perante o segurado, previstas em lei ou contratualmente:
- o) manutenção inadequada, entendendo-se como tal aquela que não atenda às recomendações mínimas especificadas pelo fabricante ou fornecedor;
- p) uso inadequado, forçado ou fora dos padrões recomendados pelos fabricantes ou fornecedores;
- q) defeito de fabricação;
- r) variações anormais de tensão, curto-circuito, arco voltaico, calor gerado acidentalmente por eletricidade, descargas elétricas, eletricidade estática e qualquer efeito ou fenômeno de natureza elétrica, salvo se ocorrer incêndio, caso em que serão indenizáveis apenas os prejuízos causados pelo incêndio decorrente. A presente exclusão torna-se nula e sem efeito na ocorrência de queda de raio, observadas às disposições da alínea "b", do item 2 desta cláusula particular;



- s) transporte ou transladação de bens cobertos, em vias públicas, ou fora da área da propriedade em que serão realizados os eventos.
- **6.** A presente cobertura é considerada a PRIMEIRO RISCO ABSOLUTO, não estando sujeita às disposições do subitem 15.4 das condições gerais.
- **7.** Permanecem em vigor as demais condições deste seguro que não tenham sido expressamente alteradas ou revogadas pela presente cláusula.

Cláusula Particular nº. 027 - COBERTURA ADICIONAL DE TRAJES DE CASAMENTOS

- 1. Esta cobertura garante, até o limite máximo de indenização, interesse legítimo do segurado, dos prejuízos devidamente comprovados, resultantes de danos materiais diretamente causados aos trajes dos noivos, de sua propriedade, ou sob seu controle e responsabilidade, utilizados ou a serem utilizados na festa de casamento expressa na apólice, em consequência dos riscos a seguir relacionados, desde que ocorridos no local especificado neste contrato:
- a) incêndio e/ou explosão, onde quer que tenha se originado;
- b) variações anormais de tensão, curto-circuito, arco voltaico, calor gerado acidentalmente por eletricidade, descargas elétricas, eletricidade estática ou qualquer efeito ou fenômeno de natureza elétrica;
- c) roubo, quer tenha se consumado, quer tenha se caracterizada a simples tentativa;
- d) furto, quer tenha se consumado, quer tenha se caracterizada a simples tentativa, cometido mediante arrombamento de portas, janelas, ou de outras vias destinadas ou não a servir de entrada ao interior das edificações em que serão realizados os eventos, ou ainda, mediante o emprego de chave falsa, gazua ou instrumentos semelhantes, desde que a utilização de qualquer destes meios tenha deixado vestígios materiais inequívocos, ou tenha sido constatada por laudo técnico ou inquérito policial;
- e) extorsão;
- f) vendaval, furação, ciclone, tornado e granizo;



- g) colisão involuntária de aeronaves, veículos terrestres, motorizados ou não, máquinas, aparelhos e equipamentos, e ainda, pelo impacto acidental de qualquer agente externo que não faça parte integrante do equipamento segurado ou que não esteja nele fixado;
- h) vazamentos e/ou infiltrações originados das instalações comuns de água e esgoto do local do evento, inclusive da rede de chuveiros automáticos e hidrantes, se existentes, em consequência de acidente súbito e imprevisto, salvo se os danos forem ocasionados em razão da má conservação das referidas instalações;
- i) tumultos, greves, lockout e atos ilícitos dolosos de terceiros, DESDE QUE NÃO SE RELACIONEM COM OS RISCOS PREVISTOS NAS ALÍNEAS "B", "C", "D" E "F", DO SUBITEM 5.1 DAS CONDIÇÕES GERAIS. ESTÃO TAMBÉM EXCLUÍDOS OS DANOS OCASIONADOS POR TUMULTO MOTIVADO POR AÇÃO DO SEGURADO, OU DE SEUS EMPREGADOS, PREPOSTOS, ESTAGIÁRIOS, BOLSISTAS E ASSEMELHADOS.
- **2.** A Seguradora responderá, ainda, pelos danos materiais diretamente causados aos bens cobertos em consequência de:
- a) impacto externo, queda, balanço, colisão, virada, ou quaisquer outras semelhantes, durante transporte, por meios adequados, dentro da área do terreno da propriedade em que será realizado o evento, desde que para tal movimentação não seja necessário passar por via pública;
- b) queda de raio ocorrida dentro da área do terreno da propriedade em que será realizado o evento, desde que tenha deixado vestígios materiais inequívocos;
- c) desmoronamento, total ou parcial, desde que resultante de risco previsto e coberto por este contrato;
- d) danos ocasionados durante filmagem, em consequência de quaisquer acidentes de causa externa, COM EXCEÇÃO DE RISCOS NÃO COBERTOS POR ESTE SEGURO, inclusive por acidente ou mal súbito sofrido pelos noivos, desde que aquele acidente ou mal súbito resulte em atendimento médico, e a causa determinante do evento não se relacione, direta ou indiretamente, com aqueles previstos na cláusula 5ª das condições gerais e item 8 desta cláusula particular.
- 3. Estão ainda amparados por esta cobertura, em consequência dos riscos a seguir relacionados, os danos materiais causados aos bens cobertos, durante transporte no Território Brasileiro, por rodovia, contra conhecimento de embarque ou outro documento hábil, em veículo do próprio segurado, desde que



conduzido por seus empregados ou prepostos, e que a origem e/ou destino da viagem empreendida se relacione e seja em prol dos eventos expressos na apólice:

- a) colisão e/ou capotagem e/ou abalroamento e/ou tombamento do veículo transportador;
- b) incêndio ou explosão no veículo transportador;
- c) roubo ou furto, total ou parcial, ESTANDO EXCLUÍDOS, NO ENTANTO, O FURTO DE BENS NO INTERIOR DE VEÍCULOS, SALVO SE CONCOMITANTE COM O FURTO TOTAL DO VEÍCULO TRANSPORTADOR.
- 4. A cobertura a que se refere o item 3 desta cláusula, não ficará prejudicada quando o tráfego rodoviário sofrer interrupções por motivo de obras de conservação, desmoronamento de taludes ou por efeito de fenômenos da natureza ou, ainda, por solução de continuidade e quando, por não haver pontes ou viadutos, devam ser utilizados serviços regulares de balsas ou de embarcações congêneres adequadas, para transposição de cursos de água. A Seguradora responderá, ainda, pelas despesas de remessa quando, como resultado da ocorrência de um risco coberto, a viagem empreendida terminar em local que não seja o mesmo para o qual os bens cobertos estiverem destinados. Nestas circunstâncias, a Seguradora reembolsará ao segurado quaisquer despesas extraordinárias devidas e razoavelmente incorridas com descarga, armazenagem e remessa dos bens cobertos para o destino especificado na apólice. O DISPOSTO NESTE SUBITEM NÃO SE APLICA AS DESPESAS DE SALVAMENTO, ASSIM COMO NÃO ABRANGERÁ AS DESPESAS RESULTANTES DE CULPA, INSOLVÊNCIA OU INADIMPLEMENTO FINANCEIRO DO SEGURADO OU DE SEUS EMPREGADOS.
- **5.** A responsabilidade da Seguradora em relação a esta cobertura, dentro da vigência da apólice, se incia quando os bens são recebidos pela equipe de produção, no local especificado na apólice, permanecendo válida durante todo o período da realização do evento, e termina no momento em que são entregues ao seu destinatário final, desde que, neste caso, o transporte tenha sido realizado pela própria equipe de produção, sob controle desta, e por meios adequados.
- 6. Fica ainda estabelecido, que além das disposições constantes na cláusula 5ª das condições gerais, estão excluídas desta cobertura as reclamações de indenização por perdas, danos ou despesas, ocasionados por, ou consequentes, direta ou indiretamente, de:
- a) furto cometido mediante abuso de confiança, fraude, escalada, destreza, ou que não tenha deixado vestígios materiais evidentes de arrombamento ou destruição de portas, janelas, ou de



outras vias, destinadas ou não a servir de entrada ao interior das edificações dos locais onde serão realizados os eventos e/ou dos locais em que estão armazenados os bens cobertos;

- b) desaparecimento inexplicável ou extravio;
- c) saque, estelionato, apropriação indébita, extorsão mediante seqüestro e extorsão indireta;
- d) quaisquer crimes, como definido no Código Penal Brasileiro, cometidos por empregados ou prepostos do segurado, ou das pessoas incumbidas da vigilância e guarda do local do evento, quer agindo por conta própria quer em conjunto com terceiros;
- e) quaisquer fenômenos ou convulsões da natureza, exceto vendaval, furação, ciclone, tornado e granizo;
- f) serviços de lavagem, higenização, secagem, ajustamentos e serviços em geral de manutenção, incluindo as fases em que tais bens são passados a ferro ou equipamento similar, salvo se ocorrer incêndio ou explosão dos equipamentos utilizados, caso em que serão indenizáveis apenas os prejuízos deles decorrentes;
- g) obras civis e/ou serviços de instalação e montagem e/ou desmontagem dos locais onde serão realizados os eventos expressos na apólice;
- h) ocorrência envolvendo bens expostos ao ar livre, em varandas, terraços e edificações abertas ou semiabertas, tais como galpões, alpendres, barracões, telheiros, quiosques e semelhantes, a menos que a Seguradora tenha sido notificada e concordado de forma expressa, a aceitação de eventos a serem realizados ao ar livre, ou em edificações citadas nesta alínea. Neste último caso, porém, e sem prejuízo as demais disposições constantes nesta cláusula, estão excluídas desta cobertura, as reclamações de indenização por danos ocasionados por água, neve ou granizo;
- i) desgaste natural pelo uso, deterioração gradativa de qualquer parte do bem, inclusive quaisquer efeitos ou influências atmosféricas, oxidação, ferrugem, escamações, incrustações, cavitação e corrosão de origem mecânica, térmica ou química;
- j) alagamento e inundação;
- k) ação contínua, intermitente e/ou periódica de fatores ambientais presentes nos locais dos eventos, tais como temperatura, umidade, fumaça, infiltrações, molhadura, derramamento, transbordamento, vazamento, vibrações, gases e vapores;
- água de chuva, neve ou granizo, penetrando no interior das edificações onde serão realizados os eventos, em razão de entupimento ou insuficiência de calhas, ou ainda, através de portas,



- janelas, vitrines, clarabóias, respiradouros ou ventiladores, a menos que os imóveis tenham sofrido danos em conseqüência direta de um risco coberto;
- m) desfiamentos, rasgos, manchas ou queimaduras, durante uso e/ou manuseio, a menos que seja decorrente da ocorrência de riscos previstos nos itens 1 a 3 desta cláusula;
- n) responsabilidade do fabricante ou do fornecedor perante o segurado, previstas em lei ou contratualmente;
- o) manutenção inadequada, entendendo-se como tal aquela que não atenda às recomendações mínimas especificadas pelo fabricante ou fornecedor;
- p) uso inadequado, forçado ou fora dos padrões recomendados pelos fabricantes ou fornecedores;
- q) defeito de fabricação;
- r) desligamento intencional de dispositivos de segurança e proteção, ou de controles automáticos, tais como estabilizadores de voltagem e reguladores de frequência;
- s) transporte impróprio ou inadequado, isto é, aquele realizado em desacordo com às normas que disciplinam o transporte de cargas, incluindo neste entendimento, mas não limitado, a insuficiência ou inadequação de embalagem ou sua preparação, ou ainda, pelo uso de máquinas e/ou equipamentos inadequados às operações realizadas;
- t) falta de condições de navegabilidade e/ou inaptidão de veículo transportador, a menos que tal fato seja desconhecido pelo segurado, por seus empregados e assemelhados;
- u) trânsito em estradas ou caminhos proibidos, não abertos ao tráfego, salvo quando forem as únicas vias de acesso para a chegada ou saída do local onde será realizada o evento.
- 7. A Seguradora não responderá, ainda, pelas reclamações de indenização por danos materiais causados aos bens cobertos, em consequência de quebra, derrame, vazamento, arranhadura, amolgamento, amassamento, má arrumação e/ou mau acondicionamento, água doce ou de chuva, oxidação, ferrugem, mancha de rótulo, paralisação de máquinas frigoríficas, contaminação ou contato com outras mercadorias, ocorridas durante transporte, a não ser que se verifiquem em virtude dos riscos previstos e cobertos sob os termos do item 3 desta cláusula.
- **8.** A presente cobertura é considerada a PRIMEIRO RISCO ABSOLUTO, não estando sujeita às disposições do subitem 15.4 das condições gerais.



9. Permanecem em vigor as demais condições deste seguro que não tenham sido expressamente alteradas ou revogadas pela presente cláusula.

Cláusula Particular nº. 028 - COBERTURA ADICIONAL DE VALORES ARRECADOS NA BILHETERIA

- 1. Esta cobertura garante, até o limite máximo de indenização, interesse legítimo do segurado, dos prejuízos devidamente comprovados, consequentes de quaisquer acidentes, COM EXCEÇÃO AOS RISCOS NÃO COBERTOS POR ESTE SEGURO, que resultem em danos aos valores que tenham sido arrecadados com a venda de ingressos dos eventos expressos na apólice, enquanto no interior das bilheterias naquele local, como também, durante trânsito de tais valores, no Território Brasileiro, em mãos de portadores.
- 2. No que diz respeito a danos causados aos valores em decorrência de acidente ou mal súbito sofrido pelo portador, fica desde já ajustado, que a garantia do seguro estará vinculada a comprovação de atendimento médico prestado ao referido portador.
- 3. Para fins de cobertura, entende-se por portadores os sócios, diretores e empregados do segurado, maiores de 18 (dezoito) anos, às quais são confiados valores para missões externas de remessa, cobrança ou pagamento. MEDIANTE ACORDO ENTRE AS PARTES, DESDE QUE EXPRESSO NA APÓLICE, PESSOAS SEM VÍNCULO EMPREGATÍCIO COM O SEGURADO NA FORMA ESTABELECIDA PELA CONSOLIDAÇÃO DAS LEIS DO TRABALHO C.L.T. PODERÃO SER CONSIDERADOS PORTADORES, AINDA QUE COM ELE RELACIONADOS POR CONTRATO DE PRESTAÇÃO OU LOCAÇÃO DE SERVIÇOS ESPECÍFICOS DE REMESSAS, COBRANÇA OU PAGAMENTO, EXCETO DE EMPRESAS ESPECIALIZADAS EM SEGURANÇA E TRANSPORTES DE VALORES, OU DE INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS, SUJEITAS ÀS DISPOSIÇÕES DA LEI Nº. 7.102, DE 1983 E OUTRAS NORMAS E LEIS ESPECÍFICAS. NÃO SERÃO CONSIDERADOS PORTADORES, VENDEDORES OU MOTORISTAS VENDEDORES QUE RECEBAM PAGAMENTO CONTRA ENTREGA DE INGRESSOS.



- **4.** A responsabilidade da Seguradora em relação à cobertura de valores em trânsito se inicia no momento em que os valores são entregues ao portador, no local especificado na apólice, contra comprovante por ele assinado, sem qualquer ressalva, e termina quando o portador os entrega no local de destino, ou os devolve à origem.
- **5.** O comprovante assinado, de que trata o item anterior, deverá conter a indicação do local de origem, do local de destino, a espécie de valores de remessa, emitente, número de documento e quantidade representada. Estes três últimos, quando os valores se referirem a cheques, títulos e ações.

6. Fica ainda estabelecido, que:

- a) a cobertura para valores no interior das bilheterias só terá validade se existir cofres-fortes dotados de alçapão ou boca de lobo, solidamente fixados junto ou próximo das caixas-registradoras ou guichês, em perfeitas condições de segurança, destinados ao recolhimento imediato e obrigatório dos valores recebidos diretamente do público pelos caixas, atendentes ou vendedores, ficando a chave em poder do responsável pela arrecadação, que não poderá ser nenhum dos recebedores;
- b) havendo mais de uma caixa-registradora ou guichê, admitir-se-á um cofre forte com alçapão ou boca de lobo para cada grupo de 10 (dez) caixas-registradoras ou guichês, por pavimento;
- c) a indenização de valores sinistrados nas caixas registradoras, guichês ou em poder dos caixas atendentes ou vendedores ficará limitada ao valor correspondente a 10% do limite máximo de indenização atribuído a presente cobertura, salvo disposição em contrário, expressa na apólice.
- 7. Além das disposições constantes na cláusula 5ª destas condições gerais, estão excluídas desta cobertura as reclamações de indenização por danos causados aos valores:
- a) enquanto ao ar livre, em varandas, terraços, e edificações abertas ou semiabertas, tais como galpões, barracões ou semelhantes, sendo admitida, todavia, a movimentação de valores entre edificações situadas na área do terreno dos locais dos eventos, ou, quando esses locais estejam compreendidos no roteiro de atividade específica dos portadores;
- b) quando, fora de expediente, não estiverem guardados em cofre-forte ou caixa-forte, devidamente fechados à chave de segurança e segredo. Entende-se como horário de expediente o período de permanência dos empregados em serviços normais ou extraordinários no local do



evento, não se considerando, para estes fins, o pessoal de vigilância e/ou limpeza;

- c) sob responsabilidade de empresas especializadas em transporte e guarda de valores;
- d) em consequência de quaisquer crimes, como definido no Código Penal Brasileiro, cometidos por empregados ou prepostos do segurado, ou das pessoas incumbidas da vigilância e guarda do local de risco, quer agindo por conta própria quer em conjunto com terceiros;
- e) em consequência de tumultos e lockout;
- f) em consequência de desgaste natural pelo uso, deterioração gradativa, inclusive quaisquer efeitos ou influências atmosféricas, oxidação, ferrugem, escamações, incrustações, cavitação e corrosão de origem mecânica, térmica ou química;
- g) em consequência de ação contínua, intermitente e/ou periódica de fatores ambientais presentes no local do evento, tais como temperatura, umidade, fumaça, infiltrações, molhadura, derramamento, transbordamento, vazamento, vibrações, gases e vapores;
- h) em consequência de estelionato, apropriação indébita, extorsão mediante sequestro, extorsão indireta, desaparecimento inexplicável e extravio;
- i) em consequência de furto cometido mediante abuso de confiança, fraude, escalada, destreza, ou que não tenha deixado vestígios materiais evidentes de rompimento ou destruição de obstáculos no local do evento;
- j) em consequência de alagamento, inundação, furação, ciclone e tornado;
- k) em mãos de portadores, quando destinados ao custeio de viagens, estadas e despesas pessoais:
- em mãos de portadores, durante viagens aéreas, salvo disposição em contrário, expressa na apólice;
- m) em mãos de portadores, durante viagens marítimas ou fluviais;
- n) durante o pagamento de folha salarial.
- 8. Sob pena de perda de direito ao recebimento da indenização, ou parte dela, fica o segurado obrigado, em relação a valores no interior das bilheterias, a efetuar diariamente o depósito bancário do movimento de caixa do dia útil anterior ou dias anteriores em que não haja expediente bancário. O não cumprimento desta obrigação exonerará a Seguradora da responsabilidade em indenizar o segurado dos prejuízos reclamados que excedam aos valores apurados de acordo com os seguintes critérios:



- a) se o sinistro ocorrer antes do término do expediente bancário, a Seguradora responderá pela somatória dos valores referente ao movimento do dia do sinistro e do dia útil imediatamente anterior, incluindo os dias em que não houve expediente bancário entre o dia do sinistro e o primeiro dia útil anterior a este;
- b) se o sinistro ocorrer após o término do expediente bancário, a Seguradora responderá somente pelos valores referente ao movimento de caixa do dia do sinistro;
- c) se o sinistro ocorrer em dia em que não haja expediente bancário (exemplo: finais de semana e feriados), independente da hora da ocorrência, a Seguradora responderá pela somatória dos valores referente ao movimento de caixa do dia do sinistro e do dia útil imediatamente anterior, incluindo os dias em que não houve expediente bancário entre o dia do sinistro e o primeiro dia útil anterior a este.
- 9. Em relação a valores em trânsito em mãos de portadores, o segurado se obriga a proteger convenientemente os valores e a cumprir o seguinte:
- a) acondicionar convenientemente os valores segundo a sua natureza, devendo o portador manter permanentemente sob sua guarda pessoal os valores transportados, não os abandonando em nenhuma hipótese, nem os confiando a pessoas não credenciadas para tal. Nos períodos de hospedagem em hotéis ou similares, o portador fica obrigado a utilizar os cofres desses estabelecimentos para recolhimento dos valores transportados, sempre que tais valores excederem a quantia de R\$ 700,00, tendo em posse o devido comprovante de que os valores foram confiados aquele estabelecimento;
- b) manter um sistema regular de controle para comprovação das entregas, o qual servirá para identificação qualitativa e quantitativa dos valores segurados;
- c) efetuar e proteger as remessas de acordo com o quadro seguinte, permitindo-se acumular os limites ali indicados, para cada espécie de valor. O segurado perderá o direito a qualquer indenização que exceda os limites dos valores transportados previstos no quadro seguinte, observando-se a forma de transporte e espécie de valores. Fica ajustado que, as partes, de comum acordo, poderão estabelecer outros limites, respeitada a forma de transporte e espécie de valores:



Forma de Transporte	Espécie de Valores (dinheiro, cheques ao portador, cheques nominativos endossados e outros valores)
transporte permitido por um só portador	Até R\$ 3.500,00
transporte permitido por 2 (dois) ou mais portadores	Até R\$ 15.000,00
transporte permitido em veículo com mínimo de 2 (dois) portadores armados ou 1 (um) portador acompanhado de 2 (dois) guardas armados (não se considerando como portador ou guarda, o motorista, em qualquer caso)	Até R\$ 50.000,00
transporte permitido em veículo blindado protegido por 2 (dois) ou mais guardas armados	Até R\$ 150.000,00

- 10. Quando essa cobertura abranger viagens aéreas, o transporte de valores poderá ser feito por um só portador, exclusivamente durante o percurso aéreo, entendendo-se como tal aquele compreendido entre o portão de embarque do aeroporto de origem e o de desembarque do aeroporto de destino. NESTE CASO, FICARÁ EXCLUÍDO DESTA COBERTURA O RISCO DE FURTO QUANDO O VALOR TRANSPORTADO FOR SUPERIOR AO PREVISTO NO QUADRO CONSTANTE NO ITEM ANTERIOR.
- **11.** A menos que de outro modo tenha sido expresso na apólice, para fins de cobertura, a caixa-forte e cofre-forte deverão atender, no mínimo, as seguintes condições:
- a) caixa-Forte: compartimento de concreto à prova de fogo, provido de porta de aço, com chave e segredo, permitindo-se abertura suficiente para ventilação.
- b) cofre-forte: compartimento de aço à prova de fogo, fixo ou móvel, este último com peso igual ou superior a 50 (cinqüenta) quilos, provido de porta com chave e segredo. O cofre-forte poderá, ainda, ser dotado de alçapão ou boca de lobo, ou seja, o cofre-forte é dotado de pequena abertura destinada à colocação de valores ou documentos sem a necessidade de ser aberto.
- **12.** A presente cobertura é considerada a PRIMEIRO RISCO ABSOLUTO, não estando sujeita às disposições do subitem 15.4 das condições gerais.



13. Permanecem em vigor as demais condições deste seguro que não tenham sido expressamente alteradas ou revogadas pela presente cláusula.

Cláusula Particular nº. 029 - COBERTURA ADICIONAL DE VALORES PARA DESPESAS DE PRODUÇÃO

- 1. Esta cobertura garante, até o limite máximo de indenização, interesse legítimo do segurado, dos prejuízos devidamente comprovados, consequentes de quaisquer acidentes, COM EXCEÇÃO AOS RISCOS NÃO COBERTOS POR ESTE SEGURO, que resultem em danos aos valores destinados aos gastos de produção dos eventos expressos na apólice, e/ou arrecados com a venda de ingressos, enquanto no interior daqueles locais, dentro e/ou fora de caixa-forte e/ou cofre-forte, inclusive em bilheteria, como também, durante trânsito de tais valores, no Território Brasileiro, em mãos de portadores.
- 2. A presente cobertura também abrangerá os valores durante pagamento de folha salarial, desde que, neste caso, seja efetuado dentro de recinto fechado e sob vigilância constante de 2 (dois) ou mais guardas armados. FICA, NO ENTANTO, ESTABELECIDO QUE A SEGURADORA, EM NENHUMA HIPÓTESE, RESPONDERÁ PELAS RECLAMAÇÕES DE INDENIZAÇÃO POR DANOS CAUSADOS A VALORES QUE JÁ TENHAM SIDO ENTREGUES PELO SEGURADO, AOS SEUS EMPREGADOS E ASSEMELHADOS.
- 3. Na hipótese desta cobertura ser contratada para garantir os valores quando dentro de caixa-forte e/ou cofre-forte, exclusivamente, fica desde já ajustado, que NÃO ESTARÃO AMPARADAS AS RECLAMAÇÕES DE INDENIZAÇÃO, SE COMPROVADO PELA SEGURADORA, QUE POR OCASIÃO DA OCORRÊNCIA, A CAIXA-FORTE E/OU COFRE-FORTE NÃO ESTAVA DEVIDAMENTE FECHADO E/OU COM O SISTEMA DE SEGURANÇA EM PERFEITO ESTADO DE FUNCIONAMENTO.
- 4. No que diz respeito a danos causados aos valores, em decorrência de acidente ou mal súbito sofrido pelo portador, fica desde já ajustado que a garantia do seguro estará vinculada a comprovação de atendimento médico prestado ao referido portador.



- **5.** A responsabilidade da Seguradora em relação à cobertura de valores em trânsito inicia-se no momento em que os valores são entregues ao portador, no local especificado na apólice contra comprovante por ele assinado, sem qualquer ressalva, e termina quando o portador os entrega no local de destino, ou os devolve à origem.
- **6.** O comprovante assinado, de que trata o item anterior, deverá conter a indicação do local de origem, do local de destino, a espécie de valores de remessa, emitente, número de documento e quantidade representada. Estes três últimos, quando os valores se referirem a cheques, títulos e ações.
- 7. Nas cobranças e pagamentos, a responsabilidade da Seguradora se inicia no momento em que os valores são entregues ao portador, contra comprovante por ele assinado, no qual estejam especificados os valores a cobrar ou a pagar, e termina no momento da prestação de contas, ficando expressamente estabelecido que a prestação de contas, deverá ser feita logo após o regresso do portador ao local do evento, não podendo, em qualquer caso, ser realizada em prazo superior a 24 (vinte e quatro) horas, contado do término da operação de cobrança ou pagamento.

8. Fica ainda estabelecido, que:

- a) a cobertura para valores no interior das bilheterias só terá validade se existir cofres-fortes dotados de alçapão ou boca de lobo, solidamente fixados junto ou próximo das caixas-registradoras ou guichês, em perfeitas condições de segurança, destinados ao recolhimento imediato e obrigatório dos valores recebidos diretamente do público pelos caixas, atendentes ou vendedores, ficando a chave em poder do responsável pela arrecadação, que não poderá ser nenhum dos recebedores;
- b) havendo mais de uma caixa-registradora ou guichê, admitir-se-á um cofre forte com alçapão ou boca de lobo para cada grupo de 10 (dez) caixas-registradoras ou guichês, por pavimento;
- c) a indenização de valores sinistrados nas caixas registradoras, guichês ou em poder dos caixas atendentes ou vendedores ficará limitada ao valor correspondente a 10% do limite máximo de indenização atribuído a presente cobertura, salvo disposição em contrário, expressa na apólice.
- 9. Fica ainda ajustado, que além das disposições constantes na cláusula 5ª destas condições



gerais, estão excluídas desta cobertura as reclamações de indenização por danos causados aos valores:

- a) enquanto ao ar livre, em varandas, terraços, e edificações abertas ou semiabertas, tais como galpões, barracões ou semelhantes, sendo admitida, todavia, a movimentação de valores entre edificações situadas na área do terreno dos locais dos eventos, ou, quando esses locais estejam compreendidos no roteiro de atividade específica dos portadores;
- b) quando, fora de expediente, não estiverem guardados em cofre-forte ou caixa-forte, devidamente fechados à chave de segurança e segredo. Entende-se como horário de expediente o período de permanência dos empregados em serviços normais ou extraordinários no local do evento, não se considerando, para estes fins, o pessoal de vigilância e/ou limpeza;
- c) sob responsabilidade de empresas especializadas em transporte e guarda de valores;
- d) em consequência de quaisquer crimes, como definido no Código Penal Brasileiro, cometidos por empregados ou prepostos do segurado, ou das pessoas incumbidas da vigilância e guarda do local de risco, quer agindo por conta própria quer em conjunto com terceiros;
- e) em consequência de tumultos e lockout;
- f) em consequência de desgaste natural pelo uso, deterioração gradativa, inclusive quaisquer efeitos ou influências atmosféricas, oxidação, ferrugem, escamações, incrustações, cavitação e corrosão de origem mecânica, térmica ou química;
- g) em consequência de ação contínua, intermitente e/ou periódica de fatores ambientais presentes no local do evento, tais como temperatura, umidade, fumaça, infiltrações, molhadura, derramamento, transbordamento, vazamento, vibrações, gases e vapores;
- h) em consequência de estelionato, apropriação indébita, extorsão mediante sequestro, extorsão indireta, desaparecimento inexplicável e extravio;
- i) em consequência de furto cometido mediante abuso de confiança, fraude, escalada, destreza, ou que não tenha deixado vestígios materiais evidentes de rompimento ou destruição de obstáculos no local do evento;
- j) em consequência de alagamento, inundação, furação, ciclone e tornado;
- k) em mãos de portadores, quando destinados ao custeio de viagens, estadas e despesas pessoais;
- I) em mãos de portadores, durante viagens marítimas ou fluviais.



- 9. Sob pena de perda de direito ao recebimento da indenização, ou parte dela, fica o segurado obrigado, em relação a valores no interior dos locais dos eventos, a efetuar diariamente o depósito bancário do movimento de caixa do dia útil anterior ou dias anteriores em que não haja expediente bancário. O não cumprimento desta obrigação exonerará a Seguradora da responsabilidade em indenizar o segurado dos prejuízos reclamados que excedam aos valores apurados de acordo com os seguintes critérios:
- a) se o sinistro ocorrer antes do término do expediente bancário, a Seguradora responderá pela somatória dos valores referente ao movimento do dia do sinistro e do dia útil imediatamente anterior, incluindo os dias em que não houve expediente bancário entre o dia do sinistro e o primeiro dia útil anterior a este;
- b) se o sinistro ocorrer após o término do expediente bancário, a Seguradora responderá somente pelos valores referente ao movimento de caixa do dia do sinistro;
- c) se o sinistro ocorrer em dia em que não haja expediente bancário (exemplo: finais de semana e feriados), independente da hora da ocorrência, a Seguradora responderá pela somatória dos valores referente ao movimento de caixa do dia do sinistro e do dia útil imediatamente anterior, incluindo os dias em que não houve expediente bancário entre o dia do sinistro e o primeiro dia útil anterior a este.

Nota: Em relação a cheque pré-datado, fica entendido e acordado que o mesmo será considerado como movimento do dia, a partir da data convencionada para depósito, desde que apresentado pelo segurado controle comprobatório desta operação. O cheque pré-datado que tenha sido devolvido pelo sistema bancário por insuficiência de fundos, ou qualquer outro motivo, ou cujo depósito deve ser realizado em data posterior ao da ocorrência do sinistro, não será considerado como prejuízo, ficando a cargo do segurado sua recuperação junto ao seu emitente.

- 10. Em relação a valores em trânsito em mãos de portadores, o segurado se obriga a proteger convenientemente os valores e a cumprir o seguinte:
- a) acondicionar convenientemente os valores segundo a sua natureza, devendo o portador manter permanentemente sob sua guarda pessoal os valores transportados, não os abandonando em nenhuma hipótese, nem os confiando a pessoas não credenciadas para tal. Nos períodos de hospedagem em hotéis ou similares, o portador fica obrigado a utilizar os cofres desses



- estabelecimentos para recolhimento dos valores transportados, sempre que tais valores excederem a quantia de R\$ 700,00, tendo em posse o devido comprovante de que os valores foram confiados aquele estabelecimento;
- b) manter um sistema regular de controle para comprovação das entregas, o qual servirá para identificação qualitativa e quantitativa dos valores segurados;
- c) efetuar e proteger as remessas de acordo com o quadro seguinte, permitindo-se acumular os limites ali indicados, para cada espécie de valor. O segurado perderá o direito a qualquer indenização que exceda os limites dos valores transportados previstos no quadro seguinte, observando-se a forma de transporte e espécie de valores. Fica ajustado que, as partes, de comum acordo, poderão estabelecer outros limites, respeitada a forma de transporte e espécie de valores:

	Espécie de Valores			
Forma de Transporte	dinheiro, cheques ao portador, cheques nominativos endossados e outros valores	títulos ao portador, ações ao portador e cheques ao portador cruzados exclusivamente	títulos nominativos, ações nominativas, cheques nominativos cruzados e cheques nominativos	
transporte permitido por um só portador	Até R\$ 3.500,00	Até R\$ 35.000,00	Até R\$ 87.500,00	
transporte permitido por 2 (dois) ou mais portadores	Até R\$ 15.000,00	Até R\$ 87.500,00	Até R\$ 175.000,00	
transporte permitido em veículo com mínimo de 2 (dois) portadores armados ou 1 (um) portador acompanhado de 2 (dois) guardas	Até R\$ 50.000,00	Até R\$ 175.000,00	Até R\$ 350.000,00	



	Espécie de Valores		
Forma de Transporte	dinheiro, cheques ao portador, cheques nominativos endossados e outros valores	títulos ao portador, ações ao portador e cheques ao portador cruzados exclusivamente	títulos nominativos, ações nominativas, cheques nominativos cruzados e cheques nominativos
armados (não se considerando como portador ou guarda, o motorista, em qualquer caso)			
transporte permitido em veículo blindado protegido por 2 (dois) ou mais guardas armados	Até R\$ 150.000,00	Até R\$ 350.000,00	Até R\$ 500.000,00

- 11. Quando essa cobertura abranger viagens aéreas, o transporte de valores poderá ser feito por um só portador, exclusivamente durante o percurso aéreo, entendendo-se como tal aquele compreendido entre o portão de embarque do aeroporto de origem e o de desembarque do aeroporto de destino. NESTE CASO, FICARÁ EXCLUÍDO DESTA COBERTURA O RISCO DE FURTO QUANDO O VALOR TRANSPORTADO FOR SUPERIOR AO PREVISTO NO QUADRO CONSTANTE NO ITEM ANTERIOR.
- **12.** A menos que de outro modo tenha sido expresso na apólice, para fins de cobertura, a caixa-forte e cofre-forte deverão atender, no mínimo, as seguintes condições:
- a) **caixa-Forte:** compartimento de concreto à prova de fogo, provido de porta de aço, com chave e segredo, permitindo-se abertura suficiente para ventilação.
- b) cofre-forte: compartimento de aço à prova de fogo, fixo ou móvel, este último com peso igual ou superior a 50 (cinqüenta) quilos, provido de porta com chave e segredo. O cofre-forte poderá, ainda, ser dotado de alçapão ou boca de lobo, ou seja, o cofre-forte é dotado de pequena abertura destinada



à colocação de valores ou documentos sem a necessidade de ser aberto.

- **13.** A presente cobertura é considerada a PRIMEIRO RISCO ABSOLUTO, não estando sujeita às disposições do subitem 15.4 das condições gerais.
- **14.** Permanecem em vigor as demais condições deste seguro que não tenham sido expressamente alteradas ou revogadas pela presente cláusula.

Cláusula Particular nº. 041 - AVARIAS PARTICULARES

- 1. Fica ajustado que, a cobertura adicional de (...), se estenderá para garantir, em conformidade com o que estiver expresso na apólice, as reclamações de indenização decorrentes de danos materiais ocasionados aos bens cobertos, em consequência de (SERÃO ESPECIFICADOS OS RISCOS DENTRE OS SEGUINTES: QUEBRA, DERRAME, VAZAMENTO, ARRANHADURA, AMASSAMENTO, MÁ ARRUMAÇÃO E/OU MAU ACONDICIONAMENTO DE CARGA, ÁGUA DOCE E DE CHUVA, OXIDAÇÃO OU FERRUGEM, MANCHA DE RÓTULO, CONTAMINAÇÃO OU CONTATO COM OUTRAS MERCADORIAS, MOLHADURA E RUPTURA), desde que tais danos materiais tenham ocorrido:
- a) durante o transporte, ainda que não se verifiquem em decorrência de evento previsto e coberto nos termos do item 3, da cláusula particular nº (...);
- b) nos depósitos, armazéns ou pátios usados pelo segurado, nas localidades de início, pernoite,
 baldeação e destinado da viagem segurada, ainda que os ditos bens cobertos se encontrem fora dos veículos transportadores.

2. A presente cobertura:

- a) se restringe ao limite máximo de indenização a ela atribuído, não se somando, nem se acumulando a qualquer outro, prevalecendo, para todos os fins e efeitos, como sublimite da cobertura adicional de (...);
- b) não poderá ser contratada isoladamente, estando vinculada à cobertura mencionada na alínea anterior.



3. Permanecem em vigor as demais condições deste seguro que não tenham sido expressamente alteradas ou revogadas pela presente cláusula.

Cláusula Particular nº. 042 - AMPLIAÇÃO DO ÂMBITO GEOGRÁFICO

- **1.** Ao contrário do que possam dispor as condições gerais e/ou especiais, às disposições deste seguro aplicam-se exclusivamente as reivindicações apresentadas no Território Brasileiro, relativas às perdas, danos, despesas e fatos ocorridos no Brasil e nos países especificados na apólice.
- 2. Fica, todavia, ajustado que, sem prejuízo aos demais termos deste contrato, a Seguradora não responderá, pelas reclamações de indenização por perdas, danos ou despesas que se verificarem em consequência de fenômenos catastróficos da natureza, tais como, furações, tufões, terremotos, erupções vulcânicas, etc, ocorridos em solo estrangeiro.
- **3.** Permanecem em vigor as demais condições deste seguro que não tenham sido expressamente alteradas ou revogadas pela presente cláusula.

Cláusula Particular nº. 043 - Extensão de Cobertura para Motocicletas e Quadriciclos

- 1. Subordinado aos termos e disposições contidas na apólice ou a ela endossada, este seguro, ao contrário do que possam dispor as condições gerais e/ou especiais, se destina a garantir, os prejuízos que o segurado venha sofrer, em consequência de danos materiais ocasionados a motocicletas e quadriciclos, não emplacados, de sua fabricação e que fazem parte do seu imobilizado, EXCLUINDO-SE OS MODELOS FORA DE LINHA HÁ MAIS DE 10 (DEZ) ANOS E/OU AQUELES CONSIDERADOS COMO RELÍQUIA, PEÇA DE MUSEU OU OBJETO DE COLECIONADOR, desde que acontecidos no Território Brasileiro, nos locais utilizados pelo segurado para fins de treinamento e/ou à mostra em feiras, exposições e/ou demonstrações comerciais.
- **2.** Em aditamento ao item anterior, além das disposições constantes na cláusula 1ª das condições especiais, a Seguradora responderá pelos danos materiais diretamente causados aos bens cobertos por:



- a) colisão, abalroamento ou capotagem acidental, durante movimentação por meios próprios;
- b) impacto acidental de qualquer agente externo que não faça parte integrante do bem e/ou que não esteja nele fixado;
- c) roubo, quer o evento tenha se consumado, quer tenha se caracterizada a simples tentativa;
- d) furto (quer o evento tenha se consumado, quer tenha se caracterizada a simples tentativa) cometido mediante arrombamento ou destruição de portas, janelas, ou de outras vias, destinadas ou não a servir de entrada ao interior do terreno ou dos edifícios que compõe o imóvel, ou ainda, com emprego de chave falsa, gazua ou instrumentos semelhantes, desde que a utilização de qualquer destes meios tenha deixado vestígios materiais inequívocos, ou tenha sido constatada por laudo técnico ou inquérito policial. No que diz respeito aos bens expostos em pátios ao ar livre, fica desde já ajustado, que a Seguradora somente responderá pelos bens que estiverem em "box" fechado, ou acorrentadas com cadeados fixos em paredes ou pisos.
- 3. Consideram-se também abrangidos pela presente cobertura, os danos materiais sofridos pelos bens cobertos, em decorrência dos eventos abaixo relacionados, ocorridos durante transporte no Território Brasileiro, em viagem rodoviária, através de empresas legalmente constituídas e especializadas, admitindo-se, ainda, que tal transporte seja realizado através de veículo do próprio segurado, mediante emissão de nota fiscal:
- a) colisão e/ou capotagem e/ou abalroamento e/ou tombamento do veículo transportador;
- b) incêndio ou explosão no veículo transportador;
- c) raio, inundação, transbordamento de cursos d'água, represas, lagos ou lagoas, desmoronamento ou queda de terras, pedras, obras de arte de qualquer natureza ou outros objetos, NÃO ESTANDO PORÉM INCLUÍDAS NESSAS COBERTURAS A PERMANÊNCIA DOS BENS COBERTOS NOS ARMAZÉNS DE PROPRIEDADE, ADMINISTRAÇÃO, CONTROLE OU INFLUÊNCIA DO SEGURADO, DO EMBARCADOR, DO CONSIGNATÁRIO, DO DESTINATÁRIO, DO DESPACHANTE OU DE SEUS AGENTES, REPRESENTANTES OU PREPOSTOS, BEM COMO DE QUALQUER ARMAZÉM PORTUÁRIO:
- d) desaparecimento total da carga, concomitante com o do veículo transportador, em consequência de apropriação indébita, estelionato, furto simples ou qualificado, extorsão e extorsão mediante sequestro;



- e) roubo, entendendo-se como tal, para caracterização da cobertura, o desaparecimento total ou parcial da carga, desde que o autor do delito tenha assumido o controle do veículo transportador, mediante grave ameaça ou emprego de violência contra o motorista / piloto / comandante;
- f) roubo durante viagem fluvial complementar à viagem rodoviária, exclusivamente na região amazônica, desde que haja abertura de inquérito policial, e que ocorra o desaparecimento total ou parcial da carga, independentemente de ser ou não com o do veículo transportador;
- g) extravio de volumes inteiros, devidamente comprovados;
- h) água doce ou de chuva, amassamento, amolgamento, arranhadura, contaminação, contato com outras mercadorias, derrame, quebra, vazamento e outros danos semelhantes quando verificados em decorrência de riscos previstos nas alíneas "a" a "q" deste item.
- **4.** A Seguradora responderá, ainda, desde que resultante de risco coberto, pelas perdas, danos e despesas, consequentes de despesas de remessa quando, como resultado da ocorrência de um risco coberto, a viagem empreendida terminar em um porto ou local que não seja o mesmo para o qual os bens cobertos estiverem destinados. Nestas circunstâncias, a Seguradora reembolsará ao segurado quaisquer despesas extraordinárias devidas e razoavelmente incorridas com descarga, armazenagem e remessa dos bens cobertos para o destino especificado no conhecimento de embarque. O DISPOSTO NESTE ITEM NÃO SE APLICA AS DESPESAS DE SALVAMENTO, ASSIM COMO NÃO ABRANGERÁ AS DESPESAS RESULTANTES DE CULPA, INSOLVÊNCIA OU INADIMPLEMENTO FINANCEIRO DO SEGURADO OU DE SEUS EMPREGADOS.
- **5.** A garantia de que trata o item 3, se inicia no momento em que os bens cobertos começam a ser embarcados no local de origem e termina imediatamente após a descarga no local de destino. Na hipótese dos bens não serem entregues ao destinatário, conforme conhecimento de embarque, em até 3 (três) dias após a chegada do meio de transporte à localidade de destino, cessa imediatamente a responsabilidade da Seguradora em relação a presente cobertura. Mediante acordo entre as partes, o prazo de 3 (três) dias poderá ser prorrogado mediante a emissão de endosso e pagamento de prêmio adicional.
- **6.** Em face aos dizeres nos itens 3 a 5 desta cláusula, revogam-se na íntegra, os subitens 1.4 a 1.6 das condições especiais.



7. Fica, ainda, estabelecido que para fins de apuração dos prejuízos resultantes de avarias, o segurado, ou quem suas vezes fizer, deverá encaminhar o bem a uma oficina de sua livre escolha, solicitar orçamento, e agendar vistoria junto a Seguradora, através do telefone 0300 33 TOKIO (0300 33 86546), disponível de segunda a sexta-feira, das 8h00 às 22h00, e aos sábados, das 8h00 às 14h00, exceto feriados, ou por intermédio do corretor de seguros, aguardando a sua realização e autorização formal desta para início dos reparos.

7.1. Em se tratando de sinistro que não resulte em indenização integral:

- **7.1.1.** A indenização corresponderá ao valor para reparação dos danos, descontado o valor da participação obrigatória do segurado, e somadas as despesas efetuadas pelo segurado, ou por quem sua vez fizer, durante ou após a ocorrência do sinistro, com o socorro e salvamento do bem sinistrado.
- **7.1.2.** O valor da participação obrigatória do segurado deverá ser pago na oficina quando da retirada do bem. Nesta ocasião, o termo de quitação deverá ser assinado.
- **7.1.3.** Sendo necessária à substituição de partes ou peças, não existentes no mercado brasileiro, a Seguradora, por sua opção, poderá mandar fabricar tais peças ou pagar em moeda corrente nacional o custo de mão-de-obra para sua colocação, sendo o valor de tais partes ou peças fixadas de acordo com as regras a seguir descritas:
- a) o preço da última lista de fornecedores tradicionais no mercado brasileiro. Na hipótese de não ser possível, a fixação deste valor, prevalecerá o preço calculado pela última lista do respectivo fabricante no país de origem, ao câmbio em vigor na data do sinistro mais as despesas inerentes à importação;
- b) na hipótese de não ser possível o previsto na alínea "a" anterior, prevalecerá o custo de partes ou peças similares existentes no mercado brasileiro.
- **7.1.4.** Se a Seguradora optar pelo pagamento do valor de partes ou peças avariadas, o segurado não poderá argumentar a inexistência das mesmas para pleitear a indenização integral.

7.2. Em se tratando de sinistro que resulte em indenização integral:



- **7.2.1.** A indenização será paga em moeda corrente nacional e corresponderá ao valor vigente, na data da liquidação do sinistro, constante na FIPE, somada as despesas efetuadas pelo segurado, ou por quem sua vez fizer, durante ou após a ocorrência do sinistro, com o socorro e salvamento do bem sinistrado.
- **7.2.2.** Caso a tabela FIPE deixe de ser publicada ou extinta, a indenização integral será procedida com base na tabela MOLICAR.
- **7.2.3.** Em se tratando de bem "zero quilômetro", para que a indenização integral seja procedida a "valor de novo", no momento do sinistro, a quilometragem deverá ser inferior a 100 (cem) Km., seja o primeiro sinistro ocorrido com o bem na vigência deste contrato, e desde que tenham sido mantidas as suas características originais.
- **7.2.4.** Caso o bem "zero quilômetro" saia de linha, a indenização será procedida considerando-se a última publicação da tabela FIPE em que conste o valor de zero quilômetro, ou pelo valor constante nesta mesma tabela na data do aviso do sinistro, o que for maior.
- **7.2.5.** Para o pagamento da indenização, o veículo deve estar com sua documentação regularizada que comprove os direitos de propriedade do segurado, livre de gravames, penhoras, ônus ou dívidas de quaisquer naturezas.
- **7.2.6.** No caso de veículo adquirido com benefícios fiscais, para o recebimento da indenização, o segurado, ou quem o representar, deverá entregar à Seguradora os documentos comprobatórios da isenção de impostos (exemplo: IPI e ICMS).
- **7.2.7.** No caso de bem financiado, alugado ou arrendado, a indenização será paga até o limite financeiro das partes interessadas.
- **8.** Para todos os fins e efeitos, será caracterizada a indenização integral quando, resultante de um mesmo evento, os custos para reparação ou recuperação do bem atingir ou ultrapassar, na data do aviso do sinistro, a 75% do valor de mercado constante na tabela FIPE. A indenização integral também se define quando, resultantes de um mesmo evento, o segurado fica irremediavelmente privado do uso daquele



bem, ou quando o objeto é destruído, ou tão extensamente danificado que deixa de ter as suas características de bem segurado.

9. Permanecem em vigor as demais condições deste seguro que não tenham sido expressamente alteradas ou revogadas pela presente cláusula.

Cláusula Particular nº. 044 - EXTENSÃO DE COBERTURA PARA VEÍCULOS DE PASSEIO E UTILITÁRIOS

- 1. Ao contrário do que possam dispor as condições gerais e/ou especiais, a cobertura de mercadorias em exposição, se estenderá para garantir, em conformidade com o que estiver expresso na apólice, os danos materiais ocasionados as mercadorias do segurado (consistidas exclusivamente de veículos de passeio ou utilitários), em consequência de colisão, abalroamento ou capotagem acidental, durante movimentação, por meios próprios, no interior da propriedade que compõe o local do risco, EXCETO SE TAL MOVIMENTAÇÃO SE DESTINAR PARA FINS DE TEST DRIVE, OU QUALQUER OUTRA FINALIDADE QUE NÃO SE RELACIONE COM A COLOCAÇÃO OU RETIRADA DO LUGAR EM QUE AS TAIS MERCADORIAS DEVEM ESTAR EXPOSTAS, INCLUINDO NESTE ENTENDIMENTO, A REORGANIZAÇÃO ROTINEIRA E INCIDENTAL DO LOCAL.
- 2. Estão excluídas, todavia, as reclamações de indenização por:
- a) acidentes em que fique comprovado pela Seguradora, que a causa determinante dos prejuízos reclamados, tenha ocorrido ou sido agravada, pelo fato do veículo estar sendo conduzida por pessoa sob efeito de álcool, entorpecentes, drogas ou substâncias ilícitas;
- b) acidentes em que fique comprovado pela Seguradora, que no momento da ocorrência, o veículo estava sendo conduzido por pessoa sem a devida habilitação ou permissão para dirigir, ou com habilitação suspensa, cancelada ou não autorizada para aquele tipo de veículo, ou ainda, com habilitação vencida e fora dos prazos legais, que por quaisquer motivos esteja impossibilitada a sua renovação junto as autoridades competentes;
- c) acidentes durante as operações de carga, descarga e movimentação, que antecede o embarque ou desembarque de transporte realizado por empresa especializada, contratada pelo segurado para este fim;



- d) granizo, a veículo exposto ao ar livre, ou edificações abertas ou semiabertas, tais como varandas, barrações, alpendres, quiosques e assemelhados.
- **3.** Permanecem em vigor as demais condições deste seguro que não tenham sido expressamente alteradas ou revogadas pela presente cláusula.

Cláusula Particular nº. 045 - Extensão de Cobertura para os Riscos de Alagamento e Inundação

- **1.** Ao contrário do que possa dispor a alínea "d", do subitem 2.1, das condições especiais, este seguro, se estenderá para garantir, até o limite máximo de indenização, o reembolso das despesas incorridas pelo segurado e necessárias com a recomposição de registros e documentos armazenados nos locais expressos na apólice, destruídos ou danificados, em consequência de:
- a) entrada de água proveniente de aguaceiro, tromba d'água ou chuva, seja ou não resultante da obstrução ou insuficiência de esgotos, galerias pluviais, desaguadouros ou similares e transbordamento de rios ou canais alimentados naturalmente por estes;
- b) enchente;
- c) água proveniente de ruptura de encanamentos, canalizações, adutoras e reservatórios, desde que não pertençam ao imóvel expresso neste contrato, ou do edifício do qual faça parte.
- 2. Fica, no entanto, ajustado que além das disposições constantes na cláusula 5ª das condições gerais, estão excluídas da presente cobertura, as reclamações de indenização decorrentes de:
- a) danos causados a itens que, no momento da ocorrência, estejam expostos ao ar livre, em varandas, terraços e edificações abertas ou semiabertas, tais como galpões, alpendres, barrações, telheiros, quiosques e semelhantes;
- b) água de chuva ou granizo, penetrando no interior das edificações através de portas, janelas, vitrines, clarabóias, respiradouros ou ventiladores, abertos ou defeituosos;
- c) água de torneira ou registro, ainda que deixados abertos inadvertidamente;
- d) desmoronamento, total ou parcial, das edificações que compõe o local do risco, salvo se resultante de risco coberto;



- e) infiltração paulatina (contínua, intermitente e/ou periódica) de água, inclusive pelo mofo, ferrugem e corrosão dela decorrente;
- f) incêndio, explosão, implosão, vendaval, furacão, ciclone, tornado e granizo.
- **3.** Permanecem em vigor as demais condições deste seguro que não tenham sido expressamente alteradas ou revogadas pela presente cláusula.

OUVIDORIA

A Voz do Cliente na Empresa

A Ouvidoria é mais um canal de comunicação que a Seguradora coloca à sua disposição, que se diferencia dos demais, pois tem como missão a defesa de seus direitos perante a empresa com total imparcialidade e transparência.

Quando você pode recorrer a esse serviço?

Você ou seu Corretor de Seguros podem recorrer a esse serviço sempre que registrar uma solicitação, fazer uma consulta ou reclamação junto aos nossos canais de relacionamento (Serviço de Atendimento ao Cliente ou nosso site) e:

- Não concordarem ou tiverem dúvida em relação a uma decisão adotada pela empresa após o processo ter sido considerado encerrado pelos canais acima.
- Não receberem resposta em 30 (trinta) dias; ou

O papel do Ouvidor

O Ouvidor é um profissional que possui profundo conhecimento da área de seguros. Ele atua de forma personalizada, independente e age ativamente como um representante do cidadão, respeitando as condições dos contratos de seguros, os direitos humanos e o Código de Defesa do Consumidor.

Sua solicitação em boas mãos



Com a sua solicitação em boas mãos, o Ouvidor poderá esclarecer, justificar ou reformar uma decisão adotada pela empresa.

Tenha certeza que tudo será estudado com o mais absoluto cuidado.

No prazo de até 15 (quinze) dias, contados a partir da data em que a Ouvidoria receber a manifestação, o nosso Ouvidor comunicará a posição adotada para você e para o seu Corretor de Seguros.

Estamos prontos para ouvir você

A Ouvidoria está em conformidade com a regulamentação da Superintendência de Seguros Privados – SUSEP.

Para recorrer a esse serviço que é gratuito, você ou seu Corretor de Seguros deverão apresentar a solicitação, consulta ou reclamação por escrito, contendo o seu nome completo.

Como funciona a Ouvidoria

Você pode recorrer a este serviço sempre que não concordar ou tiver dúvida em relação a uma decisão adotada pela empresa. Todavia, para isso é imprescindível já ter acionado o Serviço de Atendimento ao Cliente (SAC).

Assim, você registra sua manifestação nos seguintes canais:

www.tokiomarine.com.br através do formulário de Ouvidoria ou; Através do 0800 449 0000; Ouvidoria Deficientes Auditivos e de Fala 0800 770 1523.